

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	52
Pautas	52
Atas.....	52
Acórdãos	52
SEGUNDA CÂMARA	62
Pautas	62
Atas.....	62
Acórdãos	62
ATOS DE RELATORIA	62
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	62
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	63
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	65
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	69
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	73
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	73
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	76
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	76
CORREGEDORIA GERAL	76
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	76
OUIDORIA DE CONTAS	76
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	76
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	76
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	76
EDITAIS	76
DESPACHOS	76
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	77
ATOS NORMATIVOS	78
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	78
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	78
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	78
Despachos.....	78
Termo de Ajuste de Gestão	78
Portarias	78
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	78
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	79
Tribunal Pleno	79
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete	79
Auditores – Coordenadores de Gabinete	79
Inspetorias de Controle Externo.....	79
Administrativo	79



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 579159/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

ADVOGADO / PROCURADOR ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA, CARLOS

EDUARDO IARSCHESKI, JERIEL DOS PASSOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1688/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP. Ausência de licitação, de formalização da contratação e de comprovação da prestação dos serviços em contraprestação aos valores pagos. Pelo não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da Instrução 4328/18 (peça 113), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, ex-prefeito do Município de Tunas do Paraná, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1880/18 - Primeira Câmara (peça nº 99), que julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas do recorrente e dos demais responsáveis, bem como determinou a restituição do valor de R\$ 7.321,00 e a aplicação de multas.

A Tomada de Contas foi instaurada a partir de comunicação de irregularidade efetuada pela então Diretoria de Contas Municipais, após a realização de inspeção no Município de Cafezal do Sul, ocasião na qual foram constatadas diversas irregularidades envolvendo a contratação de serviços de telefonia com a empresa Alô Grátis Com. Mídia Eletrônica Ltda., como realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas no procedimento licitatório, ausência de registro da empresa junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Foi verificado, também, que a referida empresa foi contratada por diversos outros municípios do estado e, desse modo, foi instaurado um processo de Tomada de Contas para cada município contratante. No presente caso, analisa-se a contratação pelo Município de Tunas do Paraná.

A unidade técnica opina pelo não provimento do recurso, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1015/18, peça 114).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso.

Conforme sintetizado na decisão recorrida (Acórdão 1880/18-1C, peça 99), “As irregularidades no presente caso se resumem à falta de processo licitatório, de contrato e de elementos que justifiquem o pagamento de R\$ 7.321,00 à empresa Alô Grátis, diante da ausência de comprovação da execução dos serviços”.

Nos termos da Instrução 4328/18-CGM (peça 113), o recorrente alega, em resumo, o seguinte:

a) o caso de Tunas do Paraná não pode ser equiparado a o que ocorreria nos demais municípios que também contrataram com a empresa Alô Grátis;[1] b) o Município realizou um único empenho e pagamento, no valor de R\$ 7.321,00, mediante procedimento de dispensa de licitação, cuja documentação deveria ter sido requisitada ao Município em sede de diligência na instrução do processo; c) o serviço não se mostrou amplamente eficiente para os fins aos quais se destinavam, razão pela qual a municipalidade chegou à conclusão de que não realizaria na sequência procedimento licitatório; d) a contratação já foi analisada pelo Ministério Público Estadual e o feito foi arquivado em razão da ausência de prejuízo significativo; e) considerando que o valor do pagamento foi inferior ao limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8666/93, caso em que seria de qualquer forma dispensável o processo licitatório, não há que se inferir quaisquer sanções ao recorrente.

Verifico que as razões recursais nem mesmo abordam o principal motivo para a irregularidade das contas, com as medidas e sanções dela decorrentes, qual seja, a ausência de comprovação da execução dos serviços pela contratada, que recebeu a contraprestação pecuniária da Administração. Logo, é flagrante a persistência da irregularidade em questão.

A existência de contratações da mesma pessoa jurídica por outros municípios, com valores mais elevados e a prática de fraude na comprovação da realização dos serviços não afasta a responsabilidade dos agentes que, no caso em análise, praticaram os atos irregulares e danosos ao erário. A ocorrência do prejuízo, por si, é ato suficientemente grave e demanda a atuação deste Tribunal de Contas no sentido da reparação do dano e da punição dos responsáveis, não se mostrando relevante o fato de o valor do dano ser inferior ao limite mínimo para a realização de licitação (art. 24, II, da Lei 8.666/93), diante do princípio da indisponibilidade do interesse público.

A alegação recursal de que este Tribunal deveria ter diligenciado com vistas à obtenção do processo administrativo atinente à contratação não se sustenta, porquanto, como expõe a unidade técnica, o recorrente foi regularmente citado para o exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos:

Inicialmente, em relação à alegação de que a documentação relativa ao procedimento de dispensa de licitação deveria ter sido requisitada ao Município em sede de diligência na instrução do processo (peça nº 104, pág. 6), ressalta-se que, por meio dos Ofícios nº 398/10 (peça nº 8) e nº 823/11 (peça nº 26), e Edital nº 2/12 (peça nº 45), o Sr. Jorge Luiz Martins Tavares foi citado por este Tribunal de Contas para apresentação dos referidos documentos, porém ficou-se inerte, conforme descrito na Instrução 131/14-DCM (peça nº 60)

Ademais, a petição recursal (peça 104) poderia se fazer acompanhar de documentos que eventualmente se destinassem a infirmar o contido no acórdão combatido. Entretanto, não é o que se verifica.

A análise quanto à adequação dos serviços que se pretende contratar às necessidades da Administração deve anteceder a contratação. E o pagamento deve ser precedido da adequada prestação dos serviços. Assim, a justificativa de que processo licitatório não foi realizado porque a contratação direta não se revelou bem-sucedida não afasta a irregularidade do contrato firmado com base em dispensa de licitação e menos ainda da realização de pagamento sem a correspondente contraprestação dos serviços. Nesse sentido, corroboro a manifestação da unidade técnica, segundo a qual

o fato de a municipalidade não ter dado continuidade aos pagamentos não elide, de forma alguma, a contratação irregular, a qual foi realizada sem a devida cotação e motivação de escolha da empresa, além da ausência de procedimento de dispensa. Ademais, mesmo diante da inexecução dos serviços, o Município não adotou nenhuma providência a fim de obter o ressarcimento por parte da empresa.

Por fim, o alegado arquivamento de procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual, sobre os fatos em tela, não elide a atuação deste Tribunal de Contas, dada a independência de instâncias.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Isso porque, alega, os valores pagos foram bastante superiores e se verificaram fraudes em notas fiscais, em outros casos.

PROCESSO Nº: 61233/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALGAR MULTIMÍDIA S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1825/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo de Contrato. Objeto: prestação de serviços de conectividade IP – Internet

Protocolo. Modificação de especificações técnicas. Sem alteração financeira do contrato. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do 1º aditivo ao Contrato nº 19/2017, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Algar Multimídia S/A com a finalidade de ajustar qualitativamente a execução do contrato em razão da modificação das especificações técnicas referentes aos itens 2.3, 2.5 e 2.16 da cláusula segunda do mencionado contrato.

O objeto do Contrato nº 19/2017 é “a contratação de empresa para prestação de serviços de conectividade IP – Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR à rede mundial internet, com velocidade mínima garantida de 120 (cento e vinte) megabits por segundo dedicada à internet, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2017”.

De acordo com o pedido da unidade solicitante, constante na peça 3, o aditivo justifica-se nos seguintes termos:

No momento da celebração deste contrato, havia a necessidade da aquisição de faixa de endereçamento IP para o completo uso dos serviços contratados por esta Corte (conforme as cláusulas contratuais 2.3, 2.5 e 2.16). Isto devia-se ao fato de o TCEPR não possuir uma faixa de endereçamento próprio para o tráfego de seus dados pela rede mundial de computadores. Esta ausência de endereçamento próprio tornava o TCEPR totalmente dependente do Contrato nº 22/2017 (celebrado entre este Tribunal e a CELEPAR) para publicação de todos os seus serviços de internet. Este cenário também gerava dependência ao Contrato nº 05/2018 (celebrado entre este Tribunal e a empresa Nova G1 Telecom) que prevê o fornecimento de links de acesso entre esta Casa e a CELEPAR. Tais dependências contratuais, traziam um risco muito alto a prestação dos serviços do TCEPR, uma vez que qualquer problema com estes contratos faria com que todos os serviços que o Tribunal disponibiliza por meio de internet ficassem totalmente paralisados.

Além da dependência explicitada, é importante frisar que os contratos de prestação de serviços de conectividade IP - como este para o qual estamos solicitando o aditivo - tornam-se cada dia mais difíceis de serem celebrados, uma vez que as empresas não dispõem mais de endereçamento IP livre para locação. Tal dificuldade encarece os futuros contratos e limita a participação de empresas que não dispõem de endereçamento livre para locação.

Autorizada a tramitação do feito, constante na peça 10, a Supervisão de Licitação e Contratos, por meio do Despacho nº 63/19, ratificou a manutenção das condições de habilitação, exigida pela Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 99, incisos XIV e XV.

A Informação nº 50/19 da Diretoria de Finanças pontuou que a alteração contratual não gera impacto financeiro, eximindo-se da obrigatoriedade, da indicação de FIR – Formulário de Indicação de Recursos.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 84/19 (peça 14) oportunidade em que opinou favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2017.

A controladoria Interna (peça 15) registrou a ausência da Ata da Reunião do Comitê estratégico de TI, conforme preconiza o art. 186-B[1] do Regimento Interno, recomendando à autoridade superior a apreciação da necessidade de complementação da instrução processual. Ao final, concluiu pelo prosseguimento dos autos.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná apresentou Parecer nº 65/19 (peça 16) opinando pela formalização do presente termo aditivo.

Por fim, em atendimento ao Regimento Interno, o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação reuniu-se em 23/05/2019, conforme Ata nº 40, constante no Processo nº 390203/19, deliberando pela aprovação do aditivo qualitativo ao contrato nº 19/2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O 1º aditivo ao Contrato nº 19/2017, ora em análise, objetiva ajustar qualitativamente a execução do contrato em razão da modificação das especificações técnicas referentes aos itens 2.3, 2.5 e 2.16 da cláusula segunda do mencionado contrato, situação que se encontra albergada pelo previsto no artigo 112, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07[2].

De igual modo, a cláusula décima sexta do contrato prevê a possibilidade de alteração contratual, conforme abaixo:

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

16.1. A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações do objeto contratado que se derem nos estritos termos do artigo 112, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nota-se que o aditivo não importará no aumento dos custos ao contrato, sendo mantidos os valores firmados inicialmente, resultando apenas em alteração qualitativa ao contrato. Com efeito, a Diretoria Financeira eximiu-se da emissão do Formulário de Indicação de Recursos.

Registre-se que, como salientou a DIJUR, resta demonstrada pelos documentos constantes da peça 8, a manutenção das condições de habilitação exigida pelos incisos XIV e XV do art. 99 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Quanto à ausência da Ata da Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação, apontada pela Controladoria Interna (peça 15), cumpre apresentar a Ata nº 40, constante do Processo nº 390203/19.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Algar Multimídia S/A, com vistas a ajustar qualitativamente a execução do contrato em razão da modificação das especificações técnicas referentes aos itens 2.3, 2.5 e 2.16 da cláusula segunda do mencionado contrato, consoante minuta juntada (peça 9).

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Algar Multimídia S/A, com vistas a ajustar qualitativamente a execução do contrato em razão da modificação das especificações

técnicas referentes aos itens 2.3, 2.5 e 2.16 da cláusula segunda do mencionado contrato, consoante minuta juntada (peça 9);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 219822/19

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTERIO DA TRANSPARENCIA, FISCALIZACAO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO - CGU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1826/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Renovação. Termo de Cooperação Técnica e Científica. Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a renovação de Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre este Tribunal de Contas e a Controladoria Geral da União, cujo objeto visa “o estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir tanto para a prevenção e o combate à corrupção, quanto para a promoção da transparência e da ética pública, assim como para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, quanto para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais” (peça 2).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de licitações e Contratos (SLC), no Despacho nº 381/19 (peça 9), apontou que as formalidades exigidas pelos artigos 134 e 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 podem ser dispensadas em razão da ausência de transferência de recursos públicos, conforme o Acórdão TCE/PR nº 6113/2015 – Plenário[1].

Na sequência, a Diretoria de Finanças, na Informação nº 155/19 (peça 10), informa não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes. A Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 195/19 (peça 11), asseverou que a minuta do acordo está apta para aprovação.

A Controladoria Interna traz ao feito suas observações e conclui pela aprovação da minuta do termo de Cooperação (Informação nº 56/19 – peça 12).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opõe à formalização do ajuste (Parecer nº 126/19- peça 13).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Controladoria Geral da União visa “o estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir tanto para a prevenção e o combate à corrupção, quanto para a promoção da transparência e da ética pública, assim como para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, quanto para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais”, consoante minuta colacionada no evento peça 2.

Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 2, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[2] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Controladoria Geral da União cujo objeto visa “o estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando ao

desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir tanto para a prevenção e o combate à corrupção, quanto para a promoção da transparência e da ética pública, assim como para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, quanto para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais”, consoante minuta colacionada no evento peça 2. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Controladoria Geral da União cujo objeto visa “o estabelecimento de mecanismos de cooperação, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir tanto para a prevenção e o combate à corrupção, quanto para a promoção da transparência e da ética pública, assim como para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública, quanto para o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais”, consoante minuta colacionada no evento peça 2;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...); VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

3. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 729882/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO DAVID CHOINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, ATILA SAUNER POSSE, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1828/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Inovação recursal. Parcial conhecimento. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Função não desempenhada. Recursos 1, 2, 3 e 5 Desprovidos. Recurso 4 Provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, bem como por EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE à época dos fatos, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e seu sócio JACKSON GIOVANI PIERIN, face ao decidido no Acórdão n.º 4134/17 (peça n.º 169), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 376633/16.

O Acórdão recorrido julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, ao reconhecer irregularidades na execução de obras de ampliação do Colégio Estadual Professora Dirce Celestino do Amaral, determinando a RESTITUIÇÃO de R\$ 103.757,85 (cento e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), se solidariamente por ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, JAIME SUNYE NETO, MARIO YOSHITAKA HARA, JACKSON GIOVANI PIERIN e TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME; e R\$ 73.968,74 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) por EVANDRO MACHADO.

Ainda, DECLAROU a inabilitação para o exercício de cargos em comissão por EVANDRO MACHADO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES,

MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, JAIME SUNYE NETO, MARIO YOSHITAKA HARA e JACKSON GIOVANI PIERIN.

Impôs a TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e a JACKSON GIOVANI PIERIN a proibição de contratar com o Poder Público.

Também aplicou multa proporcional ao dano, em 30% (trinta por cento), em desfavor EVANDRO MACHADO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, JAIME SUNYE NETO, MARIO YOSHITAKA HARA e JACKSON GIOVANI PIERIN.

Por fim, determinou a comunicação do teor do citado processo ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.

Opostos Embargos de Declaração por TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e JACKSON GIOVANI PIERIN (peça n.º 175), estes foram rejeitados (peça n.º 200).

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS apresenta recurso contra o mencionado acórdão (peça n.º 172), buscando a responsabilização da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de IVETE MOROSOV, CARLOS CESAR REINETT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, ao sustentar que:

- a) Os recursos tiveram origem na SEED, pelo que deveriam seus diretores gerir os procedimentos, indicando as falhas antes da efetivação dos danos;
- b) CARLOS CESAR REINETT, responsável técnico na Divisão de Registro de Informações, possuía responsabilidade quanto à documentação atestada naquele departamento, mesmo que não tenha firmado sua assinatura;
- c) Cabia aos engenheiros o acompanhamento da obra e a formulação de relatórios, não tendo nenhum, dentre os indicados, assumido a responsabilidade pelas visitas in loco e medições;
- d) Os engenheiros detinham conhecimento das fraudes efetivadas;
- e) Constatada a ordem manifestamente ilegal, cabe ao subordinado se dirigir à autoridade competente a fim de que sejam efetivadas as medidas necessárias, o que não se verificou no caso.

EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, busca a reforma do acórdão (peça n.º 177), alegando, em suma, que:

- a) Não lhe era exigível conduta diversa da praticada;
- b) Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura, não tendo recebido nenhum valor;
- c) Atuava internamente na SEED, com trabalho burocráticos, mediante inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;
- d) "(...) era apenas um 'peão' sem importância, qual apenas operava as ordens vindas de seus superiores em função da necessidade de manter seu emprego, não possuindo qualquer estabilidade.";
- e) Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, derivados de atos de terceiros, a quem estava subordinado, razão pela qual deve ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal;
- f) O Recorrente não percebeu quaisquer valores
- g) Não há provas de que o Recorrente tenha participado das fraudes, embasando-se os autos em meras presunções;
- h) A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois, ainda que parcialmente, foram cumpridas as execuções das obras, ainda que em atraso;
- i) Comporta redução ao mínimo legal da multa aplicada proporcionalmente ao dano.

Igualmente, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE à época dos fatos, insurge-se contra o acórdão (peça n.º 179), sustentando que:

- a) Como Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da SEED, eram encaminhadas a si as medições realizadas pelos engenheiros, a fim de efetuar a verificação formal da documentação e encaminhamento ao setor competente;
 - b) Não detinha responsabilidade na liberação de valores, cujos pagamentos poderiam ser obstados pelos demais setores da SEED;
 - c) Não foram indicadas no acórdão as razões para aplicação do percentual máximo da multa proporcional ao dano, pelo que deve ser reduzida, em atenção aos princípios da motivação e proporcionalidade.
- JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), requer a modificação do acórdão (peça n.º 181), aduzindo que:
- a) Não praticou condutas dolosas ou culposas que resultassem em prejuízos à Administração;
 - b) Diante da desconcentração de funções, cabia ao Recorrente a expedição de atos meramente burocráticos autorizando pagamentos, após atestada a regularidade pelas instâncias competentes;
 - c) Em sede de Inquérito Policial e Processo Administrativo Disciplinar, foram produzidas provas que afastaram a responsabilização do Interessado;
 - d) Tomou providências necessárias e compatíveis com a competência de seu cargo, visando a apuração dos fatos, diante da constatação de incongruências;
 - e) Os depoimentos colhidos no processo administrativo disciplinar corroboram com a lisura de seus atos;
 - f) Tendo conhecimento da utilização de atestado de capacidade técnica falso, foi afastado o engenheiro responsável;
 - g) Foi constituída a Comissão de Supervisão de obras, objetivando avaliar a real situação, em razão dos indícios de irregularidades;
 - h) Foi solicitada a instauração de sindicância ao Secretário de Estado da Educação e outras providências à Diretoria Geral da SEED;
 - i) As competências descritas nos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07, no que tange a vistorias não importam que fiscalização in loco;
 - j) Em razão de convênio celebrado com o ParanaEducação, cabia aos engenheiros desta a fiscalização e efetivação de medições;
 - k) Em razão das limitações da competência de seu cargo, não exerceu a incumbência de gestor do contrato;
 - l) É nula atribuição de gestor de contrato por meio de ato regulamentar, pois as atribuições de agentes públicos podem ser criadas apenas por lei;
 - m) A Resolução n.º 4.887/11-GS/SEED não possui o condão de amparar a responsabilização do Interessado, uma vez que consiste em norma que regulamente o exercício do controle Interno na SEED, tratando-se de atribuição da Diretoria Geral e não do SUDE;
 - n) Diversos contratos investigados não passaram pelo seu exame, nem notas fiscais foram por si atestadas;

o) Possuem presunção de legalidade e veracidade os atos administrativos exarados pelos agentes e autoridades a quem competia a fiscalização da execução do contrato;

- p) "(...) o recorrente, de boa-fé, não teve, diante das informações e certidões apresentadas, alternativa senão autorizar os pagamentos.";
- q) Foi levado a crer na regularidade dos atos, tal como ocorreu com a Controladora Interna e o Diretor-Geral da SEED/PR;
- r) "(...) tanto o ora recorrente, quanto os servidores IVETE e EDMUNDO, se encontram em idêntica situação fática e jurídica, NÃO há razões para que sejam exaradas conclusões com conteúdos distintos no tocante à responsabilização, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.";
- s) Não possuía condições de fiscalizar direta e pessoalmente todas as obras, frente a amplitude de suas competências;
- t) A liberação dos pagamentos ocorreu apenas após a apresentação do Relatório de Vistoria das medições efetivadas e atestadas pelo engenheiro responsável, bem como do atestado de regularidade expedido pelo Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE;
- u) Os procedimentos por si instaurados embasaram a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas;
- v) Não foram demonstrados o dolo nem a culpa.

Por fim, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e JACKSON GIOVANI PIERIN se insurgem contra o acórdão em questão (peça n.º 207), alegando que:

- a) Impugnou especificamente o laudo, quanto a sua temporalidade, tendo em vista que foi realizado em 01/09/15, com base em fotos datadas de 30/07/13;
 - b) Solicitada prova pericial, esta foi indeferida;
 - c) A manifestação da SEED, datada de junho de 2016, no sentido da ausência de alteração da situação da obra não veio acompanhada de provas, tendo se limitado a reportar ao mencionado laudo;
 - d) "O estágio em que a obra foi entregue – ainda que incompleta – não condiz com as informações do relatório de partida.";
 - e) A negativa de dilação probatória importou em violação à ampla defesa e ao contraditório;
 - f) Embora empresa Recorrente tenha se comprometido a efetuar ajustes na obra, não anuiu com o teor do relatório de medição;
 - g) Os danos não foram detalhadamente quantificados, já que o laudo que instrui o feito foi unilateralmente confeccionado;
 - h) Incabível a responsabilização de JACKSON GIOVANI PIERIN, posto que a desconsideração da personalidade jurídica exige a prova da dissolução irregular ou a constituição fraudulenta da pessoa jurídica.
- EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, CARLOS CESAR REINETT e SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO apresentam contrarrazões (peças 205, 229 e 231 respectivamente), rebatendo o teor das razões recursais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e reiterando as conclusões do acórdão em estudo.

A Sétima Inspetoria de Controle Externo, mediante Instrução n.º 44/18 (peça n.º 251), opina pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, destacando que:

- a) Não cabe a responsabilização da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, uma vez que cabia unicamente à SUDE a execução de obras e reformas;
- b) Em razão dos procedimentos irregulares não terem tramitado no Controle Interno, impossível a responsabilização de IVETE MOROSOV;
- c) CARLOS CESAR REINETT exercia funções de mera conferência e repasse documental, não sendo passível de responsabilização;
- d) Os valores foram liberados e pagos em período diverso ao do exercício da função de Diretor Geral por JORGE EDUARDO WEKERLIN;
- e) Impossível a responsabilização de EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, ante a ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e os fatos;
- f) As atividades desempenhadas por ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA limitavam-se ao mero repasse documental;
- g) O conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a crucial participação de EVANDRO MACHADO nas irregularidades averiguadas, uma vez que era responsável pelas fiscalizações das obras, confecção das planilhas das medições, alimentação dos fluxos documentais inerentes aos quantitativos da execução da obra, verificações e avaliações relacionados aos aditivos contratuais;
- h) É inadmissível que, diante da função de Coordenação de Fiscalização ocupada por EVANDRO MACHADO, outra pessoa o substituiu em sua atividade;
- i) Os atos de MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO não se limitavam a ações meramente burocráticas, sendo determinantes para a consumação das irregularidades constatadas;
- j) Não é coerente que as informações produzidas nos registros formais tenham induzido em erro os envolvidos, sem que alguém as tivesse maquiado;
- k) Referido sistema era alimentado por pessoa capacitada e conhecedora do andamento das obras
- l) JAIME SUNYE NETO, incorreu em culpa in vigilando, pois embora detivesse informações que poderiam instrumentalizar a frustração das condutas danosas, manteve-se inerte na atuação, desencadeando, assim, de forma determinante os mencionados acontecimentos;
- m) "(...) parece transparecer, que não obstante os graves desvios ocorridos, sejam financeiros ou de condutas, ninguém é culpado, ou ainda, mediante a tentativa de transferência de culpa para outros ombros, quer-se afastar a sua.";
- n) A dilação provatória requerida pela TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME foi devidamente apreciada e indeferida, pelo que não houve nulidade processual;
- o) Os laudos impugnados foram firmados por engenheiros e servidores da Administração Pública, dotados de presunção de legalidade e legitimidade;
- p) O processo conta com suficiente instrução a amparar a responsabilização de JACKSON GIOVANI PIERIN.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 935/18 (peça n.º 252), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica de Controle Externo, com exceção no que diz respeito à responsabilização da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de IVETE MOROSOV, CARLOS CESAR REINETT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, em que corrobora com os fundamentos do recurso de peça n.º 172.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, quanto ao recurso de TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e JACKSON GIOVANI PIERIN, urge destacar que não merece ser integralmente conhecido.

Isso porque, a tese de impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica consiste em inovação recursal.

Embora indicado JACKSON GIOVANI PIERIN, sócio da TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, desde o início da instrução como responsável solidário pelos danos suportados pelos cofres públicos, o primeiro contraditório dos Recorrentes se limitou a tecer comentários sobre o tema nos seguintes termos:

"(...) quanto ao requerido JACKSON GIOVANI PIERIN, forçoso considerar que não há qualquer evidência de que tenha se apropriado indevidamente de recursos públicos, nem tampouco que diferenças de valores da obra lhe tenham agregado patrimônio. Assim, resta afastada também qualquer ato ímprobo de sua parte, militando em seu favor todas as demais teses de defesa aqui suscitadas"

Veja-se que em nenhum momento se insurgiram contra a desconsideração da personalidade jurídica e pressupostos correlatos, pelo que, não podem, agora em sede recursal, alegarem nova tese defensiva, razão pela qual o tema não merece ser conhecido.

No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia à responsabilização da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de IVETE MÓROSOV, ex-Contraladora Interna da SEED (01/01/15-30/08/15), CARLOS CESAR REINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Ex-Diretor Geral da SEED (2014/2015), e ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Assessor Administrativo, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE à época dos fatos, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional (15/01/15-03/06/15), TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e seu sócio JACKSON GIOVANI PIERIN, referentes a irregularidades derivadas por obras não executadas no COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA DIRCE CELESTINO DO AMARAL, localizado no MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Destaca-se que os recursos serão apreciados em ordem diversa das datas dos protocolos recursais, a fim de que se trace o raciocínio técnico-jurídico mais adequado.

Do Recurso de TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e JACKSON GIOVANI PIERIN
 Os Recorrentes sustentam a nulidade do processo em razão de suposta violação à ampla defesa e ao contraditório, decorrente da necessidade de produção de prova pericial, para contraoposição ao Relatório de Auditoria n.º 07.3/2015 da Superintendência de Desenvolvimento Educacional.

Depreende-se dos acórdãos recorridos, que a dilação probatória não foi concedida aos Recorrentes, por entender esta Corte de Contas sê-la imprestável para os fins pretendidos:

"O argumento de que a obra foi executada não procede. Conforme já mencionado, a própria SEED esclareceu que a situação da execução permanecia inalterada (peça 68, pg. 30). Tanto é assim que a própria contratada pleiteou, em dezembro de 2016, autorização para regularizá-la (peça 130)."[1]

"Ao protestar pelo saneamento dos vícios (inclusive para sanar os apontamentos constantes do relatório de vistoria), a embargante admitiu que não executou a obra, ocasião em que a aventada produção de prova restou prejudicada.

Aliás, a corroborar este entendimento, a própria SEED, em junho de 2016, informou que a situação da execução da obra permanecia inalterada (peça 68, pg. 30).

(...)

Na verdade, sob o pretexto de que a omissão teria violado o contraditório e a ampla defesa, os embargantes pretendem transferir a este Tribunal a responsabilidade pela não produção de uma prova que a confissão deles próprios tornou desnecessária.[2] Como bem tratado, o mencionado Relatório de Auditoria da SUDE de peça n.º 12, bem como a manifestação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO de peça n.º 68, consistem em atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade.

Não se ignora que tal aspecto não é absoluto, ou seja, comporta prova em sentido contrário, a qual não se satisfaz pela mera alegação dos Recorrentes de que o trabalho técnico, embora datado de setembro de 2015, contém medições e fotografias de 30/07/2013.

Cumpra salientar, ainda, que a conclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO acima mencionada teve como fundamento a manifestação de MARLOS CARAMURU Z. DA SILVA, Coordenador SEED/SUDE/DEPO/COF, que certificou que, em junho de 2016, a referida obra permanecia na mesma situação verificada quando da Medição de Partida:



O fato deste documento em destaque não acompanhar de fotos ou outros elementos probatórios, não possui o condão, por si só, de afastar a presunção supracitada.

Ademais, independentemente de manifestação desta Corte de Contas ou de nova oportunidade, poderiam os Recorrentes ter colacionado aos autos as planilhas de medições e apontamentos por si lançados, item a item, tal como se propôs a apresentar, nos termos de sua defesa de primeiro grau (peça n.º 100, fls. 05), a fim

de lançar dúvida mínima contra os documentos oficiais que instruem o feito. Por fim, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, a petição de peça 130 colacionadas por estes, reconheceu de forma clara a existência das divergências na obra nos moldes do Relatório de Vistoria que então buscaram impugnar:

"Desta forma, reiterando o conteúdo da defesa já apresentada, a TS CONSTRUÇÃO CIVIL vem requerer seja-lhe concedida a oportunidade de promover retificações e adequações na obra visando sanar integralmente os apontamentos lançados no relatório de vistoria que ensejou a presente tomada de contas extraordinária.

Adicionalmente, a empresa se dispõe a executar os serviços que sejam necessários à conformidade da obra, inclusive extraordinários eventualmente indispensáveis para que a obra possa ser considerada integralmente recebida.

Assim sendo, sem que tal implique em reconhecimento de culpa, mas mereas irregularidades formais e descompasso no andamento da obra, REQUER seja a empresa autorizada a dar imediato início aos trabalhos de correção e regularização da obra." (grifo nosso)

Salienta-se que, embora tenha destacado que sua manifestação não poderia impactar na confissão de culpa, constou explicitamente o reconhecimento do descompasso da obra nos exatos termos do Relatório de Vistoria, aspecto este diametralmente contrário a pretensão de produção de prova pericial para evidenciar o estado da obra. Logo, desarrazoado o pleito recursal, uma vez que inexistente a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório.

Por consequência, sendo referido do Relatório de Vistoria dotado de presunção de veracidade e legitimidade, que não foi afastada, a sua confecção de forma unilateral, tal como sustentado pelos Recorrentes, não é passível de fundamentar a alegação de que os danos não foram quantificados.

É de se enfatizar que que as medições e vistoria realizadas pela SUDE amparam de forma incontestável as conclusões da engenheira civil CAROLINA MONDADORI, no sentido de que R\$ 103.757,85 (cento e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) equivalem ao montante pago indevidamente, frente ao que não foi executado da obra contratada:

"Diante do exposto, tendo feito o levantamento solicitado e averiguado a real situação da obra, verifico que a mesma se encontra com o percentual de 100% liberada e, embora na ficha da obra conste apenas o percentual de 77,77 já paga, averiguou-se pelo site do SIAF que já foi paga em 100%. No entanto, constatou-se que o valor aproximado de R\$ 103.757,85 foram indevidos." (peça n.º 12, fls. 18)

Portanto, igualmente não merece prosperar a pretensão recursal, pelo que, conclui-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO do recurso e, da parte conhecida, pelo IMPROVIMENTO.

Do Recurso de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO

Muito embora MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo as funções compatíveis ao cargo ocupado, não somente lhe cabia a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra (peça n.º 74, fls. 03/05), como era responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização (peças n.º 03/07), conforme se extrai, inclusive, da defesa de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, que alega que recebia e reencaminhava documentos de seu superior hierárquico:

"(...) este peticionante nunca teve qualquer ingerência ou mesmo, participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura.

(...)

Senhores Conselheiros, este peticionante inclusive já prestou depoimento em inquérito policial, no qual afirma que recebia os processos prontos do Sr. Maurício Fanini, diretor de engenharia, que nunca fez qualquer medição nas obras, que nunca indicou qualquer fiscal e que não sabia quem fiscalizava as obras, (...):

(...)

(...) na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: "pode assinar e confiar que tá tudo certo". Ora, este peticionário sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Maurício Fanini." (peça n.º 57, fls. 03/05).

Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evita-las, responsabilidade essa que não logrou êxito em afastar, pois não colacionou aos autos nenhum documento neste sentido.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras da Sétima Inspeção de Controle Externo: "Não parece plausível que pessoas que ocupavam postos de destaque na estrutura e no fluxo processual, de nada sabiam (engenheiros, Diretores, Superintendente), já que os valores irregulares estavam sendo informados à Secretaria de Estado da Educação para os respectivos pagamentos, como se corretos estivessem.

Da mesma forma, é inadmissível que as informações que estavam sendo produzidas nos registros formais dos sistemas de controles de obras existentes na SUDE, tenham induzido a erros outros agentes e que deles se serviam para a gestão e tomada de decisões, sem que ninguém as tivesse manipulado. (...)" (peça n.º 251, fls. 11)

Ressalta-se que ao Recorrente cabe a demonstração da regularidade de seus atos, diante da particularidade do regime de direito administrativo e financeiro.

Ainda, diferentemente do sustentado, a aplicação da multa proporcional ao dano, do art. 89 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, foi devidamente fundamentada pelo Acórdão:

"Considerando-se que, além do prejuízo patrimonial causado ao erário, os atos aqui apurados implicaram um prejuízo à própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, um dos pilares de sustentação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, entendendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados".[3]

Logo, não merecem reparos o acórdão guereado, em relação a responsabilização de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, em razão do NÃO PROVIMENTO recursal.

Do Recurso de EVANDRO MACHADO

Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores.

A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente a função de Coordenador de Fiscalização. Se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justificava a prática ilegal. Também, a prova de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos.

Ainda, a restituição pecuniária não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado SUDE e, portanto, delimitado o valor do dano, conforme já tratado quando do recurso interposto por TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e JACKSON GIOVANI PIERIN.

Por fim, no que tange a redução da multa proporcional ao dano, no mesmo sentido do que foi tratado no recurso de MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, não comporta redução, pois considerou os danos causados aos cofres públicos e a participação dos Recorrentes. Mais uma vez, repisa-se:

“Considerando-se que, além do prejuízo patrimonial causado ao erário, os atos aqui apurados implicaram um prejuízo à própria sociedade, maculada em seu direito constitucional de acesso à educação, um dos pilares de sustentação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, entendo razoável que a multa proporcional ao dano seja fixada no patamar de 30%, respeitada a medida da responsabilidade de cada um dos interessados”. [4]

Portanto, deve ser mantido o acórdão, em sua integralidade e pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, incluindo-se a responsabilização de EVANDRO MACHADO, ante o NÃO PROVIMENTO recursal.

Do Recurso de JAIME SUNYE NETO

Já quanto a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional, necessárias certas ponderações.

Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/09) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação), o que não pode ser afastado sob a alegação de desconcentração das competências:

“Art.26. À Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete:

(...)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)

Veja-se, neste contexto, que a atribuição de seu cargo, assim como a competência da SUDE, legalmente previstas, são compatíveis com o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, inexistindo a alegada inovação no mundo jurídico por Resolução e, por consequência, sendo inconsistentes a mencionadas ilegalidade e nulidade na atribuição do gestor.

O dever fiscalizatório deriva das funções desempenhadas pelo referido Interessado, pelo que, sua inércia não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia. Salienta-se, os fatos danosos datam de período anterior a 2015, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas, após março do citado ano, restando, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando, diferenciando-se deste contexto do afastamento da responsabilização de outros envolvidos que não guardam correlação com a atuação do gesto do contrato.

Por fim, é de se destacar que as conclusões auferidas pelo Ministério Público Estadual e pelo Juízo da Nona Vara Criminal dos autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013, no sentido do arquivamento da denúncia, em tese, não teriam o condão de afastar o então observado.

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidade pretérita:

“Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial.” [5]

Contudo, no presente caso concreto, não se constata a menção do nome do Recorrente no respectivo instrumento como gestor do contrato (peça n.º 05, fls. 41/48), tendo sido condenado unicamente pelo desempenho da função de Superintendente de Desenvolvimento Educacional – SUDE, aspecto este que, conforme recente entendimento deste Tribunal de Contas, não autoriza sua responsabilização.

Em casos idênticos ao presente, entendeu esta Corte de contas, de forma reiterada, pelo afastamento da responsabilidade JAIME SUNYE NETO, a citar os Ac. n.º 2344/18, 2345/18 e 1782/18, todos do Tribunal Pleno, destacando-se o teor deste último:

“Conforme assinalado pela inspetoria, compete à Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE a fiscalização das obras nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: “[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]” (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indicio de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspetoria, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramental e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana.

Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Afinal, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data venia aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunye Neto com relação aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores.” [6] (grifo no original)

Dentro deste contexto e em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [7] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente [8], visando unicamente manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, por coerência e brevidade, reporta-se, como razões decidir, à fundamentação acima destacada, afastando-se a responsabilização JAIME SUNYE NETO, uma vez que não atuou no presente caso como gestor do contrato.

Do Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Por fim, insurge-se o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS contra o acórdão, buscando a responsabilização da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED (01/01/15-30/08/15), CARLOS CESAR REINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Ex-Diretor Geral da SEED (2014/2015), e ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Assessor Administrativo.

Conforme exaustivamente tratado tanto pelo acórdão recorrido, como pela Sétima Inspetoria de Controle Externo, as fraudes aqui constatadas ocorreram fora do âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, pelo que é impossível a responsabilidade do órgão, bem como de sua cúpula diretiva.

Vale dizer que o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretaria em relação ao fluxo processual em exame.

Neste sentido, bem destacou a, à época, Coordenadoria de Fiscalização Estadual: “Esta Unidade Técnica entende que o interessado não deve ser responsabilizado, uma vez que foi a SUDE, unidade especializada e responsável pelas obras da Secretaria de Educação, quem registrou todas as fases de verificação das despesas relativas a este contrato, ou seja, não ficou caracterizado um nexo causal entre o dano e a conduta do interessado, tendo em vista o distanciamento funcional da unidade descentralizada – SUDE, detentora da competência da conferência e certificação dos serviços, com a SEED do Estado do Paraná.” (peça n.º 158, fls. 4).

Especificamente em relação à IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, a Sétima Inspetoria de Controle Externo verificou que a atuação da servidora era meramente burocrática e, portanto, não crítica, por orientação da Controladoria Geral do Estado:

“(…) Ainda que estivesse sob a jurisdição de controle, pode ser que a destempe dos fatos, conforme alega, a ação desenvolvida não tenha tido a acuidade necessária para a correta percepção, já que o trabalho estava orientado para mero preenchimento de informações contidas em check list fornecido pela Controladoria Geral do Estado, sem criticidade quanto ao resultado.

Mesmo havendo normativa interna da Secretaria para que todos os processos trafegassem pelo departamento de Auditoria Interna, contudo, por razões desconhecidas, alguns deles, em particular aqueles detectados como irregulares, por ali não tramitaram, o que dificultou, por certo, a análise da Controladoria Interna.

Ainda assim, a ação do controle interno foi incipiente, porque resignou-se à tarefa meramente burocrática-descritiva e não crítica, como era de se esperar. Releve-se aqui o fato de que a Controladoria Geral do Estado orienta simetricamente às estruturas do Estado desta forma, registre-se, precária.” (peça n.º 142, fls. 18)

Raciocínio idêntico reveste a impossibilidade de responsabilização de CARLOS CESAR REINETT, ex-Responsável Técnico da Divisão de Registro e Informações – DRI (setembro/13-abril/14), e de ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, Assessor Administrativo, que desempenharam atividades meramente burocráticas, visando apenas impulsionar o fluxo documental, inexistindo elementos probatórios que indiquem sua participação nas irregularidades em exame.

Cumprido salientar que o entendimento aqui mantido é o mesmo já exteriorizado em outros diversos julgamentos envolvendo as mesmas partes, com fraudes e contexto fático-probatório semelhante ao presente, oportunidades, inclusive, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela não responsabilização dos então Recorridos, motivo pelo qual NEGA-SE PROVIMENTO ao presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por

JAIME SUNYE NETO, a fim de afastar sua responsabilização, nos termos da fundamentação.

Ainda, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos demais Recursos de Revista interposto, mantendo-se no mais e pelos seus próprios fundamentos o Acórdão n.º 4134/17 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso interposto por JAIME SUNYE NETO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar sua responsabilização, nos termos da fundamentação;

II – conhecer os demais Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se no mais e pelos seus próprios fundamentos o Acórdão n.º 4134/17 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA divergiu do relator, votando pelo não provimento de todos os recursos (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Peça n.º 169, fls. 25.

2. Peça n.º 200, fls. 03.

3. Peça n.º 169, fls. 28.

4. Peça n.º 169, fls. 28.

5. Ac. un. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18.

6. Ac. un. n.º 1782/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas extraordinária n.º 724689/15. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 18/07/2018.

7. "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

8. "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)"

PROCESSO Nº: 106803/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ISRAEL BIASON FILHO, KURICA AMBIENTAL S/A, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1829/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei Nº 8.666/1993. Anulação do certame pela Administração. Extinção do processo sem resolução de mérito. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO da Lei nº 8.666/1993, proposta pela empresa Kurica Ambiental S.A., em face do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 01/2018, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para realização de Coleta Seletiva de materiais recicláveis, em atendimento a Secretaria Municipal da Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente – SEASPM".

Por meio do Despacho nº 266/18 a Representação foi recebida, porém, a análise do pedido acautelatório restou prejudicada, ante a constatação de que o certame foi suspenso pela Representada (peça n.º 15).

Oportunizado o contraditório, o Município confirmou que, em razão de impugnações administrativas, decidiu pela anulação da Concorrência Pública n.º 01/2018, acostando aos autos, entre outros documentos, cópia do Aviso de Anulação publicado no Diário Oficial (peças n.º 24, 25 e 26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Parecer n.º 398/19 (peça n.º 31), opinou pela EXTINÇÃO da demanda, sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 118/19 (peça n.º 32), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se também pela EXTINÇÃO do processo, face a anulação do certame. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifica-se que a Representada de fato anulou a realização da Concorrência Pública n.º 01/2018, conforme atestam os documentos constantes das peças 25 e 26 deste expediente.

Portanto, considerando o cancelamento do procedimento licitatório, VOTO, nos termos do art. 398 § 3º do Regimento Interno, pelo ENCERRAMENTO da presente Representação sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento e arquivamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo ENCERRAMENTO, sem julgamento de mérito, diante da perda do objeto;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento

e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 383622/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1830/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE INAJÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 876/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 876/19 – GCAML (Peça 18), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por R & M ALIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2019, do MUNICÍPIO DE INAJÁ.

"I - Trata-se de Representação formulada por R & M ALIMENTOS EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 11/19, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, que tem como objeto o Registro de Preços, visando a aquisição de cestas básicas, destinadas a servidores da Prefeitura.

O Representante alega que:

a) A previsão no edital de que o objeto licitado deverá ser entregue no domicílio dos servidores é ilegal;

b) "(...) é irregular por não apresentar qual é o local de entrega do objeto e informar que deve ser entregue na residência particular de um servidor público, bem como não estipula um horário correto que terá alguém para recepcionar a mercadoria (...);"

c) É impossível orçar adequadamente o produto, ante a ausência de critérios objetivos, em violação à competitividade;

d) "Empresas de outras cidades que querem participar da licitação saem prejudicadas com essa informação de tentativa de entrega, pois as vezes tem que deslocar quilômetros para entregar o objeto licitado."

Destaca, também, que apresentou impugnação ao edital, tecendo comentários sobre o tema, porém, não obteve resposta da Municipalidade

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, tecendo comentários sobre os requisitos legais e sustentando que, caso seja celebrado contrato, o erário sofrerá prejuízos.

Convertido o feito em diligência, a fim de que a Municipalidade prestasse informações preliminares sobre a alegada impugnação do Edital, bem como indicasse o nome do Pregoeiro(a) nomeado para os respectivos trabalhos (peça n.º 10), sobreveio a Petição Intermediária n.º 409699/19 (peças 14/17), em que colacionou Parecer Jurídico da Entidade, bem como alegou que:

a) A Impugnação foi analisada pela Administração, cuja resposta foi encaminhada ao Representante em 05/06/19 tendo sido indeferida;

b) O local de entrega das cestas foi definido no item n.º 15.2 e 15.2.1, atendendo ao disposto na Lei n.º 10.520/02 de forma clara e objetiva;

c) Os locais de entrega poderão ser alterados pela administração, conforme precedente n.º 000003281/989/15-2.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória, não logrando êxito a Municipalidade de, em sede de manifestação preliminar, esclarecer todos os aspectos indicados pela empresa representante. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Igual sorte segue quanto ao pleito cautelar.

Primeiramente, veja-se que a Municipalidade não atendeu integralmente o Despacho de peça n.º 10, pois não indicou o Pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos do Pregão Presencial n.º 11/19, conforme solicitado

Outrossim, observa-se que a impugnação a que faz menção a Representante, encaminhada em 19/05/19, conforme peças n.º 05 e 06, foi analisada apenas em 05/06/19, as 16h47min, nos termos da manifestação da Municipalidade (peça n.º 17, fls. 03), o que indica indícios de inobservância no art. 12, §12º, do Decreto Federal n.º 3.555/00[1].

Ainda, a superficialidade da indicação do local de entrega do bem licitado, nos termos do item n.º 15.2 e 15.2.1[2], do Edital licitatório em comento, prima facie, pode representar em dificuldade aos licitantes, para a formulação da proposta e seus valores, implicando, inclusive, em preços inexequíveis, em graves prejuízos tanto aos servidores a quem serão direcionadas as cestas básicas, como aos cofres públicos. Deste contexto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pela Representante, a fim de suspender o procedimento licitatório e se findo este, suspender os efeitos dele inerentes.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender o Pregão Presencial n.º 11/19, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, e, caso findo este, suspender os efeitos dele inerentes, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda as imediatas CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE INAJÁ, por meio de seu representante legal, e a

CLEBER GERALDO DA SILVA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e apresentem, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, bem como a juntada da integralidade do procedimento licitatório em questão e demais documentos deles decorrentes, tais como contratos e outros, além de indicar o nome do Pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos.

Alerto que a procedência da Representação, bem como a inobservância do acima determinado, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar consubstanciada no Despacho nº 876/19 - GCAML.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. § 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

(...).”

2. “15.2. A entrega dos cestas básica deverá ser realizada: das 08h às 20:00 hrs em local descrito na solicitação.

15.2.1 A cesta básica deverá ser entregue na residência do funcionário (o endereço do funcionário será fornecido pelo Departamento dos Recursos Humanos).

(...).”

PROCESSO Nº: 290574/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1831/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e RECOMENDAÇÃO.

1- **RELATÓRIO**

As contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Diego Gurgacz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

2- **ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Estadual ao final do seu exame emitiu a Instrução - 214/18 (peça nº 40), considerando para tal a análise dos documentos apresentados em sede de contraditório e dos Relatórios do 1º e 2º semestres emitidos pela 1º Inspeção de Controle Externo, que não apontou qualquer inconformidade nas presentes Contas (peças nº 30 e nº 31), apenas ressaltando a desproporcionalidade dos cargos efetivos e comissionados em contrariedade ao que determinou o Prejulgado nº 25.

Em tal manifestação a Coordenadoria também concluiu pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS quanto aos seguintes itens:

a) Pela falta de apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, elaboradas em observação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

b) Pelo atraso no encaminhado da remessa de dados dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, ao Sistema Estadual de Informações/Capitação Eletrônica de Dados (SEI-CED), referente ao 2º quadrimestre 2017, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, inciso III “b” da L.C.E. 113/05;

c) Pela apresentação de Déficit Orçamentário não justificado. E, por fim, com RECOMENDAÇÃO para que fossem elaboradas Notas Explicativas de acordo com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica constatou a Falta de apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, elaboradas em observação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 522360/18 (peças nº 37 até nº 39), a defesa argumentou que em razão de os Balanços terem sido gerados diretamente na SEFA não haveria Notas Explicativas em relação às DCASP no Processo de Prestação de Contas, uma vez que todas as Demonstrações Contábeis foram extraídas do SIAF.

Por sua vez, a Unidade Técnica argumentou que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 7ª Edição, trouxe nas páginas 409 a 411 o item específico (8. NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP), apresentando sua definição e a estrutura, afirmando que todas as Demonstrações Contábeis deveriam estar acompanhadas destas Notas a fim de facilitar a compreensão dos usuários.

Registrou, também, que o resultado orçamentário deficitário da Entidade de 56,83% (cinquenta e seis vírgula oitenta e três por cento) deveria estar acompanhado de Notas explicativas, conforme determinado no item 41 da NBC T 16.6. Ainda, afirmou que o Balanço Patrimonial de 31/12/17 apresentou um saldo de estoque idêntico ao do exercício anterior no valor de R\$ 1.172.737,44 (um milhão cento e setenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), o que seria objeto de notas explicativas conforme o disposto na NBC TSP 04, a fim de apresentar qual política de mensuração de estoques adotou.

Pelo exposto, a Unidade Técnica entendeu que a falta de apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seria razão para emissão de ressalva, com recomendação à Entidade para que ao elaborar suas Notas Explicativas observe as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e RECOMENDAÇÃO.

Na mesma direção, entendeu por ressaltar o item relacionado ao Atraso no encaminhado da remessa de dados dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, ao Sistema Estadual de Informações/Capitação Eletrônica de Dados (SEI-CED), referente ao 2º quadrimestre 2017, com aplicação de multa administrativa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 113/2015 e no relatório abaixo reproduzido.

Dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2017	15/05/2017	Dentro do Prazo
2º	02/10/2017	16/10/2017	Fora do Prazo
3º	31/01/2018	17/01/2018	Dentro do Prazo

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 522360/18 (peças nº 37 até nº 39), a defesa apresentou justificativas quanto ao atraso no envio dos dados do 2º quadrimestre no sentido de que teria sido ocasionado por falha do sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS. Ainda, informou que solicitou ao Ente Responsável a correção para que as informações pudessem ser inseridas no SEI-CED no prazo regular, contudo, afirmou que os problemas foram solucionados em 16/10/07.

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou que o encaminhamento extemporâneo dos dados dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno ao Sistema Estadual de Informações/Capitação Eletrônica de Dados (SEI-CED) do 2º quadrimestre do exercício em exame resultou no atraso de 15 (quinze) dias, sujeitando o Gestor a penalidade pecuniária. Afirmou, ainda, que outras Entidades que utilizam o mesmo sistema (GMS) e não tiveram dificuldades para apresentar os dados do 2º semestre dos prazos regulamentares.

Assim, entendeu que os argumentos apresentados pela Entidade não foram suficientes para justificar o atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, com ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, a Unidade Técnica se manifestou sobre o Déficit Orçamentário não justificado que atingiu no exercício o montante de R\$ 82.275.121,09 (oitenta e dois milhões duzentos e setenta e cinco mil cento e vinte e um reais e nove centavos).

Por ocasião do contraditório o IPCE salientou que não se tratou de déficit orçamentário, tendo sido os valores indicados como recebidos extra orçamentariamente, conforme o item III do Balanço Financeiro (peça nº 18). Salientou que os valores em questão estão indicados como Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados e que o item 4.6 da Instrução 125/18 – CGE (peça nº 32) trouxe tabela com erro aritmético de R\$ 7.748,64 (sete mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Desse modo, entendeu ter apresentado os devidos esclarecimentos e solicitou a regularidade das contas.

Por sua vez, em sua última manifestação, a Unidade Técnica afirmou que o apontamento resultou da identificação de que no exercício de 2017 o IPCE emitiu empenhos em valores muito superiores as suas receitas orçamentárias e transferências financeiras recebidas para execução orçamentária, gerando um significativo déficit.

Detalhou que em análise ao Balanço Financeiro foi possível constatar uma receita orçamentária de R\$ 14.463.922,89 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta e três mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) e de transferências financeiras de R\$ 48.040.504,69 (quarenta e oito milhões quarenta mil quinhentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), totalizando R\$ 62.504.427,58 (sessenta e dois milhões quinhentos e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), não considerados ingressos extra orçamentários.

Ainda, ao verificar as despesas empenhadas no Balanço Patrimonial (peça nº 23), observou o valor de R\$ 144.779.548,67 (cento e quarenta e quatro milhões setecentos e setenta e nove mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), ou seja, mais que o dobro dos ingressos de recursos, totalizando o déficit ajustado de 50,71% (cinquenta vírgula setenta e um por cento).

Salientou que ao aplicar a equação do cálculo do resultado orçamentário, tabela 4.6 da Instrução 125/18 – CGE (peça 32 fls. 10 e 11) observou que o IPCE teve déficit orçamentário de R\$ 82.275.121,09 (oitenta e dois milhões duzentos e setenta e cinco mil cento e vinte e um reais e nove centavos) valor que por coincidência e não por erro aritmético se aproxima do montante de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 82.221.481,97 (oitenta e dois milhões duzentos e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos).

Considerando o valor do superávit financeiro de exercícios anteriores de R\$ 8.859.932,48 (oito milhões oitocentos e cinquenta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) o resultado deficitário ajustado em 2017 passou para R\$ 73.415.188,61 (setenta e três milhões quatrocentos e quinze mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), o que representou 50,71% (cinquenta vírgula setenta e um por cento) da despesa realizada, condição não justificada/esclarecida por ocasião do contraditório.

Informou que a execução orçamentária do IPCE sofreu alterações, uma vez que as dotações iniciais representavam R\$ 52.758.915,00 (cinquenta e dois milhões setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e quinze reais) e a dotação final atualizada trouxe o montante de R\$ 157.089.305,00 (cento e cinquenta e sete milhões oitenta e nove mil e trezentos e cinco reais).

Desse modo, considerando que houve autorização orçamentária para o empenhamento das despesas que originaram o déficit orçamentário, a Unidade Técnica entendeu que o elevado déficit orçamentário não seja motivo suficiente para

sugerir a irregularidade, porém, opinou pela anotação de ressalva à Prestação de Contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

3- ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 692/18 – IPC (peça nº 41), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, com aplicação de **RESSALVAS** acrescidas de **MULTAS** e de **RECOMENDAÇÃO**, corroborando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

4- VOTO

Preliminarmente, registramos que as Contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, exercício de 2017, foram objetos de acompanhamento da 1ª Inspeção de Controle Externo a qual concluiu pela inexistência de irregularidades, conforme os Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º Semestres do exercício (peças nº 30 e nº 31), ressalvando o item 3.6 do último relatório que tratou da falta de proporcionalidade na nomeação de cargos em comissão, estando em desacordo com o Prejulgado nº 25.

Por sua vez, a CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual acompanhou a Inspeção de Controle Externo no sentido da regularidade das Contas, no entanto, elencou apontamentos que entendeu serem objetos de ressalvas, conforme registrado na Instrução – 214/18 – CGE, os quais passaremos a análise.

Em relação a Falta de apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, elaboradas em observação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme registrado por ocasião da instrução processual, em que pese o Responsável tenha deixado de atender o item 08 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apresentou argumentos suficientes que justificaram a ausência das referidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nesta Prestação de Contas.

Ressalta-se que os Balanços foram gerados diretamente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, com a utilização do Sistema SIAF, como informado pelo Gestor, o que afasta a irregularidade do item, podendo ser objeto de **RESSALVA**, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela **RESSALVA** do item, com **RECOMENDAÇÃO** para que as Notas Explicativas sejam elaboradas de acordo com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Em relação ao Atraso no encaminhado da remessa de dados dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, ao Sistema Estadual de Informações/Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), referente ao 2º quadrimestre 2017, acompanhamos a Unidade Técnica pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para a remessa dos dados do segundo quadrimestre de 2017 a este Tribunal de Contas não foi observado, contrariando o estabelecido na Instrução Normativa nº 113/2015, uma vez que encaminhado em 16/10/2017, enquanto o prazo havia encerrado em 02/10/2017, resultando no atraso de 15 (quinze) dias.

Contudo, considerando que o atraso no encaminhamento dos dados correspondeu a apenas uma competência e não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida. Também, ao observar que o prazo não atendido para a remessa dos dados do sistema SEI-CED encerrou no exercício do Presidente da Entidade de 2017, Sr. Diego Gurgacz, cujas contas estão em exame, entendemos por manter a ressalva apontada na instrução.

Portanto, concluímos pela **RESSALVA** do item, sem aplicação de multa.

Em relação ao Déficit Orçamentário não justificado observado, a entidade destaca que não se trata de déficit orçamentário, tendo sido os valores indicados como recebidos por meio de recebimentos extra orçamentários, conforme apresentado no item III do Balanço Financeiro (peça 18). Aponta, ainda, que os valores em questão estão indicados como Inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados. Desta forma, considerando que houve autorização orçamentária para o empenhamento das despesas que originaram o déficit orçamentário, acompanhamos o entendimento da Unidade Técnica, de que o elevado valor não seja motivo suficiente para sugerir irregularidade do item.

Portanto, acompanhando integralmente a instrução quanto a este ponto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.

Por fim, em relação a Inobservância do Prejulgado nº 25 que tratou da desproporcionalidade dos cargos efetivos e em comissão, entendemos que o item é passível de regularidade, sem ressalva.

Ainda que bem registrado pela Inspeção de Controle no item 3.6 do seu Relatório Semestral a existência de 14 (quatorze) cargos de confiança e de apenas 21 (vinte e um) servidores efetivos, em nosso entendimento não restou caracterizado desrespeito ao Prejulgado desta Corte de Contas, pois, a razão que se estabelece na distribuição dos cargos (14 para 21) possibilita a conclusão de que os servidores comissionados não ocupam mais do que 50% (cinquenta por cento) dos cargos existentes na Entidade, critério adotado por este Relator como suficiente para fundamentar o afastamento da inconformidade para este formato de Entidade.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item.

5- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dissentindo da Inspeção de Controle Externo, além de considerar tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, exercício de 2017, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Diego Gurgacz, CPF 034.323.369-00, com **RESSALVA** quanto aos seguintes apontamentos:

- Falta de apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, elaboradas em observação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- Déficit Orçamentário não justificado;
- Atraso de 15 (quinze) dias no encaminhado da remessa de dados dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, ao Sistema Estadual de Informações/Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), referente ao 2º quadrimestre 2017, deixando de aplicar a multa sugerida na instrução ante ao inexpressivo atraso configurado;

Proponho ainda, **RECOMENDAÇÃO** para que as Notas Explicativas sejam elaboradas de acordo com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, exercício de 2017, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Diego Gurgacz, com **RESSALVA** quanto aos seguintes apontamentos:

i) Falta de apresentação de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, elaboradas em observação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

ii) Déficit Orçamentário não justificado;

iii) Atraso de 15 (quinze) dias no encaminhado da remessa de dados dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, ao Sistema Estadual de Informações/Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), referente ao 2º quadrimestre 2017, deixando de aplicar a multa sugerida na instrução ante ao inexpressivo atraso configurado;

II – recomendar que as Notas Explicativas sejam elaboradas de acordo com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 547249/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO CESAR MAGNUSKEI

PROCURADOR: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ALINE DAIANA DE FREITAS BEZERRA, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, GINA CASSIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR THOMAZ, TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1836/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Restrição imposta pelo Município de São José dos Pinhais à participação de empresa com suspensão temporária de licitar aplicada por outro ente sancionador. Diligência para possibilidade de manifestação acerca de penalidade aplicada pelo TCU.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (peças 02-15), em face de sua inabilitação à participação da Concorrência 08/18 – SERMALI, do Município de São José dos Pinhais, em razão de constar do cadastro de impedidos de licitar da Controladoria Geral da União.

Segundo defendido pela representante, o Município representado teria impedido indevidamente a sua participação em licitação em razão de suspensão imposta pela empresa ELETROSUL, dando indevida interpretação extensiva ao termo "Administração", constante do art. 87, III da Lei 8666/93, e aplicando o item 2.4 do Edital impugnado, que assim dispôs:

"2.4 - Serão impedidas de participar da presente licitação, empresas que tenham sido suspensas pela Administração pelo prazo assinalado no ato que tenha determinado a suspensão, ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual, Municipal ou Trabalhista)."

Em razão desses fatos requereu a concessão, em caráter cautelar, de medida ordenando a entidade licitante a admiti-la na disputa, com a anulação dos atos praticados pela Comissão de Licitação desde a decisão de descon sideração de seus envelopes. Subsidiariamente, pediu a concessão de tutela de urgência para suspender a licitação até o julgamento final da demanda. No mérito, suscitou a declaração de aptidão da ENGEVIX para participar da licitação, tornando nula a decisão administrativa que não permitiu sua participação no certame.

A representação, protocolada em 06/08/2018, foi recebida pelo Despacho 844/18 – GCFAMG (peça 17), no qual, entendendo configurado o risco de dano reverso, acolhi o pedido cautelar alternativo, determinando a suspensão de qualquer procedimento referente e/ou oriundo da Concorrência 08/18-SERMALI.

Foi determinada comunicação ao Município representado, para fins de comprovação nos autos do atendimento da medida cautelar concedida, bem como a citação dos Srs. Antônio Benedito Fenelon, Fernando José Ferreira dos Santos e Paulo Cesar Magnuskei, para fins de defesa face as impropriedades ventiladas na peça vestibular. O Acórdão nº 2139/18 (peça 31), proferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26, de 09/09/2018, homologou a cautelar concedida para suspensão da Concorrência 08/18-SERMALI.

O Município de São José dos Pinhais, em manifestação subscrita pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, apresentou contraditório, defendendo a regularidade da exclusão da representante da licitação.

Após noticiar que a empresa não compareceu nem credenciou representante na sessão de abertura dos envelopes, ocorrida em 23/07/2018, destacou que o recurso administrativo por ela interposto foi tempestivamente analisado pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia. Repisou então as conclusões alcançadas na esfera administrativa municipal, segundo as quais estaria correto o impedimento de participação da ENGEVIX no certame, eis que violado critério previamente estabelecido no instrumento convocatório, segundo o qual empresas sancionadas com base no artigo 87, III, da Lei 8666/93 não poderiam licitar ou contratar com o poder público. De acordo com o posicionamento municipal, o efeito da sanção de suspensão do direito de licitar deve abranger todas as esferas da Administração Pública (peça 35, reproduzida à peça 39).

O Sr. Paulo Cesar Magnuskei, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações apresentou defesa, na qual restringiu-se a solicitar sua exclusão como representado nos autos, em razão de não haver participado como presidente ou membro da Comissão de Licitação, nem haver participado do recebimento, abertura dos envelopes, nem possuir autoridade sobre a Comissão de Licitação ou por atos por ela praticados (peça 37).

A unidade técnica, na Instrução 217/19 – CGM (peça 45), sustentou ser indevida a restrição de participação em certame de empresa alcançada pela sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, sancionamento este cujo alcance deve ser distinto do sancionamento do inciso IV do mesmo artigo, que trata da inidoneidade para licitar. Assim, opinou pela procedência da representação, e pela determinação de participação da empresa ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A na Concorrência 08/18 – SERMALI, do Município de São José dos Pinhais, bem como da repetição dos procedimentos realizados no certame após o momento no qual a representante foi dele excluída.

No Parecer Ministerial nº 88/19 – 1PC (peça 46), o Parquet opinou pela improcedência da representação. Nesse sentido, defendeu a regularidade da atuação municipal e a obrigatoriedade de restrição de participação em licitações de empresas sujeitas à sanção do art. 87, III, da Lei 8666/93 em todas as esferas públicas, e não apenas no âmbito do órgão sancionador. Adicionalmente, destacou o fato de que a empresa representante foi tornada inidônea pelo prazo de 3 anos pelo Tribunal de Contas da União, além de estar sendo investigada na Lava Jato, fatos que estariam a corroborar a correção dos atos administrativos municipais atacados neste feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sem prejuízo de entender que o presente expediente encontra-se em estado adequado para julgamento de mérito, acolho a proposta efetuada em sessão pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ampliação do objeto do processo.

Conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão materializada no Acórdão 2135/18-Plenário, declarou a Empresa Engevix inidônea para licitar e contratar com o poder público.

Considerando que se trata de questão que guarda relação com a matéria analisada neste feito, entendo que deve ser ora discutida, de modo a possibilitar o exame de seus efeitos (em relação a outros órgãos e esferas da Federação) por parte desta Corte de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Determinar a intimação da Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A e do Município de São José dos Pinhais, para que, havendo interesse, apresentem, no prazo de 15 dias, manifestação acerca dos efeitos (em relação a outros órgãos e esferas da Federação) da declaração de inidoneidade relativa à ora Representante contida na decisão materializada no Acórdão 2135/18-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Determinar a intimação da Empresa Engevix Engenharia e Projetos S/A e do Município de São José dos Pinhais, para que, havendo interesse, apresentem, no prazo de 15 dias, manifestação acerca dos efeitos (em relação a outros órgãos e esferas da Federação) da declaração de inidoneidade relativa à ora Representante contida na decisão materializada no Acórdão 2135/18-Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 383209/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1848/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Serviço Social Autônomo.

PARANAPREVIDÊNCIA. Exercício de 2013. Apontamentos da Inspeção de Controle Externo. Delimitação de análise. Excluídos achados referentes aos Fundos geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, pois tratados nas suas respectivas prestações de contas. Excluído objeto da Tomada de Contas Extraordinária 117629/14, pois matéria de processo específico. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade dos Senhores JAYME DE AZEVEDO LIMA (período de 01/01/2013 a 27/01/2013), JORGE SEBASTIAO DE BEM (período de 28/01/2013 até 16/09/2013) e SUELY HASS (período de 17/09/2013 a 31/12/2013). A prestação de contas do exercício anterior (2012) foi julgada regular por este Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 3833/13 (Processo n.º 262564/13).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, apresentou Relatório de Fiscalização na peça processual 29, em relação ao qual a então Diretoria de Contas Estadual (DCE), conforme Instrução n.º 254/14[1], sugeriu a abertura de contraditório, não tendo a unidade apontado nenhum achado, das matérias relativas ao seu campo de análise. Após a manifestação[2] da entidade previdenciária, por sua então Diretora – Presidente, e responsável pelas contas, SUELY HASS (não tendo os gestores anteriores JAYME DE AZEVEDO LIMA e JORGE SEBASTIAO DE BEM se pronunciado[3]), atendendo determinação do então Conselheiro Relator, a 3ª Inspeção expediu sua Informação 9/15[4], na qual manteve todos os seus apontamentos anteriores.

Acompanhando o entendimento, a DCE emitiu a Instrução 25/15[5], entendendo que as contas apresentam irregularidades, ressalvas e recomendações.

Diante dos aspectos suscitados[6] no Despacho 187/15[7] do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator deferiu[8] o sobrestamento[9] dos presentes autos, até o julgamento da Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção, autuado sob n.º 117629/14.

O sobrestamento foi prorrogado por duas vezes[10]. O processo foi redistribuído[11] a este Relator em 07 de junho de 2017.

Pelo Despacho 1742/18[12] determinou-se que o processo retomasse seu trânsito, porque o objeto da Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, está sendo examinado em processo específico, tendo ele também já sido afastado da análise das prestações de contas do exercício de 2013 dos três fundos previdenciários do Estado (Fundo de Previdência - Processos n. 380307/14, Fundo Militar - Processo n. 385759/14 e Fundo Financeiro - Processo n. 386828/14). Ainda, para a regularização processual, determinei nova citação dos gestores JAYME DE AZEVEDO LIMA e JORGE SEBASTIAO DE BEM, uma vez que os comprovantes dos avisos de recebimento não foram por ele firmados. Contudo, ambos não apresentaram resposta, apesar de devidamente citados[13].

Diante da delimitação do exame do presente processo, estabelecida no despacho anterior, manifestaram-se conclusivamente a CGE[14], a 3ª Inspeção[15] e o Ministério Público de Contas[16], mantendo, todos, seu opinativo pela desaprovação das contas, com recomendações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Inicialmente, para nortear o julgamento da prestação de contas da PARANAPREVIDÊNCIA, na forma já delimitada pelo Despacho 1742/18[17], reitero que não são objeto de análise nos presentes autos:

- Os achados elencados pela 3ª Inspeção de Controle Externo no item 9.2, do seu Relatório, à peça 29, que tratou dos Fundos geridos pela entidade. As mesmas inconformidades foram replicadas nos Relatórios emitidos pela nominada inspeção, os quais instruíram as prestação de contas do exercício de 2013 do Fundo Financeiro (processo n.º 386828/14), do Fundo Militar (processo n.º 385759/14) e do Fundo de Previdência (processo n.º 380307/14), e, também,

- O achado que apontou a utilização indevida de recursos do Fundo de Previdência, para cobertura de insuficiência financeira da folha de pagamento de inativos e pensionistas dos Fundos Financeiro e Militar, porque objeto da Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob n.º 117629/14.

Reforço, ainda, por cuidado, que os apontamentos relativos à condição da PARANAPREVIDÊNCIA de gestora dos fundos previdenciários não serão apreciados, pois tratados nas prestações de contas dos Fundos (detalhadas acima), de modo a não gerar eventual duplicidade de condenações pelo mesmo fato - Sobre este aspecto, a então Diretoria de Contas Estadual (DCE) já havia demonstrado preocupação, na sua Instrução 25/15[18].

Estabelecidos estes parâmetros iniciais, passo a apreciar a prestação de contas da PARANAPREVIDÊNCIA, do exercício de 2013.

Além das ocorrências registradas no Relatório da 3ª Inspeção de Controle externo, a unidade técnica competente nada apontou dentro do seu campo de análise, pautado por critérios predefinidos em Instrução Normativa desta Corte.

Especificamente em relação à PARANAPREVIDÊNCIA, a equipe de fiscalização elencou dois achados (irregularidades):

- (i) ausência de informações no Portal da Transparência, e
- (ii) destinação de recursos em finalidade diversa.

Vejamos o quadro por ela desenhado:

9.1 DA PARANAPREVIDÊNCIA

ATRIBUTOS DO ACHADO					
ITEM	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	EVIDÊNCIA
2.1.2	Ausência de informações no Portal da Transparência	Lei Complementar nº 313/2009; Lei Federal nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 16.505/2010.	Inobservância à legislação pertinente.	Inabilitação a divulgação das informações exigidas pela lei, responsabilizando o acesso pelos critérios das informações previdenciárias.	Portal da Transparência da Paranaprevidência.
3.2	Destinação de recursos em finalidade diversa	Parágrafo terceiro e quarto da cláusula oitava do Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal	Inobservância às cláusulas contratuais	Desvio na finalidade da aplicação do recurso	Registros contábeis.

(excerto retirado da página 41 do relatório juntada na peça 29).

Sobre o primeiro achado, na avaliação da equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo, são necessários avanços significativos pela entidade no que se refere à disponibilização das informações no seu Portal da Transparência, de modo que elas sejam claras, consolidadas e em tempo real, possibilitando, assim, a divulgação detalhada do montante dos recursos arrecadados e das despesas realizadas.

A interessada explicou que publicou os demonstrativos consolidados com o Estado do Paraná, bem como os individuais, separados por fundos públicos, contendo as despesas executadas e as receitas realizadas no ano de 2013. Confirmou que embora a publicidade tenha se diferenciado do que foi estabelecido pela Lei de Acesso à Informação, não ocasionou qualquer prejuízo para a análise dos órgãos fiscalizadores e população em geral.

De fato, tendo em vista que a disponibilização de informações ocorreu, merecendo apenas aprimoramento na sua forma, por seu caráter formal, converto o item em **ressalva**.

Ainda, em que pese esperar que a relatada deficiência já tenha sido superada no decorrer de todos esses anos, haja vista ter sido indicada na fiscalização ocorrida no segundo semestre de 2013, pertinente expedir **recomendação** à entidade, na forma sugerida pela Inspeção (e acompanhada pelas instruções da CGE e órgão ministerial), para que ultime providências no sentido de dar integral cumprimento ao Decreto Federal n.º 7.185/2010[19], objetivando o pleno atendimento à Lei Complementar n.º 131/2009[20], Lei Federal n.º 12.527/2011[21] e à Lei Estadual n.º 16.595/2000[22].

Sobre o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, a equipe de fiscalização apontou que a entidade usou o recurso recebido em desconformidade com o contido no instrumento contratual.

Explicou que em 1º de dezembro de 2010, a PARANAPREVIDÊNCIA firmou contrato de prestação de serviços com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$90.000.000,00 (noventa milhões), com a seguinte finalidade prescrita, conforme parágrafo quarto, da cláusula oitava: "os recursos destinados à Paranaprevidência deverão ser utilizados, exclusivamente, em programas de investimentos que tenham por finalidade a otimização dos recursos vinculados aos Fundos de Natureza Previdenciária por ela geridos, incluindo-se, nesta hipótese, a aquisição e desenvolvimento de sistemas destinados a otimização dos procedimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, incluindo-se, para tanto, eventuais hipóteses de compra de equipamentos de informática".

Contudo, a equipe de fiscalização apurou no exercício que, contrariando o estabelecido, a entidade previdenciária utilizou-se dos recursos advindos deste contrato para cobrir gastos com o custeio, para cobrir a ausência de recebimento da taxa de administração devida pela Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP).

Em sua defesa, a PARANAPREVIDÊNCIA mencionou que a primeira parte da cláusula contratual transcrita permita a utilização daquela receita recebida para a administração do RPPS, e que a receita se subsume à condição de receita administrativa vinculada, na forma do inciso III, do artigo 34[23], da Lei n.º 17.435/12: Art. 34. O art. 30 da Lei 12.398/98, passa a ter a seguinte redação:

Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:
 III – as rendas que a PARANAPREVIDÊNCIA venha auferir por meio de convênios ou contratos com outras Instituições e outras fontes previstas na legislação.

Sobre isso, a Inspeção ressaltou que o contrato foi firmado com a CEF anteriormente à referida previsão legal, e que ele não foi aditivado a fim de permitir a utilização em finalidade diversa da originalmente pactuada. Assim, no que foi acompanhada pela unidade técnica e órgão ministerial, manteve seu posicionamento em relação à irregularidade e sugeriu a emissão de recomendação à entidade previdenciária, para que atue junto à SEAP para receber o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração, devendo, ainda, promover a restituição dos valores indevidamente utilizados do contrato da CEF, dando-lhes a destinação prevista no parágrafo quarto, da cláusula oitava.

Acompanho as manifestações técnicas no sentido de emitir a **recomendação** para que a entidade atue junto à Secretaria da Administração e da Previdência para que receba os valores que lhe são devidos a título de taxa de administração.

De outro modo, em relação à irregularidade, por falta de maiores elementos a respeito deste contrato, firmado em exercício anterior ao em análise, e diante da alteração legislativa que ocorreu no decorrer da sua vigência, falhando a entidade em não formalizar o competente aditivo, converto o apontamento em **ressalva**.

Por fim, acolho todas as demais recomendações sugeridas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, resultantes das suas constatações no exercício de sua atribuição fiscalizatória:

ausência de informações no Portal da Transparência e (ii) destinação de recursos em finalidade diversa.

Ademais, determino a emissão das seguintes **recomendações à entidade para que:**

- Ultime providências no sentido de dar integral cumprimento ao Decreto Federal n.º 7.185/2010, objetivando o pleno atendimento à Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Federal n.º 12.527/2011 e à Lei Estadual n.º 16.595/2000;
- Atue junto à Secretaria da Administração e da Previdência para receber o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração;
- Envie esforços visando a formalização dos convênios pendentes de regularização;
- Implemente ações no sentido de aprovar o regulamento interno, o qual deverá contemplar o controle interno das atividades operacionais; a realização de auditoria interna; a manualização dos procedimentos administrativos e o desempenho exclusivo de suas ações, em observância ao princípio da segregação de funções;
- Providencie junto à Secretaria da Administração e da Previdência a adoção de medidas visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento de tal obrigação, e
- Gerencie junto à Secretaria da Administração e da Previdência, visando a adequação da composição do Conselho de Administração.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da PARANAPREVIDÊNCIA, sob responsabilidade dos Senhores JAYME DE AZEVEDO LIMA (período de 01/01/2013 a 27/01/2013), JORGE SEBASTIÃO DE BEM (período de 28/01/2013 até 16/09/2013) e SUELY HASS (período de 17/09/2013 a 31/12/2013), referente ao exercício de 2013, com **ressalvas** pelos achados (i) ausência de informações no Portal da Transparência e (ii) destinação de recursos em finalidade diversa;

II – determinar a emissão das seguintes **recomendações à entidade para que:**

- Ultime providências no sentido de dar integral cumprimento ao Decreto Federal n.º 7.185/2010, objetivando o pleno atendimento à Lei Complementar n.º 131/2009, Lei Federal n.º 12.527/2011 e à Lei Estadual n.º 16.595/2000;
 - atue junto à Secretaria da Administração e da Previdência para receber o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração;
 - envie esforços visando a formalização dos convênios pendentes de regularização;
 - implemente ações no sentido de aprovar o regulamento interno, o qual deverá contemplar o controle interno das atividades operacionais; a realização de auditoria interna; a manualização dos procedimentos administrativos e o desempenho exclusivo de suas ações, em observância ao princípio da segregação de funções;
 - provide junto à Secretaria da Administração e da Previdência a adoção de medidas visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento de tal obrigação, e;
 - gerencie junto à Secretaria da Administração e da Previdência, visando a adequação da composição do Conselho de Administração;
- III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 27 (Informação 1483/14 à peça 30)

2. Peças 44-45.

3. Ofícios de contraditório às peças 33 e 34.

4. Peça 48.

5. Peça 49.

6. 1. Sobre a conveniência de reunião do presente feito à Comunicação de Irregularidade n.º 117629/14 para julgamento uniforme e conjunto ou sobre a conveniência de sobrestamento deste feito até a prolação de decisão de mérito a ser proferida nos autos citados; 2. A prévia remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais a fim de que a referida unidade técnica informe se houve a devida análise das contas dos Fundos previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar) por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2013 (autos n.º 311801/14), e, em tendo havido, informe qual a decisão correspondente; 3. Na hipótese deste Tribunal já ter se pronunciado sobre a regularidade das contas dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar) no exame da prestação de contas do Governador do Estado exercício de 2013, se o Relator considera haver perda de objeto desta prestação de contas da PARANAPREVIDÊNCIA ou se deve prosseguir a regular instrução do presente feito para oportuna análise de mérito; e, 4. Considerando que as análises das unidades técnicas cingem-se a um escopo predefinido sem levar em conta as especificidades das contas em exame, propugnase que o douto Relator se pronuncie sobre os limites do exame de mérito nos presentes autos, esclarecendo se este há que se circunscrever exclusivamente aos fatos identificados e noticiados pelos órgãos técnicos, ou se em observância aos preceitos do art. 37, caput, art. 70 e 71 da Constituição Federal, cabível um pronunciamento ministerial levando-se em conta todas as irregularidades identificáveis no que tange à gestão do regime previdenciário e à correta aplicação dos recursos afetados à finalidade previdenciária, consoante preconizado pela Lei n.º 9717/98; ou, ainda, se os fatos que desbordam do escopo devem ser suscitados em procedimento próprios, seja por meio de Representação, seja em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

7. Peça 54.

8. Despacho 1374/15 – GCDA à peça 25.

9. Comunicado na Sessão do Tribunal Pleno 30, de 13/08/2015 – conforme certidão à peça 57.

10. Peças 60 e 74.

11. Termo de Redistribuição 5944/17 – DP – peça 64.

12. Peça 80.

13. Certidão de Decurso de Prazo 127/19 – DP – peça 89.

14. Informação 75/19 – CGE – peça 93.

REFERÊNCIA	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
CAPÍTULO 2 Item 2.1.1	Do Contrato de Gestão e dos Convênios	Recomendamos à Paranaprevidência que envie esforços visando a formalização dos convênios pendentes de regularização.
CAPÍTULO 2 Item 2.2	Avaliação do Controle Interno	Recomendamos a implementação de ações no sentido de aprovar o regulamento interno, o qual deverá contemplar o controle interno das atividades operacionais, a realização de auditoria interna; a manualização dos procedimentos administrativos; e o desempenho exclusivo de suas ações, em observância ao princípio da segregação de funções.
CAPÍTULO 4 Item 4.1.1.2	Pecúlio - Seguro de Vida Obrigatório e Auxílio Funeral	Recomenda-se à Paranaprevidência gestora junto à SEAP, a adoção de medidas visando a instituição de fundo público com identidade fisco-contábil e jurídica própria para cumprimento de tal obrigação.
CAPÍTULO 7	Da composição do Conselho de Administração da Paranaprevidência	Recomenda-se à Paranaprevidência que gestore junto à SEAP, visando a adequação da composição do Conselho de Administração.

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[24], VOTO pela regularidade das contas da PARANAPREVIDÊNCIA, sob responsabilidade dos Senhores JAYME DE AZEVEDO LIMA (período de 01/01/2013 a 27/01/2013), JORGE SEBASTIÃO DE BEM (período de 28/01/2013 até 16/09/2013) e SUELY HASS (período de 17/09/2013 a 31/12/2013), referente ao exercício de 2013, com **ressalvas** pelos achados (i)

15. Instrução 13/19 – 3ICE – peça 97.
16. Parecer 281/19 – 4PC – peça 98.
17. Peça 80.
18. Página 3 da peça 49.
19. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 748, parágrafo único, III, da LC 101/2000 (LRF).
20. Acresceu dispositivos à LC 101/2000 (LRF). Chamada de Lei da Transparência.
21. Lei de Acesso à Informação
22. Portal da Transparência.
23. Art. 34. O art. 30 da Lei 12.398/98, passa a ter a seguinte redação:
“Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:
I – as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;
II – o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das receitas administrativas vinculadas;
III – as rendas que a PARANAPREVIDÊNCIA venha auferir por meio de convênios ou contratos com outras Instituições e outras fontes previstas na legislação.
24. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
25. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 799450/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LIMA DOS SANTOS, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1854/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas exercício de 2016. Município De Bom Jesus do Sul. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Orasil Cezar Bueno, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 303/18 – Primeira Câmara (peça 53), por meio do qual expediu parecer prévio recomendando pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Bom Jesus do Sul, exercício financeiro de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao recorrente, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

O Recorrente alega, em síntese, que que as datas de entrega dos dados do SIM-AM que compreendem os meses de julho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro não coincidem com aquelas apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e que houve desproporcionalidade na aplicação da multa, pois não ocorreu prejuízo ao cumprimento da norma de transparência fiscal e à análise das contas por este Tribunal.

Asseverou, que o Município apresentou dificuldades devido às alterações do SIM-AM em 2013, arguindo, que partir daquele ano até 2015, as entidades não foram cobradas pela entrega em atraso dos dados para o sistema. Aduzindo, que o formato atual do SIM-AM, ainda é novo o que gera a necessidade de adaptação, tanto do pessoal quanto no equipamento, alegando que lentidão no sistema do Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 922/19, peça 69), considerando que a data do encaminhamento dos dados do SIM-AM, é o da última remessa e, tendo-se em vista que não se verificou no Recurso interposto motivos de força maior capazes de justificar os atrasos, manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada ao gestor das contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 922/19, peça 69), tendo-se em vista que não se verificou no Recurso interposto motivos de força maior capazes de justificar os atrasos, além do mais, que a data de encaminhamento considerada é a da última remessa, portanto, e que a maioria dos meses citada pelo recorrente fora entregue com atraso considerável, manifestou-se pela pelo não provimento do presente Recurso de Revista e, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 339/19, peça 70), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica, pelo não provimento do Recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, a defesa alega que as remessas do SIM-AM, ocorreram com menos de 30 dias de atrasos, recorrendo a decisões deste Tribunal para requerer o afastamento da multa. No entanto, a defesa não apresentou nem um motivo capaz de justificar as 6 (seis) reaberturas, inobstante a isso, o mês de julho de 2016, foi entregue com 173 (cento e setenta e três) dias de atrasos; agosto de 2106, com 143 (cento e quarenta e três) dias; setembro de 2016, com 112 (cento e doze) dias; outubro de 2016, com 83 (oitenta e três) dias; novembro 2016, com 36 (trinta e seis) dias; somente o mês de dezembro de 2016, com 1 (um) dia de atraso.

Referente a alegação do Recorrente que o sistema deste Tribunal seria lento, não assiste razão, tendo-se em vista que o interessado solicitou a reabertura do mês de junho de 2016, conforme processo 857.37/17, em 06/2/2017 para correção das liquidações dos empenhos.

No entanto, tal pedido foi indeferido por este Tribunal por meio do Despacho nº 713/17 (processo 85737/17, peça 7) de 22/2/2017.

Assim, não há que se falar em demora deste tribunal quando o interessado constatou equívocos nos arquivos enviados **mais de 5 meses** após o seu processamento.

Em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Entretanto, observa-se que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, após as reaberturas, que 5 (cinco) foram superiores a 30 (trinta) dias, além de não ser um fato isolado, a remessa do mês de julho de 2016, ocorreu com quase 6 (seis) meses de atraso.

Verifica-se também dos autos que os excertos de jurisprudência desta Corte colacionados pelo Recorrente não militam a seu favor, pois tratam de atrasos nunca superiores a 30 dias, em muito diferentes dos apontados pela Unidade Técnica no presente caso.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Considerando que o Recorrente não trouxe fatos novos aos autos nem fundamentos capazes de afastar o entendimento pela aplicação da multa em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, acompanho os precedentes deste Tribunal, para manter a decisão exarada na decisão recorrida.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso mantendo integralmente o Acórdão nº 1468/18 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente o Acórdão nº 1468/18 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 328699/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1855/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão na decisão recorrida. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos dos Embargos de Declaração, opostos pelo senhor Onildo Gelatti, da decisão contida no Acórdão nº 1.118/19 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 2.881/16 – Primeira Câmara, determinando o ressarcimento de valores e a aplicação de multas ao ora embargante.

O senhor Onildo Gelatti suscitou que o Acórdão embargado seria omissivo, pois não restou comprovada culpa ou dolo do gestor, menos ainda a má-fé no recolhimento das contribuições ao INSS em atraso.

Assim, alegou que tomou a iniciativa de apurar as irregularidades narradas nos autos, conforme constou expressamente no Decreto nº 56/2015 e no Ofício nº 421/2015, sendo que “em relação aos dois pontos supramencionados (dolo do gestor e instauração de Relação de Contas Especial no Município e Mandirituba), que o acórdão n.º 1118/19 – Pleno não se manifestou” (peça 71, fls. 3/4).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe, inicialmente, que o Recurso de Revista apresentado pelo senhor Onildo Gelatti (peça 57), informou que o recorrente arguiu, quando do contraditório da Tomada de Contas Extraordinária, que instaurou Tomada de Contas Especial no âmbito municipal, a saber:

Em defesa, o RECORRENTE arguiu, em suma, que: i) foi instaurada tomada de contas especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Mandirituba para apurar a efetiva responsabilidade de quem proporcionou o atraso; ii) a necessidade de despendir uma quantia extraordinária para o pagamento de um precatório no período das emissões das notas fiscais correlatas aos empenhos; e iii) a manutenção da verba no erário público, ainda que em outra esfera.

Decorridos os trâmites legais, sobreveio o Acórdão nº 2881/16, no qual a Corte manifestou-se pela procedência da tomada de contas extraordinária, diante das seguintes razões:

No entanto, tal argumento não foi utilizado pelo senhor Onildo Gelatti em sede de Recurso de Revista, razão pela qual a decisão acatada não foi omissa nesse ponto. Ademais, a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 42), citada pelo Embargante[1], refere-se à Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Decreto nº 56/2015, em razão da falta de prestação de contas por parte do Instituto Confiante no Sistema Integrado de Transferências nº 19.788 (peças 36/37), cuja conclusão em 15/2/2016 foi pelo ressarcimento de recursos[2].

Entretanto, a referida Tomada de Contas Especial não tem qualquer relação com o objeto dos presentes autos, que versa sobre o recolhimento de contribuições ao INSS em atraso, no exercício de 2014.

Constato, ainda, que o senhor Onildo Gelatti, por meio do Ofício nº 421/2015 (peça 31), determinou “a abertura de Sindicância Administrativa por esta Comissão Disciplinar, com fito de apurar a autoria e responsabilidade dos fatos narrados no Processo n. 62409-9/15”.

Porém, a sindicância, além de aberta mais de um ano após o recolhimento das

contribuições em atraso ao INSS, seu resultado sequer foi apresentado. Por outro lado, a decisão acatada foi clara ao fundamentar e atribuir a responsabilidade do gestor pelo dano causado ao erário, uma vez que i) o pagamento de precatório não tem o condão de afastar a irregularidade pelos atrasos no recolhimento do INSS; e ii) por se tratarem de tributos retidos, os recursos já estavam assegurados pela retenção e deveriam ser recolhidos no prazo, a saber (peça 68): O Recorrente utilizou os mesmos argumentos refutados quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, alegando que os atrasos nos recolhimentos do INSS ocorreram em razão do pagamento de um precatório no montante de R\$ 1.384.515,15 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos).

No entanto, tal justificativa não tem o condão de afastar a irregularidade, conforme bem destacou o Relator da Tomada de Contas Extraordinária, por meio do Acórdão nº 2.881/16 – Primeira Câmara:

(...)

Diversamente do alegado pelo recorrente, segundo o qual "(...) o mero atraso no pagamento de algumas notas fiscais – com impostos retidos – não pode ser motivo suficiente para concluir pela desídia do gestor, tampouco pela configuração de improbidade administrativa", o fato de se tratarem de tributos retidos, com maior razão não se justificam os atrasos nos recolhimentos, visto que os recursos já estavam assegurados pela retenção dos respectivos valores e deveriam ter sido recolhidos até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, conforme estabelece o art. 80, III da Instrução Normativa nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Posteriormente, o Ministério Público de Contas ressaltou (também nos autos de origem), que "em relação à instauração da Tomada de Contas Especial no Município de Mandirituba, verifica-se que tem objeto mais amplo – a contratação de serviços mediante termo de parceria com OSCIP – cujo desfecho não influirá diretamente na obrigação assessoria (pagamento de juros e multa por atraso no pagamento de tributos) de que tratam os presentes autos".

2. Portanto, após levantamento dos dados dos serviços feitos por aquela OSCIP, conforme demonstrativos constantes dos presentes autos, especificamente na folha nº 740, correspondente ao achado nº 07 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da folha nº 738, esta COMISSÃO conclui que Instituto Confiança deverá ressarcir aos cofres municipais, o montante total de aproximadamente R\$ 730.169,92 (setecentos e trinta mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido, correspondente ao Curso Operacional, haja vista não foram encontradas prestações de contas referentes ao mencionado Custo. (peça 37, fl. 480).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 331320/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1856/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pretensão de rediscussão da matéria. Ausência de obscuridade, contradição ou dúvida. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos dos embargos de declaração opostos pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. e pelos senhores Carlos Roberto Fabro, João Vicente Bresolin Araújo e Rodrigo Cesar de Oliveira, em face do Acórdão nº 1.124/19 – Pleno, que julgou pelo não provimento do recurso de revista, em razão da ausência de justificativas que pudessem afastar/contestar as irregularidades apontadas.

Os embargantes alegam que houve contradição e obscuridade, em razão:

O Tribunal Fiscalizador tem acesso a todos os documentos, via sistema e aqueles requeridos especificamente e detém todo o conhecimento da operação de transporte ferroviário.

Não houve dolo nem realização de despesas desnecessárias ou indevidas.

A interpretação do princípio da eficiência foi feita de forma objetiva, a qual não se adequa ao caso concreto, pois o quadro da entidade é deficitário e não há investimento pelo principal acionista – Estado do Paraná. Portanto, não poderia analisar apenas o item de pagar contas em atraso, para fins de declaração de inação dos gestores.

Todos os prazos foram cumpridos e o plano de gestão foi implementado. No entanto, não há receita suficiente.

Este Tribunal tem ciência das limitações financeiras e estruturais da entidade e

deveria julgar as contas regulares com ressalvas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que os Embargos de Declaração são utilizados para aclarar a decisão, a fim de afastar obscuridades, contradições e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

O efeito modificativo seria exceção e não consiste em meio processual adequado para rediscutir a matéria, devendo os interessados ingressarem com o recurso adequado para tanto.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

Neste sentido, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14.05.2015[2]:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux, conheceu e recebeu os embargos de divergência para anular o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração e restabelecer o julgamento proferido no recurso extraordinário, fixando a tese de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 14.05.2015." (grifou-se) Insta salientar que a alegação de que os atrasos nos pagamentos não ensejam falta de planejamento e inação dos gestores, mas sim uma situação fática, decorrente das limitações financeiras e estruturais na entidade, não possui o condão de alterar o resultado do presente julgado.

Por fim, destaco que a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis"[3], o que de fato, não ocorreu. Desta feita, não há contrariedade a ser dirimida.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, pois os recorrentes pretendem a rediscussão do mérito da decisão, alegando a presença de obscuridade, contradição ou dúvida.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, pois os recorrentes pretendem a rediscussão do mérito da decisão, alegando a presença de obscuridade, contradição ou dúvida.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 14.5.2015. (RE-194662)

3. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

PROCESSO Nº: 402112/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1857/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Consulta. Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno. Omissão. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno (peça 14), por meio do qual foi respondida Consulta formulada pelo Município de Ortigueira.

O Município, por meio de sua representante legal, trouxe os seguintes questionamentos ao enfrentamento deste Tribunal. Verbis.

a) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

b) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

c) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno, respondeu da seguinte forma o que foi arguido pela consulente. Verbis.

i) os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser

utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.

iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração alegando que teria havido omissão no Acórdão embargado consistente na ausência de fixação de critério de preço máximo.

Segundo o Ministério Público de Contas, a ausência de definição do critério pode ocasionar uma variação considerável de preços, razão pela qual defende a utilização da média ponderada constante no Bando de Preços em Saúde (BPS) como o parâmetro a ser utilizado, em conjunto com outras fontes, na metodologia para determinação dos preços máximos a serem observados dos processos licitatórios. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão o Ministério Público de Contas.

De fato, em que pese haver respondido negativamente ao primeiro questionamento relacionado à utilização dos valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde como critério único para a formação de preço máximo, restou omissa a decisão quanto ao critério a ser seguido na definição desse preço de referência.

Neste sentido, uma vez que ficou decidido na resposta à Consulta que o Banco de Preços em Saúde é de alimentação e consulta obrigatórias quando da aquisição de medicamentos pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas, o valor da média ponderada constante do Banco de Preços em Saúde é o parâmetro lógico a ser seguido na fixação do preço máximo nas compras de medicamentos pelo Poder Público.

Assim, entendo que merecem provimento os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas no sentido de se sanar a omissão contida no Acórdão embargado.

III. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão na resposta dada por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno a Consulta formulada pelo Município de Ortigueira, conforme destacado abaixo:

i) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.

iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão.

Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja sanada a omissão na resposta dada por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal Pleno a Consulta formulada pelo Município de Ortigueira, conforme destacado abaixo:

i) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do

Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.

iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 591910/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: LEONEL DE BARROS CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1858/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Caso concreto. Ausência de parecer jurídico que aborde todos os questionamentos do consulente. Encerramento do feito.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Poder Legislativo do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, senhor Leonel de Barros Castro, buscando os seguintes esclarecimentos:

a) se o servidor público, ainda no período de estágio probatório, passar a exercer cargo de provimento em comissão, o tempo de serviço exercido neste cargo deverá ser computado para fins de cumprimento do estágio probatório?

b) se o servidor público for afastado de suas funções por determinação judicial, sem prejuízo da remuneração, este período deverá ser computado para fins de estágio probatório?

c) se o servidor público afastado por licença médica, ainda durante o estágio probatório, o período de afastamento deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço? E como se procede com relação à avaliação de desempenho, que ficou pendente, neste período de afastamento?

Recebida a Consulta, por meio do Despacho nº 187/17 (peça 8), vislumbrou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005.

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que por meio da Informação nº 121/17, colacionou ao feito duas decisões similares aos questionamentos formulados: o Acórdão nº 861/14 e Acórdão nº 1669/07, ambos do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal,

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 451/19 (peça 13), informou que, as questões tratam de caso concreto, porém, os pareceres jurídicos deixaram de enfrentar a última questão.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 136/19 (peça 14), manifestou-se pelo encerramento do feito, uma vez que se trata de caso concreto e por não constar parecer jurídico que aborde todos os questionamentos do consulente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas em sua conclusão subsidiária, quando opina pelo encerramento do processo.

Isso porque, a Consulta em tela não se trata de questionamentos em tese, mas de caso concreto, aliado ao fato de não constar parecer jurídico quanto ao terceiro questionamento, não atendendo, assim, integralmente os requisitos previstos no artigo 311 do Regimento Interno, bem como do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. VOTO

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento do processo, sem análise do mérito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Não conhecer a Consulta, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade, e, julgar pelo encerramento do processo, sem análise do mérito;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 238770/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT
ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1863/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de constas anual. Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A. Contas Regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (gestor de 1º/01/18 a 13/08/18) e Luiz Eduardo Linero (gestor de 14/08/18 a 31/12/18).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Entidade (Instrução nº 19/19, peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 235/2019, peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 326/19, peça 23), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (gestor de 1º/01/18 a 13/08/18) e Luiz Eduardo Linero (gestor de 14/08/18 a 31/12/18).

Transitada em julgado a decisão, determino com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (gestor de 1º/01/18 a 13/08/18) e Luiz Eduardo Linero (gestor de 14/08/18 a 31/12/18);

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 238819/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT
ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1864/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de constas anual. Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Contas Regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (gestor de 1º/01/18 a 13/08/18) e Luiz Eduardo Linero (gestor de 14/08/18 a 31/12/18).

A 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Entidade (Instrução nº 17/19, peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 238/2019, peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 354/19, peça 23), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (gestor de 1º/01/18 a 13/08/18) e Luiz Eduardo Linero (gestor de 14/08/18 a 31/12/18).

Transitada em julgado a decisão, determino com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra (gestor de 1º/01/18 a 13/08/18) e Luiz Eduardo Linero (gestor de 14/08/18 a 31/12/18);

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 238827/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT
ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1865/19 - TRIBUNAL PLENO

Ausência de comunicações de irregularidade no período em análise. Ausência de deficiências que pudessem ensejar recomendações. Conteúdo e estruturação em conformidade com a Instrução Normativa n.º 144/2018. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, cujos responsáveis pela gestão da entidade são os senhores Pedro dos Santos Lima Guerra, Presidente no período de 01/01/2018 a 13/08/2018 e, Luiz Eduardo Linero, Presidente no período de 14/08/2018 a 31/12/2018, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 144/2018, do Tribunal de Contas do Paraná.

A 2ª Inspeção de Controle Externo mediante Instrução n.º 18/19 (peça 25), informou que não constatou qualquer achado ou irregularidades durante os trabalhos realizados junto a entidade, conforme descrito no Relatório acostado à peça 21, nesse sentido, pugnou pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, com fundamento no Relatório da 2ª ICE e por intermédio da Instrução n.º 278/19 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 365/19 (peça 23) corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das Contas Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra e Luiz Eduardo Linero.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra e Luiz Eduardo Linero;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 280637/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR GERONIMO AMILTON THOMAZI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1866/19 - TRIBUNAL PLENO

Ausência de comunicações de irregularidade no período em análise. Ausência de deficiências que pudessem ensejar recomendações. Conteúdo e estruturação em conformidade com a Instrução Normativa n.º 144/2018. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adir Hannouche, presidente no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas n.º 144/2018, do Tribunal de Contas do Paraná.

A 2ª Inspeção de Controle Externo mediante Instrução n.º 15/19 (peça 24), informou que não constatou qualquer achado ou inconformidade durante os trabalhos realizados junto a entidade, conforme descrito no relatório acostado à peça 20, pugnanço pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, com fundamento no Relatório da 2ª ICE e por intermédio da Instrução n.º 257/19 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 329/19 (peça 22) corroborou o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto e com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO PELA REGULARIDADE das Contas da Copel Telecomunicações S. A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adir Hannouche.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das Contas da Copel Telecomunicações S. A., referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Adir Hannouche;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, nos moldes do art. 168, VII, também do regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 758266/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1867/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO SIM-AM. 01. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Intempestividade decorrente do exercício anterior, em que ocorreu a troca do sistema informatizado contábil da entidade. Responsabilidade do gestor anterior já analisada por este Tribunal. Comprovação da adoção de medidas pela recorrente. Gradativa redução dos atrasos. Atual tempestividade dos dados encaminhados a este Tribunal. Multa afastada conforme entendimento consolidado pelo Acórdão n.º 1440/19 da Segunda Câmara. 02. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 2889/18 da Primeira Câmara. Regularidade com ressalva das contas. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 23) interposto pela Foz Previdência – Fundo Financeiro, representada pela Sra. Aúrea Cecília da Fonseca, Superintendente da entidade no exercício de 2017.

Pelo Acórdão n.º 2889/18 da Primeira Câmara (peça 18), ora impugnado, este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas referentes à gestão do Fundo Financeiro da Foz Previdência em razão de atrasos na entrega de dados do Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Não obstante, em face dos atrasos ocorridos, foi determinada a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Srª Aúrea Cecília da

Fonseca.

A Recorrente, à peça 23, afirma que assumiu a Superintendência da entidade em 10/1/2017, quando constatou atrasos de 1 ano no envio de dados do SIM-AM. Assim, adotou medidas para o envio dos dados do ano de 2016, trabalho que foi concluído em 19/4/2017.

Afirma que as falhas ocorreram em razão da mudança do sistema informatizado utilizado pela entidade, no exercício de 2016, bem como em face da restrição do quadro de pessoal, uma vez que apenas uma servidora era responsável pelo setor contábil da entidade.

Não obstante, a Recorrente questiona a possível configuração de “bis in idem”, uma vez que, seguindo a Instrução Normativa n.º 45/2010 deste Tribunal, a prestação de contas foi apresentada em relação à Autarquia, bem como em relação ao fundo financeiro e ao fundo previdenciário, com CNPJ distintos, o que culminou na aplicação da mesma multa em cada processo apresentado a este Tribunal.

Por fim, defende a ausência de má-fé da gestora, que adotou medidas para corrigir o fato, bem como postula o afastamento da multa com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 746/19 (peça 31), opina pelo não provimento do recurso. Entende que as justificativas apresentadas não permitem afastar os atrasos ocorridos no exercício sob análise. De outra forma, entende que o Acórdão n.º 1127/19 do Tribunal Pleno consolidou entendimento pela possibilidade de aplicação de sanção ao mesmo gestor em face de CNPJ distintos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 342/19 (peça 32), corrobora a manifestação técnica pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em que pesem as manifestações pelo não provimento do presente recurso, entendo que deve ser dado provimento ao recurso.

Inicialmente, é necessário destacar que, conforme Instrução n.º 1645/18 (fl. 3 da peça 11), a Sra. Aúrea Cecília da Fonseca, ingressou como Superintendente do Fundo Financeiro da Foz Previdência em 1º/1/2017.

Contudo, ao assumir a gestão da entidade, já havia o atraso no envio de dados contábeis ao SIM-AM em relação ao exercício de 2016. Nesse sentido, transcrevo demonstrativo constante da Instrução n.º 1345/18 (fl. 3 da peça 32 dos autos 31421-6/17):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	15/02/2017	292
Janeiro	2016	31/05/2016	07/04/2017	311
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/04/2017	288
Março	2016	30/06/2016	14/04/2017	288
Abril	2016	29/07/2016	14/04/2017	259
Mai	2016	29/07/2016	14/04/2017	259
Junho	2016	31/08/2016	14/04/2017	226
Julho	2016	31/08/2016	17/04/2017	229
Agosto	2016	30/09/2016	17/04/2017	199
Setembro	2016	31/10/2016	17/04/2017	168
Outubro	2016	30/11/2016	17/04/2017	138
Novembro	2016	16/01/2017	17/04/2017	91
Dezembro	2016	28/02/2017	19/04/2017	50
Encerramento	2016	31/03/2017	19/04/2017	19

Os dados ora analisados deixam absolutamente claro que os atrasos relevantes decorreram da gestão do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Darlei dos Santos, então Superintendente da entidade, punido com a aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme Acórdão n.º 1257/18 da Primeira Câmara (peça 34 dos autos 31421-6/17).

De outra forma, o mesmo demonstrativo evidencia que a correção da falha se deu na gestão da Sra. Aúrea Cecília da Fonseca, ora recorrente.

Em relação ao presente exercício, a aplicação de multa se deu em face dos seguintes atrasos apontados na Instrução n.º 1645/18 (fl. 16 da peça 11):

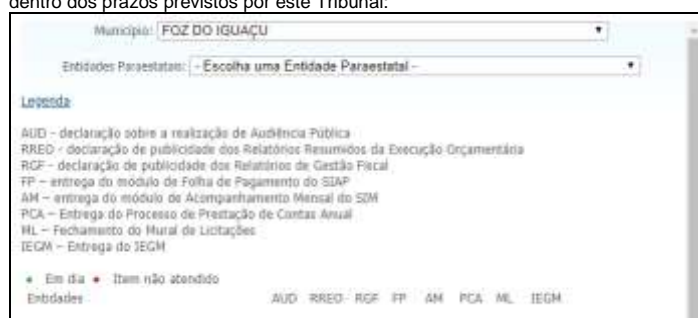
Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/06/2017	51
Janeiro	2017	02/05/2017	02/07/2017	61
Fevereiro	2017	31/05/2017	03/07/2017	33
Março	2017	31/05/2017	18/07/2017	48
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Mai	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	24/10/2017	22

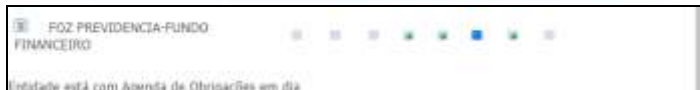
A Unidade Técnica, à peça 31, entende que as circunstâncias ora consideradas não justificam o intervalo de aproximadamente 2 meses entre o envio da última remessa referente ao exercício de 2016 e a remessa de abertura do exercício de 2017, o que acabou por configurar o atraso de 51 dias no envio dos dados.

De fato, a intempestividade constatada nos primeiros meses do exercício é relevante, acima da média de 30 dias considerada pela atual jurisprudência deste Tribunal. Contudo, os sucessivos atrasos decorrentes da gestão anterior fazem pressupor as dificuldades para a completa organização dos serviços contábeis da entidade no exercício ora analisado.

Não obstante, é necessário notar que os atrasos apresentam gradativa redução e, a partir de agosto de 2017, o envio de dados é normalizado, passando a atender os prazos estabelecidos por este Tribunal.

Destaco que, em consulta ao endereço eletrônico desta Corte (<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>), foi possível constatar que, atualmente, o envio de dados eletrônicos pela entidade encontra-se dentro dos prazos previstos por este Tribunal:





Quando ao fato que desencadeou os atrasos ocorridos, à peça 15, justifica-se que, em 2016, houve a contratação de nova prestadora de serviços de informática, a Lexsom Consultoria e Informática Ltda, cuja prestação de serviços iniciou-se em 1º/3/2016, com novo sistema informatizado, mais complexo, com a necessidade de ajustes do sistema e das rotinas contábeis.

Assim, em síntese, entendo que as circunstâncias do presente caso permitem considerar que os atrasos decorreram da gestão anterior, cuja responsabilidade já foi apreciada por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 1257/18 da Primeira Câmara (peça 34 dos autos 31421-6/17), bem como a Recorrente adotou as medidas necessárias à correção das rotinas contábeis da entidade assim que se iniciou sua gestão, com destaque para a atual tempestividade dos dados encaminhados a este Tribunal.

Em corroboração, vale acrescentar que esse mesmo entendimento já foi consignado no Acórdão n.º 1440/19 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 19 dos autos 30102-9/18), pelo qual, este Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas referentes à gestão do exercício de 2017 da autarquia Foz Previdência de Foz do Iguaçu, sem a aplicação de sanção à mesma gestora, Sra. Áurea Cecília da Fonseca.

Vale transcrever do referido acórdão o seguinte fundamento:

Considerando a dinâmica do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os dados referentes ao exercício de 2017 não poderiam ser encaminhados a este Tribunal sem que, antes, houvesse o envio dos dados relativos ao exercício de 2016. Dessa maneira, a senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA acabou por assumir o encargo de proceder, no ano de 2017, ao encaminhamento de dados referentes a duas prestações de contas.

Considero evidente, assim, que os atrasos verificados na presente prestação de contas são consequências diretas de falhas na gestão do senhor DARLEI DOS SANTOS, que, tendo deixado de atender aos prazos estipulados por este Tribunal, impôs que sua sucessora regularizasse o encaminhamento de dados referentes a todo um exercício para que, somente depois, pudesse realizar os envios relativos ao exercício presentemente analisado.

Soma-se a esse contexto a troca do sistema de gestão da entidade, a qual exigiu um período de adaptação que, inevitavelmente, ocasionou diversas dificuldades operacionais às atividades contábeis da Foz Previdência. Friso que a substituição do sistema ocorreu no ano de 2016 – antes, portanto, da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA tomar posse na Superintendência da entidade.

Observe que, mesmo em tal situação adversa, a responsável agiu diligentemente no cumprimento de suas obrigações: enquanto o encaminhamento dos dados referentes ao último período contábil de 2016 ocorreu em 26/5/2017 (Tabela 2), o envio relativo ao primeiro período contábil de 2017 se deu já em 11/6/2017 (Tabela 1). Não se pode, dessa forma, afirmar que os atrasos verificados ocorreram em virtude de desidiosa ou de negligência da Superintendente, já que, finalizados os encaminhamentos relativos a 2016, o envio de dados pertinentes a 2017 iniciou-se menos de 3 (três) semanas depois.

Portanto, em face dos motivos apresentados, já acolhido no entendimento exarado no Acórdão n.º 1440/19 da Segunda Câmara, afasto a aplicação de multa à gestora, sem prejuízo da manutenção da ressalva às contas, conforme decisão originária.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2889/18 da Primeira Câmara (peça 18), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Áurea Cecília da Fonseca.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2889/18 da Primeira Câmara (peça 18), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Áurea Cecília da Fonseca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158480/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1868/19 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. 01. Subsídios. Ausência de retenção de valores de imposto de renda. Não indicação do montante devido no dispositivo do Acórdão n.º 5058/16 da Segunda Câmara. Montante apurado em sede de liquidação. Procedimento realizado de acordo com previsões legais e regimental. Impropriedade de nulidade apontada. 02. Início da fluência de juros de mora e da correção monetária. Aplicação do art. 420, § 1º, do Regimento

Interno. Termo inicial da correção monetária: data do fato. Termo inicial da incidência de juros moratórios: data da publicação da decisão irreversível. Critérios estipulados pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. Decisão 03. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça n.º 25) interposto pelo Sr. Sergio Alves Braga, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba durante o exercício de 2004, em face do Acórdão n.º 231/18 do Tribunal Pleno (peça n.º 20), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão n.º 53364-3/17.

Pela decisão impugnada, este Tribunal confirmou a validade do Acórdão n.º 5058/16 da Segunda Câmara (peça 70 dos autos 122950/05), que julgou irregulares as contas do responsável e o condenou à restituição de valores decorrentes da ausência de retenção de Imposto de Renda sobre os subsídios dos vereadores do Município de Guaratuba durante o exercício de 2004.

Em sede rescisória o responsável alegou a nulidade da decisão uma vez que seu teor não consignava especificamente os valores a serem recolhidos.

Todavia, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 231/18 do Tribunal Pleno (peça 20), confirmou a legalidade do processo de liquidação da decisão nos termos do art. 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Nesse sentido, fundamentou: Entendo, em conformidade com a unidade técnica, que a definição do quantum debeatuir consiste em decisão interlocutória de caráter complementar e com função integrativa, simplesmente agregando, à decisão, o montante a ser pago em razão do débito já reconhecido.

Pelo presente recurso, o responsável requer a reforma do Acórdão n.º 231/18 do Tribunal Pleno (peça n.º 20) a fim de que se reconheça a nulidade do Acórdão n.º 5058/16 da Segunda Câmara (peça 70 dos autos 122950/05). Alega que a decisão originária ofende literal disposição de Lei, uma vez que não teria consignado o valor a ser restituído, o que descumpriria o art. 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. De outra forma, uma vez que a decisão originária não dispôs quanto à data de início para fluência de juros e atualização monetária, defende que restaria configurada a ofensa ao art. 457, § 1º, inciso V, do Regimento Interno.

Assim, entende o recorrente que as falhas apresentadas tornam o eventual título executivo deste Tribunal nulo, por ofensa ao disposto no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela Instrução n.º 892/19 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Defende que a decisão originária resta hígida uma vez que indicou o responsável pela restituição de valores, bem como a causa específica da restituição. Em face de informações mantidas em poder da Câmara Municipal de Guaratuba, restou pendente apenas a liquidação de valores, o que se procedeu a partir de diligência realizada junto ao Poder Legislativo Municipal, em integral atendimento ao disposto no art. 99, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 321/19 (peça 33), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Entendo que assiste razão às manifestações uniformes. Inicialmente, é oportuna a transcrição da parte dispositiva da decisão originária, Acórdão n.º 2227/08 da Primeira Câmara (peça 12 dos autos 12295-0/05):

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, IRREGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Sérgio Alves Braga, diante da ausência de retenção de imposto de renda dos agentes políticos do legislativo municipal, RESSALVANDO a divergência nos saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários;

II - determinar que o senhor Sérgio Alves Braga, CPF 223.587.149-68, restitua os valores não recolhidos aos cofres públicos a título de imposto de renda, dos agentes políticos que não comprovaram o recolhimento do tributo, conforme planilha da Instrução nº 2.063/14 – DCM, peça 64, fls. 5, na qualidade de responsável pela determinação de retenção dos valores, nos termos do art. 248, III, § 3º do Regimento Interno.

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à COEX para registros e cobrança dos valores a serem restituídos.

(Grifei)

Portanto, a decisão originária, discriminou a irregularidade, identificando o responsável, o Sr. Sérgio Alves Braga, o fato, correspondente à ausência de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, e os vereadores indevidamente beneficiados pela falha, conforme planilha da Instrução 2063/14 da, à época, Diretoria de Contas Municipais (peça 64 dos autos 122950/05): Claudio Nazario da Silva, Natanael Correia de Araújo, Mordecai Magalhães de Oliveira, Cezar Renato Tozetto, Gabriel Nunes dos Santos Filho, Antonio Emilio Caldeira Junior, Luiz Fernando Nunes Nassif e Raul Cristiano da Silva.

Assim, em atendimento ao art. 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os dados apresentados foram suficientes para constituir o título. No entanto, a apuração de valores, que passaria a lhe conferir efetiva exigibilidade, foi destinada à fase de liquidação da decisão, conforme previsão do art. 99, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal (transcrição de dispositivos constante da fundamentação).

Nesse ponto, é necessário destacar que o recorrente invoca normas que, em leitura inicial, poderiam levar ao entendimento de que é absoluta a exigência de específica quantificação dos valores devidos pela decisão condenatória, sob pena de nulidade. Nesse sentido seria a leitura do art. 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

No mesmo sentido seria a leitura do art. 457, § 1º, inciso V, do Regimento Interno: Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 1º O voto conterà obrigatoriamente: (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 24/2010)

[...]

V - a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

Todavia, em interpretação sistemática da lei, ou seja, levando-se em conta a

integralidade do diploma e demais normas aplicáveis, e não a aplicação de dispositivos isolados, torna-se clara a previsão do processo de liquidação da decisão, conforme Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Regimento Interno deste Tribunal e Código de Processo Civil, conforme segue:

- Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 99. ...Vetado...

§ 1º No caso de decisão ilíquida, far-se-á a liquidação na forma estabelecida no Código de Processo Civil, cabendo ao Relator do Acórdão a condução e decisão da fase de liquidação do julgado.

§ 2º Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, de decisão que julgar a liquidação de decisão, que obedecerão aos prazos e procedimentos estabelecidos para os recursos em geral.

§ 3º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

(Grifei)

- Regimento Interno:

Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

(Grifei)

- Código de Processo Civil

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

(Grifei)

Assim, entendo oportuno tratar sobre o processo de liquidação ocorrido nos autos originários, a fim de se evidenciar o respeito à legislação aplicável.

Nesse sentido, por meio do Despacho n.º 1532/16 da Coordenadoria de Execuções (peça 76 dos autos 122950/05) intimou-se a Câmara Municipal de Guaratuba para que apresentasse informações necessárias à liquidação da decisão, com fundamento no art. 153, inciso VI[1] e VII[2], do Regimento Interno (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

O Despacho foi atendido, conforme documentos apresentados às peças 82, 83, 85, 86, 88 e 89.

Com base nos dados apresentados, a Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação n.º 1961/17 (peça 90 dos autos 122950/05), atestou que o valor total do dano seria de R\$ 12.449,36.

Pelo Despacho n.º 624/17 (peça 91 dos autos 122950/05), o Conselheiro Fábio de Souza Camargo homologou os cálculos.

Não obstante, mediante o Ofício de Intimação n.º 16/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 93 dos autos 122950/05), concedeu-se prazo de 15 dias para que o Sr. Sergio Alves Braga apresentasse eventual impugnação de valores, o que foi feito, conforme petição à peça 99.

A impugnação apresentada foi refutada pela Coordenadoria de Execuções, nos termos da Informação n.º 3185/17 (peça 101 dos autos 122950/05) e, pelo Despacho n.º 1004/17, o Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo determinou o prosseguimento da execução.

Nesses termos, evidencia-se a regular liquidação de valores, com efetiva observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao art. 99, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao art. 503, §1º, do Regimento Interno. Portanto, houve o integral e regular desenvolvimento do processo de execução, sem a incidência da nulidade propugnada pelo Recorrente.

De outra forma, o recorrente propõe a nulidade da decisão originária, sob o argumento de que não houve previsão quanto à data de início para incidência de juros e atualização monetária, defende que restaria configurada a ofensa ao art. 457, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, conforme transcrição já realizada.

Todavia, em que pese o mencionado dispositivo regimental, a incidência de juros e de correção monetária não dependem da fixação pelo Relator, uma vez que há expressa previsão legal e regimental.

De modo, geral, em relação à atualização de valores, há as disposições constante dos arts. 90, 91 e 92 da Lei Orgânica deste Tribunal[3]. Importante destacar a aplicabilidade do art. 90, uma vez que considera os efeitos de decisões ilíquidas:

Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

[...]

(Grifei)

O Regimento Interno torna o critério ainda mais claro:

Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

§ 2º Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada no período,

na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência.

(Grifei)

Portanto, a própria Lei e o Regimento estabelecem claramente os critérios para incidência de juros e de correção monetária, os quais foram integralmente observados no processo originário. Nesses termos, a Informação 3492/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 104 dos autos 122950/05) considera expressamente os referidos dispositivos em face da atualização de valores:

REGISTRO DA SANÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Restituição de Valores, nos termos do art. 85, IV, da LCE nº 113-05, aplicada em decisão exarada no Acórdão nº 5058 - S2C, de 19/10/2016, sob responsabilidade de SERGIO ALVES BRAGA - CPF nº 223.587.149-68, no valor de R\$ 27.986,36 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado¹ até esta data.

É a informação.
COEX, 14 de junho de 2017.

Na nota de rodapé, consta a seguinte observação:

1. Atualização monetária e juros de acordo com os artigos 91 e 92 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigos 420 e 501 do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 02/2006.

(Grifei)

Assim, resta claro que este Tribunal considerou especificamente os artigos que deveriam ser aplicados com vistas à incidência de juros de mora e atualização monetária. Eventual discussão em relação aos critérios para aplicação desses dispositivos legais deve se dar no processo originário ou em sede judicial, tendo em vista a inscrição do débito em dívida ativa.

Todavia, evidencia-se, por absoluto, a improcedência da alegação de nulidade da decisão deste Tribunal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. VI – realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

2. VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

[...]

PROCESSO Nº: 260920/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB/PR 31119),
EVANDRO CARLOS DO VALE (OAB/PR 71328), LARESSA ASSIS LORGA (OAB/PR 53821), RENATO CÉSAR ALBERGONI (OAB/PR 64268)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1869/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissões e obscuridade inexistentes. Fundamentos das razões de embargos já abordados na decisão recorrida. Dispositivos Lei nº 13.655/2018, não suscitados pela defesa antes do julgamento. Rejeição.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Michele Caputo Neto, por meio de seu procurador constituído, Dr. Carlos Alexandre Lorga, contra decisão contida no Acórdão nº 635/19, deste Tribunal Pleno, que, ao julgar irregulares suas contas, “em virtude da falta de caracterização da situação de emergência no procedimento de Dispensa de Licitação nº 030/2016, com ausência de ato formal fundamentado de dispensa, ofensa às regras de transparência e publicidade dos arts. 26 e 61 da Lei de Licitações e superfaturamento no pagamento do preço ao Hotel Nikko Ltda.” (fl. 30 da peça nº 141), condenou-o, solidariamente, à devolução do valor de R\$ 69.876,20 ao Estado do Paraná e ao pagamento da multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Alega, com base no art. 944 do Código Civil Brasileiro, omissão quanto ao parâmetro para aferir o dano ao erário, que, no seu entender, deve ser apurado “com base no que foi efetivamente consumido”, e que “Aferir o dano ao erário com base nos valores totais absolutos com base parâmetros comparativos adotados pela 7ª Inspeção

somente poderiam ser utilizados para caracterizar o suposto sobrepreço, e por óbvio, nem sempre tal indicio caracteriza o valor do dano" (fl.5 da peça nº 146).

Sustenta haver omissão e obscuridade na análise da conduta do embargante, tendo a decisão recorrida se limitado a caracterizar sua responsabilidade pela qualidade de ordenador da despesa e pela presença da culpa in vigilando, sem analisar as reais condições que implicam no exercício do cargo de Secretário de Estado da Saúde. Com base no art. 80, §2º, do Decreto-lei nº 200/67 e na doutrina, aponta a necessidade de "cumplicidade ou conluio com [os subordinados] para o resultado do ato administrativo evitado de vício legal" (fl. 7), não bastando para caracterizar a culpabilidade a "mera presença do suposto ilícito em sua manifestação material" (fl. 8).

Acrescenta que "o procedimento evitado de supostos vícios buscou única e exclusivamente atender a demanda do Controle Social" e, com base nos arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 10.913/94, aponta omissão com relação à autonomia, essencialidade e relevância das funções do Conselho Estadual de Saúde, aduzindo (fl. 9).

Fundamenta, ainda, a omissão da decisão recorrida, pela ausência de individualização da conduta e da análise da responsabilidade do embargante sob a luz dos arts. 22, §§ 1º e 2º e 28 da Lei nº 13.665/2018 (LINDB), aduzindo que "o Embargante, Ex-Secretário de Estado da Saúde, teve apenas dois contatos com o processo decorrente da DL 030/2016", sendo o primeiro a "Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido", (...) "ANTES do parecer jurídico do órgão e não autoriza a despesa" (fl. 10), e, o segundo, a autorização de despesa, após a emissão do parecer jurídico, que "atestou o cumprimento das condições de regularidade e legalidade, constando a ressalva para que fossem anexadas as certidões exigidas em lei em face da pretensa contratação" (fl. 12).

Ainda a propósito desse último argumento, manifesta-se no sentido de que "no universo e limite de seu contato com o caderno administrativo as condições eram propícias para o deferimento do pedido" (...), "consideradas em consonância ao dever imposto no art. 196 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.080/90, na Lei Complementar nº 141/2012, no art. 165 c/c 167 da Constituição do Estado do Paraná como alicerces principais exigidos pela política pública da saúde para condicionar a tomada de decisão pelo agente público", propondo, a seguir, o seguinte questionamento:

Ora, que autoridade pública diante de aparentes elementos de legalidade e observando os princípios basilares da finalidade da política pública a qual está vinculado não deferiria a pretensão instruída que lhe traz motivação informando que o indeferimento pode trazer risco a atividade do controle social que é indispensável a execução da política pública de saúde do Estado do Paraná? Esta relevante consideração está omissa no Acórdão (fl. 14). É o relatório.

2. Não merecem acolhimento os embargos opostos.

O comparativo de preços entre o valores praticados na Dispensa de Licitação nº 30/2016 e os preços anteriormente praticados pela mesma entidade, na contratação, mediante Pregão Eletrônico nº 14/2015, da mesma empresa, dos mesmos serviços, serve, por óbvio, de parâmetro seguro, não apenas para a caracterização do sobrepreço, mas, do conseqüente dano ao erário dele necessariamente resultante, tendo a decisão destacado o seguinte extrato da informação da Unidade Técnica, que afastou os argumentos da defesa do embargante que contestaram esse mesmo parâmetro:

Não é possível atribuir à emergência e à sazonalidade não comprovadas uma variação de preço de 129% para a alimentação, 110% para a sala/auditório com capacidade para 150 pessoas sentadas e 259% para sala/auditório com capacidade para 50 pessoas sentadas (PE nº 427/2015), conforme relatado na Tomada de Contas Extraordinária (fl. 18 da peça nº 141).

A configuração do dano é corroborada, na decisão embargada, pelos valores unitários do Pregão Eletrônico nº 074/2017, que apontam, conforme quadro de fls. 19, diferença ainda maior em relação ao parâmetro adotado, referente ao Pregão Eletrônico 14/2015, de que resultou a devolução de R\$ 69.876,20, o que confirma terem sido adotados critérios conservadores para sua aferição.

Acrescente-se, como mera ilustração, que, nas razões de embargos, não se contestaram os quantitativos apontados nem, tampouco, ofereceu-se qualquer outro parâmetro, em contraposição, para aferição da economicidade da contratação.

Com relação à individualização e ao elemento subjetivo da conduta do embargante, a decisão recorrida, após tratar de todo o contexto em que as irregularidades foram cometidas, foi clara ao indicar a responsabilidade pela prática dos atos indicados nas próprias razões recursais, notadamente, o primeiro deles, juntado a fls. 39 da peça nº11, pelo qual o recorrente atestou a "conformidade com as disposições de Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, com a Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993", e que "as informações e documentos existentes neste protocolo estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, em especial no que tange ao disposto na Lei Federal nº 8.429, 02 de junho de 1992, podendo seguir seu trâmite administrativo" (grifamos).

Trata-se de declaração que não pode ser ignorada quanto ao seu conteúdo, mesmo em face das diversas atribuições atinentes à titularidade da Secretaria de Estado da Saúde, restando evidente que a omissão na análise dos valores praticados com sobrepreço, cujas cotações já constavam do respectivo processo administrativo, e estavam disponível à consulta do Ex-Secretário, caracteriza, por um lado, negligência do gestor, na condição de ordenador da despesa, e, por outro, desídia ao confiar na atuação dos subordinados, atestando sua conformidade legal sem maiores cautelas. Além disso, pela outra declaração, de autorização de despesa, omitiu-se, novamente, o gestor quanto à análise da legalidade da contratação, valendo acrescentar que a condição indicada nos embargos, de "cumpridas as formalidades legais", em nada retira sua obrigação de ter verificado os valores da contratação, que já compunham o respectivo processo administrativo.

Não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva, tendo sido apontado na decisão, como nexos de causalidade, o fato de que "Se tivesse se certificado da regularidade e da legalidade da despesa autorizada e contraída, não teria declarado a conformidade da despesa e não teria contratado com sobrepreço" (fl. 26).

Com relação aos dispositivos mencionados, da Lei nº 13.655/2018, releva notar que a matéria sequer foi suscitada pela defesa, antes do julgamento, motivo pelo qual resta absolutamente descabida a alegação de omissão em razões de embargos de declaração.

Apenas como mera complementação à fundamentação já apresentada neste voto, vale mencionar que a extensão das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde

não podem, por si só, justificar a absoluta ausência de verificação de qualquer parâmetro para análise da economicidade da contratação, em especial, por se tratar de serviços anteriormente contratados, já prestados pela mesma empresa, o que afasta qualquer obstáculo à atuação do gestor de forma diversa, nos termos previstos no art. 22 e §1º da lei citada, tendo a sanção imposta se limitado à devolução solidária do prejuízo causado por essa omissão, acrescida de multa administrativa, não restando caracterizada, assim, qualquer ofensa ao §2º do mesmo artigo, bem como, suprida a condição de culpa grave de que trata o art. 28.

Por último, o argumento referente à autonomia do Conselho Estadual de Saúde e à relevância de suas atribuições, foi abordado na decisão recorrida, ao fundamentar a "Falta de caracterização da situação de emergência":

Inobstante a reconhecida importância das reuniões e deliberações do Conselho Estadual de Saúde, na Informação 23/18, juntada na peça nº 125, a 7ª Inspeção de Controle Externo apontou que, considerando-se que a vigência do contrato decorrente do PE nº 171/2014 terminou em 24/09/2015 e que o contrato oriundo da DL nº 030/2016 iniciou sua vigência no período de 18/02/2016, "Foram, portanto, quase cinco meses sem cobertura contratual. No entanto, as reuniões do Conselho não foram paralisadas posto que continuaram ocorrendo em outros locais" (fl. 7, destaque no original).

A propósito, indica a inspeção, nos quadros de fl. 8, a realização de seis reuniões, entre 30/10/2015 e 26/02/2016, em locais diversos do Hotel Nikko, o que demonstra, de forma extrema de dúvida, a ausência de situação emergencial e inafastável de que os eventos tivessem que se realizar, necessariamente, mediante contratação de estabelecimento da rede hoteleira de Curitiba (fl. 16 da peça nº 141).

Dessa forma, restou devidamente demonstrado e apontado na decisão recorrida que a realização da reunião do Conselho Estadual de Saúde poderia ter se dado com a regular contratação da empresa prestadora dos serviços, mediante o devido processo licitatório, com fiel atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, transparência e economicidade, cuja inobservância implicou no julgamento de irregularidade das contas, com a imposição das sanções de restituição solidária de valores e multa contra o embargante.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que sejam rejeitados os embargos opostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 348746/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VIGO, EMERSON MARCHETTI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA (OAB/PR 69394)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1870/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pedido de reconhecimento de nulidade de citação e de prescrição. Omissões, dúvidas e contradições não demonstradas. Pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Conhecimento e não acolhimento.

4. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Emerson Marchetti, em face do Acórdão nº 1104/19 – STP (peça nº 198) que conheceu e negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Embargante contra o Acórdão 1725/18 – Tribunal Pleno, complementado pelo Acórdão nº 2346/18 – Tribunal Pleno, que reformou parcialmente o Acórdão nº 1618/16 – Primeira Câmara, que negou registro a admissão do servidor no cargo de advogado do Município de Esperança Nova.

Em sua peça recursal (peça nº 203), o Embargante pugna pela declaração de nulidade de citação e pelo reconhecimento do transcurso do prazo prescricional.

Ademais, defende que a decisão atacada possui omissões e contradições, bem como há necessidade de aclarar dúvidas, apontando, em resumo, os seguintes itens para análise:

1. Nulidade de citação: a citação do causídico no processo inicial estava evitada de nulidade em razão do AR juntado na peça nº 46 ter sido recebido por pessoa estranha e que o advogado somente tomou conhecimento do processo quando da apresentação de defesa na peça nº 47, em 24/11/2014.

2. Prescrição: o Embargante defende que o parecer jurídico foi emitido em 09/11/2009 e a apenas com a citação válida, a qual defende que ocorreu em 24/11/2014, nos termos do art. 219 do CPC/1973, haveria a interrupção da prescrição.

Desse modo, transcorrido mais de 05 anos desde a ocorrência do fato até a citação do servidor, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, estaria prescrita a aplicação de qualquer sanção e o presente processo deveria ser extinto.

3. Dúvida: o Embargante defende que um dos precedentes afastados se amoldava a caso idêntico ao presente processo (Acórdão nº 4268/13 – S1C – processo nº 662282/10, mantido pelo Acórdão nº 490/15 - STP) e que a decisão embargada diverge de tal precedente, razão pela qual há necessidade de ser aclarado o julgado.

4. Omissão – negativa de vigência do art. 54 da Lei nº 9.784/99: o Recorrente aponta que não foi devidamente analisado na decisão recorrida a aplicação do dispositivo de lei mencionado e que não houve comprovação de má-fé no presente

caso, pugnando pela apresentação de fundamentação quanto ao afastamento do Embargante no art. 54 da Lei nº 9.784/99 ou que seja comprovada a má-fé do Embargante.

5. Contradição – negativa de vigência ao art. 24 da LINDB: o Embargante defende que postulou em sua peça recursal a necessidade de ser acompanhado o entendimento vigente à época dos fatos, mesmo que apresentem vícios. Nesse sentido, colacionou aos autos diversas decisões que demonstram que à época não haviam exigências rigorosas por parte da Corte para realização de concurso. Contudo, aponta que o Relator apenas afastou as decisões apresentadas em razão da divergência fática e que utilizou do Acórdão nº 1608/11 – TP, julgado em 26/08/2011, para fundamentar o entendimento contrário ao registro de admissão. Desse modo, requer seja sanada a contradição, esclarecendo os motivos de ter sido afastada a aplicação do dispositivo ao presente caso.

Diante disso, o Embargante pugnou pelo recebimento dos Embargos de Declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados na peça recursal.

É o relatório.

5. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, tem como fim primordial aclarar a decisão, afastando contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

Ocorre que, como se pode observar da peça recursal, o Recorrente apresenta, em sede de Embargos, uma série de alegações que se confundem com o mérito do processo e não evidenciam qualquer hipótese de dúvida, omissão ou contradição, mas sim mera inconformidade com o julgado, conforme se passa a demonstrar.

a. DAS PRELIMINARES - Nulidade de citação e prescrição:

O Sr. Emerson Marchetti formula pela primeira vez nos autos, em sede de Embargos de Declaração, pedido de nulidade de citação e de reconhecimento da prescrição. Em que pese se tratar de inovação recursal, tendo em vista que o reconhecimento de nulidades e da prescrição são matérias de ordem pública, que podem inclusive ser reconhecidas de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a analisar os referidos institutos.

Quanto à declaração de nulidade da citação, o Embargante assevera que a correspondência postal, conforme Aviso de Recebimento juntado na peça nº 46, foi recebida por pessoa estranha e que o advogado somente tomou conhecimento do processo quando da apresentação de defesa na peça nº 47, em 24/11/2014.

Desse modo, considerando o disposto no art. 223[1] do CPC/1973, na Súmula 429 do STJ[2], bem como em alguns julgados colacionados em sua peça recursal, defende que a citação deveria ser entregue pessoalmente ao destinatário e que esse deveria ter assinado o Aviso de Recebimento da correspondência.

Ademais, considerando que o parecer jurídico foi emitido em 09/11/2009 pelo Embargante e a citação válida ocorreu apenas em 24/11/2014, nos termos do art. 219 do CPC/1973 e do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos, contados da data do fato, razão pela qual estaria prescrita a aplicação de qualquer sanção e o presente processo deveria ser extinto. Não assiste razão ao Embargante.

Inicialmente, observo a inexistência de qualquer nulidade no ato de citação do servidor, o qual compareceu aos autos para apresentar defesa e não pontuou, à época, qualquer vício no referido ato, demonstrando, assim, a inexistência de qualquer prejuízo.

Constata-se que o suposto fato de o advogado não ter recebido pessoalmente o aviso de recebimento, não o impediu de juntar aos autos a sua defesa, restando demonstrado que o ato citatório atingiu plenamente a sua finalidade, razão pela qual, nos termos do art. 375 e art. 377, §1º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, bem como entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, os atos que apresentem defeitos sanáveis e que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros devem ser convalidados.

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. (original não grifado)

No que diz respeito à alegação de prescrição, constata-se que a atuação do advogado no processo licitatório, para a contratação de empresa responsável pela realização do concurso público em que o mesmo concorreu como candidato, ocorreu pela elaboração de parecer jurídico em 09/11/2009 (peça nº 02, fl. 136-137) e que o protocolo do processo de admissão de pessoal nesta Corte de Contas foi realizado em 01/02/2010.

Entretanto, já em 31/03/2010, o então Relator dos presentes autos, por meio do Despacho nº 636/10 (peça nº 07), determinou a intimação do Município de Esperança Nova para prestar esclarecimentos quanto a emissão do parecer jurídico elaborado pelo Sr. Emerson Marchetti, nos termos do Parecer nº 3794/10 – DIJUR (peça nº 05, fl. 01) de 19/03/2010, o qual, posteriormente, em 24/11/2014 (peças nºs 48-54) apresentou defesa e documentos.

Por esse motivo, com o recebimento, pelo Município, da intimação na data de 11/05/2010, conforme AR juntado na peça nº 10, aperfeiçoou-se a interrupção do prazo prescricional de 05 anos.

Destaque-se que esse prazo de 05 anos foi fixado pelo Acórdão nº 1030/19, do Tribunal Pleno, que, ao decidir a matéria no Prejulgado nº 26, fixou, também, o entendimento segundo o qual, “em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação”.

Dessa forma, muito antes do chamamento aos autos do referido servidor, levado a efeito pelo Despacho nº 149/14 (peça nº 42), de 17/10/2014, já havia se operado a interrupção do prazo prescricional, logo após a intimação do Município, para que prestasse os esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 3794/10, da Diretoria Jurídica (peça nº 05), inclusive, quanto ao fato de o ora embargante, na qualidade de “candidato nomeado”, ter assinado o parecer jurídico de dispensa de licitação para a contratação da empresa que realizou o certame.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que, embora essa questão não tenha

especificamente sido tratada no referido Prejulgado nº 26, autuado sob número 541093/17, em razão da natureza complexa do ato de admissão, somente após a decisão da Corte de Contas que concede ou nega registro do ato, haveria início do prazo decadencial, especialmente, em relação a algum dos beneficiários desse ato. Tal entendimento encontra-se solidificado, na medida em que os processos de admissão de pessoal em trâmite nas Cortes de Contas possuem natureza sui generis e que, a princípio, “a única parte existente em um processo de admissão de pessoal é o órgão público que efetuou as contratações[3]”, conforme anteriormente destacado em outro prejulgado, nº 11, que decidiu sobre a aplicação da Súmula Vinculante nº 03 do STF em processos de admissão de pessoal, uma vez que os servidores recém-admitidos não se enquadram no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas.

Vale enfatizar, a propósito, que também pelo Regimento Interno o chamamento aos autos do ora embargante, durante a instrução processual, não era obrigatório, tendo-se dado na condição de interessado, “assim denominados (...) o beneficiário de ato sujeito a registro”, nos exatos termos do art. 347, II, “b”, desse mesmo ato normativo. Assim, somente por ocasião da prolação de “decisão contrária aos interesses do servidor, este pode ingressar com as medidas processuais que entender cabíveis, tornando-se parte apenas a partir do momento em que busca defender junto ao Tribunal de Contas o direito que foi atingido (o que somente poderá ocorrer após o julgamento de primeiro grau)[4]”.

Nesse sentido, oportuno mencionar os seguintes enunciados de julgados do Tribunal de Contas da União:

“Os atos de pessoal somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (afecção da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro do TCU, conforme o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão”. Acórdão nº 1010/2018-Primeira Câmara. TC 018.398/2015-4. Relator Vital do Rêgo. Data da Sessão: 06/06/2018.

“Os atos de admissão, concessão de aposentadoria, reforma e pensão são considerados atos complexos, não cabendo a incidência do instituto da decadência enquanto não examinados pelo TCU”. Acórdão nº 4573/2013-Segunda Câmara. TC 011.724/2012-9. Relator José Jorge. Data da Sessão: 06/08/2013.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendo oportuno mencionar a Súmula nº 278 do Tribunal de Contas da União, solidificando esse entendimento:

“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei no 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente” (BRASIL, 2012a).

Por esse motivo, além da interrupção, no caso concreto, de eventual prazo pela prolação do Despacho nº 636/10, de 31/03/2010 (peça nº 7), em relação ao pleno conhecimento da legalidade da presente admissão por esta Corte de Contas, o início de sua fluência, conforme entendimento vigente, somente poderia se dar a partir da primeira decisão denegatória do registro, Acórdão nº 2747/16, da Primeira Câmara, de 21/06/2016 (peça nº 79).

Por último, ainda em reforço ao não provimento do presente recurso, importante sublinhar que a decisão do referido Prejulgado nº 26, conforme indicado a fls. 2 do Acórdão nº 1030/19, “tem por finalidade consolidar entendimento a respeito da incidência da prescrição em relação às sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo”.

Levando-se em consideração que, conforme anteriormente indicado no Prejulgado nº 11[5], a negativa de registro de uma admissão de pessoal não configura aplicação de sanção, mas, estritamente, o exercício da competência prevista no art. 71, III, da Constituição Federal, em tese, não seriam suas diretrizes aplicáveis à hipótese, na forma pretendida pelo recorrente, o que reforça a aplicabilidade do entendimento do TCU acima reiteradamente enunciado, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

b. Da existência de dúvida em razão da existência de precedentes:

O Embargante defende que um dos precedentes afastados se amoldava a caso idêntico ao presente processo (Acórdão nº 4268/13 – S1C – processo nº 662282/10, mantido pelo Acórdão nº 490/15 - STP) e que a decisão embargada diverge de tal precedente.

Ademais, aponta que “independente dos fatos contidos nos acórdãos citados, todos homenageavam a presunção da boa-fé, uma vez que para afastá-la, seria necessário comprovar a má-fé, que advém de dolo, que deve ser comprovado, pois não há dolo hipotético ou teórico. A lei não admite a possibilidade da presunção do ato doloso. Ou ele existe ou não existe”, e que tal entendimento não foi aplicado no caso concreto, pugnando, assim, por sua aplicação.

Cumprir destacar que, na decisão embargada, foi expressamente afastada a aplicação do Acórdão nº 4268/13 – S1C (processo nº 662282/10) em razão de se tratar de caso concreto divergente.

Ao analisar o contexto fático dos autos nº 662282/10, é possível constatar que os atos executados pela servidora, cuja admissão foi registrada, e que, à época, possuía cargo em comissão de Diretora Geral no Poder Legislativo Municipal, referem-se a encaminhamento de ofícios a empresas para proceder a cotação de preços e posterior realização de edital de licitação (peça nº 02, fls. 103-109).

Ocorre que, como já expressamente tratado na decisão ora Embargada (Acórdão nº 1104/19 – STP, peça nº 198, fl. 12) e no Acórdão nº 1725/18 - STP - peça nº 166, fl. 17) a situação analisada nos autos diverge do precedente invocado:

No caso específico, no entanto, além de tais falhas, foram apontadas irregularidades atinentes ao processo de contratação da empresa responsável pela realização do certame que foi realizado por dispensa de licitação; a existência de parecer jurídico elaborado pelo próprio candidato aprovado que atestou a regularidade do referido procedimento licitatório restringindo-se a avaliação do parecerista ao quesito preço, em detrimento da qualificação técnica; contratação da empresa R. S. Barbosa Gestão Pública & Cia Ltda., sem qualquer comprovação quanto às suas condições técnicas para a realização do concurso público; concessão de prazo exíguo de inscrições para o certame e consequente baixa procura e inscrição de apenas 03 candidatos; e a ausência de previsão legal dentro da estrutura administrativa, do Município de um cargo específico de controlador interno (irregularidade essa que posteriormente restou afastada por meio do Acórdão nº 1725/18 - STP - peça nº 166) – (Acórdão nº 1104/19 – STP (peça nº 198, fl. 12)

No caso em análise, nota-se que houve efetiva participação do servidor Emerson Marchetti na fase de contratação de empresa para realização do concurso, uma vez

que assinou Parecer Jurídico atestando a legalidade do procedimento licitatório e de contratação da empresa S. Barbosa Gestão Pública & CIA LTDA. que foi a responsável pela organização e execução do concurso público em que houve participação e aprovação do mesmo, restando tipificada a violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acrescente-se que, de acordo com todos os precedentes citados, não se chega sequer a analisar a relevância da participação do servidor para o efetivo resultado obtido; parte-se do pressuposto que a mera atuação no processo já é capaz de gerar uma interferência no resultado obtido capaz de comprometer a impessoalidade que deve nortear todos os atos do certame.

Trata-se, em última análise, do princípio da boa-fé-objetiva, reconhecido em inúmeros precedentes desta Corte, que apontam a necessidade de afastamento do gestor, por exemplo, quando entre os candidatos houver algum parente que possa vir a ser beneficiado no certame. (Acórdão nº 1725/18-STP, peça nº 166, fl. 17)

Assim, muito além da infração ao princípio da boa-fé objetiva e diversamente do paradigma citado, a atuação do embargante não se limitou a meros atos burocráticos ou de prestar informações fiscais, mas, prestou-se à análise de mérito quanto à legalidade da contratação, mediante irregular dispensa de licitação, da empresa responsável pela execução das provas, descuidando de aspectos relevantes relativos à sua qualificação técnica, contexto esse que ainda foi agravado pela absoluta exiguidade do prazo de inscrição, só admitida na forma presencial, fundamental para garantia da transparência e lisura do concurso.

Desse modo, entende-se que a dúvida apontada pelo Embargante restou devidamente esclarecida na decisão atacada, razão pela qual a insurgência não merece prosperar. c.

Omissão – negativa de vigência do art. 54 da Lei nº 9.784/99: O Recorrente aponta que não foi devidamente analisada na decisão recorrida a aplicação do art. 54(f) da Lei nº 9.784/99 que trata do prazo decadencial de 05 anos para a administração anular seus atos, salvo se restar comprovada má-fé. Na decisão Embargada esse Relator destacou:

Logo, é possível constatar que os contextos fáticos das decisões mencionadas pelos Recorrentes e a pretensão de aplicação do disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e art. 6º da Instrução Normativa nº 117/16 resta prejudicada, considerando que a situação objeto de análise no presente Recurso de Revisão não se amolda a tais decisões. (Acórdão nº 1104/19-Tribunal Pleno, fl. 13)

Diante do exposto, como já exaustivamente tratado no item “2.1. Nulidade de citação e prescrição”, seu reconhecimento restou afastado em razão da interrupção pela intimação do Município, somado ao fato de que, por ser o ato de admissão de natureza sui generis e tratar-se de ato complexo, somente após a apreciação de sua legalidade pelo Tribunal de Contas competente poderia ser discutida a incidência ou não do prazo quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

d. Contradição – negativa de vigência ao art. 24 da LINDB:

O Embargante defende que postulou em sua peça recursal a necessidade de ser acompanhado o entendimento vigente à época dos fatos, mesmo que apresentem vícios.

Nesse sentido, colacionou aos autos diversas decisões que demonstram que à época não haviam exigências rigorosas por parte da Corte para a realização de concurso, bem como assevera que o Relator apenas afastou as decisões apresentadas em razão da divergência fática e que utilizou do Acórdão nº 1608/11 – TP, julgado em 26/08/2011, para fundamentar o entendimento contrário ao registro de admissão.

Desse modo, requer seja sanada a contradição, esclarecendo os motivos de ter sido afastada a aplicação do dispositivo ao presente caso.

Novamente, não assiste razão ao Embargante, uma vez que na decisão combatida foram devidamente esclarecidos tais aspectos (fls. 22-23):

Da leitura do Acórdão nº 1618/16 – S1C (peça nº 69) é possível constatar que essa Corte de Contas analisou especificamente as peculiaridades do caso concreto, apontando as irregularidades atinentes a: (i) contratação da empresa por meio de processo licitatório de dispensa de licitação com critério de menor preço, em detrimento de qualquer análise de qualificação técnica da empresa contratada, e sem qualquer justificativa acerca da qualificação técnica da empresa contratada (ii) lastreada em parecer jurídico sucinto e elaborado por servidor comissionado, que restou aprovado em primeiro lugar no certame, com violação aos princípios da moralidade e impessoalidade; (iii) concessão de prazo exíguo de inscrições apenas de modo presencial (16/11/2009 a 26/11/2009 - peça nº 02, fl. 05), “fato esse que aponta para real prejuízo ao princípio da publicidade, amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas de 03 pessoas no cargo de advogado e 03 pessoas para o cargo de controlador interno (peça nº 02, fl. 21)”.

Ademais, não há que se falar em aplicação de entendimento recente destoado das orientações firmadas à época do certame, tal como pugnam os Recorrentes, defendendo a aplicação do Acórdão nº 4366/14 – S1C de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães ou mesmo do Acórdão nº 1842/15 – S1C de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, considerando que tais casos concretos diferem da situação ora em análise como já devidamente tratado no item 2.2. “a” e “b”.

Outrossim, a despeito do que defende o ex-Gestor Municipal, não se apurou nos presentes autos a responsabilização do parecerista jurídico, mas sim o fato de ter sido emitido parecer jurídico por candidato que restou posteriormente aprovado em concurso com ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, moralidade e impessoalidade, como causa impeditiva ao registro de sua nomeação.

Nesse ponto, é importante frisar, a título de síntese conclusiva, que, no presente caso, a quebra da boa-fé objetiva, em situação diversa de todos os precedentes citados pelos recorrentes, deu-se de forma contundente, diante da emissão de parecer jurídico por servidor comissionado, que estaria, por esse fato isolado, impedido de participar no concurso, mas que, como determinante para o presente juízo de reprovação, resultou no ateste indevido da regularidade da contratação da empresa responsável pela elaboração das provas, em infração ao critério de seleção técnica e preço e sem qualquer análise da capacidade técnica da contratada, o que, somado à circunstância da curto tempo de inscrição, exclusivamente presencial, e à baixíssima concorrência, com apenas três candidatos no total, configuram um contexto que comprometem, de forma incontornável, a lisura do certame.

Assim, infere-se que o apontamento do Embargante traduz mera discordância com as razões de decidir empregadas no presente caso, as quais não são passíveis de reforma por meio de Embargos de Declaração.

6. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento. Em

relação às preliminares de mérito atinentes à nulidade de citação e ao reconhecimento de prescrição, julgo às improcedentes, considerando a inexistência de vício no ato de citação e de transcurso do prazo prescricional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II – julgar improcedentes as preliminares de mérito atinentes à nulidade de citação e ao reconhecimento de prescrição, considerando a inexistência de vício no ato de citação e de transcurso do prazo prescricional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019 - Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

2. “A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento”.

3. Prejulgado nº 11 do TCEPR – fl. 07.

4. Prejulgado nº 11 do TCEPR – fl. 08.

5. Enunciado de Prejulgado: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo. (fls. 13-14)

6. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

PROCESSO Nº: 272804/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1934/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Prorrogação do contrato com aplicação de reajuste. Pela formalização da Convalidação.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a convalidação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/18, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, destinados à Alta Gestão de TI deste Tribunal, com licenças para acesso aos serviços Gartner for IT Executives CIO Signature, Gartner for IT Leaders e Gartner for Enterprise IT Leaders.

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a suprimir o item Gartner for IT Leaders, bem como prorrogar a avença por mais 12 (doze) meses e reajustar o valor contratual.

A unidade requisitante (Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI) apresentou justificativas para prorrogação do contrato e para o preço a ser praticado na renovação, assim como demonstrou o contexto estratégico de referido pleito (peças 3 a 5, 29 e 31).

Relatório de Execução Contratual foi juntado no evento 28, assim como a Ata do Comitê de TI nº 39 foi carreada ao feito na peça 30.

A concordância da contratada com a presente prorrogação encontra-se à peça 16.

O novel valor contratual, levando em conta a supressão do item Gartner for IT Leaders, seguida da aplicação de reajuste (INPC – fev/2018 a jan/2019 – 3,5681%), importa o montante de R\$ 463.260,15 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e quinze centavos).

Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 36/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 22).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 347/19 (peça 10), ocasião em que, dentre outros apontamentos, (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (ii) informou que a prova de manutenção da exclusividade foi acostada nos eventos 7 a 9, assim como (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, sugerindo, contudo, recomendações a serem tomadas (Parecer nº 180/19 – peça 23).

A Controladoria Interna, de igual sorte, acompanhou a DIJUR no que toca às recomendações (Informação nº 54/19 – peça 24).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas não se opôs à convalidação do presente aditivo, nos termos do Parecer nº 117/19 (peça 25).

Ato contínuo, após determinação desta Presidência (Despacho nº 2311/19 – peça

26), a DTI complementou a instrução processual trazendo ao feito:

- a) relatório de execução contratual (peça 28);
- b) identificação do servidor responsável pela realização da pesquisa e justificativa de preços (peça 31);
- c) justificativas técnicas que demonstraram a economia e vantajosidade na manutenção da avença, com ênfase no contexto estratégico da contratação em tela (peça 29); e
- d) Ata do Comitê Estratégico de TI (peça 30);

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto, bem como prorrogar a avença com aplicação de reajuste. As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

No caso em comento, a supressão do item Gartner for IT Leaders implica em redução de 14,9% do valor inicial da avença, não afrontando, por conseguinte, referido limite legal.

Outrossim, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do aludido contrato tem fundamento no artigo 103[1], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Ademais, depreende-se dos autos que o contrato em análise teve início em 27/04/2018, sendo esta sua primeira prorrogação, de modo que a dilação contratual, por mais doze meses, não extrapola o prazo limite previsto em lei e a cláusula terceira do instrumento contratual.

Por sua vez, o reajuste tem previsão na Cláusula Quinta, sendo operado pela variação do INPC (fev/2018 a jan/2019 – 3,5681%), que, uma vez aplicada, resultou no montante de R\$ 463.260,15 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e quinze centavos).

A vantajosidade na prorrogação, por seu turno, restou demonstrada tendo em vista que os valores propostos foram inferiores aos obtidos na pesquisa efetuada, conforme anotado pela DIJUR.

Ademais, as justificativas complementares trazidas aos autos pela DTI demonstram a importância, dentro do contexto estratégico de mencionada unidade, da manutenção da avença que, conforme explanado pelo setor requisitante não pode ter sua vantajosidade aferida apenas pela ótica monetária (Informação nº 58/19 – peça 31).

Registre-se, finalmente, que a convalidação do termo aditivo foi analisada e aprovada pelo Ministério Público de Contas, Diretoria Jurídica e Controle Interno, cujas recomendações foram atendidas pela DTI (peça 28-31), bem como a Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (peça 22).

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[2], do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/18, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, destinados à Alta Gestão de TI deste Tribunal, com licenças para acesso aos serviços Gartner for IT Executives CIO Signature, Gartner for IT Leaders e Gartner for Enterprise IT Leaders, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, seguida de reajuste que, ao final, resultou em novo valor contratual no importe de R\$ 463.260,15 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e quinze centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a convalidação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/18, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA., cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial, destinados à Alta Gestão de TI deste Tribunal, com licenças para acesso aos serviços Gartner for IT Executives CIO Signature, Gartner for IT Leaders e Gartner for Enterprise IT Leaders, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, seguida de reajuste que, ao final, resultou em novo valor contratual no importe de R\$ 463.260,15 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e quinze centavos);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 349882/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1935/19 - TRIBUNAL PLENO

8º e 9º Aditivos contratuais. Contrato nº 25/2014. Correios e Telégrafos (ECT).

Contrato de Adesão. Pela formalização dos aditivos.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização dos 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato nº 25/2014 celebrado entre esta Corte de Contas e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, cujo objeto consiste na prestação de serviço público postal e demais serviços logísticos ofertados pela estatal.

Em suma, o 8º termo aditivo objetivo pretende alterar o anexo do serviço comercial constante no contrato múltiplo n.º 9912359285, conforme especificado na cláusula segunda do instrumento constante na peça n.º 05. Por sua vez, o 9º termo aditivo, objetiva, em síntese, alterar o Anexo do serviço E-Conta constante no referido contrato, de acordo com o especificado na cláusula segunda do instrumento constante na peça n.º 06.

A justificativa para alteração está na peça 3.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 464/19, ocasião em que, dentre outros apontamentos, destacou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do aditivo.

Por não existir impacto financeiro em virtude dos aditivos, a Diretoria Financeira deixou de emitir Formulário de Indicação de Recursos, nos moldes da Informação nº 169/19 (peça 23).

Diretoria Jurídica (Parecer nº 215/19 – peça 24), Controladoria Interna (Informação nº 61/19 – peça 25) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 131/19 – peça 26) opinaram pela aprovação dos aditivos.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

No caso em comento, constata-se que das alterações não resultam impacto financeiro, conforme anotado pela Diretoria Financeira.

As justificativas apresentadas para a formalização dos aditivos, assim como as respectivas minutas foram acostadas aos autos nos eventos 3, 5 e 6. Neste momento há de se levar em conta que a avença tem natureza de contrato de adesão, de maneira que, em casos tais, a Administração figura com “status” de consumidora, sujeitando-se, por conseguinte, às mesmas regras de prestação do serviço de qualquer consumidor.

Nesta senda, tem-se por cumpridas as formalidades legais exigíveis para celebração de mencionados aditivos, tendo em vista que, in casu, o Tribunal atua no presente expediente como usuário-consumidor de serviço público, motivo pelo qual não se lhe é dado, frente a natureza jurídica e peculiaridades do contrato de adesão, propor alterações em referidas minutas confeccionadas pela ECT.

Outrossim, consignar-se que a SLC, conforme Despacho nº 464/19 (peça 20), atestou estarem presentes as condições de habilitação da ECT, informando que, em que pese não possuir as CND’s estadual e municipal, a estatal apresentou explicações na peça 13, anotando que está discutindo judicialmente as duas questões.

Registre-se, finalmente, que a formalização dos aditivos foi analisada e aprovada pelo Ministério Público de Contas, Diretoria Jurídica e Controle Interno.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização dos 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato nº 25/2014, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, cujo objeto consiste na prestação de serviço público postal e demais serviços logísticos ofertados pela estatal.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização dos 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato nº 25/2014, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cujo objeto consiste na prestação de serviço público postal e demais serviços logísticos ofertados pela estatal;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 743863/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE, CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PATRICIA REGINA MILLANI, WILMAR REICHEMBACH

PROCURADOR: DENISE CRISTINA MUGELINI, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1936/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Cargo em comissão. Protocolização feita em 2011. Improcedência e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação proposta pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, do Ministério Público de Contas, objetivando a apuração de irregularidades no quadro de cargos do Município de Francisco Beltrão.

Após discorrer sobre a natureza dos cargos em comissão e pontuar o que constava no Sistema SIM-AP sobre os cargos em comissão do Município em 2011, propôs a presente demanda com o intuito de apurar irregularidades no provimento em comissão, uma vez que constatou a existência de cargos que não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como denotou a desproporcionalidade entre cargos efetivos e de provimento comissionado, em especial nas áreas jurídica e contábil.

Encaminhou ofício ao Município solicitando esclarecimentos, mas ante o teor do Ofício 78/2011 (f. 06 – peça 04) infere-se que o Município não apresentou os devidos esclarecimentos por entender não serem suficientemente claras as dúvidas ministeriais.

O feito foi distribuído em 21 de dezembro de 2011 ao então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista (peça 03).

Por meio do Despacho 228/15 – GCG (peça 06), foram os autos diligenciados para esclarecimentos acerca da situação atual [à época] do Município, bem como para que fossem apresentadas eventuais providências adotadas.

O contraditório foi juntado aos autos (peça 12) assegurando, em síntese, que:

- O Município de Francisco Beltrão alcança a quantia aproximada de 2.405 servidores e colaboradores ativos, sendo:

- a) - 1.723 servidores com vínculo efetivo (Lei Municipal n.o 4.106/2013* - Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais; Lei Municipal n.o 4.133/2013 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e; Lei Municipal n.o 4.260/2014* - Plano de Carreira do Magistério);

- b) - 131 servidores contratados a título precário, ocupantes de cargos em comissão (Lei Municipal n.o 4.039/2013*);

- c) - 188 servidores contratados por emprego público (Lei Municipal n.o 3.728/2010) regidos pela CLT e por prazo indeterminado;

- d) - 152 servidores contratados via Processo Seletivo Simplificado (Lei Municipal n. o 4054/2013*), regidos pela CLT por prazo determinado;

- e) - 211 colaboradores diversos, entre estagiários e prestadores de serviços licitados, nas mais diversas áreas.

- Quanto ao item (i) o quadro de cargos comissionados contratado nas funções de direção, chefia e assessoramento representa apenas 5,5. % do total de servidores e colaboradores atuantes no serviço público do Município de Francisco Beltrão.

- Pode-se seguramente concluir que o Município de Francisco Beltrão mantém equilibradas as nomeações de cargos comissionados em relação ao quadro total de servidores e colaboradores atuantes na estrutura administrativa municipal, em conformidade com o estabelecido na CF 88, e não comete excessos na nomeação de assessores, diretores e chefes.

- Quanto ao item (ii) que se refere à desproporção entre os servidores comissionados e efetivos atuantes na área jurídica e contábil, informamos que esta distorção foi corrigida a partir de medidas tomadas após o protocolo da presente representação.

- Na área contábil o Município conta hoje com 2 vagas para o cargo de Contador (Lei 4.106/2013 - anexo I), sendo uma delas ocupada pela servidora Zeli Maria R. Jonikates, atualmente investida no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Contabilidade. o Município recentemente realizou Concurso Público, homologado pelo Edital n. 022/2015, de 16 de março de 2015, contendo lista de aprovados para o cargo de contador, com disponibilidade de uma vaga aos aprovados. O Município deverá proceder à convocação do candidato aprovado em 10 lugar ainda neste primeiro semestre de 2015.

- Na área jurídica, igualmente, o Município estabeleceu a partir do final de 2013, equilíbrio entre o número de servidores comissionados e efetivos. Atualmente o Município conta com Departamento Jurídico onde atuam 3 Procuradores Municipais nomeados com cargo efetivo (Rodrini Cristian Braun, Fabio de Albuquerque e Camila Pegoraro), além do Procurador-Geral, com funções exclusivamente de direção do departamento jurídico, contrato em comissão (Eduardo Savarro). Junto ao Gabinete atua ainda o Assessor Jurídico, com funções exclusivas de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo e Secretários Municipais contratado em comissão (Luiz Ramme). Nesta área, portanto, o Município conta atualmente com 3 servidores efetivos e 2 servidores ocupantes de cargo em comissão.

Antes de realizar o juízo de admissibilidade, o então Corregedor-Geral determinou a oitiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

A DICAP (Parecer 4685/15 – peça 15) afirmou que a origem não apresentou a Lei criando os cargos de provimento em comissão, assim como não descreveu suas funções e nem demonstrou que os supostos excessivos 9 cargos de “Chefes de Divisão” possuem, cada um, de fato, subordinados a serem chefiados.

Continuou destacando que pela análise do quadro de cargos extraído do SIM-AP (copiado ao final desta manifestação) que há diversos cargos de provimento em comissão que não possuem a denominação de “Direção, Chefia ou Assessoramento”, dentre eles GESTOR DO PREVEBEL, REGENTE DA BANDA MUNICIPAL, PROCURADOR GERAL e diversos COORDENADORES. É certo que a denominação, por si só, não caracteriza nem descaracteriza a natureza do cargo, sendo necessária verificação do caso concreto, da Lei e da descrição das funções de cada cargo para que seja, por fim, analisada a regularidade do provimento em comissão e é por esse motivo que se opina pelo recebimento da presente Representação.

No que tange à desproporcionalidade entre efetivos e comissionados nas áreas jurídica e contábil, afirma a origem ter regularizado a situação, havendo, na área

contábil 2 cargos efetivos de Contador e, na área jurídica, 3 cargos efetivos e 2 comissionados. Ocorre que em análise ao SIM-AP apesar de haver, de fato, a existência do cargo efetivo de PROCURADOR DO MUNICÍPIO, com 3 servidores sendo efetivamente pagos, resta ausente a previsão do cargo efetivo de CONTADOR.

Dessa forma, concluiu ainda estarem presentes as irregularidades detectadas pelo Ministério Público de Contas.

Após tal manifestação os autos retornaram à Corregedoria-Geral, tendo sido recebida a representação.

O Prefeito à época, senhor Antônio Cantelmo Neto, foi citado (peça 19) e apresentou manifestação (peça 23) assegurando que a representação foi intentada quando vigorava a estrutura de cargos regulamentada pela Lei 3.814/2011 e sob o comando do Prefeito anterior, senhor Wilmar Reichebback.

Destacou, contudo, que a COFAP tomou como base para manifestação a Lei 4.039/2013 e, em razão disso, requereu o arquivamento da representação por perda de objeto.

Entretanto, apresentou justificativas quanto ao mérito afirmando que: 1) a Lei 4.039/2013 é uma adaptação das leis anteriores (3.814/2011, 3.737/2010 e 2.840/2001), criando e regulamentando a estrutura administrativa; 2) todos os cargos em comissão exercem funções de responsabilidade direto por serviços específicos em razão do cargo; 3) que se subordinam às Chefias de Divisão contratadas em comissão todos os servidores efetivos lotados nos respectivos órgãos de contratação, e os demais afetos às atividades específicas de cada chefia, em especial os agentes administrativos, fiscais de tributos, fiscais de obras, fiscais da vigilância sanitária, técnicos, agentes de serviços gerais, agentes de limpeza pública, motoristas, estagiários, etc.; 4) o cargo de contador está previsto na grade de cargos efetivos constante na Lei 4.106/2013, com duas vagas à disposição, estando ambas preenchidas.

Ante a Resolução 58/2016, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 13 de janeiro de 2017 e, novamente redistribuído a este Relator em 31 de janeiro de 2017 (peça 38).

A COFAP (Parecer 711/17 – peça 40) analisou a legislação municipal afetas ao tema e refutou a preliminar de arquivamento do processo, uma vez que tanto na legislação anterior, quanto na atual [à época] foram verificadas possíveis irregularidades que mereciam ser apuradas.

Aduziu que, em consulta ao SIM-AP, de fato, é possível constatar que o Município conta com dois servidores efetivos no cargo de Contador.

Ressaltou que, do cadastro de servidores comissionados constante no sistema, há muitas chefias de divisões que merecem maiores elucidações exemplificando com: CHEFE DA DIV. DE ARTES MARCIAIS, CHEFE DA DIV. DE VOLEIBOL, CHEFE DA DIV. DE BASQUETEBOL, CHEFE DA DIVISAO DE XADREZ, entre outras chefias de divisão.

Analisou as leis municipais e afirmou que as secretarias são compostas por departamentos e estes possuem divisões. Referidas leis também estabelecem que os departamentos e divisões subordinam-se às secretarias. As divisões são, portanto, as menores unidades. Assim, considerando o grande número de cargos comissionados, em especial, relacionados às Chefias de divisão, e que a resposta apresentada pelo Município é bastante genérica acerca dos subordinados, para uma conclusão satisfatória, faz-se necessário que aponte quais são os subordinados vinculados a cada chefia em específico, pormenorizando em números e se são servidores efetivos.

Em razão do exposto, propôs nova diligência para que o Município aponte o número específico de servidores subordinados a cada chefe ou coordenador e para que informe se são servidores efetivos.

O Prefeito que assumiu a municipalidade em janeiro de 2017 solicitou prorrogação de prazo para manifestação o que lhe foi concedido (peça 47).

Apresentando suas razões, alegou que todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão foram exonerados pelo gestor anterior no mês de dezembro, ao final de seu mandato eletivo, através dos Decretos n. 666, 667, 677, 682 e 683 de 2017.

Mencionou que atualmente o Poder Executivo conta com cerca de 2.250 (dois mil e duzentos) servidores, sendo que destes, 111 (cento e doze) são cargos em comissão providos, nesse número incluídos os 09 (nove) Secretários Municipais, os quais, em última análise, são agentes políticos, ou seja, excluídos os agentes políticos, o número de cargos em comissão equivale a cerca de apenas 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do total de cargos públicos providos.

Assegurou que os cargos de Direção e Chefia possuem subordinados nos termos dispostos pela Constituição e destacou que dos 98 (noventa e oito) cargos em comissão de Chefe de Divisão e Coordenador previstos na Estrutura Administrativa do Município, atualmente 26 (vinte e seis) estão vagos, sendo preenchidos apenas aqueles que são absolutamente imprescindíveis para consecução do tão almejado interesse público, bem como que, nos termos da legislação, mesmo que em repartições de menor vulto, exercem atribuição de chefia.

Por fim, buscou comparar a realidade do Município com o que foi proposto pelo Ministério Público de Contas na demanda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 461/18 – peça 60) salientou que as exonerações noticiadas pela origem não possuem o condão de atribuir regularidade ao quadro de pessoal e nem à situação vivenciada pelo Município de Francisco Beltrão, já que os cargos em comissão indevidamente criados continuam existentes e, atualmente, preenchidos em sua maioria, como se vê da análise da folha de pagamento referente ao mês de Abril de 2018 (parte da folha de pagamento copiada ao final desta manifestação).

Observou que da análise da folha de pagamento e do quadro de cargos do Município, que persistem os cargos em comissão com nomenclatura estanhas à de “Direção, Chefia ou Assessoramento”, dentre eles o cargo em comissão de OPERADOR DE MAQUINAS, PROFESSOR DE REDE MUNICIPAL, EDUCADOR SOCIAL, REGENTE DA BANDA MUNICIPAL, REGENTE CANTO ORFEONICO (vide anexo ao final desta manifestação), entre outros. É certo que a denominação, por si só, não caracteriza nem descaracteriza a natureza do cargo, sendo necessária verificação do caso concreto, da Lei e da descrição das funções de cada cargo para que seja, por fim, analisada a regularidade do provimento em comissão. Porém, em análise às leis municipais vigentes, não foram encontradas as descrições das funções dos cargos em comissão atualmente providos pelo Município de Francisco Beltrão, razão pela qual não se pode afirmar que os cargos em comissão foram devidamente criados e estão de acordo com o permissivo constitucional.

Dessa forma, considerando que a situação dos cargos em comissão em Francisco Beltrão continua irregular, já que ausente comprovação de que exercem, de fato, função de Direção, Chefia ou Assessoramento e ausente a comprovação de cada Diretor ou Chefe possui subordinado direto, opina-se pela procedência da presente Representação com aplicação de pena de multa aos gestores ANTONIO CANTELMO NETO (gestão de 2013 a 2016) e CLEBER FONTANA (gestor atual), com fundamento nos artigos 85 e 86, II, "c", para cada um dos cargos em comissão criados, providos e mantidos de forma indevida. Opina-se, ainda, pela concessão de prazo para que o gestor atual adote as medidas necessárias para adequar a legislação, fazendo constar em lei a descrição das funções de cada um dos cargos em comissão existente no Município e os requisitos para ingresso, bem como para que providencie a extinção daqueles cargos em comissão que não desempenham função de Direção, Chefia ou Assessoramento e daqueles cargos de Direção ou Chefia sem subordinados a serem dirigidos ou chefiados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 384/18 – 5PC – peça 61) repisou que a presente representação não questiona a proporcionalidade entre efetivos e comissionados no Município de Francisco Beltrão, mas o provimento indevido de cargos em comissão para exercer funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento.

Ressaltou que o atual gestor não logrou êxito em afastar as irregularidades aventadas neste expediente, bem como de que da análise da legislação não foram encontradas as descrições das funções dos cargos em comissão atualmente providos pelo Município de Francisco Beltrão, razão pela qual não se pode afirmar que os cargos foram devidamente criados e estão de acordo com o art. 37, V da CF/88. Outrossim, não há previsão do percentual de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, exigência decorrente do mesmo dispositivo.

Assim sendo, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa aos gestores ANTONIO CANTELMO NETO (gestão de 2013 a 2016) e CLEBER FONTANA (gestor atual), com base no art. 87, IV, g da LC 113/2005, em razão do provimento irregular de cargos em comissão, em desconformidade à norma insculpida no art. 37, V da CF.

Acrescentou ainda a expedição de determinações ao atual gestor.

O senhor Antonio Cantelmo Neto, por meio de sua Procuradora, se manifestou nos autos (peça 63) lembrando que o levantamento foi realizado no Município no ano de 2011, ainda sob a gestão do Prefeito Wilmar Reichembach, que mesmo tendo sido oficiado, não apresentou os devidos esclarecimentos motivando, assim, a instauração da presente Representação.

Destacou que somente em março de 2015 os autos foram movimentados e que o ex-Prefeito já havia deixado o cargo, cabendo ao peticionante o auxílio à instrução processual.

Recordou alguns itens apontados como irregulares que foram regularizados sob a sua gestão e reafirmou as alegações já apresentadas na peça 12 dos autos.

Argumentou que não existe descritivo aprofundado ou minucioso das funções a serem exercidas pelos comissionados, o que pode e deve ser melhorado pela gestão atual, mas de forma alguma as funções/obrigações funcionais eram aleatórias ou inexistentes, ou não correspondiam a funções que de fato eram de chefia, direção ou assessoramento.

Aduziu que a legislação de pessoal do Município seguia padrão nunca antes questionado pelo Tribunal de Contas e que poderia não ter precisão técnica legislativa adequada, mas possuía indicação das atribuições, responsabilidades e hierarquia para os cargos em comissão.

Mesmo entendendo que o Interessado não deve ser sancionado, mencionou algumas atenuantes que devem ser consideradas no julgamento e requereu a isenção total da responsabilidade do peticionante.

As mesmas razões acrescidas de outras argumentações foram juntadas na peça 73. Instados a se manifestar, o atual Prefeito Municipal, senhor Cleber Fontana, a Procuradora-Geral do Município, senhora Camila Slongo Pegoraro Bonte e a Controladora Interna, senhora Patrícia Regina Milani, apresentaram manifestação conjunta (peça 79) assegurando que a fim de adequar a legislação municipal, em especial após a edição do Prejulgado nº 25, deste Tribunal, o Prefeito solicitou estudos e elaboração de projeto de lei que foi aprovado recentemente resultando na Lei nº 4.600 de setembro de 2018.

Salientou que a legislação atual trouxe a descrição das atribuições de cada cargo, bem como os requisitos para seu provimento, estabelecendo ainda a hierarquia entre as Secretarias, Departamentos e Divisões.

Destacou que o Município possui 09 cargos de Secretários Municipais, dos quais 02 são ocupados por servidores efetivos (Educação e Saúde).

Assegurou serem 110 nomeados para provimento em comissão, dos quais 17 são servidores de carreira.

Mencionou que o Município possui atualmente 2.533 servidores efetivos.

Lembrou que o Prefeito regulamentou o art. 101, da Lei Municipal nº 4.133/2013, a fim de fixar o percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira.

Solicitou o prazo de 120 dias para que seja minutado e aprovado projeto de lei para equalização das gratificações e das funções de confiança exercidas por servidores de carreira.

Por fim, apresentou comparativos com outros Município de porte semelhante e juntou documentos.

Consta nos autos a certidão de decurso de prazo em desfavor de Wilmar Reichembach (peça 89).

Em derradeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 335/19 – peça 90) que afirmou que a questão não cinge-se, tão somente, na ausência de legislação adequada prevendo as descrições das funções dos cargos em comissão mas, sim, no fato de que os cargos comissionados então existentes no Município não estavam adequados ao permissivo constitucional já que não exerciam, de fato, função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou seja, independentemente do que previa ou deixava de prever a lei municipal, os cargos providos de forma comissionada estavam em desconformidade com a Constituição Federal sendo este um motivo que, por si só, deve implicar na responsabilização administrativa do gestor. Assegurou que as alegações trazidas pelo ex-gestor às peças 63 e 73, por não apresentarem qualquer excluído de responsabilidade, não possuem o condão de alterar o posicionamento desta Coordenadoria pela aplicação de pena de multa ao gestor, razão pela qual ratifica-se, nesta ocasião, o opinativo da CGM à peça 60. Analisando a Lei 4.600/18 e a folha de pagamento notou que ainda há algumas situações manifestamente irregulares, tais quais a previsão do Departamento Jurídico

ocupado pelo cargo em comissão de Procurador Geral do Município que possui como atribuições, dentre outras, a defesa judicial e extrajudicial do Município, funções estas EXCLUSIVAS de servidor ocupante de cargo efetivo, assim como a manutenção dos cargos em comissão de Operador de Máquina, de Professor da Rede Municipal e de Educador Social, cargos estes que, tal qual o de Procurador do Município, não guardam relação, em suas funções, com Direção, Chefia ou Assessoramento, pelo que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos.

Destacou ainda saltar aos olhos a enorme quantidade de cargo de provimento em comissão divididos em direções e chefias, com a descrição das funções, desta vez de forma detalhada, mas que na prática poderiam se confundir de forma que uma ou outra, em tese, poderiam ser dispensadas por absoluta desnecessidade, como se constata, a título de exemplo, na coexistência dos cargos em comissão de Secretário de Esporte, Diretor do Departamento de Esporte e das pelo menos 8 Chefias dividas entre Divisão de Badminton, Divisão de Ginástica Artística, Divisão de Voleibol, Divisão de Basquetebol, Divisão de Futebol de Salão, Divisão de Esporte de Combate, Divisão de Handebol, Divisão de Xadrez, dentre outras ligadas a atividades esportivas e desportivas. Ou seja, a considerar o excessivo número de chefias específicas em cada uma das modalidades esportivas, o Município de Francisco Beltrão deve contar com uma equipe de esportes e lazer tão expressiva que torna-se inviável que sua organização e coordenação fiquem a encargo do Secretário e do Diretor de Esportes nomeados, fazendo-se necessária a criação de vários sub-chefes para coordenar cada uma das equipes esportivas existentes.

Com isso, ratificou as ponderações feitas anteriormente por esta Coordenadoria, devendo a origem, por sua atual gestão, ser comunicada para que adeque seu quadro de cargos de modo que somente funções de direção, chefia ou assessoramento sejam preenchidas na forma comissionada lembrando que o provimento em comissão deve ser medida excepcional a ser adotada pela Administração Pública para exercício de funções que, de fato, demandem confiança da autoridade nomeante.

O Ministério Público de Contas (Parecer 211/19 – 5PC – peça 92) diante do certificado da unidade técnica desta Corte, esta Procuradoria de Contas ratifica integralmente o opinativo ministerial anterior no sentido da procedência parcial da presente Representação, com aplicação de multa aos gestores ANTONIO CANTELMO NETO (gestão de 2013 a 2016) e CLEBER FONTANA (gestor atual), com base no art. 87, IV, g da LC 113/2005, em razão do provimento irregular de cargos em comissão, em desconformidade à norma insculpida no art. 37, V da CF.

Opinou ainda pela expedição de determinação ao gestor atual, para que: a) Adote as medidas necessárias para adequar a legislação municipal, fazendo constar a descrição das funções e dos requisitos para investidura dos cargos em comissão existentes no Município, bem como o percentual a ser preenchido por servidores de carreira. b) Providencie a extinção dos cargos em comissão que não desempenham função de direção, chefia ou assessoramento (incluídos os cargos de direção ou chefia que não possuam subordinados a serem dirigidos ou chefiados).

Após conclusos os autos, a municipalidade juntou nova manifestação (peça 94) a fim de refutar e esclarecer os últimos pareceres lançados no feito. Considerando úteis os esclarecimentos, recebo tal manifestação.

Nela foi destacado que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de que o cargo de Procurador-Geral seja provido por servidor de carreira ou não e, esclareceu ainda que no Município, embora seja cargo de provimento comissionado, a Procuradora-Geral é servidora de carreira.

Com relação à existência de cargos em comissão de Operador de Máquina, de Professor da Rede Municipal e de Educador Social assegurou não haver nenhum servidor nessas condições, posto que não há previsão legal para existência desses cargos.

Salientou que em busca feita no SIAP e na folha de pagamento não foi localizada essa inconsistência e reforçou que quando um servidor de carreira passa a ocupar um cargo de provimento em comissão, a sua matrícula funcional é suspensa, abre-se nova matrícula no sistema, justamente como "cargo em comissão" e os pagamentos referentes ao cargo de origem permanecem suspensos da mesma forma, gerando duas folhas de pagamento, a do cargo de origem zerada, com a informação "licenciado para o exercício de cargo em comissão" e a segunda, do cargo de livre nomeação e exoneração constando os respectivos vencimentos previstos em Lei.

Assim, considerando que não foi encontrado nenhum caso como o apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, solicitou abertura de prazo de 15 (quinze) dias para que possa ser feito um levantamento individual no sistema de folha de pagamento.

Por fim, no que tange à quantidade de cargos de provimento em comissão existentes na Secretaria de Esportes pontuou haver proporcionalidade entre os cargos em comissão e os cargos efetivos providos no Município e destacou a dificuldade em encontrar profissionais com aptidão para as mais diversas modalidades, que possam organizar e dirigir treinamentos, chefiar equipes de profissionais na capacitação dos atletas e alunos, chefiar as comissões de seleção e de acompanhamento nos jogos escolares, jogos da juventude, jogos infantis, e demais eventos esportivos de cada categoria nos quais o Município participa.

Todavia, mostrou-se receptivo em atender recomendações ou determinações feitas por esta Corte quanto ao caso.

Trouxe novo comparativo entre os cargos em comissão do Município, agora em relação aos cargos comissionados do Tribunal de Justiça.

Apresentando os requerimentos, solicitou novo prazo de 15 dias para análise individual de cada servidor da folha de pagamento, o acolhimentos das justificativas quanto ao cargo de Procurador-Geral, o acolhimento das justificativas quanto às divisões da Secretaria de Esportes e a não aplicação de penalidades ao Gestor que busca promover todas as adequações necessárias para o atendimento da legislação vigente e das diretrizes desta Casa de Contas.

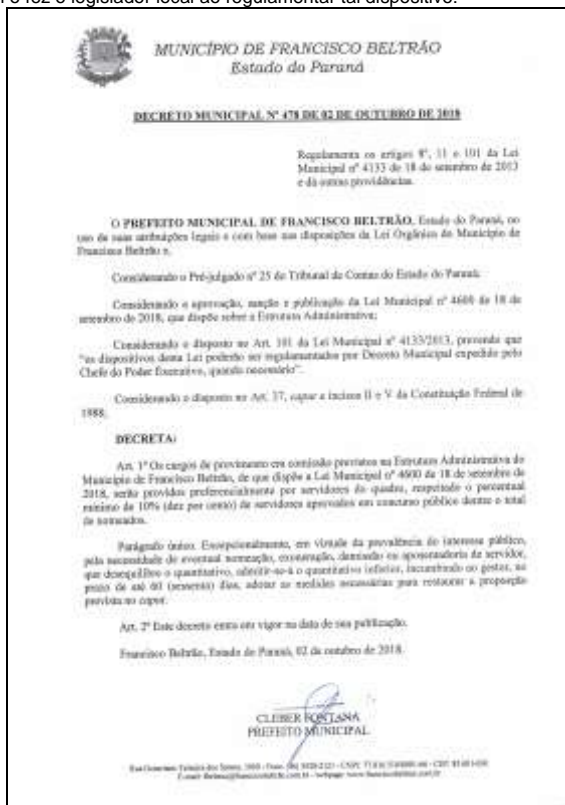
Novamente, em 27 de junho de 2019, foram juntados novos documentos (peças 95-99) a fim de comprovar a questão relativa à manutenção dos cargos em comissão de Operador de Máquina, de Professor da Rede Municipal e de Educador Social, assegurando que a possível inconsistência teria ocorrido com 04 servidores que eram efetivos nos cargos mencionados e que, por um período, receberam função gratificada e que isso poderia ter gerado o entendimento de que os cargos por eles ocupados seriam cargos em comissão.

Anexo documentos comprobatórios.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Verifica-se da tramitação dos autos uma paralisação atípica ocorrida a entrada do

feito no Gabinete da Corregedoria-Geral em 11/01/2012 e a sua saída em tramitação para a Diretoria de Protocolo ocorrida em 25/02/2015, ou seja, mais de 03 anos, sendo que a primeira análise de mérito ocorreu apenas em 13 de março de 2017, pela antiga COFAP (peça 40). Antes disso ainda se vê que o feito deu entrada no GCG em 30/04/2015, saindo apenas em 1º/09/2016, ou seja, novamente ficou mais de um ano parado sem qualquer providência. Mais adiante na tramitação percebe-se outro momento de paralisação processual ocorrido de 15/05/17 a 04/06/18 desta vez na Coordenadoria de Gestão Municipal. Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a morosidade na prestação jurisdicional ocorrida entre a proposição da representação e esta decisão (quase 08 anos, sendo que destes mais de 05 anos paralisados sem qualquer medida concreta para ser efetivada). Ainda que não estejamos a tratar de processos judiciais em que há partes contrapostas (autor e réu) que requerem que o processo seja o mais célere possível em atenção à garantia da duração razoável do processo, lembremos que estamos tratando de gastos públicos e, em face do festejado direito fundamental à boa administração[2], a tramitação processual deve ser célere e eficiente, o que se reconhece não ter ocorrido neste feito. Ademais, o intermim decorrido entre a proposição da Representação e seu encerramento faz perder no tempo o objeto inicial que motivou a protocolização do pedido, já que durante a instrução processual outros achados vão sendo acrescentados e os iniciais são olvidados em detrimento dos novos. Em razão disso e visando a um deslinde processual justo, com julgamento sem qualquer viés, já que desde a última manifestação da parte já decorreu mais de oito meses e, em razão do acima exposto, entendo inoportuna nova oitiva da parte. Preliminarmente ao mérito, a título ilustrativo, destaque-se que a população estimada para o ano de 2018 do Município de Francisco Beltrão é de 89.942 habitantes, conforme dados extraídos do censo realizado pelo IBGE[3]. No mérito, com relação ao percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos de carreira constante no inciso V, do art. 37[4], da CF sabe-se que tal norma é de eficácia contida[5], ou seja, possui aplicabilidade direta e imediata, porém, pode sofrer restrição pelo legislador infraconstitucional. E assim o fez o legislador local ao regulamentar tal dispositivo:



Logo, não há que se cogitar de omissão legislativa quanto ao assunto. Embora árido o tema, entendo temerário afirmar, como o fez a Coordenadoria de Gestão Municipal, independentemente do que previa ou deixava de prever a lei municipal, os cargos providos de forma comissionada estavam em desconformidade com a Constituição Federal sendo este um motivo que, por si só, deve implicar na responsabilização administrativa do gestor; ou como propôs o Ministério Público de Contas para que o Município providencie a extinção dos cargos em comissão que não desempenham função de direção, chefia ou assessoramento (incluindo os cargos de direção ou chefia que não possuam subordinados a serem dirigidos ou chefiados). A temeridade relaciona-se diretamente com a impossibilidade de esta Corte de Contas usurpar a competência discricionária do administrador público e acabar por substituí-lo. Importa ressaltar ainda, conforme já defendi[6] anteriormente, o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original): Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual. Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus

titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá desconhecimento entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[7]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei[8]. Todavia, há que se atentar para a realidade brasileira. Em panorama macro, considerando os planos federal e estadual, verifica-se que tal diretriz não tem sido atendida em sua plenitude.

Destaque-se ainda que foi solicitado à municipalidade que esclarecesse a existência de servidores subordinados aos cargos em comissão (peça 80). Sob este aspecto, entendo que a inexistência de subordinação ao exercente de cargo em comissão não faz desse cargo uma função desnecessária à administração, já que a essência de sua criação é o vínculo pessoal, ou assim o deveria ser, sob pena, aí sim, de burla ao sistema constitucional[9].

Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de 'rótulos'.

Com relação à assertiva proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que entre as situações manifestamente irregulares está o do Departamento Jurídico que é ocupado pelo cargo em comissão de Procurador-Geral do Município que possui como atribuições, dentre outras, a defesa judicial e extrajudicial do Município, funções estas EXCLUSIVAS de servidor ocupante de cargo efetivo, penso de forma diversa. De fato, os cargos de Procuradores Municipais, a meu ver, devem ser preenchidos por servidores efetivos, aprovados em concurso público, porém o cargo de chefe de uma Procuradoria Municipal existente poderá ser cargo comissionado. Nesse mesmo sentido trilha o posicionamento adotado por esta Corte quando da edição do Prejulgado nº 06:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ACESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (...) (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (...) (sem grifos no original)

Ou seja, havendo um departamento jurídico na municipalidade, não há óbice a que o chefe deste Departamento, o Procurador-Geral do Município, seja detentor de cargo em comissão ou de função comissionada.

Todavia, os demais cargos destacados pela Unidade Técnica tais como: Operador de Máquina, Professor da Rede Municipal e Educador Social devem, efetivamente, serem providos mediante aprovação em concurso público.

Embora a documentação comprobatória tenha sido extemporaneamente juntada, recebo-a e entendo despidiçanda nova tramitação apenas para esse fim, posto que, a meu ver, a questão restou solucionada, pois, além de não ter sido encontrado na legislação qualquer dos cargos mencionados, salvo algum engano de minha parte, os esclarecimentos dão conta de que pode ter havido um engano na avaliação de servidores ocupantes cargos de provimento efetivo que perceberam função comissionada, gerando a inverídica impressão de que se trataria de cargos comissionados puros.

Dessa forma, refuto tal item como irregular e deixo de acatar a solicitação de concessão e novo prazo de 15 dias para levantamento individual como solicitou a Municipalidade em sua penúltima petição.

Já no que tange à suposta "dispensabilidade por absoluta desnecessidade", nos dizeres da parecerista da Coordenadoria de Gestão Municipal, de alguns cargos comissionados divididos em direções e chefias, volto a reafirmar que não cabe a este Tribunal substituir o administrador público e dizer quais os cargos são necessários ou desnecessários em sua alçada.

É fato que atrai a atenção um Departamento de Esporte de um Município do porte de Francisco Beltrão ter 08 chefias divididas em: Divisão de Badminton, Divisão de Ginástica Artística, Divisão de Voleibol, Divisão de Basquetebol, Divisão de Futebol de Salão, Divisão de Esporte de Combate, Divisão de Handebol, Divisão de Xadrez e mais, conforme consta na Lei Municipal nº 4.600/18, no inciso XIII, do art. 77, há uma outra divisão de modalidades desportivas relativas às demais modalidades não destacadas. O que chama a atenção é a eleição de algumas modalidades esportivas terem divisões específicas em detrimento de outras sem qualquer motivação aparente[10] ou comprovação de que o Município participa ativamente de eventos esportivos de grande expressão e mais, com cargos em comissão de simbologias diferenciadas (f. 04 – peça 84), redundando em diferentes remunerações para cargos presumivelmente equivalentes; repise-se que não se intenciona aqui substituir o administrador público, mas entender o que o levou a optar por determinadas modalidades.

No mais, aparentemente, a legislação seguiu as diretrizes desta Corte no sentido de estabelecer as atribuições e os requisitos para ocupação dos cargos em comissão.

Ante tais fundamentos, manifesto-me pela improcedência da demanda, ainda que, como me manifestei, seja questionável a divisão existente no Departamento Esportivo municipal, mas, considerando tratar-se da alçada do administrador público e considerando ainda que, no geral, tais cargos não impactam na quantidade de cargos em comissão, tampouco na proporcionalidade destes com os cargos efetivos, deixo, por ora, de entendê-los como irregulares.

Com relação às muitas propostas pela unidade técnica, corroboradas na manifestação ministerial, entendo que nesse intervalo de tempo em que tramitavam os autos outros gestores[11] assumiram o Executivo Municipal e, embora tenham sido citados, nem todos se manifestaram (vide a comunicação de peça 74 - em que foi citado o Prefeito à época da proposta da demanda, senhor Wilmar Reichembach e a peça 89 que demonstra o decurso de prazo da sua citação), tornando injusto o saneamento de apenas dois em detrimento de um que também tinha responsabilidade com a administração municipal. Aliado a isso, vê-se que desde a proposta da presente Representação ações foram tomadas para que efetivamente ocorresse a correção das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de

Contas. Assim sendo, afasto a aplicação de qualquer sanção pecuniária.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas no ano de 2011 em face do Município de Francisco Beltrão, referente à apuração de irregularidades nos cargos em comissão do Município;

3.2. afastar a aplicação de qualquer sanção, posto que nem todos os administradores municipais se manifestaram nos autos e em razão da aferição concreta tomada de ações que visam a corrigir as distorções apontadas pelo Ministério Público de Contas quando da proposição da demanda;

3.3. acolhendo proposta efetuada na sessão de julgamento pelo Ministério Público de Contas, recomendar à Municipalidade que adote as medidas necessárias visando à adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas no Prejulgado 25, do TCE/PR;

3.4. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas no ano de 2011 em face do Município de Francisco Beltrão, referente à apuração de irregularidades nos cargos em comissão do Município;

II. afastar a aplicação de qualquer sanção, posto que nem todos os administradores municipais se manifestaram nos autos e em razão da aferição concreta tomada de ações que visam a corrigir as distorções apontadas pelo Ministério Público de Contas quando da proposição da demanda;

III. recomendar à Municipalidade que adote as medidas necessárias visando à adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas no Prejulgado 25, do TCE/PR;

IV. encerrar o processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4)

2. Na lição de FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

O direito fundamental à boa administração pública (entendido como direito à administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas) acarreta o dever de observar, nas relações administrativas, a totalidade dos princípios constitucionais.

3. <https://cidadania.ibge.gov.br/brasil/pr/francisco-beltrao/panorama>

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

5. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO PEDRO II. NOMEAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA. NO ENSINO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 5758/71. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37, INCISO V; REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. RECONDUÇÃO AO CARGO POR UMA VEZ. DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal, ao preconizar a gestão democrática no ensino público, remeteu à lei ordinária a forma, as condições e os limites acerca do seu cumprimento. 2. A Congregação tem o dever de sugerir ao Presidente da República seis candidatos ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II, não estando o Chefe do Poder Executivo adstrito à lista sêxtupla. Inteligência da expressão "de preferência" contida no § 1º do artigo 20 da Lei 5758/71. 3. Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária. 4. Compatibilidade do ato impugnado com o § 2º do artigo 20 da Lei 5758/71, que veda a recondução sucessiva e não a manutenção do Diretor-Geral no cargo por mais uma vez. Segurança denegada. (RMS 24287, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-40 PP-08641) (sem destaque no original).

6. Processo 503354/09, Acórdão 3436/2013 – Primeira Câmara.

7. CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicnt=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

8. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

9. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AI 309399, ADI 3602.

10. Embora a Municipalidade tenha alegado a necessidade de chefia equipes de profissionais na capacitação dos atletas e alunos, chefias as comissões de seleção e de acompanhamento nos jogos escolares, jogos da juventude, jogos infantis, e demais eventos esportivos de cada categoria nos quais o Município participa.

CPF	Nome	Posto	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Situacao
030.792.909-52	CLEREN PEREIRA	Profeta	Remunerado Legal	05/08/2007	03/12/2008	
006.486.784-42	MARCELO CARVALHO NETO	Profeta	Remunerado Legal	06/08/2002	04/12/2004	
010.808.278-19	MELISSA REZEEFERBACH	Profeta	Remunerado Legal	05/11/2008	03/12/2008	

11.

PROCESSO Nº: 335612/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, ROGERIO MAMORU MATSUMOTO, VANDERLEIA SILVA MELO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1937/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus,

câmaras de ar e protetores para frota municipal. Reunião em lote único. Racionalidade das aquisições e do gerenciamento do recebimento dos bens não adequadamente justificada. Procedência parcial da representação com emissão de determinação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VANDERLEIA SILVA MELO, apontando irregularidades no Pregão Presencial nº 24/2017 do Município de Cruzeiro do Oeste, destinado a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de 1ª linha para os veículos da frota municipal.

A representante inquiriu de ilegal a opção administrativa de instituir pregão do tipo "menor preço por lote", e não menor preço por item, o que estaria a ferir o artigo 15, IV, e também o artigo 23, ambos da Lei 8.666/93, e também o prescrito pela Sumula nº 247, do Tribunal de Contas da União. Foram juntados documentos com vistas a comprovar o alegado e posicionamentos jurisprudenciais acerca do tema (peças 4-16, edital à peça 11).

O feito foi recebido no Despacho nº 749/17 - GCFAMG (peça 18), com a determinação de inclusão no rol dos interessados e subsequente citação do Prefeito de Cruzeiro do Oeste, Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, bem como do Presidente da Comissão de Licitação Municipal.

Em sede de contraditório, manifestaram-se conjuntamente o Sr. Rogério Mamoru Matsumoto, servidor municipal, e o Município de Cruzeiro do Oeste, representado por seu prefeito, Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho. A defesa arguiu preclusão quanto à possibilidade de discussão da formação de lote único, eis que não interpostas impugnação administrativa perante o próprio ente municipal. No mérito, defendeu a regularidade do certame, destacando o pequeno porte do município, com número ínfimo de servidores, sendo que eventual opção pela licitação por itens, com a adjudicação do objeto à várias empresas, criaria prejuízo ao gerenciamento das solicitações e ao controle da entrega dos itens pelas empresas, de acordo com as necessidades da Administração, o que poderia tornar mais onerosa a aquisição pretendida.

Mediante a Instrução nº 424/19 - GCM (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal, não vislumbrando prejuízo ao erário, ou ainda uma deliberada pretensão da Administração perpetrar qualquer direcionamento ou restrição da competitividade, manifestou-se pela improcedência da representação, com emissão de recomendação ao ente municipal para que realize o julgamento das propostas pelo menor preço por item, e não por lote, salvo se houver prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala.

O órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 202/19 – 5PC (peça 31), entendeu não justificado o uso do critério de "menor preço por lote" no certame, opinando então pela procedência da Representação, sem a aplicação de sanção aos responsáveis, mas com expedição de determinação, para que nas próximas licitações da modalidade pregão realizadas pelo Município de Cruzeiro do Oeste seja utilizado o critério geral de "menor preço por item" e, caso utilizado o critério "menor preço por lote", que fundamentem e demonstrem no procedimento preparatório do certame as razões que tornam tal critério mais vantajoso para a administração pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

A representante atacou a regularidade da licitação aduzindo indevida a utilização de critério de julgamento "menor preço por lote", que estaria em contrariedade ao que prescrevem os artigos 15, IV, e 23 da Lei 8.666/93, assim como ao prescrito pela Sumula nº 247, do Tribunal de Contas da União, segundo os quais:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;

(...)

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

"Sumula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

No mérito, a municipalidade buscou demonstrar a regularidade da opção feita, aduzindo:

"(...) observando o processo de licitação questionado pelo representante, não há registro de nenhuma impugnação quanto ao critério de julgamento de menor preço por Item X Lote, o que causa estranheza e surpresa a insurgência da representante. Na Lei de Licitações, estabelece que em todo e qualquer processo licitatório, no âmbito administrativo, a parte prejudicada ou lesada poderá exercer o direito de ampla defesa e contraditório.

(...)

A autora sequer impugnou o edital de licitação no prazo legal, e agora, após trâmite legal, vem infundadamente postular a presente ação com pedido de tutela de urgência.

(...) é de suma importância relatar que o Município de Cruzeiro do Oeste é de pequeno porte, obtendo um número ínfimo de servidores públicos. Caso fosse realizado o certame por item dos objetos licitados, teria que empenhar um servidor para que realizasse a divisão, solicitação e controle da entrega dos itens pelas empresas, conforme as necessidades da Administração.

Podemos citar no caso em concreto, caso várias empresas fossem vencedoras dos objetos pneus, outra empresa de câmara de ar e outra empresa de protetor. Conforme a necessidade, o Município teria que empenhar um funcionário para que ficasse as solicitações às diversas empresas vencedoras, sem contar ao setor de licitação que composta por apenas duas funcionárias.

Temos que levar em consideração a situação atual de cada Município, bem como

verificar se caso fosse realizada a licitação por item (caso a caso), se realmente seria mais benéfico para a Administração Pública ou ao final sairia mais oneroso ao ente público." (peça 28)

Em sede preliminar, deve ser afastada a arguição de preclusão quanto à jurisdição de discussão, neste Tribunal, de cláusula editalícia não impugnada pelo jurisdicionado perante o próprio município.

Correta a unidade técnica ao destacar que a ausência de impugnação administrativa da licitação não reduz a jurisdição de controle atribuída a esta Corte de Contas, nos termos do art. 113 da Lei de Licitações:

(...) o direito à impugnação ao edital da licitação, previsto no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei 8666/96, preclui sim no prazo de 5 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação. Porém, a preclusão deste direito não retira do Tribunal de Contas o poder/dever de controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela lei 8666/93, segundo artigo 113[2].

Logo, o direito, previsto no artigo 113, § 1º e exercido pela cidadã Vanderleia Silva Melo de representar/denunciar perante o Tribunal de Contas possíveis irregularidades, tem sua execução desvinculada ao exercício ou não do direito à impugnação previsto no artigo 41." (peça 30, p. 2-3)

No mérito, entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente. Em que pese a defesa municipal no sentido de que a licitação dos pneus, câmaras e protetores por lote "o Município teria que empregar um funcionário para que fizesse as solicitações às diversas empresas vencedoras", não restou evidenciada a realização de qualquer estudo ou esforço Municipal no sentido de aferir uma melhor forma de subdividir o lote único em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade.

A mera referência a existência de poucos servidores[3] não se presta a justificar a opção de licitação de bens em lote único, objeto de questionamento nestes autos.

Entendo que a procedência do feito deve ser apenas parcial, eis que a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo sua utilização ser adequadamente justificada pelo gestor público, sendo razoável presumir que há vantagens para a administração reunir objetos em lotes que permitam reduzir os preços unitários e aumentar o interesse de participantes, além de permitir melhor gerenciamento no recebimento dos bens.

Portanto, não afasto a possibilidade de que, de acordo com os objetos a serem licitados, e com prévia e adequada fundamentação, possa ser mais vantajoso para a administração pública a opção da utilização do menor preço por lote, como inclusive já decidiu este Tribunal em situações similares, dentre as quais releva apontar o Acórdão 4815/17 – STP proferido nos autos de representação nº 202213/17:

"(...) a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. Não se pode conferir intencionalmente ao art. 15, IV e ao art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade, devendo ser observados os limites de ordem técnica e econômica para que a licitação não se desnature.

(...) a perspectiva de se realizar o julgamento de lances para todos os 38 itens não era razoável, além de que poderia ocasionar o aumento do preço unitário e o risco de fracasso, notadamente diante da pequena quantidade de unidades que compunham cada item.

Correta, portanto, a adjudicação por lotes promovida, uma vez que, por meio dela, obteve-se economia de escala e evitou-se a ocorrência de prejuízo ao conjunto, pela eventual frustração do fornecimento de pneus ou da sua respectiva câmara de ar, individualizados em itens separados.

(...) a adjudicação por lotes realizada foi exercida dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade, e estava justificada pela perspectiva de conferir economia de escala às aquisições, bem como evitar o prejuízo ao conjunto, reduzindo-se o risco de frustração do certame para alguns itens, de quantitativos inferiores, não restando configurada, portanto, a alegada violação ao art. 15, IV, ou ao art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93."

Também o Tribunal de Contas da União reconhece a validade do agrupamento em lote, como se vê do seguinte julgado, colacionado pelo representado:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si. (Acórdão 861/2013-Plenário, Te 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes; 10.4.2013).

Contudo, observo que é diversa a situação em exame nestes autos, nos quais foi realizada licitação em lote único de 25 itens entre pneus, câmaras e protetores para atender toda a frota municipal, sem qualquer discriminação quanto ao tipo de veículos a serem atendidos – veículos leves, veículos pesados, veículos agrícolas, não sendo possível sequer identificar a quantidade de veículos para os quais os bens estariam sendo adquiridos.

Entendo relevante, neste feito, referir que em consulta ao [Portal da Transparência do Município de Cruzeiro do Oeste](#), identifica-se a realização de dois pregões presenciais no exercício de 2017, destinados a aquisição do mesmo objeto – pneus, câmaras e protetores, a saber:

1) Pregão nº 24/2017, destinado a atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, com valor total previsto de R\$ 260.667,00 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais). Realizada em 10/05/2017, teve dois participantes, havendo o objeto sido adjudicado à empresa GEREVINI TRUCK CENTER LTDA, pelo valor total de R\$: 215.050,00 (duzentos e quinze mil e cinquenta reais);

2) Pregão nº 63/2017, destinado a atender o Transporte Escolar, Convênio FNDE/PNATE Órgão solicitante Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - Divisão de Educação, com valor total previsto de R\$ 74.092,00 (setenta e quatro mil e noventa e dois reais). Realizada em 04/07/2017, teve três participantes, havendo o objeto sido adjudicado à empresa REINALDO JOSÉ BOLANHO - ME, pelo valor total de R\$: 59.900,00 (cinquenta e nove mil e noventa e nove reais).

Para o exercício de 2018, consta a realização de dois certames válidos para o mesmo objeto (um terceiro foi revogado – Pregão 37/2018) sendo que, nesses dois, a licitação deu-se por ITENS, e não mais por lotes:

1) Pregão nº 65/2018, destinado a atender o Transporte Escolar, Convênio FNDE/PNATE Órgão solicitante Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - Divisão de Educação, com valor total previsto de R\$ 104.886,00 (cento e quatro mil e oitocentos e oitenta e seis reais). Realizada em 05/10/2018, teve cinco participantes, havendo o objeto sido adjudicado: CV TYRES EIRELI – EPP, vencedor nos itens 3 e 12, AS3 AUTOMOTIVA LTDA – EPP, vencedor nos itens 1, 2, 8, 9 e 10 e REINALDO JOSÉ BOLANHO – ME, vencedor nos itens 4, 5, 6, 7 e 11.

2) Pregão nº 71/2018, destinado a atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, com valor total previsto de R\$ 709.624,00 (setecentos e nove

mil e seiscentos e vinte e quatro reais). Realizada em 16/10/2018, teve três participantes, havendo o objeto sido adjudicado às empresas REINALDO JOSÉ BOLANHO – ME, vencedor com valor total R\$: 253.266,96 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e sessenta e seis mil e noventa e seis centavos), e CV TYRES EIRELI – EPP, vencedor com valor global de R\$: 195.530,10 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e trinta reais e dez centavos).

Em que pese a reunião em lote único, no exercício de 2017, não tenha sido adequadamente fundamentada, o fato de os bens aglutinados no lote serem da mesma natureza, sem apontamentos de prejuízo à competitividade, de dano ao erário ou de discrepância entre valores registrados pelo Pregão presencial e aqueles que poderiam ser alcançados caso a licitação houvesse adotado o critério de menor preço por item, ou ainda de má-fé do gestor, entendo que o fato não deve ser causa de imposição de penalidades administrativas aos responsáveis.

Contudo, a realização efetiva da licitação por itens pela municipalidade no exercício de 2018, inclusive com a participação de mais interessados, reforça a fragilidade do argumento utilizado em defesa da realização da licitação por lote único, e a possibilidade efetiva de aquisição do objeto por itens, bem como a necessidade de melhorias nos sistemas de compras municipais, de forma a dar melhor atendimento aos princípios da economicidade e da ampla competitividade.

Por tal razão, deve ser emitida determinação ao Município de Cruzeiro do Oeste para que adote providências visando atender adequadamente aos ditames legais, notadamente aqueles que preveem a subdivisão dos objetos a serem licitados em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, com o devido registro das razões técnicas que fundamentam cada opção nos autos dos processos administrativos de licitação.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a representação proposta por Vanderleia Silva Melo face ao Pregão Presencial nº 24/2017 do Município de Cruzeiro do Oeste, destinado a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de 1ª linha para os veículos da frota municipal, em razão da formação de lote único sem a justificativa e fundamentação técnica devida para tal agrupamento, em violação ao art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93;

3.2. determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que adote providências para atender adequadamente aos ditames legais, notadamente aqueles que preveem a subdivisão dos objetos a serem licitados em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, com o devido registro das razões técnicas que fundamentam cada opção nos autos dos processos administrativos de licitação.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a representação proposta por Vanderleia Silva Melo face ao Pregão Presencial nº 24/2017 do Município de Cruzeiro do Oeste, destinado a contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores de 1ª linha para os veículos da frota municipal, em razão da formação de lote único sem a justificativa e fundamentação técnica devida para tal agrupamento, em violação ao art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/93;

II. determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que adote providências para atender adequadamente aos ditames legais, notadamente aqueles que preveem a subdivisão dos objetos a serem licitados em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, com o devido registro das razões técnicas que fundamentam cada opção nos autos dos processos administrativos de licitação.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, consoante normas regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC514640)

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. No mês de Dezembro de 2017, de acordo com os dados constantes dos sistemas deste Tribunal, o Município de Cruzeiro do Oeste, com uma população estimada de 20.917 pessoas (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/cruzeiro-do-oeste/panorama>), tinha um contingente de 710 servidores efetivos, 56 servidores comissionados, 8 políticos, 119 temporários.

PROCESSO Nº: 238711/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO,
RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1938/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ EDUARDO LINERO e PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 244/19, peça 22) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 364/19 – 1PC – peça 23) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., CNPJ 14.583.703/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, CPF: 851.749.209-91 e Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, CPF: 008.313.919-28, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., CNPJ 14.583.703/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, CPF: 851.749.209-91 e Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, CPF: 008.313.919-28, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da VENTOS DE SANTO URIEL S.A., CNPJ 14.583.703/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, CPF: 851.749.209-91 e Sr. PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, CPF: 008.313.919-28, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 262027/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: E PARANA COMUNICAÇÃO

INTERESSADO: GLAUCIO BADUY GALIZE, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS

PROCURADOR: LUCIANA EMI IWAMURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1939/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da E-PARANA COMUNICAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de GLAUCIO BADUY GALIZE e PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 290/19, peça 30) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 392/19 – 5PC – peça 31) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da E-PARANA COMUNICAÇÃO, CNPJ 20.184.969/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, CPF 654.372.849-34 e do Sr. PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, CPF 876.496.169-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da E-PARANA COMUNICAÇÃO, CNPJ 20.184.969/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, CPF 654.372.849-34 e do Sr. PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, CPF 876.496.169-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e

seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da E-PARANA COMUNICAÇÃO, CNPJ 20.184.969/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, CPF 654.372.849-34 e do Sr. PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, CPF 876.496.169-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 267916/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1940/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOÃO CARLOS ORTEGA.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 253/19, peça 25) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 340/19 – 6PC – peça 26) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ 01.450.804/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, CPF 413.482.659-49, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ 01.450.804/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, CPF 413.482.659-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ 01.450.804/0001-55, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, CPF 413.482.659-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 800358/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA ANDREA PIVETA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1947/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Ato de inativação. Militar transferido para a reserva remunerada que assumiu novo cargo público de Investigador de Polícia. Continuidade no serviço de segurança pública. Percepção simultânea de proventos e remuneração, indícios de irregularidade a ser apurada em processo de Tomada de Contas Extraordinária. Instauração. Conhecimento e provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira, em face do Acórdão n.º 2207/17 – Segunda Câmara, que negou registro à sua aposentadoria no cargo de Investigador de Polícia, por entender não ter o servidor direito à inativação com proventos integrais pela regra escolhida (art. 1º da LC n.º 51/85 c/c LC n.º 144/14), já que seu ingresso no serviço público, como civil, ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Entenderam os membros da Segunda Câmara, que a EC n.º 41/2003 aplica-se apenas àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, tendo o servidor em questão ingressado no quadro civil em 09/09/2004, após ter-lhe sido concedida reserva remunerada como policial militar.

Enfatizaram que o vínculo previdenciário do militar inativo não caracteriza a continuidade de sua ligação com o serviço público, visto que o regime militar não se confunde com o civil, razão pela qual descabe considerar a data de ingresso do interessado no serviço público como sendo aquela da sua admissão na Polícia Militar do Paraná, e que, a desaposestação prevista na Lei Estadual n.º 6143/2002 não alcança os militares, por falta de expressa remissão no seu artigo 3º.

A referida decisão determinou, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pela percepção irregular de proventos decorrentes de reserva remunerada em concomitância com a remuneração de cargo público de Investigador de Polícia, no período de 2004 a 2012 (ou 2014).

Em seu arrazoado (peça 54), o Recorrente alega que ingressou no serviço público em 23/09/1977, data em que tomou posse no cargo de policial militar, sendo transferido para a reserva remunerada no ano de 2002, filiando-se ao RPPS do Estado do Paraná. Afirma não ser razoável a afirmação de que a passagem do servidor para a reserva remunerada rompe o vínculo com a Administração Pública, uma vez que o servidor pode retornar à atividade mediante convocação da corporação, não havendo dúvidas, desta feita, que o servidor iniciou a carreira pública anteriormente à data limite, de 31/12/2003.

Aduz que, embora empossado no cargo civil após dezembro de 2003, já estava filiado e possuía vínculo com RPPS do Estado por conta do cargo militar, e se o tempo que prestou como policial militar é levado em consideração para fins do cômputo do tempo de serviço, o ingresso neste cargo deve ser considerado para fins de cálculo dos proventos.

Argumenta ainda, que suposta irregularidade na acumulação da remuneração do cargo de investigador da polícia civil com os proventos da reserva remunerada é responsabilidade estatal, pois não tinha conhecimento da impossibilidade de tal acúmulo, sendo que o próprio Estado, conhecedor do vínculo previdenciário, não vedou sua posse no novo cargo, cujo acesso se deu pela regular aprovação em concurso público.

Finaliza, argumentando que não há que se falar em danos ao erário, pois agiu plenamente de boa-fé, requerendo, assim, o registro de sua aposentadoria.

O recurso foi recebido (Despacho 62/18, peça 58), distribuído (peça 66) e encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e ao Ministério Público de Contas para instrução (peça 68).

A Coordenadoria competente para análise dos presentes autos, por meio do Parecer 1273/18-CGE (peça 74) opinou pelo provimento parcial do recurso, por considerar que o ingresso na administração pública pelo recorrente ocorreu anteriormente à EC 41/2003, uma vez que o mesmo continuou a desempenhar suas atividades em prol da administração pública por mais de 30 anos. Aduz que não há distinção entre os serviços de segurança pública prestados por policiais militares e serviços de segurança pública prestados por policiais civis.

Esclareceu, ainda, que a passagem do servidor da carreira de Policial Militar para a reserva remunerada não rompeu o vínculo funcional com a administração pública, pois isso somente acontece quando o policial é reformado, conforme dispõe o § 1º do art. 154 da Lei 1943/54.

Assim, entendeu a CGE que ao assumir o Cargo de Investigador Policial ocorreu a continuidade da carreira policial, independente de regime militar ou civil, merendo registro o ato de inativação.

Em relação ao acúmulo irregular de recebimento dos proventos e da remuneração percebida no cargo de Policial civil, opinou no sentido da abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de danos ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio da 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 765/18), pugnou pela intimação da PARANAPREVIDENCIA a fim de que se pronunciasse sobre as razões recursais.

A PARANAPREVIDENCIA manifestou-se às peças 81-89, informando que o recorrente tomou posse como policial militar em 23/09/1977, sendo transferido para a reserva remunerada em 18/03/2002 e que, em 11/05/2011 o servidor pleiteou sua aposentadoria no cargo de Investigador da Polícia Civil, cujo ingresso ocorreu em 09/09/2004, a qual foi indeferida em razão de não implementar nenhuma regra de aposentadoria.

Esclareceu que na oportunidade, o servidor requereu o cancelamento definitivo do benefício previdenciário e pleiteou a transferência de todo o tempo para o cargo de investigador, o qual foi deferido nos termos do parecer PGE 057/11.

Assim, o ato administrativo que concedeu a Reserva Remunerada foi cancelado, por

renúncia do servidor, e publicado o ato no Diário Oficial em 03/10/2012. Por conseguinte, nova certidão de tempo de contribuição foi exarada, passando o servidor a contar com 36 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Aduz que nova aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 1º da Lei Complementar 51/85, com proventos integrais, correspondendo à remuneração do cargo efetivo, com paridade, nos termos da Resolução SEAP 2979, publicada em 05/10/2015, e que a data de posse na Polícia Militar é o marco inicial para efeito de contagem no serviço público, pois em momento algum ocorreu ruptura laboral com a Administração.

Quanto aos valores pagos indevidamente no período que recebeu, simultaneamente, vencimentos com proventos decorrentes de acúmulo ilegal, destaca que a PARANAPREVIDÊNCIA tomou as medidas administrativas adequadas, com base no ordenamento legal, com vistas à regularização.

O recorrente anexou novos documentos à peça 103.

Derradeiramente, a unidade técnica (Parecer 362/19 – CGE, peça 107) reiterou a análise meritória realizada no Parecer 1273/18 (peça 74), opinando pelo provimento parcial do Recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 297/19, peça 109) corroborou o entendimento da unidade técnica pelo provimento parcial do Recurso para fins de considerar legal a Resolução n.º 2979/15, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades em razão da percepção concomitante dos proventos de reserva remunerada e da remuneração de cargo público, visto que configurada a irregularidade.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Os presentes autos tratam da legalidade da Resolução 2979/15, que concedeu aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais ao Recorrente, com fundamento no art. 1º da LC n.º 51/85 c/c LC n.º 144/14.

O cerne da discussão se restringe à data a ser considerada de ingresso do servidor no serviço público, uma vez que, embora tenha tomado posse como policial militar em 1977, foi transferido para a reserva remunerada em 18/03/2002, tomando posse em novo cargo público como investigador da polícia civil em 09/09/2004, após a edição da EC 41/2003.

Desta feita, no Acórdão recorrido (Acórdão 2207/17, peça 39), diante da trajetória funcional do servidor, foi considerado ilegal o ato de inativação, em face da ausência de implemento dos requisitos exigidos para adoção da regra de aposentadoria escolhida, pois se entendeu que houve rompimento do vínculo com a Administração Pública quando da transferência do servidor para a reserva remunerada.

Em que pesem os argumentos contidos na decisão recorrida, comungo com o opinativo técnico (peça 74) e ministerial (peça 109) de que o presente recurso merece provimento parcial, por corroborar com o entendimento de que a data de ingresso do servidor na administração pública ocorreu anteriormente à EC 41/2003, uma vez que, embora tenha exercido outro cargo público, continuou a desempenhar suas atividades em prol da administração pública por mais de 30 anos.

Ademais, deve-se ponderar que a passagem do servidor da carreira de Policial Militar para a reserva não causou a ruptura do vínculo funcional com a Administração, pois o desligamento ocorre apenas quando o policial é reformado, eis que na reserva a lei prevê uma situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos, conforme dispõe o § 1º do art. 154 da Lei 1943/54[1].

Assim, considerando que a nomeação do recorrente no cargo de Investigador de Polícia ocorreu em 24/08/2004 e a reforma no posto de Soldado 1ª Classe se solidificou apenas em 13/12/2009, não há que se falar em interrupção do serviço a justificar a não aplicação das regras de inativação asseguradas pela LC n.º 51/85.

Neste contexto, verifico que o Recorrente preencheu os requisitos legais exigidos na Lei Complementar 51/85[2], atualizada pela Lei Complementar n.º 144/2014, para o registro de sua inativação, tendo exercido por mais de 30 anos cargo de natureza estritamente policial (militar e civil), voltados à promoção da segurança pública, como exige o dispositivo utilizado como fundamento do ato de inativação.

No entanto, embora tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, vislumbro que houve percepção irregular, por parte do Recorrente, dos proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração do cargo de Investigador de Polícia, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014) devendo, assim, ser mantido o item III da parte dispositiva do Acórdão recorrido, para fins de abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando à apuração de responsabilidades e danos ao erário.

Destarte, comungo com os opinativos técnico (peça 74) e ministerial (peça 109), e VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, para fins de:

I. Determinar o registro da Resolução SEAP n.º 2979, publicada em 05/10/2015, que concedeu a aposentadoria ao recorrente, no cargo de Investigador de Polícia;

II. Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113/05, para apuração de responsabilidades pela percepção irregular, por parte do Recorrente, dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014), em flagrante violação ao artigo 37, § 10 da Constituição Federal, nos termos do item III do Acórdão 2207/17 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de:

I. Determinar o registro da Resolução SEAP n.º 2979, publicada em 05/10/2015, que concedeu a aposentadoria ao Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira, no cargo de Investigador de Polícia;

II. Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113/05, para apuração de responsabilidades pela percepção irregular, por parte do Recorrente, dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, no período compreendido entre

2004 e 2012 (ou 2014), em flagrante violação ao artigo 37, § 10 da Constituição Federal, nos termos do item III do Acórdão 2207/17 – S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 154. A inatividade do militar da Corporação é determinada pela transferência para a reserva ou pela reforma. § 1º. A reserva é a situação temporária de inatividade em que o militar fica obrigado a determinados deveres e conserva alguns direitos. § 2º. A reforma é a situação de inatividade que desobriga o militar, definitivamente, do serviço.

2. Art. 1º. O funcionário policial será aposentado: I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

PROCESSO Nº: 740502/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA

CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1948/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, referentes ao exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas regulares com ressalva e determinou aplicação de multa, em razão da entrega com atraso de dados ao SIM-AM. Atrasos superiores a 30 dias. Pleito para afastamento da multa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ivo Moreira dos Santos, ex-presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, em face do Acórdão n.º 2683/18-S2C, que julgou regulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2016, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, diante das entregas mensais de dados do SIM-AM com atraso.

Justifica que não houve dolo ou má-fé do recorrente em relação aos atrasos e que a entidade é uma autarquia de "pequeno porte" possuindo número limitado de servidores, sendo somente um contador, que é o responsável por todas as atividades do setor de contabilidade e pelo cumprimento da agenda de obrigações.

Ao final, citou diversos Acórdãos desta Corte, que em casos similares afastaram a multa administrativa por atraso na entrega dos dados mensais do SIM-AM. Requereu, assim, a reforma do Acórdão recorrido para fins de exclusão da multa imposta.

Recebido o recurso (Despacho 1582/18, peça 29), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho 2228/18, peça 34).

A unidade técnica, por meio da Instrução 859/19 (peça 36), asseverou que apesar dos argumentos apresentados pelo recorrente, não foi explicitada nenhuma justificativa que constituísse motivo de força maior ou caso fortuito capaz de afastar a multa imposta, sendo do gestor a responsabilidade pelo envio dos dados.

Destacou que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (Parecer 283/19, peça 37) corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou igualmente pelo conhecimento e não provimento do Recurso, com a manutenção da multa administrativa imposta ao gestor, Sr. Ivo Moreira dos Santos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da temática colocada em mesa, há vários precedentes neste Tribunal, como afirma o Recorrente, relevando os atrasos no envio das remessas dos dados do SIM-AM. Entretanto, compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atentando às particularidades de cada ente analisado, não sendo assim, aplicado o mesmo entendimento, automaticamente, a todos os casos indistintamente.

No caso presente, entretanto, a irrisignação não pode ser acolhida.

Depreende-se que em 10 meses do exercício de 2016 houve atrasos na alimentação dos dados do SIM-AM, cujos envios eram de responsabilidade do Recorrente, os quais se deram da seguinte forma:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	01/08/2016	62
Fevereiro	2016	30/05/2016	03/10/2016	95
Março	2016	30/05/2016	13/10/2016	105
Abril	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Maio	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Junho	2016	31/05/2016	26/10/2016	56
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	26/01/2017	118
Setembro	2016	31/10/2016	26/01/2017	87
Outubro	2016	30/11/2016	27/01/2017	58

Em todos os meses acima citados, os atrasos foram superiores a 30 dias, prazo máximo que este relator entende como razoável e tem aceitado para fins de afastamento da multa.

Ademais, observo que nas razões recursais apresentadas pelo recorrente, ele não traz nenhuma justificativa plausível, hábil a afastar a imputação da multa administrativa, uma vez que é de sua responsabilidade o envio dos dados, bem como o dever de supervisionar sua equipe e exigir o devido cumprimento de obrigações.

Oportuno, ainda, citar o registro feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução conclusiva: "o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio de monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam a verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir a ocorrência de irregularidades. (peça 36, p. 2).

Assim, por entender que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não possuem o condão de afastar a aplicação da multa administrativa aplicada em face do atraso nos envios dos dados mensais do SIM-AM no exercício de 2016, que, individualmente consideradas, superam 30 dias, há que ser mantida a decisão recorrida em todos os seus fundamentos, com a manutenção da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao gestor Sr. Ivo Moreira dos Santos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2683/18-S2C, com a manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada ao Sr. Ivo Moreira dos Santos (CPF 208.178.279-00), em razão do encaminhamento de dados mensais do SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2683/18-S2C, com a manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada ao Sr. Ivo Moreira dos Santos (CPF 208.178.279-00), em razão do encaminhamento de dados mensais do SIM-AM com atraso.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 237602/17, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 433541/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MOACIR ALFREDO

SZINVELSKI, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1949/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Aquisição de pneus novos e óleo lubrificante 5w40. Exigência em edital de que o licitante forneça declaração do fabricante. Perda do objeto da medida cautelar deferida. Parcial procedência da representação a fim de emitir recomendação à municipalidade.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, encaminhada por Julia Baliego da Silveira, em face do edital de Pregão Presencial n.º 040/2017 e Registro de Preços 026/0017, realizado pelo MUNICÍPIO DE MALLET, para "Aquisição de pneus novos e de primeira linha e óleo lubrificante 5w40 de boa qualidade para utilização da frota municipal."

Alegou que o edital de licitação estaria exigindo condição restritiva da competição, consubstanciada na garantia dos fabricantes e que tal imposição impediria a participação de vendedoras de pneus importados, ferindo o tratamento isonômico entre os licitantes.

Afirmou que a exigência de apresentação de declaração de pessoa alheia ao certame é ilegal, abusiva e restritiva, uma vez que a relação contratual para fornecimento exclusivo de bens vinculará apenas o fornecedor e o consumidor.

Colacionou súmulas do TCE/SP que estabelece a vedação de exigências que configurem compromisso de terceiro que não faça parte da disputa, assim como quaisquer outras condições não previstas em lei, além das previsões contidas nos arts. 24 e 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu que na hipótese de se exigir garantia da fabricante, possibilita-se a formação de "cartel" e que a imposição restringe o número de participantes, o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame.

Sustentou que a Lei n.º 10.520/02 veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias e que se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estão dentro das normas técnicas da ABNT e possuem certificação do INMETRO, com a liquidez da garantia da fornecedora, seria irrelevante a exigência de "declaração de fabricante".

Asseverou que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao redigir cartilha com as principais irregularidades nos pregões licitatórios mencionou a vedação à exigência de declaração de garantia do fabricante de pneus.

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi deferida, porquanto o Relator originário vislumbrou o fumus boni iuris e o periculum mora (Despacho 1628/17, peça 14) e suspendeu o certame (homologado pelo Tribunal Pleno - Acórdão 3315/17, peça 26).

O Município de Mallet, na pessoa de Moacir Alfredo Szinvelski e Paulo Sérgio Kurzydowski (pregoeiro), afirmaram que o processo licitatório já havia sido concluído antes da intimação da medida cautelar, ocorrida em 13/07/2017. No mérito, afirmou que a inclusão da cláusula quanto à exigência de garantia do fabricante visava demonstrar a precaução da municipalidade ao realizar uma aquisição de bens.

Salientou que a localização geográfica do Município exige que os veículos das frotas trafeguem por estradas de má conservação e que sua distância dos grandes centros faz com os veículos da Secretária de Saúde percorram todos os dias muitos

quilômetros transportando pacientes em tratamento. Negou qualquer intenção de causar prejuízo ao erário ou de delimitar a participação de empresas no certame, justificando que buscava adquirir produtos que oferecessem a garantia de que os colaboradores e usuários do serviço público pudessem viajar com segurança.

Sustentou que ao processo foi dada a publicidade exigida pela lei e que compareceram quatro empresas no dia da abertura da licitação. Aduziu que o valor adjudicado foi abaixo do máximo proposto e representou economia próxima de 15%, com a aquisição de produtos de ótima qualidade e em observância ao princípio da eficiência.

Negou que a representante tenha impugnado o edital e, na hipótese de ser julgada procedente a Representação, requereu que seja exclusivamente quanto à compra de pneus, sem repercussão quanto à aquisição de óleos e lubrificantes (petição 28). Anexou documentos (peças 29/41).

Em nova petição, o Município e Paulo Sergio Kurzydowski, esclareceram que somente foram intimados da medida cautelar em 13 de julho de 2017, quando já havia decorrido 21 dias da assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, com fornecimento dos bens adquiridos. Assim, pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da cautelar (Despacho 2033/17, peça 48).

Nos termos do art. 338-A, III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu que, quando da intimação da medida cautelar, tanto o processo licitatório como o contrato com a empresa vencedora já estavam exauridos. Ressaltou que o Município acatou a determinação da medida e se prontificou a seguir as orientações deste Tribunal, de modo que seu comportamento foi adequado não ensejando sanção. Assim, opinou pela revogação da cautelar ante a perda do seu objeto.

No tocante ao mérito, afirmou que a exigência de declaração do fabricante foi relacionada como documento de qualificação técnica, a ser juntado no envelope de habilitação. Argumentou que a título de qualificação técnica, os documentos exigíveis estão elencados nos incisos do art. 30 da Lei de Licitações. Não reconhece que o processo tenha sido direcionado ou que a competitividade tenha sido dificultada, ao argumento de que não se faz possível aferir o elemento subjetivo dos agentes públicos. Mencionou que deve-se aquilatar até que ponto seria razoável exigir de pequenos Municípios que tomassem medidas menos extremas para afastar fornecedores de produtos importados notadamente de baixa qualidade, sobretudo asiáticos, principalmente quando esta Corte não tem histórico conhecido de deliberações sobre o tema.

Ao final, não vislumbrou conduta passível de sanção ou punição, mas opinou pela parcial procedência da Representação para efeito de expedição de recomendação à Administração para que se abstenha de exigir em seus Editais a necessidade de juntada – como documento de habilitação ou qualificação técnica – de declaração do fabricante que em casos referentes à garantia, a reposição do produto seja no máximo em 48 horas. (Instrução 553/19, peça 51).

O Ministério Público de Contas, corroborou a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e pugnou pela procedência parcial da presente Representação da Lei 8.666/93, somente para que seja determinada a expedição de recomendação do Município de Mallet (Parecer 250/19-3PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas deve ser reconhecida a perda do objeto da medida cautelar deferida às peças 14. Isso porque, quando da intimação da decisão liminar deferida por este Tribunal (peças 23/25), a municipalidade já havia firmado contrato com as empresas vencedoras do certame.

Assim, em que pese o Município ter formalmente dado cumprimento à decisão cautelar com a suspensão do processo (peça 41), na prática, não houve qualquer repercussão, pois o contrato já havia sido firmado e os produtos entregues, de modo que o reconhecimento da perda do objeto da medida cautelar se faz necessária.

No mérito, também nos termos em que se manifestaram a CGM e o Parquet de contas, embora a exigência de declaração do fabricante não esteja prevista no rol do art. 30 da Lei de Licitações como documentação exigível a fim de se aferir a qualificação técnica dos produtos, não se vislumbra a intenção do gestor em direcionar ou dificultar a competição.

Assim, corroborado com os opinativos técnicos no sentido de dar parcial procedência à Representação, para efeito de que seja recomendado ao Município de Mallet que não insira em suas licitações a exigência de declaração de garantia do fabricante nos moldes como efetuado no certame em epígrafe.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela revogação da cautelar expedida, ante à perda de seu objeto, e pela procedência parcial da representação, com recomendação ao Município de Mallet para que em seus futuros procedimentos licitatórios deixe de exigir a declaração de garantia do fabricante nos moldes como efetuado no certame em epígrafe.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Revogar a cautelar expedida, ante à perda de seu objeto, e julgar pela procedência parcial da representação.

II. Recomendar ao Município de Mallet que em seus futuros procedimentos licitatórios deixe de exigir a declaração de garantia do fabricante nos moldes como efetuado no certame em epígrafe.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 703127/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: E & E CONFECÇÕES LTDA - ME, ELANIA LILIAN PEREIRA

LIMA SEQUINEL, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, VALDINEI JULIANO PEREIRA

PROCURADOR: CESAR GUEDES MIRANDA, DIEGO JOSE BERROCAL,

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES, IVAN FONÇATTI, JOAO

PAULO DA SILVA, LUCAS FRANCO DE PAULA, RAFAEL FELIPE CITA, SÉRGIO

RENATO DALLA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1950/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão presencial n.º 115/18. Município de Arapongas. Previsão de apresentação de amostras por todos os licitantes. Prazos distintos para apresentação das amostras. Retificação das impropriedades apontadas originariamente. Inexistência de desrespeito ao art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por E & E CONFECÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, em face do Pregão Presencial n.º 115/2018, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, cujo objeto se constituiu na realização de registro de preços para futura contratação de empresa especializada em confecção de uniformes destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

Insurge-se a representante, inclusive requerendo a suspensão liminar do certame, em face de duas impropriedades: (i) previsão de que a Administração poderia solicitar amostras não apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, como de todos os outros, o que se configuraria cláusula restritiva à competitividade; e (ii) existência de prazos distintos de apresentação de amostras para os subsequentes colocados em eventual desclassificação do primeiro (tendo esse dez dias úteis para apresentação de amostras e caso desclassificada sua proposta, os demais na ordem de classificação teriam cinco dias úteis), o que afrontaria a isonomia.

Em juízo de cognição sumária, as razões expostas pela representante foram acatadas, tendo sido determinada a suspensão cautelar da licitação por decisão monocrática (Despacho n.º 2089/19, peça 12), homologada pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 3227/18-STP, peça 32).

Devidamente intimada, a municipalidade compareceu aos autos apresentando recurso de agravo (peças 23-30) e contraditório (peça 38), afirmando que a representante protocolou em 08/10/2018 impugnação com os mesmos apontamentos, os quais foram aceitos, tendo sido modificado o edital, com a exclusão da possibilidade de solicitação de amostras aos demais licitantes e alteração do prazo de apresentação de amostras, igualando-os ao prazo do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Diante da retificação, o município continuou o certame, tendo comparecido sete licitantes, sendo que o preço obtido foi consideravelmente menor que o orçado pela Administração, o que demonstraria que não houve prejuízo à competitividade. Destarte, a municipalidade requereu a continuidade do certame, com vistas a coibir eventual prejuízo aos alunos da rede municipal de ensino, beneficiários dos uniformes.

Por meio do Despacho n.º 2278/18 (peça 39), a decisão cautelar de suspensão do certame foi mantida, tendo sido recebido o recurso de agravo, eis que não adequadamente sanadas as irregularidades apontadas na representação, pois entre a publicação do edital alterado e a data de realização da sessão de julgamento do pregão não teria sido respeitado o "artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, que exige que as alterações promovidas no edital sejam divulgadas da mesma forma que se deu o original, salvo quando, inquestionavelmente, não alterarem o conteúdo das propostas" (fls. 1-2), de aplicação subsidiária ao pregão. Assim, foi determinada a remessa do feito à unidade técnica para a instrução do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4720/18, peça 40) considerou que as impropriedades originalmente apontadas (previsão de apresentação de amostra por todos os licitantes e existência de prazo distintos de apresentação de amostras para os subsequentes colocados em eventual desclassificação do primeiro) se revestiam de efetiva ilegalidade, mas que foram saneadas. Ademais, a unidade destacou que, quanto ao apontado no Despacho n.º 2278/18 (peça 39), "seria necessário o prazo de, no mínimo, 8 dias úteis entre a alteração do edital e a realização do pregão. No caso, a alteração foi publicada no dia 11/10/2018 e a sessão realizada no dia útil seguinte à publicação (15/10/2018). No entanto, quanto às cláusulas alteradas, o edital previa apenas a possibilidade de que a Administração exigisse as amostras de todos os licitantes, previsão ilegal, conforme já analisado. Porém, no caso concreto, não houve tal exigência por parte da Administração" (fls. 4). Diante disso, a unidade opinou pela revogação da cautelar, ante o saneamento das irregularidades e a não afetação das propostas por tais alterações.

Tal opinativo foi acatado e por meio do Acórdão n.º 3631/18-STP (peça 43), a medida cautelar foi revogada e o feito remetido para nova instrução, oportunidade em que tanto unidade técnica (Instrução n.º 661/19, peça 49) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 252/19, peça 50) recomendaram a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da representação

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

Originariamente, consoante apontado na peça inicial da representação, de duas irregularidades padecia o certame: (i) possibilidade de exigência de amostras de todos os licitantes, e não apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e (ii) existência de prazos distintos de apresentação de amostras para os subsequentes colocados em eventual desclassificação do primeiro.

Relativamente à primeira, forçoso concluir pela sua ilegalidade, eis que esta Corte já deixou assentada, por meio de prejulgado (de n.º 22) – incidente que se aplica de forma geral e vinculante às decisões desta Corte por força do art. 79 da Lei Complementar n.º 113/2005 – sua interpretação quanto à exigência de amostra, ao

prescrever que: "a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar".

Quanto à segunda impropriedade, inexistente razão para a eleição de prazos diferentes para o exercício de uma mesma faculdade procedimental por atores diferentes. Todos os licitantes, por força da regra contida no caput do art. 4º da Lei n.º 8.666/93, "têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei", procedimento esse que detém, entre outros objetivos, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" (art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93), preceitos esses de aplicação subsidiária ao pregão (art. 9º da Lei n.º 10.520/02). Assim, o estabelecimento de prazos diversos para apresentação de amostra, seja pelo licitante classificado em primeiro lugar, seja para os que lhe sucedessem, ofende a isonomia que deve ser buscada pela Administração quando da promoção de certames licitatórios. Daí a ilegalidade da previsão.

Apesar da ilegalidade das exigências, como é cediço nos autos, a municipalidade promoveu a alteração do edital, saneando as irregularidades apontadas, o que caracteriza a perda superveniente do objeto da presente representação, a autorizar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Antes, porém, cumpre analisar a irregularidade explicitada de ofício relativamente à inobservância do contido no §4º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, pois as correções foram publicadas em 11/10/18, e a sessão do pregão presencial foi realizada em 15/10/18, ou seja, no dia útil seguinte à publicação da alteração do edital. Diga-se, de plano, que inexistente irregularidade. Traz-se à colação a literalidade do preceito que se aponta transgredido para melhor compreensão do tema, a saber:

Art. 22, § 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Perceba-se pela redação do dispositivo que a reabertura do prazo inicial (oito dias úteis no caso do pregão) somente se impõe caso a alteração do edital não afete a formulação da proposta, o que de fato não ocorreu.

Ora, a alteração do edital para deixar claro que a amostra só seria exigida do licitante classificado em primeiro lugar não afetou a formulação das propostas dos licitantes, pois qualquer um poderia, no curso do procedimento licitatório, se encontrar classificado em primeiro lugar e daí ser obrigado à apresentação da amostra. Ou seja, todo o licitante, mesmo antes da alteração do edital, já considerou ou deveria ter considerado a possibilidade de apresentar amostra, caso quisesse sagrar-se vencedor da licitação. O mesmo pode se dizer com relação aos reflexos da segunda alteração, que igualou os prazos para apresentação de amostras. Antes, caso o licitante classificado em primeiro lugar não apresentasse amostra ou não tivesse sua proposta ou amostra classificada, os subsequentes teriam cinco dias úteis para apresentar suas respectivas amostras, com a modificação o prazo foi para 10 dias úteis. Essa alteração em nada afetou a formulação da proposta, pois todos os licitantes sabiam que caso a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar fosse desclassificada, eles teriam o prazo de cinco dias úteis para entregar a amostra, o qual foi simplesmente aumentado, não impactando na proposta. Para ambas as irregularidades, antes das alterações, todos os licitantes já deveriam estar preparados para apresentação da amostra e alguns para apresentação em um prazo menor.

III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica (Parecer n.º 661/19-CGM, peça 49) e o órgão ministerial (Parecer n.º 252/19, peça 50) e VOTO:

I. pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.;

II. após o trânsito em julgado da decisão, para determinar o encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292719/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, JOÃO LUIZ BUSO, NATALINO AVANCE DE SOUZA, SONIA DE BRITO BARBOSA

PROCURADOR: ANDREA DOMINGUES FAVARIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1952/19 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2017. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA), relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Natalino Avance de Souza.

Em sua primeira análise dos autos, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual sugeriu a concessão de contraditório tendo-se em vista os seguintes apontamentos:

(i) comparativo dos saldos de Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na

prestação de contas; (ii) verificação do passivo a descoberto, cuja análise foi inviabilizada; (iii) análise contábil, financeira e patrimonial, cuja análise foi inviabilizada; (iv) relatórios semestrais da Inspeção de Controle Interno e (v) medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores (Instrução 322/17, peça 24).

Foi concedido o contraditório ao Sr. Natalino e às Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (Despacho 142/17), os quais apresentaram suas defesas às peças 36 e 38.

Após análise dos documentos, a 7ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade com ressalva das contas ante as falhas verificadas quando da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016 que contratou Curso de Licitação e Elaboração de Edital, além das seguintes recomendações: a) deve ser realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame; b) fazer pesquisa de preço ou apresentar justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de inexigibilidade de licitação; c) fazer a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade - dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei n.º 8666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade e d) encaminhar e emitir parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei n.º 8666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade (Informação 57/17- 7ª ICE, peça 40).

A COFIE, mediante a Instrução 457/17 (peça 41), após analisar as razões de contraditório compreendeu que os itens i, ii e iii, supra, devem ser objeto de recomendação no sentido de que a CEASA/PR apresente as informações contábeis de forma consistente e exata junto ao sistema SEI-CED. Ademais, manifestou-se pela regularização do item v e reproduziu a Informação da Inspeção de Controle Externo. Por fim, recomendou a aplicação de multa diante da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016, ao ordenador que autorizou a despesa, Sr. João Luiz Buso, à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Sonia de Brito Barbosa, ao Assessor Jurídico, Dr. Antonio Carnasciali Goulart, e ao Controlador Interno, Sr. Antonio Aparecido Teixeira, por terem concorrido para o fato, como prevê o parágrafo único do art. 86 da Lei orgânica deste Tribunal.

Concluiu pela regularidade com ressalva, recomendação e aplicação de multa, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 8671/17, peça 42).

Sobreveio então o Acórdão 4776/17-STP (peça 43) que acolheu o opinativo técnico e julgou pela regularidade com ressalva das contas, recomendações e aplicação de multas.

Na sequência, foi apresentado Recurso de Revista pela CEASA, o qual foi recebido pelo Despacho n.º 400/18 (peça 49). Instada a se manifestar, a COFIE apontou em preliminar a nulidade do acórdão diante da ausência de citação dos agentes públicos envolvidos na inexigibilidade de licitação e que foram alcançados pela decisão mediante a aplicação de multa (Instrução 87/18, peça 56). No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 343/18-2PC, peça 57). Mediante o Acórdão 3553/18-STP (peça 58) foi reconhecida a nulidade arguida pela COFIE e determinado o retorno do feito à fase de contraditório.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, o feito foi redistribuído.

Após a citação dos agentes públicos multados, todos apresentaram defesa, conforme peças 76, 78, 80 e 93.

O Sr. Antonio Carnasciali Goulart teve considerações quanto à carência de pessoal ante o Plano de Demissão Voluntária promovido pela CEASA, à necessidade de cumprimento dos compromissos firmados no TAC com o Ministério Público Estadual, vencido desde 2012, à necessidade de realização de licitações por servidores que não tinham conhecimento das regras legais e à urgência no treinamento da estrutura disponível. Afirmando que na busca por empresas ou profissionais na área de licitações, foi selecionada a Semper – Cursos e Treinamento, cujo instrutor possui currículo irrepreensível. Alegou que foi escolhido o profissional que preenchia os requisitos previstos no art. 33 da Lei n.º 15.608/2007 e que não havia outro profissional com disponibilidade, ante a urgência e capacitação técnica. Argumentou que a contratação seguiu ritmo acelerado e que ocorreu enquanto estava em viagem às unidades do interior do Estado. Aduziu que ao retornar, acabou participando do mesmo treinamento e emitindo o Parecer Jurídico n.º 32/2016 de 10/03/2016 (peça 76).

Por sua vez, João Luiz Buso, Sonia de Brito Barbosa e Antônio Aparecido Teixeira embora tenham apresentado resposta em petições distintas, seus conteúdos são idênticos. Todos asseveraram que a necessidade da contratação de empresa para ministrar curso sobre "Edital para licitação de áreas através de Permissão de Uso" ocorreu tendo em vista a redução do quadro de pessoal da CEASA após o Programa de Demissão Voluntária. Afirmaram que além da grande demanda de trabalho, havia urgência na realização de certames licitatórios visando dar atendimento ao TAC/2012, firmado como o Ministério Público Estadual. Alegaram que foram adotados os trâmites necessários, com pesquisa de profissionais com atuação em licitação e que pudesse ministrar e esclarecer dúvidas. Disseram que foram enviadas mensagens eletrônicas para as empresas Zenite, NDJ, Eventos JML e SEMPER, que foi a única que respondeu com treinamento e orçamento. Aduzaram que buscaram verificar os preços e as propostas de treinamento pelas empresas especializadas, contudo, ante a ausência de respostas, restou convalidada a inexigibilidade de licitação, sobretudo ante a especificidade e notável saber jurídico do professor contratado, aliado à urgência na contratação. Afirmaram que o treinamento ocorreu para 10 funcionários, com custo total de R\$ 7.800,00 e que em face da urgência na contratação, o Parecer Jurídico foi acostado posteriormente aos autos. Anexaram o curriculum vitae do palestrante a fim de demonstrar o notável conhecimento jurídico e os demais requisitos da inexigibilidade. Insurgem-se contra a alegação de afastamento da notoriedade do profissional sobre o objeto contratado, ao argumento de que o ministrante do curso é Professor da Escola do Governo, especialista em licitação e Administração Pública, já tendo ministrado cursos aos funcionários da CEASA. Sustentaram que diante da inexigibilidade da licitação seria desnecessária a pesquisa de preços e que o profissional contratado era a única pessoa capacitada para a ministração do curso. Disseram que a elaboração de parecer jurídico posteriormente à ministração do curso se traduz em mera irregularidade formal e afirmaram que a ausência de publicação do ato não redundou em prejuízo ao erário. Ao final, salientam a desproporção entre as multas aplicadas e o valor pago no treinamento e requerem sejam elas reconsideradas.

Os autos foram enviados à 7ª Inspeção de Gestão de Pessoas que aduziu em suma que restaram ausentes os requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação e apontou as irregularidades formais constantes no processo que culminou

na contratação do treinamento em epigrafe. Apreciou as razões de contraditório e manteve o opinativo de aplicação de multa aos agentes públicos, exceto quanto ao Controlador Interno. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e aplicação de multa a Antonio Carnasciali Goulart (Assessor Jurídico), João Luis Buso (Ordenador de Despesa) e Sonia de Brito Barbosa (Presidente da CPL), em razão da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016 - Contratação de Curso de Licitação Elaboração de Edital (Instrução 16/19-7ICE, peça 98).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela regularidade com ressalva tendo em vista a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016, além das seguintes recomendações: (i) que a CEASA/PR apresente as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED; (ii) que seja realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame; (iii) que seja feita pesquisa de preço ou apresentada justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de inexigibilidade de licitação; (iv) que seja feita a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade - dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade; (v) que seja encaminhado e emitido parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade. Sugeriu, ainda, a aplicação de multas aos agentes que concorreram para o fato (Instrução 196/19-CGE, peça 99).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 220/19 - 3PC).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que os aspectos relacionados às execuções orçamentária, financeira e patrimonial da entidade restaram incólumes e não demandaram digressões ao longo da instrução.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 7ª Inspeção de Controle Externo mencionaram a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada em cursos de licitação para ministrar 24 horas sobre o tema "Edital para licitação de áreas através de Permissão de Uso" para os servidores na área de licitação, como passível de ressalva às contas e consequente aplicação de multa ao ordenador de despesas, ao parecerista e à Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Argumenta a Inspeção de Controle Externo que a contratação ocorreu sem que estivessem presentes os requisitos previstos no inciso II, art. 25, da Lei de Licitações, quais sejam: a) serviço profissional especializado; b) notória especialização do profissional ou da empresa que prestará o serviço; c) natureza singular do serviço a ser prestado; e d) inviabilidade de competição. Ademais, aponta impropriedades formais no processo de contratação, consubstanciadas na ausência de publicação do ato e emissão de parecer jurídico posteriormente à conclusão do curso.

No que tange aos requisitos autorizadores da inexigibilidade, compreendo que por se tratar de curso visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, da Lei n.º 8.666/93), faz-se necessário analisar a conduta dos agentes públicos sob a ótica da boa-fé. Assim, mesmo que factível a ausência de algum dos requisitos autorizadores da inexigibilidade, tendo em vista que o curso foi efetivamente ministrado, beneficiou 10 (dez) servidores ao custo total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o qual se mostrou de pequeno porte e estaria abaixo do valor previsto para as hipóteses de dispensa de licitação, aliado à subjetividade que in casu permeia a aferição dos requisitos para a inexigibilidade de licitação e à ausência até mesmo de um eventual dano ao erário, entendo deva ser afastada a impropriedade sob tal fundamento.

De outra forma, compreendo configuradas as impropriedades formais apontadas pela 7ª ICE, quais sejam, falta ou extemporânea publicação do ato e emissão de Parecer Jurídico posterior à contratação, as quais subsidiam a ressalva das contas.

Ademais, deixo de aplicar as multas sugeridas uma vez que não restou esclarecido em que consistiu a conduta de cada um dos agentes para consecução das irregularidades formais supra reconhecidas. Afinal, o fato de parecer jurídico ter sido emitido posteriormente ao curso, não conduz à conclusão de que a desídia decorreu da atuação do Assessor Jurídico. Do mesmo modo, tratando-se de contratação direta pela administração, não necessariamente o procedimento administrativo tramitou pela Comissão Permanente de Licitação, de forma que não conhecendo a atuação da Presidente da Comissão, deixo de penalizá-la. Por fim, quanto ao ordenador de despesas, não seria crível que o mesmo não procedesse à liquidação da despesa após a ministração do curso, de modo que não vislumbro a medida de sua contribuição para as impropriedades formais.

Assim, compreendo necessária a ressalva das contas da entidade ante as impropriedades formais vislumbreadas na inexigibilidade de licitação n.º 001/2016, sem a necessidade de aplicação de multa.

Por fim, cabíveis as seguintes recomendações à entidade, conforme sugerido pela COFIE e 7ª ICE:

- (i) que a CEASA/PR apresente as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED;
- (ii) que seja realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame;
- (iii) que seja feita pesquisa de preço ou apresentada justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de inexigibilidade de licitação;
- (iv) que seja feita a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade - dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade;
- (v) que seja encaminhado e emitido parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade.

Assim, acompanho parcialmente os opinativos técnicos e Parecer Ministerial e VOTO para julgar:

I) pela regularidade com ressalva das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, da Centrais de Abastecimento do Paraná, de responsabilidade de Natalino Avance de Souza, em razão das impropriedades formais verificadas no processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016.

II) recomendar a entidade:

- (i) que a CEASA/PR apresente as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED;

(ii) que seja realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame;

(iii) que seja feita pesquisa de preço ou apresentada justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de inexigibilidade de licitação;

(iv) que seja feita a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade - dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade;

(v) que seja encaminhado e emitido parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relacionados estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, da Centrais de Abastecimento do Paraná, de responsabilidade de Natalino Avance de Souza, com ressalva em razão das impropriedades formais verificadas no processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016.

II. Recomendar a entidade:

- (i) que a CEASA/PR apresente as informações contábeis de forma consistente e exatas junto ao sistema SEI-CED;

(ii) que seja realizada uma das modalidades de licitação, sempre que ausentes quaisquer dos requisitos autorizadores da condição excepcional de inexigibilidade de certame;

(iii) que seja feita pesquisa de preço ou apresentada justificativa fundamentada do preço contratado, mesmo em procedimentos de inexigibilidade de licitação;

(iv) que seja feita a publicação do ato - devidamente justificado, que autorizou a inexigibilidade - dentro do prazo disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93 e antes da contratação, a fim de atender adequadamente o princípio da publicidade;

(v) que seja encaminhado e emitido parecer jurídico antes da contratação, atendendo o disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a fim de que o mesmo possa alcançar sua finalidade.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 339956/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MASSARDO, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACORDÃO Nº 1954/19 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Questionamento da 1ª ICE. Ausência de apresentação de respostas. Ofícios respondidos. Descabimento de discussão quanto ao conteúdo. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, diante de suposta irregularidade no tocante à desatendimento por parte da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em responder as solicitações apresentadas pela Inspeção.

Inicialmente, solicitei esclarecimentos da entidade (peça 9) que, em resposta (peças 14 e 15), alegou que encaminhou esclarecimentos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do Processo nº 473217/17 e que, após nova notificação da 1ª ICE, apresentou resposta para a unidade, isso em relação aos "Ofícios 005/2018

e 022/2018". Quanto aos "Ofícios 006/2018 e 023/2018 da 1ª ICE", aduziu que os pareceres-padrão utilizados no período foram apresentados e que, independente da alteração do Diretor-Jurídico, eles perduram no tempo, uma vez que foram elaborados por pessoal permanente da companhia e aprovados pelo Diretor. Assim, buscou o arquivamento do feito, ante a ausência de dano ao erário, boa-fé dos agentes envolvidos e de ausência de procedimento irregular, ofensa à legislação ou entendimento jurisprudencial. Instada a se manifestar, a 1ª ICE informou que a Sanepar e seus agentes não tratam com consideração os expedientes deste Tribunal de Contas, tanto que apresentou defesa preliminar fora do prazo. O feito tramitou para deliberação quanto à eventual dependência de outro processo, mas ao final restou decidido que cabe a mim a Relatoria do presente. Nesse ínterim, a 1ª ICE emitiu a Informação nº 89/18 (peça 26) sustentando que, quanto ao Ofício nº 006/2018 – 1ª ICE de 28/02/18, reiterado pelo Ofício nº 023/2018 – 1ª ICE de 11/04/2018, respondido pela CA 04/2018-DJ de 16/04/18, conforme apontado na inicial, sustentando que a resposta teve caráter meramente formal, vez que não respondeu aos questionamentos, sendo mero encaminhamento, pelo Assessor da Diretoria Jurídica, de cópia de pareceres jurídicos, todos com aprovação pelo Diretor Jurídico em data posterior à sua posse no cargo. Assim, apontou os pontos não respondidos[1]. Pertinente ao Ofício nº 005/2018 – 1ª ICE de 28/02/18, reiterado pelo Ofício nº 022/2018 – 1ª ICE de 11/04/2018, respondido por manifestação da Sanepar no Processo nº 473217/17, no qual se aponta inconformidades na implantação da barragem do rio Miringuava, afirma que os ofícios daquele feito e deste não se confundem, pois abordam aspectos distintos da execução contratual. Desta forma, apontou os pontos não respondidos[2]. Logo, reafirma que a suposta resposta apresentada não teria o conteúdo necessário para esclarecer os questionamentos, servindo apenas como formalidade. Atinente à alegação de que se a unidade técnica entendeu insuficientes os esclarecimentos deveriam solicitar sua complementação, afirma que indagaram apenas agentes responsáveis e capacitados para responder os expedientes, de modo que "responderam sem conteúdo, de modo deliberado, a fim de demonstrar toda a ausência de respeito que pautou a conduta dos agentes públicos indicados em face ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (peça 26, fl. 8). Destacou que não é objeto do presente a validade ou não de contratações realizadas com esse ou aquele parecer jurídico; assim como se o parecer jurídico aprovado por autoridade que deixou o cargo continua a valer ainda que com expressa previsão ao contrário. Adentrando na responsabilidade individual de cada agente, pondera que o senhor Mounir Chaowiche, então Presidente da Sanepar e destinatário dos Ofícios nº 005/2018-1ªICE e nº 006/2018-1ªICE, era, na época, o gestor máximo da Companhia, e, por isso, possuía a responsabilidade de zelar pelo atendimento das demandas exaradas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, aponta a aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica, por duas vezes. O senhor Luciano Valério Bello Machado, então Presidente da Sanepar e destinatário dos Ofícios nº 022/2018-1ªICE e nº 023/2018-1ªICE, era, na época, o gestor máximo da Companhia, e, por isso, possuía a responsabilidade de zelar pelo atendimento das demandas exaradas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, aponta a aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica, por duas vezes. O senhor Flavio Luis Coutinho Slivinski, então Diretor Jurídico da Sanepar foi designado pelos então Diretores Presidente e destinatários dos Ofícios nº 005/2018-1ªICE, nº 006/2018-1ªICE, 022/2018-1ªICE e nº 023/2018-1ªICE, para responde-los e, por isso, possuía a responsabilidade de zelar pelo atendimento das demandas exaradas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Assim, aponta a aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica, por quatro vezes. Já o senhor Fernando Massardo, então advogado efetivo da Sanepar identificado como Assessor da Diretoria Jurídica e subscritor das pretensas "respostas" aos Ofícios nº 005/2018-1ªICE, nº 006/2018-1ªICE, 022/2018-1ªICE e nº 023/2018-1ªICE, afirma que possuía a responsabilidade de zelar pelo atendimento das demandas exaradas deste Tribunal de Contas e se opor frontalmente a qualquer resistência oposta pela Sanepar ao Controle Externo. Assim, aponta a aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica, por quatro vezes. Diante disso, fixada minha relatoria e os eventuais responsáveis, o comunicado foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e os interessados foram citados. A Sanepar apresentou defesa (peças 53 a 55). Iniciou alegando que o senhor Mounir Chaowiche recebeu o Ofício nº 005/2018 da 1ª ICE e que, diante do teor do Processo nº 473217/17, resolveu responder diretamente ao relator do feito, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Diante da reiteração do teor no Ofício nº 022/2018 da 1ª ICE, aduz que a resposta foi a mesma encaminhada ao Relator anteriormente citado. Desta forma, sustenta que em momento algum a Diretoria se furtou a responder ou a atender aos questionamentos formulados pela fiscalização, que não houve obstrução à fiscalização, na medida em que os técnicos da 1ª ICE possuem amplo acesso aos processos administrativos e às fundamentações das decisões tomadas pela Companhia. Já os Ofícios nº 006/2018 e nº 023/2018, segundo afirma, questionaram as contratações administrativas efetuadas pela Sanepar no período imediatamente posterior à substituição do Diretor Jurídico em 27/7/2017, de modo que a 1ª ICE requereu a juntada dos pareceres jurídicos utilizados nas contratações no intervalo. A Sanepar aduz que apresentou todos os pareceres utilizados no período e que, todas as contratações foram respaldadas pelos pareceres jurídicos-padrão vigentes. Assim, pleiteia a improcedência do feito, diante da ausência de dano ao erário, de qualquer ato ou procedimento irregular, de ofensa às disposições legais ou a entendimentos jurisprudenciais e da boa-fé dos agentes. Além disso, que estaria disposta a promover Termo de Ajustamento de Gestão acerca de eventual identificação de procedimento que poderia ser aprimorado. O senhor Luciano Valério Bello Machado, então Presidente da Sanepar e destinatário dos Ofícios nº 022/2018-1ªICE e nº 023/2018-1ªICE, também juntou defesa (peça 57). Segundo sustenta, o Ofício nº 022/2018, datado de 11/4/2018 e recebido no mesmo dia, reiterando os termos do Ofício nº 005/2018, concedeu prazo de 3 dias para atendimento. No caso, teria determinado o seu atendimento no mesmo dia 11 de abril, de modo que remeteu aos setores responsáveis pela matéria ali abordada, conforme documentos apresentados.

Lembrou que não foi o destinatário do Ofício nº 005/2018, de modo que dentro do que lhe cabia, determinou providências para atender o requisitado pela 1ª ICE. Além disso, que no primeiro caso, a resposta foi direcionada ao Relator do Processo nº 473217/17, por tratar do mesmo objeto. O teor da resposta, segundo pondera, era suficiente para atender o questionado, já que foi igual ao encaminhado previamente ao relator e os subscritores entenderam que o tema estava suficientemente abordado. Suscitou que o Ofício nº 023/2018, também datado de 11/4/2018, reiterando os termos do Ofício nº 006/2018, concedeu prazo de 3 dias para atendimento e foi objeto de deliberação. O ofício teria sido adequadamente atendido pelo Ofício nº CA 04/2018 - DJ, datado de 16 de abril de 2018, com a juntada de todos os pareceres que foram utilizados no período referido. Assim, sua atuação teria sido rápida e diligente, remetendo-se o expediente ao setor competente por sua resposta. Assim, discorre que "uma vez que não advieram novos questionamentos por parte da 1ª ICE sobre o tema, tampouco solicitação para complemento de informações – na hipótese de entenderem pela não satisfatoriedade da resposta – nenhuma outra providência poderia ter sido adotada pela Companhia, entendendo esta pelo cumprimento integral de seus deveres junto ao órgão de fiscalização por meio da devolutiva adequadamente encaminhada através do Ofício resposta nº CA 05/2018 DJ" (peça 57, fl. 8). Quanto à sua conduta, o defendente alega que atuou de boa-fé, não foi omissivo e não praticou condutas destinadas a desrespeitar a atuação da 1ª ICE ou impor obstáculos para sua efetiva fiscalização, de modo que as práticas adotadas eram costumeiras, sendo que não há elementos para sua responsabilidade, que deve ser apurada de forma subjetiva. Ademais, trouxe argumentação e pedidos semelhantes aos elaborados pela Sanepar. O senhor Mounir Chaowiche acostou defesa (peça 60) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, pois embora tenha ocupado a função de Presidente da Sanepar, foi destinatário apenas dos Ofícios nºs 005/2018 e 006/2018, mas não foi o responsável pelas respostas, já que a praxe era do encaminhamento para os responsáveis e que as respostas foram subscritas pelo Assessor-Jurídico da Diretoria da Sanepar. Outro ponto seria que a multa proposta, do art. 87, I, "b", da lei Orgânica não se amoldaria aos fatos apurados, pois não agiu para causar qualquer óbice às atividades desempenhadas pela inspetoria, seus atos foram devidamente motivados e atentos ao resguardo do interesse público, nada havendo que se falar em omissão ou embaraço à atividade fiscalizatória desse Tribunal, diante da ausência de sonegação de informação ou documento. No mais, traz argumentos semelhantes dos demais interessados, de que a resposta foi encaminhada para o Relator do Processo nº 473217/17, que atenderam os ofícios, que a 1ª ICE não solicitou complementação ou novos esclarecimentos e que foram apresentados os documentos necessários. Os senhores Fernando Massardo e Flavio Luis Coutinho Slivinski apresentaram defesa em conjunto (peça 65). Aduziram que os ofícios foram respondidos, inclusive em processo em trâmite perante este Tribunal de Contas e, por isso, "compreendeu que a justificativa para a paralisação da obra pela Construtora Catedral Ltda. já estava devidamente esclarecida naquele expediente, pois nos pareceres e nas manifestações constantes do processo administrativo se tinha bem claro que a demora na celebração do aditivo contratual inviabilizaria a continuação da obra por parte da construtora contratada" (fl. 9). Em relação ao Ofício nº 023/2018, que reiterou os termos do Ofício nº 006/2018, alegam que "a companhia estadual, por meio da CA 04/2018 subscrita pelo Requerido Fernando Massardo, respondeu a solicitação da equipe de analistas mediante o envio de cópia de todos os pareceres padrões aprovados pelo Diretor Jurídico no segundo semestre de 2017" (fl. 15). No mais, os termos da defesa se assemelham aos já expostos pelos demais interessados. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, substituindo a 1ª Inspeção de Controle Externo que se encontra inativa, analisando o feito, emitiu o Despacho nº 553/19 (peça 72). Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo senhor Mounir Chaowiche, entende que não merece ser acolhida, uma vez que por se tratar do gestor da Sanepar, tinha o dever de diligência, pois se delegou a função de resposta para outro agente, deveria cuidar para que a resposta fosse apresentada da forma devida. Assim, uma vez que a unidade entende que a atuação foi falha, sua eventual responsabilidade deve ser analisada no mérito do feito. No mérito, mantém o entendimento de que as respostas foram meramente formais, deixando de apresentar os elementos necessários para cumprimento do que foi questionado nos ofícios da inspetoria, em termos análogos ao que restou delineado na Informação nº 89/18. O Ministério Público de Contas, por sua vez, diverge da análise técnica (peça 73). Isso porque entende que as condutas dos agentes não se amoldam ao tipo administrativo previsto no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, já que os interessados apresentaram respostas aos ofícios ventilados. Pontua que, "Se na avaliação da equipe de fiscalização do Tribunal o conteúdo material das respostas foi insatisfatório/incompleto, o caminho natural seria a instauração de processos para apuração das eventuais irregularidades concretas que ensejaram os pedidos de informações encaminhados à SANEPAR". Sobre a incompletude de conteúdo, aduz "que embora as respostas possam ser avaliadas com incompletas ou insatisfatórias, os imputados não incidiram na conduta tipificada". Ao final, destaca que a própria propositura do presente feito terá efeitos pedagógicos, servindo de alerta até mesmo para o aprimoramento das rotinas de trabalho interno, visando o "envio tempestivo e satisfatório das informações requeridas pelas unidades de fiscalização de Tribunal". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, considero que a eventual responsabilidade do senhor Mounir Chaowiche deve ser delineada no mérito, pois uma vez que era gestor da Sanepar e destinatário dos ofícios, deve atuar para que as respostas sejam tempestivas e suficientes. Quanto ao mérito, divirjo da 1ª Inspeção de Controle Externo, de modo que

compartilho do mesmo entendimento do Ministério Público de Contas.

De fato, não há como amoldar as condutas dos agentes à penalidade prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, nem a qualquer outra, pois considero incontroverso nos autos que os agentes apresentaram respostas aos ofícios da 1ª ICE, já que o Ofício nº 005/2018 e o Ofício nº 006/2018 foram repetidos nos Ofícios nº 022/2018 e nº 023/2018, respectivamente, que foram respondidos.

Compulsando o teor dos autos, entendo que uma vez que a 1ª ICE reiterou os ofícios, que foram respondidos, isso demonstra que a Sanepar não ficou inerte aos questionamentos.

Verifico que, ao ser inquerida através do Ofício nº 022/2018, que reiterou os termos do Ofício nº 005/2018, apresentou resposta encaminhada anteriormente nos autos acima mencionada, o que considero possuir certa lógica.

Quanto aos "Ofícios 006/2018 e 023/2018 da 1ª ICE", a Sanepar apresentou todos os pareceres-padrão utilizados no período, fato também incontroverso nos autos, já que a 1ª ICE corroborou com esta afirmação.

Fator importante recai sobre o fato de que não consta dos autos qualquer indicação de sonegação de documentos ou de obstrução à fiscalização dos técnicos da 1ª ICE, o que redundaria em questão grave diante das competências que este Tribunal de Contas possui.

Assim, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, diante de eventual entendimento de que os esclarecimentos eram insuficientes, caberia à Inspeção "a instauração de processos para apuração das eventuais irregularidades concretas que ensejaram os pedidos de informações encaminhados à SANEPAR".

Vale ponderar que a Sanepar apresentou resposta relacionada ao que lhe foi questionado, de modo que se tivesse juntado documentos e resposta desconexa ao que lhe foi indagado, a prática seria equivalente à inação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, tendo em vista que a 1ª ICE reiterou os ofícios e, após isto, a Sanepar apresentou resposta, não há como julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, pois se o conteúdo era insatisfatório, caberiam outras medidas relacionadas, conforme já destacado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares as contas objeto deste processo dos senhores Fernando Massardo, Flavio Luis Coutinho Slivinski, Luciano Valério Bello Machado, Mounir Chaowiche e da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar.

Com o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar IMPROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar REGULARES as contas objeto deste processo, dos senhores Fernando Massardo, Flavio Luis Coutinho Slivinski, Luciano Valério Bello Machado, Mounir Chaowiche e da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *i. considerando que os pareceres jurídicos padrão utilizados anteriormente possuíam validade enquanto da permanência do então Diretor Jurídico no cargo, assim como a data de assunção do novo Diretor Jurídico é 25/07/17, solicita-se informar de que modo (sob o aspecto específico do exame jurídico) as aquisições foram realizadas no interregno entre a data de destituição do anterior Diretor Jurídico (24/07/17) até a data de emissão dos pareceres jurídicos padrão em vigor (consoante tabela retro).*

ii. *solicitou-se informar, encaminhando-se cópia de cada um, os pareceres jurídicos utilizados nas contratações no intervalo mencionado no parágrafo anterior.*

iii. *considerando a assertiva de que "A lei 13.303/2016 e o RILC não exigem parecer jurídico padrão para os editais padrão da Companhia." [negrito no original], solicitou-se informar se, tendo em vista que não há exigência de parecer jurídico padrão, a Companhia pretende emitir parecer jurídico em cada um dos certames licitatórios lançados, individualmente.*

2. *i. o expediente foi emitido porque "obra foi paralisada por iniciativa da contratada Construtora Catedral Ltda, conforme correspondência desta datada de novembro de 2017", ocasionando um acelerado processo erosivo, que culmina na perda de serviço de terraplanagem realizados e que implica em retrabalho e novos custos para a Administração.*

ii. *diante desse contexto houve duas requisições:*

a) *Justificar o acolhimento da paralisação da obra por iniciativa unilateral da contratada Construtora Catedral Ltda.*

b) *Informar, fundamentadamente, as medidas adotadas para solucionar o ora relatado e impedir o iminente dano ao erário.*

PROCESSO Nº: 59387/19

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1955/19 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas. Janeiro de 2019. Despesas com diárias. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Classificação dessas despesas como Outras Despesas Correntes. Vantagens indenizatórias. Não caracterização. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná - FETC, referente a janeiro de 2019, encaminhada pela Diretoria de Finanças em cumprimento ao que estabelece o art. 523, caput, do Regimento Interno, e a Resolução nº 9/2007.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná, Parecer nº 3/2018, emitiu recomendação pela regularidade das contas.

A Controladoria Interna, Informação nº 84/19, concluiu pela ausência de desconformidades entre os fatos administrativos e os dados contábeis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Informação nº 150/19, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº 158/19, manifestou-se pela regularidade dos atos de execução, ressaltando os pagamentos de diárias de agentes públicos deste Tribunal com recursos do FETC, em desconformidade com o art. 104, V da Lei Complementar nº 113/2005[1], pois "(...) apesar de possíveis discussões quanto à natureza jurídica de tais vantagens indenizatórias, parece contrapor-se à ressalva constante do art. 104, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expressamente reiterada como vedação no § 3º do mesmo dispositivo – que impede o pagamento de encargos com custeio de pessoal à conta do FETC".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à ressalva proposta pelo d. Ministério Público de Contas, destaco que o art. 104, V, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que os recursos do Fundo Especial do Controle Externo poderão ser utilizados para despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal. Verbis.

Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por finalidade suprir o Tribunal com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

(...)

V – despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração;

Ocorre, todavia, que as diárias são pagas para fazer frente às despesas do servidor em razão de seus deslocamentos a serviço deste Tribunal, conforme prevê o art. 65 da Lei nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Art. 65. O servidor que no desempenho de suas funções se deslocar a critério da Administração Pública, da sede de sua lotação, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito ao pagamento de diárias destinadas a indenizar as despesas realizadas em razão do deslocamento. (Grifei)

Portanto, não são vantagens indenizatórias, mas valores percebidos a título de ressarcimento de despesas.

No mesmo sentido, o art. 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] não considera as diárias como despesas com pessoal, diferentemente das vantagens indenizatórias, tais como as horas extras.

A propósito do tema, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público[3] não classifica as diárias como "Pessoal e Encargos Sociais", mas como "Outras Despesas Correntes"

1 – Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000.

(...)

3 – Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. (Grifei)

Logo, não há qualquer restrição para a utilização dos recursos do Fundo Especial do Controle Externo para pagamentos de diárias, uma vez que não podem ser consideradas encargos com pessoal, razão pela qual afasto a ressalva proposta pelo d. Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, VOTO pela REGULARIDADE deste processo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a janeiro de 2019.

Em atendimento ao disposto pelo art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes à prestação de contas anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício de 2019. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR este processo de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a janeiro de 2019;

II – determinar, em atendimento ao disposto pelo art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento destes à prestação de contas anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 104. O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por finalidade suprir o Tribunal com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

(...)

V - despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração;

(...)

§ 3º - Não serão admitidos, por conta do FETC/PR, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

3. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db21-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6

PROCESO Nº: 230970/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1957/19 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município credor de precatórios junto ao Estado do Paraná. Lei Estadual nº 17.082/2012. Participação de ente público no Acordo Direto de Precatórios. Possibilidade. Prêvia autorização legal. Inclusão da renúncia na Lei Orçamentária Anual. Prêvia realização de licitação comprovando impossibilidade de conseguir menor deságio.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Município de Mangueirinha, por meio de seu representante legal, o senhor Elidio Zimmerman de Moraes, buscando esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos:

a) é possível um município detentor de precatórios expedidos pelo Estado do Paraná aderir ao Acordo Direto de Precatórios e receber o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio em favor do ente federado?

b) a possibilidade de o município realizar o Acordo Direto de Precatórios e receber o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio, poderia configurar renúncia de receita não autorizada?

c) a eventual adesão do município ao plano de Acordo Direto de Precatórios junto ao Estado do Paraná encontraria óbice na Lei Federal nº 8.666/93, porque poderia ser considerada uma espécie de alienação de bens da administração pública, ou, conforme artigo 17, III, 'd' da referida Lei, estaria abarcada nas hipóteses de dispensa de licitação, uma vez que se trata de venda de títulos na forma da legislação pertinente?

A Assessoria Jurídica do município trouxe parecer (peça 4) no qual sustenta que somente após realização de licitação prévia, na modalidade concorrência, com o objetivo de alienar o título de precatório tendo como referência de valor mínimo o deságio oferecido pelo Estado do Paraná. Somente em razão do insucesso do procedimento licitatório estaria o município autorizado a aderir ao acordo junto ao Estado do Paraná.

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8), na qual informa que não foram encontrados prejudgados e/ou consulta com efeito normativo, por meio do Despacho nº 734/18 (peça 9) a Consulta foi conhecida e determinada seu envio para a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1.201/18 (peça 11), enfrentou as questões trazidas pelo consulente e, em síntese, sustenta que o Acordo Direto de Precatórios foi instituído pela Lei Estadual nº 17.082/12 regulamentando o contido no art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Esclarece a Unidade Técnica que no art. 8º da Lei Estadual nº 17.082/12 criaram-se três possibilidades de acordos a serem definidos pelo Governo do Paraná: 1) pagamento com deságio em percentual fixo; 2) pagamento de acordo com oferta de deságio maior ou; 3) modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

Continua, tratando do princípio da indisponibilidade do interesse público e a impossibilidade da Administração Pública alienar os bens públicos sem que haja previsão legal expressa autorizando.

Aduziu que a Administração também não pode renunciar ao recebimento de receitas como multas, tributos e tarifas, salvo se houver autorização legal.

Discorreu ainda sobre o regime de pagamento de dívidas, oriundas de condenações da Administração Pública pelo Poder Judiciário, por meio de precatórios, que são requisitados pelo Presidente do Tribunal que proferiu a decisão e a possibilidade de dos credores transmitirem esses precatórios conforme disposto no §13, do art. 100 da Constituição da República de 1988.

Segundo a Unidade Técnica, precatórios podem ser vistos como títulos de crédito impróprios, mas na doutrina não existe consenso sobre a definição deste tipo de título.

Concluiu então que inexistiu embasamento legal ou doutrinário para incluir a cessão de precatórios entre as hipóteses de dispensa de licitação de bens móveis prevista no inc. II, do art. 17, da Lei 8.666/93, entretanto, entende ser possível o Município realizar procedimento licitatório para buscar o valor real de mercado dos precatórios que pretende se desfazer seguindo os seguintes parâmetros:

- Tal licitação deve ter, como valor mínimo, o que o Estado do Paraná se dispõe a pagar, conforme o decreto regulamentador do respectivo Acordo Direto de Precatórios;

- Somente após o insucesso do referido procedimento licitatório estaria o

Município autorizado a aderir ao Acordo Direto de Precatórios, sem que isso caracterizasse renúncia ilegal de receitas, em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Assim, a Unidade Técnica respondeu a consulta nos seguintes termos: pela possibilidade de que Município adira ao Acordo Direto de Precatórios somente se, em procedimento licitatório anterior, não tenha conseguido auferir melhores condições para a venda dos precatórios, sob pena de caracterização de renúncia ilegal de receitas.

O Ministério Público de Contas por sua vez endossou integralmente o opinativo da Unidade Técnica e concluiu "de modo a se considerar que antes da adesão ao plano de acordo direto, recomenda-se a tomada de procedimentos licitatórios, com ampla divulgação, com o intuito de buscar alienar o crédito do precatório no mercado pelo ágio mínimo já previsto pelo sistema de acordo do ente estatal. E assim, caso o procedimento licitatório seja infrutífero, e após se certificar de que tal ato não acarretaria prejuízo ao erário, seria possibilitado ao ente a adesão ao Acordo Direto de Precatórios."

Na sequência, por meio Despacho nº 436/19 (peça 15) e com fulcro no art. 313, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas[1], entendi necessária a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado quanto aos questionamentos formulados na consulta, isto porque a matéria é de interesse direto do próprio Estado do Paraná, que tem a competência legal para promover as rodadas de conciliação, além do fato da Câmara de Conciliação de Precatórios estar vinculada diretamente à Procuradoria-Geral do Estado, cuja presidência será exercida pelo seu representante, conforme estabelece o art. 2º, caput, e § 1º, da Lei Estadual nº 17.082/2012.

A Procuradoria-Geral do Estado compareceu aos autos (peça 22) e trouxe seu entendimento quanto aos questionamentos formulados na consulta e, em síntese, assim se manifestou:

i) É lícita a adesão de ente público às rodadas de conciliação de precatórios previstas na Lei Estadual nº 17.082/2012, pois não há vedação na lei nem nos decretos que regulamentam as rodadas já executadas ou em execução.

ii) O ente público só pode aderir ao regime de conciliação de precatório com deságio caso atenda aos seguintes pré-requisitos: a) obtenha autorização legal para cessão do bem por valor inferior ao que se sabe que ele vale e; b) não tenha êxito em obter deságio menor do que o de 40% no procedimento de licitação devido.

Aduziu a d. Procuradoria que essa exigência de autorização legal decorre da necessidade de obediência aos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, que, dentre outras coisas, desautorizam os agentes públicos a disporem livremente sobre os bens de titularidade do Estado.

Sustentou que a cessão de precatório por preço inferior ao valor de face deve obedecer aos requisitos contidos no art. 6º da Lei nº 15.608/2007, ou seja, existência de interesse público devidamente justificado; prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo; prévia autorização legislativa; licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

Afastou a aplicação da norma contida no art. 8º, II, "e", da Lei nº 15.608/2007, uma vez que os títulos lá mencionados são aqueles emitidos pelo próprio Ente público como títulos da dívida pública, diferentemente de créditos decorrentes de decisão judicial.

A Procuradoria citou jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná que entendeu ser aplicável à matéria[2].

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado respondeu aos questionamentos da seguinte forma, transcrevo:

"1º Quesito: É possível que um município detentor de precatórios expedidos pelo Estado do Paraná adira o Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio em favor do ente federado?"

Resposta: Sim. A Lei n. 17.082/2012, assim como os Decretos que regulam as rodadas de conciliação de precatórios, não proibem que Entes Públicos credores de precatórios do Estado adiram aos acordos para recebimento de valores com deságio.

"2º Quesito: A possibilidade de o município realizar o acordo direto de precatório e receber seu pagamento com deságio poderia configurar renúncia de receita não autorizada?"

Resposta: Sim. Pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, qualquer cessão onerosa de crédito de precatório por valor inferior a seu valor de face depende de prévia autorização legislativa, além de inclusão da renúncia no anexo próprio da Lei Orçamentária Anual. A adesão, ademais, só será possível caso o Município comprove não ter obtido êxito no procedimento licitatório cabível para cessão do crédito com deságio inferior ao oferecido pelo Estado.

"3º Quesito: A eventual adesão de município ao plano de acordo direto de precatórios junto ao Estado do Paraná encontraria óbice na Lei Federal nº 8.666/1993, porque poderia ser considerada uma espécie de alienação de bens da administração pública, ou, conforme art. 17, II, d, da referida lei, estaria abarcada nas hipóteses de dispensa de licitação, uma vez que se trata de venda de títulos na forma da legislação pertinente?"

Resposta: O art. 17, II, "d", da Lei n. 8.666/93, aplica-se a outros tipos de títulos, emitidos pelos próprios Entes públicos com vistas à obtenção de receitas e regulação da política monetária, não à alienação de precatórios judiciais, com deságio, por Municípios. Não está autorizada, portanto, a adesão direta ao regime de compensação com fundamento nas normas que tratam de licitação dispensada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria de fundo da presente consulta é a análise da possibilidade de um Ente público, que esteja na qualidade de credor de títulos de precatórios, aderir ao Acordo Direto de Precatórios proposto pelo Executivo Estadual, para antecipação com deságio dos créditos devidos.

O Acordo Direto de Precatórios está estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 17.082/2012 que regulamenta o contido no art. 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O citado dispositivo constitucional estabelece:

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (grifo nosso)

Já a Lei Estadual nº 17.082/2012 estabelece os seguintes parâmetros a serem observados pelo Executivo Estadual nas rodadas de conciliação:

Art. 6º. A rodada de conciliação será veiculada através de decreto do Poder Executivo, que tem a competência para estipular seus critérios e condições.

Art. 7º. Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, através de Decreto do Poder Executivo, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

I - estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação, de acordo com a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o crédito, ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, dentre outros, podendo combiná-los entre si; II - delimitar o universo de créditos a serem objeto de uma rodada de conciliação.

Parágrafo único. As delimitações de que tratam os incisos I e II do caput somente se farão por meio de utilização de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza do crédito, seu valor, a natureza da demanda que o originou, ou parâmetro que objetive concretizar políticas de administração fazendária.

Art. 8º. As concessões a serem feitas pelos credores serão especificadas no ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, desta Lei, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições:

I - pagamento com deságio em percentual fixo;

II - pagamento de acordo com oferta de deságio maior;

III - modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida.

§ 1º. Na modalidade prevista no inciso II, do caput, haverá pré-fixação de deságio mínimo.

§ 2º. As regras deste artigo não se aplicam à primeira rodada de conciliação. (grifo nosso)

A Constituição da República de 1988, quando trata da matéria relativa ao pagamento de precatórios, não faz distinção entre o credor privado e o credor ente público, razão pela qual não há vedação a que um Município participe de Acordo Direto de Precatório.

Da mesma forma, conforme destacou a Procuradoria-Geral do Estado, nem a lei, nem os decretos que regulamentam as rodadas de conciliação já executadas, ou em execução, vedam a participação de entes públicos.

Entretanto, conforme foi bem pontuado nos pareceres que instruem os autos, o fato de um ente público figurar na qualidade de credor de precatório atrai a incidência de outras normas e princípios.

2.1. Renúncia de Receita

O princípio da indisponibilidade do interesse público está intimamente ligado às normas que estabelecem limitações à possibilidade de renúncia de receitas por parte do ente público, contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

O §6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte em seu art. 14, §1º:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, em que pese a prudência dos opinativos ao exigirem prévia licitação para se fixar o valor máximo do deságio, além disto, por se tratar de renúncia de receita, a municipalidade deverá ter o cuidado de aprovar lei específica autorizativa para realização do Acordo Direto de Precatórios, para que não se caracterize renúncia observar as normas que estabelecem os requisitos para esta renúncia.

Por fim, na esteira dos entendimentos uniformes, inexistem embasamento legal ou doutrinário para incluir a cessão de precatórios entre as hipóteses de dispensa de licitação de bens móveis prevista no inc. II, "d" do art. 17, da Lei 8.666/93, pois, tal normativa, aplica-se a outros tipos de títulos, emitidos pelos próprios entes públicos com vistas à obtenção de receitas e regulação da política monetária.

Isso posto, somando-se ao que foi trazido pela Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e pela Procuradoria-Geral do Estado, VOTO para que se seja a consulta respondida nos seguintes termos:

a) é possível um município detentor de precatórios expedidos pelo Estado do Paraná aderir ao Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio em favor do ente federado?

Resposta: Sim, uma vez que não há vedação na constituição e na lei que instituiu o Acordo Direto de Precatórios.

b) a possibilidade de o município realizar o Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio, poderia configurar renúncia de receita não autorizada?

Resposta: Sim. Pelos princípios da Legalidade e indisponibilidade do interesse público, sendo necessário prévia autorização legislativa, em cuja lei sejam especificados os precatórios que se pretenda negociar, além de inclusão da renúncia no anexo próprio da Lei Orçamentária Anual. Há ainda a necessidade de que o Município comprove não ter obtido êxito no procedimento licitatório para cessão do crédito com deságio inferior ao oferecido pelo Estado.

c) a eventual adesão do município ao plano de Acordo Direto de Precatórios junto ao Estado do Paraná encontraria óbice na Lei Federal nº 8.666/93, porque poderia ser considerada uma espécie de alienação de bens da administração pública, ou,

conforme artigo 17, III, 'd' da referida Lei, estaria abarcada nas hipóteses de dispensa de licitação, uma vez que se trata de venda de títulos na forma da legislação pertinente?

Resposta: A adesão não encontra óbice na Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que seu art. 17, II, "d" se aplica a outros tipos de títulos, emitidos pelos próprios entes públicos para a obtenção de receitas, sendo vedada a dispensa de licitação para a alienação de precatórios.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Responder a presente Consulta, nos seguintes termos:

i) é possível um município detentor de precatórios expedidos pelo Estado do Paraná aderir ao Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio em favor do ente federado?

Resposta: Sim, uma vez que não há vedação na constituição e na lei que instituiu o Acordo Direto de Precatórios;

ii) a possibilidade de o município realizar o Acordo Direto de Precatórios e receba o pagamento de seu crédito mediante a concessão de deságio, poderia configurar renúncia de receita não autorizada?

Resposta: Sim. Pelos princípios da Legalidade e indisponibilidade do interesse público, sendo necessário prévia autorização legislativa, em cuja lei sejam especificados os precatórios que se pretenda negociar, além de inclusão da renúncia no anexo próprio da Lei Orçamentária Anual. Há ainda a necessidade de que o Município comprove não ter obtido êxito no procedimento licitatório para cessão do crédito com deságio inferior ao oferecido pelo Estado;

iii) a eventual adesão do município ao plano de Acordo Direto de Precatórios junto ao Estado do Paraná encontraria óbice na Lei Federal nº 8.666/93, porque poderia ser considerada uma espécie de alienação de bens da administração pública, ou, conforme artigo 17, III, 'd' da referida Lei, estaria abarcada nas hipóteses de dispensa de licitação, uma vez que se trata de venda de títulos na forma da legislação pertinente?

Resposta: A adesão não encontra óbice na Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que seu art. 17, II, "d" se aplica a outros tipos de títulos, emitidos pelos próprios entes públicos para a obtenção de receitas, sendo vedada a dispensa de licitação para a alienação de precatórios;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Após o exame de admissibilidade, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta.

2. Consulta. Câmaras de Prevenção e Autocomposição de Litígios. Lei nº 13.140/15. Possibilidade de sua instituição pelo Município por intermédio de Lei. Âmbito da Advocacia Municipal. Possibilidade de tratar sobre o reconhecimento de direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros. (Processo 271599/16 – Consulta – Acórdão 194/17 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Artagnão de Mattos Leão).

Consulta. Danos de pequena monta. Indenização pela via administrativa. Possibilidade. Respeito aos parâmetros legais previamente fixados pelo Poder Legislativo. (Processo 383804/10 – Consulta – Acórdão 306/12 – Tribunal Pleno - Rel. Cons. Artagnão de Mattos Leão).

"É possível a transação de dívida pela Administração Pública mediante prévia autorização legal e desde que o acordo resulte em comprovada vantagem ao ente público, devendo os créditos ser pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor". (Processo nº 425146/05 - Consulta sem Força Normativa - Acórdão nº 1512/06 - Tribunal Pleno - Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski).

PROCESSO Nº: 140460/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DA SILVA, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO, BRUNO CONDINI, LUIZ GUSTAVO DE S. PARENTE, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, MARLON NUNES MENDES, ROBERTA VOLPATO HANOFF, SIDNEY KENDY MATSUGUMA, THAIS DE SOUZA PASIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1958/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Câmara Municipal de Campo Mourão. Contratação de serviços de vigia/guardião. Suposta ausência de exigência de qualificação técnica. Contratação de empresa sem especialidade. Serviços de natureza de vigilância. Pagamento de adicional de periculosidade. Alteração contratual posterior. Atividades descritas corretamente. Vigia. Adicional devido. Previsão das atividades no objeto social. Ausência de alteração contratual. Falha formal na ausência de exigência de qualificação técnica. Experiência profissional. Registro no conselho. Ressalva. Recomendação. Pela procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR, em face do

Edital do Pregão Presencial nº 17/2015, da Câmara Municipal de Campo Mourão, cujo objeto previu “contratação de empresa especializada em serviços de guarda e segurança não armada (guardião) pelo período de 12 meses”.

Em suma, alega a presença das seguintes irregularidades no Edital: i) inexistência de exigência de atestado de capacidade técnica; ii) contratação de empresa (imobiliária) sem especialização na área; iii) descrição de atividades de vigilante que são incompatíveis com o objeto licitado de segurança não armada; iv) previsão de pagamento de adicional de risco que não seria devido aos vigias, apenas aos vigilantes; v) alteração contratual.

Intimada a prestar esclarecimentos iniciais, a Câmara Municipal juntou os documentos e apresentou parecer jurídico sobre os elementos da representação (peças 18 a 26).

Iniciou aduzindo que o edital exigiu, no Termo de Referência, “que os funcionários da Empresa vencedora do certame que exerçam os cargos de Guardiões, devem ter comprovada experiência mínima de 06 (seis) meses na área, o que, portanto, já se apresenta suficiente para atender ao interesse público voltado à garantir a qualidade dos serviços prestados durante a execução do contrato licitatório” (peça 20, fl. 6).

Desta forma, argumenta que exigir experiência também da empresa seria desnecessário e restritivo ao caráter competitivo.

Quanto à contratação de empresa com objeto social distinto do licitado, sustenta que a Quinta Alteração Contratual da empresa contratada descreveu a prestação de serviços de vigia, guardião, recepcionista, entre outros serviços, restando compatibilizado os objetos, o que autorizou a participação da empresa no certame, nos termos do item 4.1 do edital.

Com relação ao pagamento de periculosidade, afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região já decidiu que o adicional é devido tanto aos vigilantes quanto aos vigias e guardiões.

Ponderando acerca das atividades descritas no termo de referência e na minuta contratual, aduz que as atividades não se referem as dos vigilantes, nos termos do art. 2º da Portaria nº 3.233/2012 do Departamento da Polícia Federal, pelo simples fato de conter a expressão “empresa especializada”.

Nesse caso, com base no entendimento Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pontua que “enquanto o vigia exerce função de cunho preventivo, sem porte de arma, inspecionando apenas a sede da Empresa para evitar a entrada de estranhos e outras anormalidades, inclusive comunicando a autoridade policial competente no caso de qualquer ocorrência, já o vigilante pratica atos de policiamento com cunho repressivo, com porte de arma, após a ocorrência de ilícitos, prestando serviços próximos àqueles prestados pela segurança pública do Estado” (peça 20, fl. 11). Assim, as atividades descritas no edital se amoldariam nas de vigia.

Por fim, defendeu que a suposta alteração contratual, ocorrida após pedido da contratada de que exclusão de obrigação de rondas externas, na verdade apenas expõe o que já consta do edital, que não prevê a ronda, bem como o fato de que o estacionamento da Câmara Municipal é interno.

Considerando os argumentos defensivos e os termos da representação, o então Relator recebeu o feito e determinou a citação dos interessados para defesa (peça 28).

A Câmara Municipal de Campo Mourão juntou defesa (peça 36) sustentando a regularidade da licitação. Lembrou que o Pregão Presencial nº 17/2015, em discussão nos autos, foi lançado após a anulação do Pregão Presencial nº 11/2015 (peça 24, fls. 2 a 6) e que, no Processo nº 0006842-73.2015.8.16.0058, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão, a sentença foi pela inexistência de ilegalidade, acompanhando parecer do Ministério Público Estadual. Após repisar o teor da defesa preliminar (peça 20) e afirmar a inexistência de dano ao erário ou má-fé, pleiteou a intimação do Sindicato dos Empregados de Asseio e Conservação, visto que eventual entendimento pela procedência do feito terá reflexos ao referido sindicato, que trata dos vigias.

O senhor Eraldo Teodoro de Oliveira também se defendeu (peça 37), com teor análogo ao disposto pelo Poder Legislativo. Além disso, acrescentou que a licitação foi elaborada por pessoal técnico e que não possui conhecimento específico sobre o tema. Por outro lado, de que não houve dano ao erário nem má-fé ou enriquecimento ilícito, motivo pelo qual eventual aplicação de multa seria desproporcional. O feito foi redistribuído para minha relatoria (peça 40). Na sequência, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 898/19 – CGM (peça 42).

Em síntese, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu “pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, em relação à incompatibilidade da atividade exercida e ao objeto do edital, à inexistência de exigência de atestados de capacidade técnica, assim como à ilegalidade arguida no que tange ao pagamento de adicional de periculosidade aos vigias da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO”.

Ao analisar o possível conflito das atividades descritas no edital com a função de vigia, a unidade ponderou que comparando a descrição da atividade na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) com as descritas no edital, extrai-se que “a vontade da Entidade licitante foi de contratar empresa prestadora de serviço de vigia (guardião), ou seja, empresa de segurança não armada para exercer atividades de orientação, controle e zelo à Câmara Municipal de Campo Mourão”.

Quanto ao pagamento de adicional de periculosidade, apontou que o entendimento é de que o rol do art. 193, II, da CLT não é taxativo, motivo pelo qual seria devido o adicional aos trabalhadores expostos a riscos de “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

A suposta ausência de atestado de capacidade técnica teria restado suprida diante da exigência do edital de comprovação de experiência mínima de seis meses dos funcionários na área de atividade pela empresa vencedora.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação da unidade técnica (peça 43).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher os pedidos para citação do Sindicato dos Empregados de Asseio e Conservação, pois diversamente do alegado pelos representantes, não há interesse processual do sindicato, além de que independente do resultado do julgamento, eventuais sanções, determinações ou recomendações serão aplicadas apenas aos interessados autuados no feito.

Adentrando nos itens desta representação acima citados[1], tenho que esta Representação da Lei nº 8.666/93 merece conhecimento e julgamento pela procedência parcial com recomendação, sem aplicação de multa.

Quanto à contratação de empresa sem especialidade acerca do objeto licitado, por ser uma imobiliária, conforme restou demonstrado na defesa, houve alteração do

objeto social, que passou a constar os serviços de vigia e guardião (Cláusula 1ª da Quinta Alteração Contratual - peça 19, fl. 4). Portanto, improcedente o feito neste ponto.

Em relação à incompatibilidade das atividades descritas no edital com a de responsabilidade de segurança não armada (vigia), correta a análise técnica de que em comparação, não há indicação de que as atividades deveriam ser de vigilantes. Consta no Anexo I – Termos de Referência – no item 5, a seguinte descrição sumária das atividades a serem desenvolvidas: “Fiscalizarem a guarda do patrimônio e exercerem a observação de estacionamento e do edifício público percorrendo-o sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, estrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlarem o fluxo de pessoas, identificando-as, orientando-as e encaminhando para os lugares desejados; acompanhando pessoas e mercadorias” (peça 4, fls. 39 e 40).

Na descrição das atividades de forma pormenorizada, consta “recepção”, “orientação”, “zelar pela guarda do patrimônio”, “controlar fluxo de pessoas”, “comunicar-se”, “demonstrar competências pessoais”, “comunicar à autoridade competente as irregularidades verificadas”, “zelar pela ordem, segurança e organização da área sob sua responsabilidade”, “iniciar as atividades efetuando a leitura do livro de ocorrências, para tomar conhecimento dos eventos registrados do plantão anterior”, “utiliza, adequadamente, o uniforme destinado para o serviço”, “para dirimir dúvidas ou solucionar imprevistos, contatar o fiscal do contrato”, “só deixar o posto de trabalho quando da chegada do substituto”, “executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade, quando necessário, desde que observados os parâmetros apresentados nesta relação” (peça 4, fls. 40 e 41).

Desta relação de atribuições, não vislumbro a necessidade de pessoal armado como tenta fazer crer a representante, até porque consta do “controlar o fluxo de pessoas”, a obrigação de “acionar o 190 da PM e 193 do corpo de bombeiros ou SAMU (192)”. Já a Classificação Brasileira de Ocupações indica as seguintes características para a função de vigia (código 5174-20):

Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Portanto, percebe-se correspondência entre uma e outra, de modo que entendo por improcedente o feito neste ponto.

Por sua vez, a previsão de pagamento de adicional de risco não altera o enquadramento da atividade, pois pode ou não ser devido, a depender do caso em concreto.

Isso ocorre devido à alteração do art. 193 da CLT, que passou a incluir o inciso II, prevendo:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Uma vez que os vigias podem ou não estar sujeitos à “violência física” na execução das suas atividades, o adicional será ou não devido. Porém, o art. 195 da própria CLT é clara ao sujeitar o pagamento ao resultado de perícia, ao dispor: “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”.

Logo, não pode a representante afirmar que não é devido o adicional, pois tal afirmação deveria estar baseada em perícia, isso porque há presunção de legalidade dos termos do Edital. Por outro lado, uma vez que a Câmara Municipal é local de fluxo elevado de pessoas, que por vezes enfrenta inclusive manifestações, entendo que a previsão do adicional se mostra razoável.

Quanto à possível alteração contratual para a empresa contratada deixar de executar rondas externas, entendo que novamente improcede as alegações da representante, pois tal obrigação não consta do rol de atividades descritas no Termo de Referência (Anexo I).

No mais, analisando o processo licitatório, não houve alteração das atividades para as quais a empresa foi contratada, apenas delimitação aos termos do contrato inicial, para que as atividades externas de ronda não ocorressem (peça 21, fls. 48 e seg.).

Entendo, inclusive, que mesmo que existisse ronda externa ao prédio, inclusive estacionamento, acaso externo, o que aparentemente não ocorre, as atividades ainda assim poderiam se enquadrar como de vigias, a depender do caso em concreto, pois se amoldariam à classificação já disposta pela Classificação Brasileira de Ocupações.

Por fim, quanto à ausência de exigência de qualificação técnica, considero assistir razão à representante. O Edital deixou de exigir, nos termos do art. 30, II, e seu §1º, da Lei nº 8.666/93, “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

No caso, entendo que a exigência de comprovação de qualificação técnica não é facultativa, mas dever da Administração Pública, conforme entendimento disposto no Acórdão nº 891/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”

Inclusive já decidi neste sentido nos autos do Processo nº 9265/19, decisão cautelar que foi homologada pelo Acórdão nº 176/19 – Tribunal Pleno.

Porém, este caso diverge daquele, na medida em que a Câmara Municipal exigiu o “Registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, no CRA – Conselho Regional de Administração” (item 8.2, “a” – peça 4, fl. 30) e, ainda, que os empregados possuíssem 6 meses, no mínimo, de experiência na área (item 3 do Termo de Referência – peça 4, fl. 39).

Portanto, considerando a natureza formal da falha que não impactou em prejuízos para a Administração Pública contratante, já que não há qualquer elemento nos autos

neste sentido, entendo razoável e proporcional ressaltar a falha e recomendar à Câmara Municipal que passe a exigir na fase de habilitação, nos termos do art. 30, II, e seu §1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela Procedência Parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para recomendar à Câmara Municipal de Campo Mourão que passe a exigir na fase de habilitação, nos termos do art. 30, II, e seu §1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Com o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la Parcialmente Procedente, para recomendar à Câmara Municipal de Campo Mourão que passe a exigir na fase de habilitação, nos termos do art. 30, II, e seu §1º, da Lei nº 8.666/1993, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro;

III – determinar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. i) inexistência de exigência de atestado de capacidade técnica; ii) contratação de empresa (imobiliária) sem especialização na área; iii) descrição de atividades de vigilante que são incompatíveis com o objeto licitado de segurança não armada; iv) previsão de pagamento de adicional de risco que não seria devida aos vigias, apenas aos vigilantes; v) alteração contratual.

PROCESSO Nº: 203000/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1959/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Incremento do Passivo a Descoberto. Constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa conforme normativas do BACEN. Regular. Registros Contábeis Inconsistentes. Ressalva. Regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Econômico, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Juraci Barbosa Sobrinho (01/01/17 a 06/06/17), Samuel Ieger Suss (07/06/17 a 13/08/17) e Vilson Ribeiro de Andrade (14/08/17 a 31/12/17).

Quando da análise inicial a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela concessão de contraditório em razão (peça 78): i) do incremento ocorrido no Passivo a Descoberto; e ii) dos apontamentos contidos no relatório da 1ª Inspeção de Controle Externo, referentes aos registros contábeis inconsistentes.

Assim, os interessados foram devidamente citados e apresentaram manifestações às peças 100 a 144, retornando os autos para análise das unidades técnicas.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 149), responsável pela fiscalização da Entidade, após análise do contraditório apresentado pelos interessados, concluiu pela irregularidade das contas em razão dos registros contábeis inconsistentes das seguintes contas: i) 1.6.2.10.00.3018 – Financiamento Indústria – FDE; ii) 1.6.2.10.00.3104 – CIC – PMC Cidade Industrial de Curitiba S/A; iii) 1.6.3.10.30.3010 – Programa Painel Cheia Integrada; iv) 1.6.3.40.30.3011 – Programa Bom Emprego; v) 1.8.1.10.00.3013 – Créditos por Avais e Fianças Honorados; vi) 1.9.1.10.00.3074 – Programa Nosso S/C; e vii) 2.1.5.10.20.3015 – Programa Nosso S/C.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 150) entendeu, diante da defesa apresentada pelos interessados, pela conversão em ressalva do item referente ao incremento do Passivo a Descoberto e irregularidade das contas, conforme exame final realizado pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas (peça 151) acompanhou as manifestações uniformes da 1ª ICE e da CGE pela irregularidade das contas, sem prejuízo da anotação da ressalva.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo, inicialmente, que as defesas dos senhores Juraci Barbosa Sobrinho (peça 100) e Vilson Ribeiro de Andrade e Samuel Ieger Suss (peça 101) são similares, motivo pelo qual serão consideradas em conjunto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, quando do exame inicial, apontou que analisando as contas patrimoniais do Fundo de Desenvolvimento Econômico, constatou o incremento do Passivo a Descoberto, conforme tela abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO TOTAL	525.560.417,04	509.702.914,85
PASSIVO TOTAL	525.560.417,04	659.702.914,85
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-193.139.314,16	127.456.429,02

Os interessados justificaram, referente ao incremento de R\$ 35.682.885,14 (trinta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e catorze centavos) no Passivo a Descoberto, que tal fato ocorreu em razão da constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, conforme normativas do BACEN.

Conforme relatado pelos interessados, a operação de crédito que culminou para a geração da provisão com efeito negativo foi realizada junto a empresa Compasa do Brasil – Distribuidora e Derivados, sendo motivada pela evolução de "rating" por atraso registrado no pagamento mensal da operação, majorando a provisão de créditos para liquidação duvidosa, conforme tela abaixo:

COMPASA DO BRASIL DISTR.	Saldo Contábil	Saldo da Provisão	Risco
04/2016	52.716.441,86	527.164,42	1,0%
04/2017	51.910.196,84	51.840.196,84	100,0%
Incremento		-51.383.032,42	
Efeito no Resultado		-51.383.032,42	

Considerando que restou justificado o incremento do Passivo a Descoberto, diante da constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, concluo pela regularidade do item em tela.

Por sua vez, a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou, no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre do exercício de 2017 (peça 77), inconsistência nos registros contábeis das contas listadas abaixo.

Quadro II

Item	Elemento	Código Contábil	Descrição da Conta	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017
1	Ativo	1.6.2.10.00.3018	Financiamento Indústria - FDE	295.075.748,08	271.941.081,80
2	Ativo	1.6.2.10.00.3104	Atividade Industrial de Curitiba	25.505.989,80	-
3	Ativo	1.6.2.10.00.3294	CIC - PMC Cidade Industrial de Curitiba S/A	198.276.181,27	-
4	Ativo	1.6.3.10.30.3010	Programa Painel Cheia Integrada	584.954,80	-
5	Ativo	1.6.3.40.30.3011	Programa Bom Emprego	10.329.201,20	-
6	Ativo	1.8.1.10.00.3013	Créditos por Avais e Fianças Honorados	277.832,82	237.832,82
7	Ativo	1.9.1.10.00.3074	Crédito de Locação - INV Ind. de Papel Ltda	120.000,00	-
8	Ativo	1.9.1.10.20.3020	OPF - Operações de Fomento	2.894.006,30	-
9	Ativo	1.9.1.10.30.3022	CIC - Cidade Industrial de Curitiba	-	0,00
10	Ativo	1.9.1.10.30.3023	SANEPAR - Cia de Saneamento do Paraná	600.434,24	-
11	Ativo	1.9.1.10.30.3024	Programa Nosso S/C	1.122.277,93	-
12	Ativo	2.1.5.10.20.3015	Programa Nosso S/C	27.225,39	27.225,39
13	Passivo	1.6.3.10.30.3025	Saldo - Programa "Painel Cheia" - Estado do Paraná	52.455.483,60	52.455.483,60
14	Passivo	1.1.1.99.00.00.00	Contas a Receber	14.638.693,18	14.638.693,18

Fonte: Balancete de verificação do FDE.

Os interessados informaram (peças 100 e 101) que as referidas contas foram objeto de análise pela a equipe Multi-Institucional, composta pelo Fomento Paraná, Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, ocasionando alterações de grupo de contas por reclassificação, conforme quadro abaixo:

Item	Elemento	Código Contábil	Descrição da Conta	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017
1	Ativo	1.6.2.10.00.3018	Financiamento Indústria - FDE	295.075.748,08	271.941.081,80
2	Ativo	1.6.2.10.00.3104	Atividade Industrial de Curitiba	25.505.989,80	-
3	Ativo	1.6.2.10.00.3294	CIC - PMC Cidade Industrial de Curitiba S/A	198.276.181,27	-
4	Ativo	1.6.3.10.30.3010	Programa Painel Cheia Integrada	584.954,80	-
5	Ativo	1.6.3.40.30.3011	Programa Bom Emprego	10.329.201,20	-
6	Ativo	1.8.1.10.00.3013	Créditos por Avais e Fianças Honorados	277.832,82	217.432,82
7	Ativo	1.9.1.10.00.3074	Crédito de Locação - INV Ind. de Papel Ltda	120.000,00	120.000,00
8	Ativo	1.9.1.10.20.3020	OPF - Operações de Fomento	2.894.006,30	2.894.452,30
9	Ativo	1.9.1.10.30.3022	CIC - Cidade Industrial de Curitiba	-	0,00
10	Ativo	1.9.1.10.30.3023	SANEPAR - Cia de Saneamento do Paraná	600.434,24	-
11	Ativo	1.9.1.10.30.3024	Programa Nosso S/C	1.122.277,93	-
12	Ativo	2.1.5.10.20.3015	Programa Nosso S/C	27.225,39	27.225,39
13	Passivo	1.6.3.10.30.3025	Saldo - Programa "Painel Cheia" - Estado do Paraná	52.455.483,60	52.455.483,60
14	Passivo	1.1.1.99.00.00.00	Contas a Receber	14.638.693,18	14.638.693,18

Assim, passo a análise do presente item por conta contábil, conforme apontamento da 1ª ICE e defesa apresentada pelos senhores Juraci Barbosa Sobrinho (peça 100) e Vilson Ribeiro de Andrade e Samuel Ieger Suss (peça 101).

Item 1 – Conta: 1.6.2.10.00.3018 – Financiamento Indústria – FDE

Os interessados informaram (peças 100 e 101) que esta conta é utilizada para controlar as operações de financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, cujo saldo é constituído de 9 (nove) operações de crédito, que são controlados analiticamente no sistema FomentoNet da Fomento Paraná, conforme tela abaixo:

Operação	OPF/OP	Cliente	Conta Contábil	Data	Valor Contrato	Saldo Contábil	Valor Contábil	Financiamento	Valor da Provisão	Reclassificação
1	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	13/08/17	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	0,00	100%
2	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	07/06/17	500.000,00	500.000,00	500.000,00	100%	0,00	100%
3	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	01/01/17	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	0,00	100%
4	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	01/01/17	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	0,00	100%
5	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	01/01/17	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	0,00	100%
6	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	01/01/17	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	0,00	100%
7	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	01/01/17	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	0,00	100%
8	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	01/01/17	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	0,00	100%
9	1.6.2.10.00.3018	AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A	1.6.2.10.00.3018	01/01/17	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	100%	0,00	100%

No entanto, a 1ª ICE concluiu que os registros da conta "Financiamento Indústria – FDE" estão irregulares, pois o contrato em nome de Panaisa Agro Industrial S.A. não deveria estar registrado no Ativo, uma vez que foi informado pelos interessados que o crédito encontra-se prescrito (peça 102).

Item	Elemento	Código Contábil	Descrição da Conta	Saldo em 31/12/2016	Saldo em 31/12/2017
1	Ativo	1.6.2.10.00.3018	Financiamento Indústria - FDE	295.075.748,08	271.941.081,80
2	Ativo	1.6.2.10.00.3104	Atividade Industrial de Curitiba	25.505.989,80	-
3	Ativo	1.6.2.10.00.3294	CIC - PMC Cidade Industrial de Curitiba S/A	198.276.181,27	-
4	Ativo	1.6.3.10.30.3010	Programa Painel Cheia Integrada	584.954,80	-
5	Ativo	1.6.3.40.30.3011	Programa Bom Emprego	10.329.201,20	-
6	Ativo	1.8.1.10.00.3013	Créditos por Avais e Fianças Honorados	277.832,82	217.432,82
7	Ativo	1.9.1.10.00.3074	Crédito de Locação - INV Ind. de Papel Ltda	120.000,00	120.000,00
8	Ativo	1.9.1.10.20.3020	OPF - Operações de Fomento	2.894.006,30	2.894.452,30
9	Ativo	1.9.1.10.30.3022	CIC - Cidade Industrial de Curitiba	-	0,00
10	Ativo	1.9.1.10.30.3023	SANEPAR - Cia de Saneamento do Paraná	600.434,24	-
11	Ativo	1.9.1.10.30.3024	Programa Nosso S/C	1.122.277,93	-
12	Ativo	2.1.5.10.20.3015	Programa Nosso S/C	27.225,39	27.225,39
13	Passivo	1.6.3.10.30.3025	Saldo - Programa "Painel Cheia" - Estado do Paraná	52.455.483,60	52.455.483,60
14	Passivo	1.1.1.99.00.00.00	Contas a Receber	14.638.693,18	14.638.693,18

Da análise dos autos, observo que assiste razão a 1ª ICE ao apontar que o valor referente ao contrato em nome de Panaisa Agro Industrial S.A. não deveria estar registrado no Ativo, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

7ª edição[1], vigente no exercício das contas, pois uma vez prescrito o crédito ajuizado é improvável a geração de benefícios econômicos.

Entretanto, observe que os interessados demonstraram que há controle dos valores registrados na conta "Financiamento Indústria – FDE", cujo saldo é oriundo de operações de financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, sendo que o valor do contrato em nome de Panaisa Agro Industrial S.A. representa menos de 5% do total da conta em 31/12/2017, razão pela qual converto em ressalva o apontamento da 1ª ICE.

Recomendando, ainda, que os responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico estudem a possibilidade de reclassificar os valores do contrato em nome de Panaisa Agro Industrial S.A. em Ativo Contingente[2] com a evidenciação nas notas explicativas, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Item 2 – Conta: 1.6.2.10.00.3070 – Ademair Iwao Mizumoto e Outros
 Os interessados informaram (peças 100 e 101) que esta conta era utilizada para controlar o contrato de financiamento concedido pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP, ajuizado sob nº 0000827-81.2000.8.16.0004, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

Assim, considerando que o saldo contábil do contrato é controlado analiticamente no sistema FomentoNet da Fomento Paraná, sendo atualizado (juros e mora) mensalmente, reclassificou o saldo, no exercício de 2017, para a conta contábil 1.6.2.10.00.3018 – Financiamento Indústria – FDE.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da 1ª ICE, considero o item regularizado.

Item 3 – Conta: 1.6.2.10.00.3104 – CIC – PMC Cidade Industrial de Curitiba S/A
 Os interessados informaram (peças 100 e 101) que por meio da Lei nº 19.069 de 12 de julho de 2017, foi concedida remissão de dívida das Companhias de Desenvolvimento Municipais.

Assim, a Procuradoria-Geral do Estado foi consultada sobre a possibilidade de baixa dos registros contábeis dos contratos mantidos pela CIC, sendo informado que somente poderia efetuar a baixa após o trânsito em julgado da ação de cobrança judicial da dívida que seria informado oportunamente por aquela procuradoria.

Por fim, considerando que o saldo contábil do contrato é controlado analiticamente no sistema FomentoNet da Fomento Paraná, sendo atualizado (juros e mora) mensalmente, reclassificou o saldo, no exercício de 2017, para a conta contábil 1.6.2.10.00.3025 – Financiamento Cia de Desenvolvimento – FDE.

No entanto, a 1ª ICE considerou o presente item irregular, diante da existência de saldo registrado no Ativo da entidade, que não preenche os requisitos preceituados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Embora o valor do presente contrato não preencha os requisitos para ser classificado no Ativo da entidade, converto a irregularidade apontada pela 1ª ICE em ressalva, pois será baixado com o trânsito em julgado da ação de cobrança judicial em razão da aprovação da Lei nº 19.069/2017.

Item 4 – Conta: 1.6.3.10.30.3010 – Programa Painel Cheia Integrada
 Os interessados informaram (peças 100 e 101) que esta conta é utilizada para controlar as operações de financiamentos concedidos pelo fundo a pessoas físicas, cujo saldo é constituído de 3 (três) operações de crédito, que são controlados analiticamente no sistema FomentoNet da Fomento Paraná, conforme tela abaixo:

Operação	CPF/CNPJ	Nome	Data Contratação	Valor Contratado	Valor Recebido	Saldo em Favor	Saldo em Debito	Saldo em Aberto	Observações
1	11.222.0001/0001-90	WALMAR EIDAM	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.
2	11.222.0001/0001-90	ANTONIO CARLOS RIBEIRO BURKO	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.
3	11.222.0001/0001-90	ANTONIO CARLOS RIBEIRO BURKO	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.

Destacaram, ainda, que reclassificaram os contratos para a conta contábil "1.6.3.05.15.3017 - Programa Painel Cheia Integrada", visando a adequação ao disposto na Carta Circular Bacen nº 3.767/16.

No entanto, a 1ª ICE concluiu que os registros da conta "Programa Painel Cheia Integrada" estão irregulares, pois i) o financiamento concedido ao senhor Antonio Carlos Ribeiro Burko foi ajuizado e declarado prescrito; e ii) o financiamento do senhor Walmar Eidam foi ajuizado e anistiado pelas Leis Estaduais nos 17.732/2013 e 18.382/2014, conforme informados pelos interessados na peça 102:

Operação	CPF/CNPJ	Nome	Data Contratação	Valor Contratado	Valor Recebido	Saldo em Favor	Saldo em Debito	Saldo em Aberto	Observações
1	11.222.0001/0001-90	WALMAR EIDAM	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.
2	11.222.0001/0001-90	ANTONIO CARLOS RIBEIRO BURKO	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.
3	11.222.0001/0001-90	ANTONIO CARLOS RIBEIRO BURKO	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.

Da análise dos autos, observo que assiste razão à 1ª ICE ao apontar que os valores referentes aos contratos dos senhores Antonio Carlos Ribeiro Burko e Walmar Eidam não deveriam estar registrados no Ativo, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 7ª edição.

Entretanto, o valor do contrato do senhor Walmar Eidam será baixado em razão da Lei Estadual nos 17.732/2013 e 18.382/2014, conforme informado pelos interessados, motivo pelo qual converto a irregularidade em ressalva com recomendação para baixa do referido contrato.

Entendo, ainda, que o contrato do senhor Antonio Carlos Ribeiro Burko registrado no Ativo da entidade deva ser objeto de ressalva, pois restou demonstrado a existência de controle sobre os valores, cujo registro foi mantido para eventual ação de cobrança administrativa e evitar nova operação de financiamento ao beneficiário.

Porém, recomendo que os responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico estudem a possibilidade de reclassificar os valores do contrato do senhor Antonio Carlos Ribeiro Burko no Ativo Contingente com a evidenciação nas notas explicativas, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Item 5 – Conta: 1.6.3.40.30.3011 – Programa Bom Emprego
 Os interessados informaram (peças 100 e 101) que esta conta é utilizada para controlar as operações de financiamentos concedidos pelo fundo, cujo saldo é constituído de 38 (trinta e oito) operações de crédito, que são controlados analiticamente no sistema FomentoNet da Fomento Paraná.

Destacaram, ainda, que reclassificaram os contratos para a conta contábil "1.6.3.40.20.3015 - Programa Bom Emprego", visando a adequação ao disposto na Carta Circular Bacen nº 3.767/16.

Por sua vez, a 1ª ICE concluiu que há três registros irregulares na conta "Programa Bom Emprego", os quais passo a analisar:

i) Ind Com Alimentos Quedas Iguaçu Ltda
 A unidade técnica apontou que o financiamento foi anistiado por lei, porém continua registrado no Ativo.

No entanto, a baixa do referido financiamento ocorreu em 4/5/2018, conforme

informado pela 1ª ICE baseado em consulta efetuada no sistema Fomentonet (peça 149, fl. 7).

Assim, afasto a presente irregularidade, pois a baixa do financiamento não ocorreu no exercício das contas em análise, recomendando aos responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico a baixa do registro se ainda não efetuada.

ii) Incoceprol Com Cereais Progresso
 A unidade técnica apontou que o financiamento não foi ajuizado e o crédito está prescrito.

No entanto, entendo que o referido financiamento, registrado no Ativo da entidade deva ser objeto de ressalva, pois restou demonstrado a existência de controle sobre os valores, cujo registro foi mantido para eventual ação de cobrança administrativa e evitar nova operação de financiamento ao beneficiário.

Porém, recomendo que os responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico estudem a possibilidade de reclassificar os valores do contrato da Incoceprol Com Cereais Progresso no Ativo Contingente com a evidenciação nas notas explicativas, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

iii) Macul & Moraes
 A unidade técnica apontou que o financiamento foi renegociado e encontra-se quitado.

No entanto, o financiamento foi quitado em 25/7/2018, conforme informado pela 1ª ICE baseado em consulta efetuada no sistema Fomentonet (peça 149, fl. 7).

Assim, afasto a presente irregularidade, pois o financiamento não foi quitado no exercício das contas em análise, recomendando aos responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico a baixa do registro se ainda não efetuada.

Item 6 – Conta: 1.8.1.10.00.3013 – Créditos por Avais e Fianças Honoradas
 Os interessados informaram (peças 100 e 101) que esta conta é utilizada para controlar 03 (três) contratos em que o Fundo de Desenvolvimento Econômico era avalista de financiamento fornecido pelo Banco do Brasil a assentados.

A 1ª ICE concluiu pela irregularidade do item, pois a presente conta não está representada fidedignamente nos demonstrativos contábeis, devendo ser analisada novas possibilidades de cobrança desses valores ou estabelecimento de ajuste para perdas, diante da ausência de ajuizamento e registro de juros de mora e correção.

Entendo que os valores não deveriam estar registrados no Ativo da entidade. No entanto, considerando que os valores são do exercício de 2007 e que os interessados informaram que os registros foram mantidos para eventual ação de cobrança administrativa e evitar nova operação de financiamento aos beneficiários (tela abaixo), converto a irregularidade em ressalva.

Operação	CPF/CNPJ	Nome	Data Contratação	Valor Contratado	Valor Recebido	Saldo em Favor	Saldo em Debito	Saldo em Aberto	Observações
1	11.222.0001/0001-90	WALMAR EIDAM	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.
2	11.222.0001/0001-90	ANTONIO CARLOS RIBEIRO BURKO	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.
3	11.222.0001/0001-90	ANTONIO CARLOS RIBEIRO BURKO	17/07/2013	18.382,00	18.382,00	0,00	0,00	0,00	Operação regularizada.

Recomendo que os responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico estudem a possibilidade de reclassificar os valores em dos contratos supracitados no Ativo Contingente com a evidenciação nas notas explicativas, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Item 7 – Conta: 1.8.8.80.20.3019 – Contrato de Locação-RW Ind. de Papel Ltda e

Item 8 – Conta: 1.8.8.80.20.3026 – RW Industria de Papel Ltda
 Os interessados informaram (peças 100 e 101) que os saldos das contas são oriundos de um contrato de arrendamento assumido e outro firmado com a RW Ind. de Papel Ltda.

Ademais, considerando que os saldos contábeis dos contratos são controlados analiticamente no sistema FomentoNet da Fomento Paraná, sendo atualizado (juros e mora) mensalmente, reclassificou o saldo, no exercício de 2017, para a conta contábil 1.8.8.80.20.3033 - Devedores por Compra de Valores e Bens.

Considerando que os interessados demonstraram a origem dos valores registrados nas contas em tela, cujos contratos estão ajuizados, acompanho o opinativo da 1ª ICE para considerar os itens 7 e 8 regularizados.

Item 9 – Conta: 1.9.1.10.00.3050 – CIC – Cidade Industrial de Curitiba
 Os interessados informaram (peças 100 e 101) que o registro inicial desta conta é de meados de 1980, destacando que a origem do saldo contábil remonta a períodos anteriores à gestão da Fomento Paraná, que passou a gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico em 2001, momento em que foram recepcionados os saldos contábeis oriundos dos balanços disponibilizados pelas gestões anteriores: Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. – BADEP e Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO.

Destacaram que em processo de circularização de saldo, junto a empresa CIC, obtiveram a informação de que o Fundo de Desenvolvimento Econômico não consta no quadro de acionistas daquela empresa, assim, concluíram que a melhor alternativa é a baixa do investimento.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da 1ª ICE, considero o item regularizado.

Item 10 – Conta: 1.9.1.10.00.3067 – SANEPAR – Cia de Saneamento do Paraná
 Os interessados informaram (peças 100 e 101) o histórico dos valores registrados na presente conta, que teve origem 1989 com uma operação de Compromisso de Subscrição de Ações com integralização de Bens, firmada pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico junto a Sanepar.

Com a confirmação dos registros, os valores estão em negociação, aguardando posicionamento da Sanepar quanto à possibilidade de pagamento do débito com 50% de desconto, proposto pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, conforme previsto na Lei Estadual nº 17.732/13.

Por fim, informaram que o saldo da conta foi reclassificado de "Investimento Temporário" para "Operação de Financiamento".
 Tendo em vista que os interessados demonstraram a origem dos valores registrados na conta em tela, acompanho o opinativo da 1ª ICE para considerar o presente item regularizado.

Item 11 – Conta: 1.9.1.10.00.3074 – Programa Nosso S/C e Item 12 – Conta: 2.1.5.10.20.3015 – Programa Nosso S/C

Os interessados informaram (peças 100 e 101) que o registro na conta 2.1.5.10.20.3015 – Programa Nosso S/C deu início a participação do Fundo de Desenvolvimento Econômico no Programa Nosso S/C em 1982, já os valores da conta 1.9.1.10.00.3074 – Programa Nosso S/C são os aportes de recursos realizados no período de 1994 a 2002.

Encaminham, ainda, a Nota Técnica nº 172/2017 (peças 121 a 125) que analisou os saldos das contas em tela, recomendando i) a reclassificação do saldo do grupo

1.9.1.00.00-1 – Investimentos Temporários para o grupo 2.1.5.10.00-5 – Ações e Cotas; ii) a manutenção dos valores registrados no Ativo, pois não houve a extinção do Programa Nosso S/C; e iii) considerando que o investimento não possui valor econômico, mas ainda, é de propriedade do fundo, aplicar a redução do valor recuperável do ativo, com o reconhecimento de perda, conforme CPC 01. No entanto, a 1ª ICE manteve o opinativo pela irregularidade, pois os valores registrados no ativo não preenchem aos critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade entendendo “como aceitável a prática de não baixar os valores uma vez que o Programa Nosso S/C ainda esteja ativo, em vista de estar sendo executado judicialmente, porém, verifica-se a necessidade de estudo por parte da Fomento Paraná quanto à destinação correta dos saldos das contas, visando atender aos mandamentos das normas contábeis vigentes”.

Considerando que os valores em tela foram registrados antes do exercício de 2002 e não estão impactando no Ativo da entidade, pois ocorreu o reconhecimento da perda (R\$ 1.122.277,93 + R\$ 27.225,35), conforme tela abaixo extraída do Balanço Patrimonial (peça 5), afastado a irregularidade apontada pela 1ª ICE.

PERMANENTE	292.450.966,41	292.478.191,80
INVESTIMENTOS	292.450.966,41	292.478.191,80
Outros Investimentos (Nota 9)	293.660.469,73	292.478.191,80
(-) Permissivos para Perdas	(1.209.503,32)	-

Item 13 – Conta: 4.9.9.30.90.3025 – Subsídio – Programa “Panela Cheia” – Estado do Paraná

Os interessados informaram (peças 100 e 101) que o saldo desta conta, registrado no exercício de 1991, é oriundo de dívida por valores de horas não pagas pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico, à época ao Banco do Estado do Paraná, passando com a liquidação do referido Banco a ser devido ao Itaú Unibanco S.A.

A presente dívida foi negociada pelo Estado do Paraná, por meio de um encontro de contas com o Itaú Unibanco S.A, razão pela qual o Fundo de Desenvolvimento Econômico passou a ser devedor do Estado.

Assim, tendo em vista que os interessados demonstraram a origem dos valores registrados na conta em tela, acompanho o opinativo da 1ª ICE para considerar o presente item regularizado.

Item 14 – Conta: 6.1.3.99.00.3018 – Cocelpa/BANESTADO

Os interessados informaram (peças 100 e 101) que em 20/5/1992 o Banco do Estado do Paraná cedeu ao o Fundo de Desenvolvimento Econômico os créditos junto a Cocelpa, oriundos da cessão de crédito de 31/8/1990.

Tendo em vista que o Fundo não conseguiu arcar com o passivo contraído junto ao Banco, o Estado interveio nos exercícios de 1993 e 1994 e fez repasses de recursos ao Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Assim, considerando que o valor foi transferido para a conta de capital social em 22/9/2018, conforme atestado pela Fomento Paraná (peça 144) e verificado nos demonstrativos contábeis enviados a esta equipe de inspeção, acompanho o opinativo da 1ª ICE para considerar o presente item regularizado.

III - VOTO

De todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Wilson Ribeiro de Andrade, ressalvando os registros contábeis das contas i) 1.6.2.10.00.3018 – Financiamento Indústria – FDE; ii) 1.6.2.10.00.3104 – CIC – PMC Cidade Industrial de Curitiba S/A; iii) 1.6.3.10.30.3010 – Programa Panela Cheia Integrada; iv) 1.6.3.40.30.3011 – Programa Bom Emprego; e v) 1.8.1.10.00.3013 – Créditos por Avais e Fianças Honoradas.

Por fim, recomenda-se aos responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico que:

a) estudem a possibilidade de reclassificar os valores dos contratos em nome de Panaisa Agro Industrial S.A., Antonio Carlos Ribeiro Burko, Incoceprol Com Cereais Progresso, João Maria do Amaral, Luiz Carlos de Ramos, Ralf Borchardt em Ativo Contingente com a evidenciação nas notas explicativas, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

b) a baixa dos valores dos contratos, se ainda não efetuadas, em nome de Walmar Eidam, Ind Com Alimentos Quedas Iguaçu Ltda, Macul & Moraes. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Samuel Ieger Suss e Wilson Ribeiro de Andrade, ressalvando os registros contábeis das contas i) 1.6.2.10.00.3018 – Financiamento Indústria – FDE; ii) 1.6.2.10.00.3104 – CIC – PMC Cidade Industrial de Curitiba S/A; iii) 1.6.3.10.30.3010 – Programa Panela Cheia Integrada; iv) 1.6.3.40.30.3011 – Programa Bom Emprego; e v) 1.8.1.10.00.3013 – Créditos por Avais e Fianças Honoradas;

II - recomendar aos responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico que:

i) estudem a possibilidade de reclassificar os valores dos contratos em nome de Panaisa Agro Industrial S.A., Antonio Carlos Ribeiro Burko, Incoceprol Com Cereais Progresso, João Maria do Amaral, Luiz Carlos de Ramos, Ralf Borchardt em Ativo Contingente com a evidenciação nas notas explicativas, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

ii) a baixa dos valores dos contratos, se ainda não efetuadas, em nome de Walmar Eidam, Ind Com Alimentos Quedas Iguaçu Ltda, Macul & Moraes;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes;

IV – determinar, realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 2.1. ATIVO

2.1.1. Definição de Ativo

Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado.

2.1.1.1. Recurso

Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos. (...)

2. Ativo contingente é um ativo possível resultante de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos que não estão totalmente sob o controle da entidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 380143/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHOW PRESTADORA DE SERVIÇO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES (OAB/DF 35228), RODOLFO RUSSI VIANNA (OAB/PR 77838), WELLINGTON DANTAS DA SILVA (OAB/PB 10988)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1960/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em autos de Recurso de Agravo. Omissões e contradições flagrantemente inexistentes. Pelo não provimento.

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Spacecomm Monitoramento S.A. em face da decisão contida no Acórdão nº 1312/19 – Tribunal Peno (peça nº 16), que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pelos ora embargantes contra a decisão contida no Despacho nº 205/19-GCIZL, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19, por meio do qual deixou-se de determinar a suspensão cautelar da licitação de Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que tem por objeto a “prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”, no valor total máximo previsto de R\$ 36.132.480,00.

Em suas razões de peça nº 20, a embargante alegou, inicialmente, a ocorrência de contradição, em razão de a decisão embargada supostamente ter se embasado, para negar provimento ao Recurso de Agravo, em uma remissão às contrarrazões ofertadas pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., na qual esta teria afirmado, inveridicamente, que o Contrato Administrativo nº 43/2014, vigente até 02/09/2019, foi firmado para o fornecimento de 12.000 unidades, quando, em realidade, o teria sido para 5.000 equipamentos, o que tornaria equivocada a afirmação de que haveria economia mensal de R\$ 1.206.600,00 para o mesmo quantitativo, e demandaria emenda da decisão neste ponto.

Na sequência, alegou a ocorrência de omissão da decisão embargada, por não ter se manifestado “sobre a concomitante participação das empresas SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA e SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, no certame situação que viola a isonomia entre os participantes” (fl. 07).

Afirmou, ainda, que a decisão é omissa, por “não se manifestar sobre a manifesta e evidente relação entre empresas que participaram do mesmo certame, ofertando os mesmos equipamentos e, sobretudo, confundido-se quanto à participação na sessão de testes. Eis o enfoque da subcontratação levantada na Representação originária e no Agravo interposto” (sic, fl. 08).

Alegou nova omissão, em razão da ausência de manifestação, “sob o aspecto da subcontratação, sobre a oferta de uma mesma solução pelas empresas SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA e SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, situação que – além de evidenciar subcontratação do objeto do Edital - demonstra evidente violação ao princípio da isonomia” (sic, fl. 08).

Reformulou a mesma alegação de omissão, ao afirmar que o voto condutor da decisão “deixou de examinar a participação conjunta das empresas SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA e SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA sob o ponto de vista da subcontratação, haja vista que - ao admitir o cenário proposto pela SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA - bastaria que uma empresa fabricante constituísse inúmeras pessoas jurídicas para participar de certames ofertando a mesma solução” (fl. 08), obtendo maiores chances de vitória, em ofensa à isonomia e à igualdade entre os licitantes, “razão pela qual a decisão ora embargada deve se manifestar especificadamente sobre a tese apresentada” (fl. 09).

Alegou, ademais, a ocorrência de obscuridade e contradição “no posicionamento adotado quanto à ausência de registro dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA” (fl. 09), uma vez que a resposta apresentada pelo Pregoeiro aos esclarecimentos solicitados pela licitante teria deixado “indene de dúvidas para todos os licitantes que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes...” (grifos no original, fl. 10), de modo que “não se pode admitir que o Acórdão proferido seja contraditório ao que o próprio Pregoeiro atestou” (fl. 10), bem como que “independentemente da discussão acerca de qual

entidade profissional seria competente para fiscalizar os serviços ora licitados, fato é que a SHOW deixou de apresentar qualquer registro em seus atestados, mesmo sabedora do esclarecimento prestado pelo Pregoeiro" (sic, fl. 10).

Assim, concluiu que a empresa Show além de deixar de atestar, por documento idôneo, a sua real capacidade para a execução do objeto licitado, atestou sua incapacidade técnico-operacional, "em razão da integral dependência da SYNERGYE" (fl. 10), bem como que "o Acórdão acabou por contrariar os termos do Edital e dos esclarecimentos prestados pelo pregoeiro em momento oportuno" (fl. 10). Requereu, ao final, a revisão da matéria em sede de embargos, com efeitos infringentes, para os fins de dar provimento ao Recurso de Agravo e de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP.

Por meio do Despacho nº 814/19 (peça 22), em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido e remetido para a Diretoria de Protocolo para os trâmites de estilo, vindo, na sequência, a este Conselheiro Relator, para análise e voto.

Em petição de peças nº 27 e 28, a empresa Spacecomm Monitoramento S.A. apresentou cópia de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, impetrado contra a habilitação da empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. no certame em análise. É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno. Ainda em sede preliminar, não deve ser conhecida a petição acostada às peças nº 27 a 28, tendo em vista que referido documento, além de não deduzir qualquer pedido pela empresa interessada, se limita a juntar uma cópia de sentença relativa ao mesmo processo licitatório, sem, contudo, demonstrar qualquer pertinência ou relevância para o saneamento das alegadas omissões e contradições da decisão embargada.

3. No mérito, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação.

Conforme análise individualizada das razões de peça nº 20, realizada a seguir, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

3.1. Das alegações de omissão

Como relatado, alegou a embargante que a decisão embargada foi omissa relativamente aos argumentos recursais referentes: à participação das empresas Show e Synergye no mesmo certame, com oferta dos mesmos equipamentos; à suposta confusão entre ambas na sessão de testes das amostras; e à suposta ocorrência de subcontratação, em ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade da licitação.

Nas palavras da embargante, a decisão seria omissa nos seguintes pontos (grifou-se):

(...) em momento algum - a decisão ora embargada se manifesta sobre a concomitante participação das empresas SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA e SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA no certame, situação que viola a isonomia entre os participantes (...)

(...) ao não se manifestar sobre a manifesta e evidente relação entre empresas que participaram do mesmo certame, ofertando os mesmos equipamentos e, sobretudo, confundido-se quanto à participação na sessão de testes. Eis o enfoque da subcontratação levantada na Representação originária e no Agravo interposto (sic) (...)

(...) necessário que a decisão embargada se manifeste, sob o aspecto da subcontratação, sobre a oferta de uma mesma solução pelas empresas SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA e SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, situação que - além de evidenciar subcontratação do objeto do Edital - demonstra evidente violação ao princípio da isonomia (sic) (...)

As alegadas omissões, contudo, são inexistentes, haja vista que a decisão embargada analisou cada um desses pontos em tópicos específicos, conforme se depreende das seguintes passagens (grifou-se):

2.1. Subcontratação total do objeto principal licitado

Inicialmente, alegou a Agravante que o fato de a decisão agravada ter afirmado que os fornecimentos de dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento estão entre os principais itens licitados implicaria no reconhecimento de situação que evidenciaria a subcontratação.

Defendeu que o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento seria condição indispensável para o atendimento ao objeto licitado e que o edital somente permite a subcontratação de serviços de telefonia, transporte e comunicação.

Sustentou que, no caso em tela, haveria mera intermediação/administração do contrato pela empresa vencedora Show, enquanto a empresa Synergye forneceria o objeto e possivelmente prestaria os serviços.

Afirmou que a existência de autorização da segunda empresa para que a primeira utilize seus softwares e hardwares não implica na aquisição dos mesmos. Isso porque a utilização da solução de outra empresa poderia pressupor a constituição de um consórcio entre as mesmas, igualmente vedada pelo edital, ao passo que não houve demonstração da aquisição da solução entre as empresas.

Alegou que o fato de a empresa Show supostamente ter reconhecido possuir limitações técnicas na fase de amostragem e assumido o compromisso de utilizar seus próprios recursos para a prestação do objeto transpareceria a relação de dependência da Show em relação à Synergye. Ademais, o fato de adquirir materiais e sistemas de empresas fabricantes conduziria à conclusão de que à Show restaria apenas a contratação de mão de obra para manejá-los.

Assim, e considerando que, na fase de amostras, teria se evidenciado a ausência de qualificação da empresa Show para a implantação e operação dos serviços, concluiu que estaria sendo habilitada empresa sem o conhecimento necessário do objeto e se permitindo a subcontratação do objeto para empresa que também participou do certame.

Relativamente às notas fiscais apresentadas pela empresa Show nas contrarrrazões ao recurso formulado nos autos do procedimento licitatório, asseverou que não demonstram pagamentos a fornecedores, haja vista que a nota fiscal emitida pela Synergye à Show se refere a remessa em comodato, situação que não corresponderia à aquisição de bens.

(...)

Não assiste razão à Agravante neste tópico.

Diversamente do alegado, o fato de a decisão agravada ter reconhecido que o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento efetivamente estão entre os principais itens licitados não possui qualquer relação com um suposto reconhecimento de situação que evidenciaria a subcontratação.

Ademais, essa conclusão jamais poderia ser extraída da passagem correspondente da decisão agravada.[1] em que, na mesma frase, se reconheceu que o objeto em si da licitação é mais amplo que o fornecimento de bens materiais e imateriais, "pois consiste no desempenho do próprio serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas".

Esse entendimento foi devidamente explicitado e fundamentado no parágrafo subsequente, ao se mencionar que, para a execução do objeto, o Anexo I do Edital prevê "o treinamento de servidores da contratante, o fornecimento de infraestrutura de comunicação e conectividade do sistema, a disponibilização de local para instalação da central de monitoramento eletrônica, equipamentos de informática e recursos humanos para as atividades operacionais, capacitados e treinados".

Outrossim, muito embora não se discorde que o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento seja indispensável para o atendimento ao objeto licitado, por ora não se vislumbra, no Edital em tela ou no respectivo Termo de Referência, a exigência de que esses bens sejam de produção própria da empresa licitante.

Por consequência, não se depreende qualquer óbice a que sejam adquiridos junto a outras empresas, para posterior fornecimento ao órgão contratante, para o que dispõe a empresa vencedora do certame de diversos meios que não impliquem, necessariamente, em subcontratação do objeto.

Do contrário, como bem colocado nas contrarrrazões apresentadas pela empresa Show, a restrição da participação aos fabricantes dos dispositivos e produtores dos softwares poderia acarretar no preterimento injustificado do princípio da competitividade das licitações.

Relativamente às declarações emitidas pela empresa Synergye na qualidade de fabricante, reproduzidas na peça nº 28, fls. 31 e 33, dos autos originários, o argumento recursal de que a existência de autorização de uso de softwares e hardwares não implica na aquisição dos mesmos não merece acolhida, pois igualmente não permite extrair qualquer conclusão acerca de como se dará o fornecimento desses bens à licitante classificada em primeiro lugar, nem, muito menos, como sugere a Agravante, presumir a constituição de um consórcio.

Releva notar, a propósito, que inexistiu indicativo de que o edital tenha condicionado a participação no certame à demonstração da prévia aquisição dos materiais e programas de computador necessários para a execução do objeto (o que, inclusive, poderia configurar uma eventual restrição à competitividade), de modo que não existe óbice a que sejam adquiridos posteriormente à licitação.

Por esse mesmo motivo, não se verifica, a princípio, qualquer relevância no fato de uma das notas fiscais acostadas pela empresa Show nas contrarrrazões ao recurso formulado nos autos do procedimento licitatório não corresponder à aquisição de bens.

Quanto aos argumentos de que haveria mera intermediação do contrato pela empresa Show, com efetivo fornecimento do objeto e prestação dos serviços pela empresa Synergye, e da suposta insuficiência do conhecimento técnico detido pela empresa classificada em primeiro lugar, que seria dependente de sua fornecedora, deixou a Agravante de apresentar provas ou indícios suficientes para caracterizar o elemento da verossimilhança, indispensável para a concessão da medida cautelar requerida.

Por consequência, considerando que o serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas é mais amplo do que o mero fornecimento de equipamentos e programas de computador, reitera-se a conclusão preliminar lançada na decisão agravada, no sentido de que a aquisição de aparelhos eletrônicos e sistemas de informática junto a empresa fabricante, por empresa que não os fabrica, mas atua no mercado de monitoramento, por si só, não implica na subcontratação do objeto, mas, na obtenção dos meios necessários para o desempenho das atividades licitadas.

Por esse motivo, os extratos de precedentes do Tribunal de Contas da União reproduzidos pela Agravante à peça nº 03, fl. 06, não se aplicam ao presente caso, haja vista que se referem a situações em que houve o reconhecimento de subcontratação indevida ou da necessidade de fixação de limites à subcontratação pela Administração.

2.2. Indícios de conluio para fraudar a licitação e realização da apresentação na sessão de amostragem pela terceira colocada

Em segundo lugar, a agravante sustentou que a participação das empresas Show e Synergye no mesmo certame constituiria indício de conluio, pois a segunda seria integral fornecedora da solução à primeira, o que aumentaria as chances de a Synergye vir a fornecer a solução ao contratante, e frustraria o caráter competitivo da licitação.

Afirmou que houve conflito de interesses entre a atuação da empresa Synergye em favor da primeira colocada na sessão de amostragem enquanto classificada em terceiro lugar, haja vista que será a integral fornecedora do estado caso a primeira se sagre vencedora. Alegou que, caso estivesse classificada em segundo lugar, não teria realizado a apresentação e auxiliado a empresa Show na sessão de testes.

(...)

Em que pese o alegado pela Agravante, não se extrai da mera relação comercial existente entre as licitantes classificadas em primeiro e terceiro lugar a presença de forte indício de conluio entre as empresas, para o que seria indispensável a associação deste fato a provas e indícios robustos.

Relativamente ao suposto conflito de interesses pela participação da empresa fornecedora na sessão de amostragem, tem-se que essa possibilidade, aparentemente, restou afastada pelo próprio fato desta ter se classificado em terceiro lugar, razão pela qual remanesceu unicamente o interesse de que a primeira colocada, adquirente de seus produtos, seja classificada. Referido interesse, por sua vez, pode ser interpretado como consequência natural da relação de fornecimento existente entre as duas empresas, porém, não como indício relevante de ocorrência de conluio para fraudar a competitividade da licitação.

Ademais, caso efetivamente se verificasse o cenário apresentado pela empresa Agravante, em que seriam de mútuo conhecimento das duas empresas os preços por elas praticados, e caso não houvesse real interesse da empresa Synergye de prestar os serviços diretamente ao órgão contratante, esta, conhecendo o preço da empresa Show, sequer teria motivo para participar do certame.

Outrossim, como bem destacado nas contrarrrazões apresentadas pela empresa Show, os diversos precedentes do Tribunal de Contas da União acostados às fls. 13

a 14 da peça nº 03 não são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que, diversamente das situações enfrentadas naquelas decisões, conforme se depreende das conclusões provisórias lançadas na decisão agravada, não se está diante do somatório de fortes indícios que apontem para a existência de conluio entre as duas empresas participantes da licitação.

A propósito, reitera-se, na íntegra, a fundamentação relativa à insuficiência dos indícios de conluio apresentados:

Em que pese o alegado, não foram apresentados indícios de que as empresas combinaram os valores que seriam propostos ou a posição que cada uma delas obteria na disputa de lances, nem logrou a Representante explicitar como o fato de uma delas se classificar em terceiro lugar seria benéfico para ambas.

Ademais, a partir do histórico de lances apresentado pelo Pregoeiro nas fls. 59 a 61 da peça nº 36, verifica-se que aparentemente houve disputa concreta entre as licitantes, bem como que houve uma diferença maior entre os preços ofertados pela segunda colocada e a terceira (R\$ 17,08) do que entre a primeira e a segunda (R\$ 7,55), o que não permite presumir que as empresas Show e Synergys tenham objetivado obter as duas primeiras colocações no certame.

Ainda no que tange aos preços ofertados, não se extrai, neste momento, qualquer indicio de irregularidade pelo fato da primeira colocada ter apresentado valor inferior ao oferecido pela própria fabricante dos produtos, haja vista que, além do preço depender de diversas variantes internas das licitantes, se trata de empresas com atividades principais diversas, sendo uma focada na prestação de serviços de monitoramento, e a outra voltada à produção de equipamentos e softwares.

Outrossim, considerando que a sessão de amostragem teve por finalidade a demonstração da adequação dos hardwares e softwares a serem adquiridos junto à terceira colocada, não se vislumbra, à primeira vista, óbice à competitividade da licitação ou contrariedade ao edital no fato de a apresentação ter sido realizada por representantes da própria fabricante dos produtos.

(...)

2.4. Irregularidades nos testes de avaliação das amostras

Em que pese a Representação tenha apontado diversas possíveis irregularidades ocorridas na sessão de testes e amostragem, as razões do Recurso de Agravado se restringem a argumentar que o fato de a empresa Show admitir ter se utilizado do corpo técnico da empresa Synergys na referida sessão confirmaria a relação entre as duas empresas, bem como a existência de interesses comuns e anticompetitivos na sua participação no certame.

Sustentou que não se trataria de mera relação entre adquirente e fornecedor, mas de coparticipação e assunção de obrigações por duas empresas classificadas em posições distintas de uma mesma licitação.

(...)

Verifica-se que os argumentos da Agravante relativos a este tópico coincidem com aqueles já apreciados no item 2.2 supra, em que foi abordada a questão da participação da terceira colocada na sessão de amostragem e se concluiu pela insuficiência de indícios de eventuais práticas anticompetitivas, de modo que ficam dispensados comentários adicionais.

A simples leitura dos trechos da decisão embargada acima reproduzidos permite concluir, sem sombra de dúvida, pela inoportunidade das omissões aventadas e que cada uma das questões apontadas pela ora embargante foi objeto de análise individual e expressa.

3.2. Das alegações de obscuridade e contradição

A primeira alegação de contradição decorreria de a decisão embargada supostamente ter se embasado, para negar provimento ao Recurso de Agravado, em uma remissão às contrarrazões ofertadas pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda., na qual esta teria afirmado, segundo a recorrente, de maneira inverídica, que o Contrato Administrativo nº 43/2014, vigente até 02/09/2019, foi firmado para o fornecimento de 12.000 unidades, quando, em realidade, o teria sido para 5.000 equipamentos, o que tornaria equivocada a afirmação de que haveria economia mensal de R\$ 1.206.600,00 para o mesmo quantitativo.

Adotando-se as palavras da embargante, "Eis o trecho da decisão embargada que [segundo alega] faz remissão às contrarrazões ofertadas" (peça nº 20, fl. 05):

Deferidos os pedidos pelo Despacho nº 405/19 (peça nº 10), a interessada apresentou suas contrarrazões às peças nº 13 e 14.

Expôs, inicialmente, que o Contrato Administrativo nº 43/2014, de serviço de monitoramento de tomazeleiras eletrônicas, vigente até 02/09/2019, firmado com a empresa Representante, prevê o valor unitário de R\$ 241,00 para 12.000 unidades, ao passo que a proposta da primeira colocada foi de R\$ 140,65, o que equivaleria a uma economia mensal de R\$ 1.206.600,00 para o mesmo quantitativo.

Alegou, em razão desse fato, a existência de perigo na demora reverso de eventual suspensão cautelar do certame, associado ao impedimento da progressão de regime dos detentos, caso não haja a prestação do serviço.

(...)

É o relatório

(...)

Percebe-se facilmente que, em realidade, a chamada "remissão", que teria conduzido à "primeira premissa equivocada utilizada pela decisão embargada" (segundo afirmou a embargante à peça nº 20, fl. 05), equivale a uma mera passagem do relatório do voto condutor do Acórdão nº 1312/19 – Tribunal Peno (peça nº 16, fl. 04), parte da decisão em que se limitou a sintetizar os argumentos constantes nas contrarrazões apresentadas pela empresa Show, sem que fosse realizado qualquer juízo de valor quanto ao seu conteúdo.

Portanto, nada há a prover neste ponto, vez que a alegada remissão a essa parte das contrarrazões inexistente e não pode ser encontrada em qualquer passagem da fundamentação que motivou a negativa de provimento ao Recurso de Agravado.

Considerando que a referida passagem das contrarrazões sequer chegou a ser apreciada na decisão (inclusive por não possuir relação direta com as razões que embasaram o recurso), bem como que a embargante falhou em indicar qualquer conclusão que dela pudesse ter sido extraída para efeito de negativa de provimento ao recurso, mostra-se absolutamente descabida a primeira alegação de contradição.

Por fim, alegou a embargante a ocorrência de obscuridade e contradição "no posicionamento adotado quanto à ausência de registro dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SHOW PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA", uma vez que a resposta apresentada pelo Pregoeiro aos esclarecimentos solicitados pela licitante teria deixado "indene de dúvidas para todos os licitantes que a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da

licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes..." (grifos no original), de modo que "não se pode admitir que o Acórdão proferido seja contraditório ao que o próprio Pregoeiro atestou", bem como que "independentemente da discussão acerca de qual entidade profissional seria competente para fiscalizar os serviços ora licitados, fato é que a SHOW deixou de apresentar qualquer registro em seus atestados, mesmo sabedora do esclarecimento prestado pelo Pregoeiro" (sic).

Assim, concluiu que a empresa Show, além de deixar de atestar, por documento idôneo, a sua real capacidade para a execução do objeto licitado, atestou sua incapacidade técnico-operacional, "em razão da integral dependência da SYNERGYE", bem como que "o Acórdão acabou por contrariar os termos do Edital e dos esclarecimentos prestados pelo pregoeiro em momento oportuno".

Observa-se, a partir dos trechos das razões recursais supratranscritas, que a alegação de obscuridade não foi fundamentada pela embargante, de modo que falhou em indicar em que passagem e por que motivo a decisão poderia carecer de clareza, não havendo, portanto, o que se analisar relativamente a essa alegação.

Por sua vez, a segunda contradição alegada teria ocorrido em relação à interpretação dada pela embargante aos esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro nos autos do procedimento licitatório.

Ocorre que, em sede de embargos de declaração, a única forma de contradição que comporta saneamento é aquela que porventura venha a ser constatada entre os termos da própria decisão. Ou seja, o recurso manejado somente permite a eliminação de incongruências entre os fundamentos que integram a decisão ou entre a conclusão e a fundamentação.

Contradições externas, supostamente existentes entre a decisão e as peças dos autos, ou entre suas razões e as alegações dos interessados, como aquela suscitada, somente podem ser atacadas pela via recursal adequada.

Nesse sentido, a lição de Marinho, Arenhart e Mitidiero, em comentário ao art. 1.022, I, [2] do Código de Processo Civil (grifou-se): [3]

3. Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.

No caso em tela, a decisão embargada foi expressa ao afastar a aplicabilidade do art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, [4] no que tange ao registro dos atestados junto às entidades profissionais competentes, em razão da falta de demonstração da existência de entidade legalmente competente para fiscalizar o objeto preponderante da licitação [5] e, por consequência, para o registro dos atestados apresentados pela empresa Show.

Em acréscimo, expôs que a inexistência do registro não poderia ensejar a anulação do certame ou a imediata desclassificação da licitante posicionada em primeiro lugar, mesmo se, por hipótese, fosse procedente o novo argumento apresentado em sede de Recurso de Agravado, de que o citado dispositivo legal exigiria o "registro do atestado por qualquer entidade que seja", na medida em que "a ausência da previsão nesse sentido no edital não poderia ocasionar a nulidade do certame, por não causar restrição à competitividade, ao passo que a apresentação de atestados de capacidade técnica sem observância à suposta exigência legal não poderia ensejar a desclassificação sumária da empresa que, de boa-fé, deixou de adotar providência não prevista em edital, por se tratar de irregularidade passível de saneamento mediante concessão de prazo à empresa para regularização".

Resta evidente, portanto, que se está diante de mera insurgência recursal da embargante, que pretende questionar o acerto da decisão embargada em ponto devidamente apreciado, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração.

Verifica-se claramente, a partir do exposto, que as razões apresentadas nos presentes Embargos de Declaração são manifestamente improcedentes, pois não passam de alegações de diversas omissões e contradições flagrantemente inexistentes e da dedução de uma insurgência recursal notoriamente incompatível com a via adotada.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 4.1. conheça dos presentes embargos declaratórios;
- 4.2. em sede preliminar, deixe de conhecer da petição acostada às peças nº 27 a 28; e
- 4.3. no mérito, negue provimento, aos presentes Embargos de Declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 76524/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – Conhecer os presentes Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - II – deixar de conhecer, em sede preliminar, a petição acostada às peças nº 27 a 28;
 - III – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 76524/19.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Em consulta ao edital do certame, verificou-se que, muito embora o fornecimento dos dispositivos de rastreamento e do software de gerenciamento efetivamente estejam entre os principais itens licitados, o objeto da licitação é mais amplo, pois consiste no desempenho do próprio

serviço de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas.”

2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

(...)

3. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

5. Corroborou a interpretação apresentada, o comentário de Marçal Justen Filho (grifou-se):

“A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de uma atividade ou profissão a não ser em virtude de lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/1988. Já o art. 5.º, XIII, assegura a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades. A ressalva é importante para evitar distorção que não é assim tão excepcional. Muitas vezes, algumas entidades associativas resolvem restringir indevidamente o livre acesso ao mercado, pretendendo subordinar o desempenho de certas atividades à prévia inscrição em face delas próprias. Determinações dessa ordem são inválidas e colidem com a ordem jurídica vigente. Além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões, a Constituição veda a compulsoriedade de associação (art. 5.º, XX). Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumprirem os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontram inscritos perante as entidades profissionais.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

PROCESSO Nº: 579848/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JURANDIR ALVES CONTRO, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, SILVIA GARCIA COSTA MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENIS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1962/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Presencial nº 008/2012 – Registro de Preços, para “manutenção preventiva e corretiva da parte mecânica, com fornecimento de peças, destinadas à frota de veículos” do Município. Diversas irregularidades em todas as fases da licitação e na fiscalização e execução contratual decorrente. Reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação de multas e sanções pessoais por esta Corte de Contas. Prejulgado nº 26. Indícios de dano ao erário. Ação Civil Pública. Arquivamento, sem decisão de mérito.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelos Srs. Alexandre Mendes da Silva, Antonio Marcos Garcia, Lauro Pereira Galli e Marcos Aparecido Rodrigues, Vereadores da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, em face do Sr. Jurandir Alves Contro, Prefeito Municipal entre os exercícios de 2009 e 2012, relatando diversas supostas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito do Pregão Presencial nº 008/2012 – Registro de Preços, bem como na execução e fiscalização dos contratos resultantes, tendo como objeto “a manutenção preventiva e corretiva da parte mecânica, com fornecimento de peças, destinadas à frota de veículos de patrimônio desta municipalidade”. Requereram, ao final, a responsabilização dos envolvidos e a determinação de ressarcimento ao erário.

Por meio do Despacho nº 1691/17 (peça nº 13), o expediente foi recebido como Representação, já que se trata da comunicação de irregularidades por autoridades do Poder Legislativo Municipal, tendo sido determinada a correção da atuação. Na mesma ocasião, preliminarmente à citação dos responsáveis, para melhor exercício do contraditório, determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que analisasse os documentos apresentados, indicasse as irregularidades passíveis de exame por esta Corte de Contas, individualizasse as condutas dos responsáveis e quantificasse o dano ao erário, facultada, nos termos do art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 65/18 (peça nº 15), em que, a partir da análise dos apontamentos dos Representantes e da documentação anexada aos autos, sistematizou as irregularidades da seguinte forma:

- No edital: falta de modelo de proposta de preços e de Ata de Registro de Preços; equiparação de valores de peças originais e peças de primeira linha paralela;
- No processo de licitação: ausência de pesquisa de preços para formação dos preços de referência; ausência de indicação de fiscal do contrato, gestor ou comissão de recebimento do objeto;
- Nos documentos de habilitação: embora algumas empresas tenham apresentado documentos em desconformidade com o Edital, não foram inabilitadas ou desclassificadas pela pregoeira (análise da documentação apresentada por cada uma das empresas contendo falhas ou ausência de documentos essenciais às páginas 6 e 7 da peça nº 15);
- Nos faturamentos das empresas: embora a forma de pagamento dos serviços prestados fosse por hora trabalhada, variando conforme o tipo de veículo em que o serviço era prestado, as notas fiscais não continham a identificação do número de horas, e parte delas também não identificava o veículo. Ademais, algumas notas fiscais também teriam sido usadas de forma equivocada (por exemplo, notas de prestação de serviços usadas para venda de peças e acessórios);
- Irregularidades formais apontadas pelos Representantes: o Edital do Pregão Presencial nº 008/2012 não foi rubricado; as empresas L.O DOS SANTOS E TREVELIN LTDA e E.L. TRISSOLDI MECANICA DE VEÍCULOS-ME apresentaram Contrato Social sem autenticação; a empresa FABIBRAS AUTO PEÇAS LTDA apresentou Alvará de Licença, certificados de curso e registro de empregado sem autenticação; a empresa CLAUDEMIR RODRIGUES CHAVES apresentou declaração de firma individual sem autenticação.

Diante do exposto, manifestou-se a referida unidade técnica pela parcial procedência da Representação, com a aplicação das seguintes medidas: a) ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, correspondentes à somatória dos valores das notas fiscais emitidas em desacordo com o contrato, a ser aplicada ao então

Prefeito Municipal Sr. Jurandir Alves Contro; b) multa proporcional ao dano, no percentual máximo de 30%, nos termos do art. 89, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de forma individualizada, à pregoeira Sra. Silvia Garcia Costa Moreira e ao então Prefeito Municipal, Sr. Jurandir Alves Contro.

Opinou ainda pela expedição de recomendação ao Município, para que avalie a adoção de medidas de controle interno e promova o treinamento e capacitação de servidores que atuam nos procedimentos licitatórios, além de capacitar servidores para exercer atividades de fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos.

Corroborando integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a 1ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 344/18 (peça nº 16), manifestou-se pela parcial procedência, com restituição de valores, aplicação de multa administrativa e expedição de recomendação, nos moldes sugeridos pela unidade técnica.

Concluídos os autos a este Gabinete, determinou-se a citação do Sr. Jurandir Alves Contro e da Sra. Silvia Garcia Costa Moreira para exercício do contraditório e apresentação da documentação comprobatória, no prazo de 15 dias (Despacho nº 719/18 – peça nº 17).

O Sr. Jurandir Alves Contro apresentou petição e documentos à peça nº 28. Quanto à Sra. Silvia Garcia Costa Moreira, tendo em vista a devolução do AR referente ao ofício de contraditório, sem o recebimento pelo destinatário (peça nº 23), a Diretoria de Protocolo entrou em contato telefônico com a Representada, que solicitou o envio do ofício para o endereço da Prefeitura de São Carlos do Ivaí. Enviada correspondência a este endereço, foi devidamente recebida (peça nº 29), tendo o prazo correspondente, entretanto, expirado sem apresentação de resposta, conforme certidão de peça nº 30.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou por meio da Instrução nº 578/19 (peça nº 33), em que opinou pela procedência da Representação, diante do reconhecimento das irregularidades apontadas. No entanto, ressaltou que, apesar dos indícios de dano ao erário, não há comprovação nos autos de sua ocorrência e, mesmo que este tenha ocorrido, não vislumbrou possibilidade concreta de quantificação do montante para fins de ressarcimento aos cofres públicos ou aplicação da sanção de multa proporcional ao dano.

Diante disso, divergindo da manifestação técnica precedente no que tange às medidas sancionatórias, opinou pela aplicação de duas multas do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Jurandir Alves Contro, e uma multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Silvia Garcia Costa Moreira. Outrossim, ratificou a recomendação ao Município para que adote medidas de controle interno e de treinamento e capacitação de servidores.

Por sua vez, em nova manifestação nos autos, a 1ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 334/19 (peça nº 34), concluiu pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa e adoção de medidas, nos termos do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, mantendo-se, contudo, a determinação de ressarcimento ao erário, conforme parecer exarado anteriormente (Parecer nº 344/18 – peça nº 16).

É o relatório.

2. De início, faz-se necessário mencionar o recente posicionamento desta Corte de Contas em relação à incidência da prescrição de multas e demais sanções pessoais no âmbito de atuação deste Tribunal, consubstanciado no Prejulgado[1] nº 26 (Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno), publicado em 30/04/2019, que consolidou o seguinte entendimento:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Na decisão que resultou na aprovação do Prejulgado, fez-se uma distinção, no que tange à prescrição, entre pretensão de ressarcimento ao erário e pretensão sancionatória. Em relação à pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas, até que haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, propôs-se a manutenção do entendimento pela imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento de danos ao erário, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal, bem como a jurisprudência da Corte Suprema.

Por outro lado, em relação à pretensão sancionatória, o Prejulgado fixou a possibilidade de reconhecimento, inclusive de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, estabelecendo o prazo prescricional de 05 anos, tendo como termo inicial a data da prática do ato irregular (ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou continuadas) e considerando o despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição.

Diante disso, a análise de eventual transcurso do prazo prescricional, nesse momento processual, deve ser realizada examinando-se o lapso temporal decorrido entre a data da prática das irregularidades (ou de sua cessação) e a data do despacho que ordena a citação.

No caso ora em tela, diferenciando-se as falhas apontadas no âmbito da licitação daquelas relacionadas à execução do contrato, verifica-se que as irregularidades concernentes às diversas fases do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 008/2012 – Registro de Preços ocorreram entre 02/04/2012 (solicitação de abertura da licitação) e 02/05/2012 (ato de adjudicação e homologação), conforme documentação trazida à peça nº 4.

Por sua vez, no que tange à fiscalização e execução contratual, constata-se que os compromissos de fornecimento firmados com as empresas vencedoras do certame – ao menos os que constam nos autos – foram celebrados em 04/06/2012, com prazo de validade de 06 meses (peça nº 04). Ademais, dentre as notas fiscais e recibos anexados pelos Representantes, contendo supostas irregularidades, nota-se que todos se referem ao exercício de 2012: (a) no que tange à empresa E.L. TRISSOLDI & CIA LTDA., a nota fiscal mais recente é datada de 28/12/2012 (peça nº 05); (b) em

relação à empresa L.O DOS SANTOS E TREVELIN LTDA., a última nota fiscal data de 18/10/2012 (peça nº 06); c) no que se refere à empresa FABIBRÁS AUTO PEÇAS LTDA., a nota fiscal mais recente data de 28/08/2012 (peça nº 06); d) por fim, no que tange à empresa A.C. DA SILVA TRATORPEÇAS – ME, a última nota fiscal data de 21/08/2012 (peça nº 06).

Dessa forma, a documentação constante dos autos indica que as supostas irregularidades noticiadas pelos Representantes, inclusive no que tange à fase de execução contratual, teriam ocorrido durante o exercício de 2012.

Por sua vez, verifica-se que o despacho que ordenou a citação do Sr. Jurandir Alves Contro e da Sra. Sílvia Garcia Costa Moreira (Despacho nº 719/18 - peça nº 17) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 15/05/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, conforme certidão de peça nº 21.

Portanto, transcorridos mais de 05 anos entre a data da prática das irregularidades e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis, reconheço de ofício, nos termos do Prejulgado nº 26, a prescrição da pretensão de aplicação, por esta Corte de Contas, de multas e demais sanções pessoais ao Sr. Jurandir Alves Contro e à Sra. Sílvia Garcia Costa Moreira em razão de supostas irregularidades cometidas pelos Representados no âmbito do Pregão Presencial nº 008/2012 – Registro de Preços e da execução contratual dele decorrente, objeto dos presentes autos.

3. Além da aplicação de multas e demais sanções pessoais aos responsáveis, as irregularidades noticiadas pelos Representantes poderiam ensejar a determinação de medidas de ressarcimento por danos causados ao erário, caso comprovada a sua ocorrência.

Destaque-se, inicialmente, que, diversamente do que ocorre com a pretensão sancionatória, não há que se falar em incidência de prescrição quanto à pretensão de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público. Nesse sentido, prevê o art. 37, § 5º, da Constituição Federal que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Inclusive, no voto condutor do Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, que resultou na aprovação do Prejulgado nº 26, propôs-se que, até que haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, seja mantido no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que a pretensão de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível[2], tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, parte final, da Constituição Federal, acima citado, bem como a vasta jurisprudência da Corte Suprema quanto ao tema.

No caso em exame, por meio da Instrução nº 65/18 (peça nº 15), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, asseverando a gravidade das irregularidades supostamente praticadas e vislumbrando a ocorrência de dano ao erário, opinou pela aplicação, ao Sr. Jurandir Alves Contro, então Prefeito Municipal, da medida de “restituição aos cofres públicos dos valores correspondentes à somatória das notas fiscais emitidas em desacordo com o contrato (sem indicação do número de horas trabalhadas, sem identificar o veículo em que teria sido prestado o serviço, cobrado valor distinto daqueles contratados)”, em todos os casos em que não fosse possível confirmar a prestação de serviços. Em ambos os Pareceres (peças nº 16 e 34), a 1ª Procuradoria de Contas também se manifestou pela determinação de ressarcimento ao erário.

No entanto, na última manifestação técnica (Instrução nº 578/19 – peça nº 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, não obstante o reconhecimento das irregularidades indicadas, houve aparente cumprimento dos contratos, de forma que, apesar dos indícios de ocorrência de dano, este não restou comprovado nos autos. Ademais, ainda que o dano tenha efetivamente ocorrido, afirmou a unidade técnica que não vislumbra possibilidade concreta de quantificação do seu montante para fins de ressarcimento ou aplicação de multa proporcional ao dano.

Com efeito, embora os fatos mencionados pelos Representantes sejam graves e relevantes, havendo fortes indícios de ocorrência de dano ao erário, não há nos autos, até então, elementos probatórios suficientes para a adequada comprovação e quantificação dos referidos danos.

Outrossim, verifica-se que os mesmos fatos aqui tratados foram objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0101.17.001851-5, instaurado a partir de Representação encaminhada pelos mesmos vereadores ora Representantes, e que resultou na propositura, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, da Ação Civil Pública de Ressarcimento por Danos ao Patrimônio Público com pedido liminar, autuada sob o nº 839.50.2019.8.16.0127.

Na referida ação, debruçando-se de forma minuciosa, organizada e detalhada acerca das apontadas irregularidades, o órgão ministerial requereu, ao final, a decretação de nulidade do Pregão Presencial nº 008/2012 e de todos os demais atos dele decorrentes, incluindo-se os pagamentos realizados pelo Município, com a condenação do Sr. Jurandir Alves Contro a ressarcir ao Município de São Carlos do Ivaí o equivalente a R\$ 127.283,21, que corresponderia, nos termos da fundamentação, ao valor total a ser restituído aos cofres públicos (R\$ 69.566,82), corrigido e acrescido de juros.

Em consulta ao sistema Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná[3], constata-se que foi decretada, liminarmente, a indisponibilidade de bens do Sr. Jurandir Alves Contro, no valor de R\$ 127.283,21, conforme requerido.

Ressalte-se ainda que, conforme requerimentos externos de nº 580645/18 e 29100/19, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil que embasou a Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual requereu a esta Corte de Contas, em duas ocasiões, a disponibilização de cópia digital dos presentes autos, podendo-se constatar, da análise da petição inicial da referida ação, que as instruções das unidades técnicas puderam servir de auxílio, ainda que de forma complementar, para a sua elaboração.

Nesse contexto, muito embora a análise das irregularidades suscitadas, com a determinação de medidas de ressarcimento ao erário, se for o caso, seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da economia e utilidade da prática de atos processuais, entendendo que a presente Representação deve ser arquivada, sem decisão de mérito, não obstante seu avançado estágio processual.

Isto porque a Ação Civil Pública proposta esgota o objeto das irregularidades noticiadas, além de incorporar, de certa forma, as análises técnicas desta Corte de Contas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 7.347/85 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas nestes autos, notadamente o ressarcimento ao erário, ainda mais levando-se em

consideração o reconhecimento da prescrição no que tange à aplicação de multas e sanções pessoais, conforme consignado no tópico precedente.

Dessa forma, a insuficiência dos elementos probatórios até então constantes dos presentes autos para plena formação de convicção quanto à ocorrência e quantificação dos supostos danos ao erário, aliada ao fato de que as ações que tramitam no âmbito do Poder Judiciário dispõem de mecanismos de maior aprofundamento de investigação e instrução processual, até pela maior proximidade com os fatos, fazendo com que a colheita de provas seja mais ampla e efetiva, acabam por recomendar o arquivamento desta Representação, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[4].

Diante do exposto, com fundamento na racionalização e eficiência administrativas, e resguardando a atuação do Tribunal de Contas para os casos de inovação investigativa, em que não haja multiplicidade de demandas com a mesma finalidade, determino o arquivamento da Representação, sem decisão de mérito, no que tange à análise das irregularidades noticiadas e à possível aplicação de medida de ressarcimento ao erário, remetendo-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. reconheça, de ofício, a prescrição da pretensão de aplicação, por esta Corte de Contas, de multas e demais sanções pessoais ao Sr. Jurandir Alves Contro e à Sra. Sílvia Garcia Costa Moreira em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Presencial nº 008/2012 – Registro de Preços e da execução contratual dele decorrente, objeto dos presentes autos;

4.2. relativamente à análise das irregularidades apontadas, com eventual determinação de medida de ressarcimento ao erário, determine o arquivamento da Representação, sem decisão de mérito, remetendo-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão de aplicação, por esta Corte de Contas, de multas e demais sanções pessoais ao Sr. Jurandir Alves Contro e à Sra. Sílvia Garcia Costa Moreira em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Presencial nº 008/2012 – Registro de Preços e da execução contratual dele decorrente, objeto dos presentes autos;

II – determinar o arquivamento da Representação, sem decisão de mérito, relativamente à análise das irregularidades apontadas, com eventual determinação de medida de ressarcimento ao erário, remetendo-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos do art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, “o prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual”.

2. No Recurso Extraordinário nº 636886, ainda pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

3. Consulta realizada na data de 25/06/2019.

4. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 311621/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO GROSS (OAB/PR 41552), JOAO MARCELO PINTO (OAB/PR 35391), LEANDRO LOVATTO CARMINATTI (OAB/PR 44298)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1964/19 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE

SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. 01. Alegação de nulidade de decisão acerca do Recurso Administrativo. Ausência de fundamentação. Falha sanada mediante a emissão de nova decisão pela Comissão Técnica da Licitação. Perda de objeto da impugnação especificamente em relação à matéria. 02. Possível parentesco entre os sócios da empresa contratada e agentes públicos do ente contratante. Demonstração de ausência de parentesco até o 3º grau. Observância do Acórdão n.º 2745/10 do Tribunal Pleno. Regularidade. 03. Impugnação de possíveis vícios na proposta técnica apresentada pela licitante vencedora. Improcedência das impugnações. 04. Revogação da medida cautelar de suspensão da Licitação. Perda de objeto da alegação de nulidade da decisão emitida em sede de Recurso Administrativo. Improcedência da Representação em relação aos demais itens.

5. Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentada por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., sob a alegação de ilegalidade no julgamento do recurso administrativo por ela interposto na Tomada de Preços n.º 01/2019, do Município de Cândói, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução e distribuição externa de peças publicitárias do município de Cândói", no valor total máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). A representante, em breve síntese, alega a ocorrência de nulidade do julgamento de seu recurso administrativo uma vez que rejeitado com fundamento no princípio do formalismo moderado, sem a apresentação de fundamentos específicos quanto a cada item impugnado, o que teria configurado ofensa ao princípio da fundamentação das decisões, conforme preconiza art. 93, X, da Constituição Federal e art. 50, da Lei 9.784/99, bem como §1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, afirma que os vícios apontados em seu recurso administrativo são graves e resultariam na desclassificação da proponente BEBOP, por violação aos princípios da isonomia e vinculação ao Edital, o que afastaria a aplicação de princípio do formalismo moderado invocado pelo Município.

A representante deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame no estado em que se encontra e, no mérito, pugnou pela anulação da decisão da Comissão de Licitação aprovada pelo Sr. Prefeito, que julgou improcedente seu recurso administrativo, sem qualquer fundamentação de fato e de direito, com o consequente refazimento do ato.

Pelo Despacho n.º 604/19 (peça 17), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na atuação, do Município de Cândói e do seu atual gestor, com a determinação de intimação dos responsáveis para que, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, apresentassem manifestação previamente à eventual concessão de medida cautelar. Oportunamente, determinou-se que o Município e seu representante legal apresentassem cópia integral do procedimento licitatório, Edital de Tomada de Preços n.º 01/2019.

O Município de Cândói, por meio de seu Prefeito, o Sr. Gelson Kruk da Costa, apresentou suas razões à peça 21 e documentos referentes ao certame às peças 22/101.

Todavia, pelo Despacho n.º 660/19 (peça 102), em face da carência de fundamentação da decisão emitida em sede de recurso Administrativo (peça 15), acolhi o pedido de expedição da medida cautelar com a consequente suspensão do Processo Licitatório, Edital de Tomada de Preços n.º 1/2019.

Não obstante, foi constatado o possível parentesco do Sr. Samuel Kruk, representante da empresa Costa e Kruk Comunicação Ltda, com o Sr. Prefeito, Gelson Kruk da Costa, com o Sr. Adilson Kruk da Costa, Secretário da Cultura e Turismo, e a Sra. Sandra Mara Kruk, Secretária de Assistência Social.

Assim, pelo mesmo despacho, determinou-se ao Município de Cândói que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos.

A Medida Cautelar foi homologada, conforme Acórdão n.º 1402/19 do Tribunal Pleno (à peça 110).

As peças 113/116, o Município de Cândói apresentou documentos complementares com vistas a esclarecer as falhas apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1119/19 (peça 121), com relação ao pleito de nulidade da decisão emitida em sede de recurso administrativo, entende que houve a perda de objeto, uma vez que foi emitida nova decisão (peça 116) que teria abordado especificamente os pontos impugnados pela ora Representante.

Não obstante, especificamente quanto às impugnações da proposta técnica apresentada pela empresa Bebop, a Unidade Técnica opina pela improcedência da representação, sob o entendimento de que os dispositivos do Edital foram atendidos. Por fim, entende que se comprovou a inexistência de parentesco até o 3º grau entre o sócio da empresa Bebop e os integrantes da gestão Municipal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 412/19 (peça 122), corrobora a Instrução Técnica. Entende que a Representação deve ser julgada improcedente. É o relatório.

6. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Da nulidade do julgamento do recurso administrativo por ausência de fundamentação.

Conforme fundamenta a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1119/19 (peça 121), a principal razão apontada para a concessão da medida liminar foi superada.

Nesse sentido, pelo Despacho n.º 660/19 (peça 102), homologado pelo Acórdão n.º 1402/19 do Tribunal Pleno (peça 110), foi determinada a suspensão do certame principalmente em face do vício da fundamentação de decisão emitida em sede de recurso administrativo (peça 15) apresentado pela ora Representante.

Todavia, o Município de Cândói emitiu nova decisão. À peça 115, é apresentada nova análise do Recurso Administrativo pela Subcomissão Técnica, na data de 13/3/2019, e, à peça 116, é juntada nova decisão sobre o Recurso Administrativo emitida em 27/5/2019, ou seja, em data posterior à homologação da medida cautelar, ocorrida em 22/5/2019 (peça 110).

A nova decisão emitida (peça 116) apresenta caráter específico. Em princípio, sua leitura evidencia a manifestação em face de cada um dos itens impugnados pela entidade Representante. Portanto, a falha inicialmente apontada restou superada. Conforme observa a Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que se impugnou o vício de fundamentação e nova decisão foi proferida, houve a perda de objeto em relação ao presente item. Portanto, afastado a análise de mérito especificamente a presente matéria.

2.2. Da possível existência de parentesco entre sócio de empresa participante do

certame e agentes públicos integrantes do órgão licitante.

Pelo Despacho n.º 660/19 (peça 102), ao constatar a coincidência de sobrenomes entre o Sr. Samuel Kruk, sócio da Costa e Kruk Comunicação Ltda, e o Prefeito, o Sr. Gelson Kruk da Costa, bem como, ao verificar que o fato foi objeto de recurso administrativo no processo de licitação, determinei a apresentação de justificativas sobre o fato.

À fl. 5 da peça 113, o Município apresenta diagrama genealógico em que evidencia que o Sr. Samuel Kruk, sócio da empresa Costa e Kruk Comunicações Ltda não possui parentesco até o 3º grau com gestores do Município de Cândói.

Portanto, não restou configurado o impedimento decorrente do Acórdão n.º 2745/10 do Tribunal Pleno, que estendeu ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93[1], o entendimento constante da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal[2], referente à vedação ao nepotismo.

Conforme defesa apresentada, em relação ao Sr. Gelson Kruk da Costa, Prefeito Municipal, há parentesco de 5º grau, em relação ao Sr. Adilson Kruk da Costa, Secretário da Cultura e Turismo, igualmente, há parentesco de 5º grau, e em relação à Sra. Sandra Mara Kruk, Secretária de Assistência Social, há parentesco de 4º grau. Com vistas a comprovar os graus de parentesco, apresenta Certidões de Nascimento à peça 114.

Efetivamente, os documentos apresentados demonstram a ausência de parentesco até o 3º grau, portanto, não restou configurado o impedimento à participação da entidade Costa e Kruk Comunicação Ltda em relação à Tomada de Preços n.º 01/2019 (peça 6), uma vez respeitado o entendimento consolidado no Acórdão n.º 2745/10 do Tribunal Pleno.

Portanto, em face das justificativas apresentadas, não há falhas a apontar em relação ao presente item.

2.3. Dos erros e vícios contidos na proposta apresentada pela empresa Costa e Kruk Comunicação Ltda – BEBOP

Às fls. 8/14 da peça 3, a empresa Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda apresenta impugnações à proposta apresentada pela empresa Costa e Kruk Comunicação Ltda (Bebop) em relação aos seguintes itens:

"i) não constou do edital e do briefing qualquer informação acerca da disponibilidade de mailing para as participantes;

ii) a Bebop não incluiu em sua proposta os custos de disparos com e-mail, mkt e Whats em violação ao art. 7º, IV da lei nº 12.232/10 e ao item 7.2.1.1, inciso IV do edital;

iii) o Plano de Comunicação da proponente Bebop não teria atendido ao briefing ao omitir em suas peças publicitárias a Festa Nacional do Charque em violação ao item 12.5, "I" do edital;

iv) Bebop sugere a distribuição de 2.000 folders em pontos estratégicos, porém não informa a carga de quem ficará essa distribuição e não contempla em sua proposta os custos desta ação, em violação ao item 7.2.1.1, IV do edital e artigo 7º, IV da Lei nº 12.232/10;

v) Bebop utiliza valor líquido para veiculação de OUTDOOR;

vi) Bebop utiliza valor negociado para veiculação na Rádio T de Cantagalo;

vii) a proponente Bebop apresenta 18 clientes sendo 2 clientes públicos, o que implicaria na sua inexperiência;

viii) a proponente não coloca o prazo para publicidade legal em violação ao item 12.5, "I" do edital;

ix) a proponente Bebop apresentou exemplos de peças de comunicação, o que teria o condão de prejudicar os demais participantes."

Passo à análise dos itens.

I) Ausência, no edital e no briefing, de informação acerca da disponibilidade de mailing para as participantes

A Representante alega que a inclusão dessa modalidade de mídia, sem previsão em edital, representa ofensa à isonomia, uma vez que as demais licitantes não tinham a informação quanto à sua disponibilidade, atendo-se, portanto, à previsão do edital.

Todavia, conforme defende a Unidade Técnica, à peça 121, cabia a cada empresa proponente a definição dos recursos de mídia a serem utilizados em consonância com a estratégia de comunicação publicitária. Essa é a leitura da cláusula 7.2.1.1, item IV, do Edital (peça 6):

"7.2.1.1 - O Plano de Comunicação Publicitária consiste em uma campanha simulada de acordo com o briefing (anexo II), com verba de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e duração de exatamente 30 (trinta) dias, devendo ser composto dos quatro quesitos à seguir, e deverão ser apresentados dentro do envelope n.º 1:

IV - Estratégia de Mídia e Não Mídia: em que o licitante explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ele sugerido e em função da verba disponível indicada no item 7.2.1.1, apresentado sob a forma de textos de no máximo 4 (quatro) páginas, sendo permitido dentro deste limite, a inclusão de tabelas, gráficos, planilhas e quadro resumo, que identificarão as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação."

Tal como destaca a Instrução Técnica, da mesma forma que não há, no briefing (fls. 18/19 da peça 6), referência à utilização de mailing, inexistente referência à utilização de jornal, revista, rádio, outdoor ou qualquer outro recurso de mídia. Todavia, referida ausência não implica a vedação da utilização de quaisquer desses meios.

Faz parte do certame a elaboração da melhor estratégia de publicidade pelas licitantes, com a observância do valor máximo disponível, no caso R\$ 30.000,00 (fl. 19 da peça 6).

Por fim, destaco a análise realizada pela subcomissão técnica à peça 115:

[...]E que, mesmo que inexistente a informação acerca da existência de mailing no Município de Cândói, resta por óbvio que haveria registro dos participantes das edições passadas, uma vez que estamos tratando de um evento realizado a mais de 20 anos em grande importância e relevância para o Município e região, não necessitando nem de muito conhecimento sobre o evento para tal dedução. E ainda, se não houvesse registros conforme já citado, caberia a administração, através da sua assessoria de imprensa, buscar tais dados, pois é extremamente importante o contato direto com os grupos mencionados a fim de se conseguir uma maior participação de pessoas de toda região no evento. O que acarretaria custos desnecessários seria a contratação de uma empresa especializada para mandar email ou mensagens de whats.

Portanto, não assiste razão à Representante.

II) Ausência de custos de disparos com e-mail, mkt e Whats em violação ao art. 7º, IV da Lei nº 12.232/10 e ao item 7.2.1.1, inciso IV do edital.

A Representante alega a ausência de previsão de custos com disparos de e-mail marketing e Whats, o que configuraria ofensa ao item 7.2.1.1, inciso IV, do edital, já transcrito na análise do item anterior.

Referida previsão do edital apenas faz menção à necessidade de se observar a verba disponível para realização da campanha. Sem obrigar a específica previsão de custos. Nesse caso, é necessário considerar que se abriu a oportunidade para considerar a utilização de mídias sem a geração de custos.

É o caso analisado, conforme fundamentação apresentada pela Subcomissão Técnica, à peça 115, em exame das impugnações apresentadas:

Não entendemos que extrapolam-se os valores de limite de custos estipulados, como por exemplo nas estratégias de mídia e não mídia, em especial disparos através de banco de dados orgânico, através de e-mail, mkt e whats, uma vez que restou claro na proposta da empresa Bebop que o custo é zero, desse modo, a ação proposta apenas seria realizada acaso existisse o banco de dados orgânico sugerido, não há portanto violação de limite de custos.

Não obstante, é oportuno destacar, conforme observado pela Unidade Técnica, que a própria empresa ora representante, quando da apresentação de sua proposta técnica (fl. 6 da peça 75), destacou a possibilidade da utilização de redes sociais sem a geração de custos:

- Redes sociais: sugerimos que a assessoria de imprensa gere conteúdos embasados na linha criativa da campanha e os publique nas redes sociais onde a Prefeitura atua, como forma de ampliar a visibilidade da comunicação.

Da mesma forma, consta à fl. 8 da peça 75:

Recursos próprios: [...] Nossa sugestão é que a Assessoria gere conteúdo embasado na linha criativa e publique, como forma de ampliar a visibilidade da comunicação. A postagem e monitoramento/interação também ficariam a cargo da Assessoria de Imprensa, em função da segurança digital e economicidade.

Assim, tendo-se em conta que o edital não vedou a possibilidade da adoção de mídias sem a geração de custos, bem como diante dos fundamentos analisados pela própria Comissão de Licitação, entendo que a falha apontada é improcedente.

III) O Plano de Comunicação da proponente Bebop não teria atendido ao briefing ao omitir em suas peças publicitárias a Festa Nacional do Charque em violação ao item 12.5, "I" do edital;

Em primeiro lugar, destaco a análise da impugnação procedida pela Subcomissão Técnica à fl. 1 da peça 115:

"[...]Não merece prosperar tal afirmação uma vez que não há exigência no briefing, de divulgação da Festa Nacional do Charque como quer alegar a empresa Trade, não havendo erro gravíssimo como apontado pela empresa recorrente Trade, até mesmo porque a Cavalgada é evento realizado no Município muito antes da criação da Festa Nacional do charque sendo desta uma das atrações principais faltou a interpretação do briefing pela empresa Trade".

De fato, o briefing à fl. 19 da peça 6 é claro ao dar destaque ao evento "Cavalgada da Integração":

CAMPANHA PUBLICITÁRIA

A **Cavalgada da Integração** é um evento tradicionalista que começou a ser realizado no ano de 1997 através de uma iniciativa dos tropeiros locais e a administração municipal e tinha como principal objetivo o resgate e a manutenção da tradição.

Atualmente Cândói é reconhecida regionalmente por ser a capital nacional do charque, devido a realização da Festa Nacional do Charque no mês de agosto e um dos principais atrativos do evento é a realização da Cavalgada que antecede as festividades.

Em 2019, a **Cavalgada da Integração** será realizada nos dias 21, 22 e 23 de agosto e irá novamente percorrer as comunidades e fazendas do município. A expectativa é que mais de 250 tropeiros participem, representando outros municípios e até estados.

Em função da manutenção do cultivo da tradição regionalista e da importância que o evento tem para o município de Cândói e região, é necessária a criação de uma campanha institucional do evento que massifique e consolide a **Cavalgada da Integração** e a importância cultural e turística que a mesma tem dentro do calendário de eventos estaduais. A materialização da campanha deverá abranger os meios de comunicação adequados a este tipo de demanda, e ficará a critério da licitante escolher a concepção, distribuição e quantitativos necessários, observados os limites do edital, bem como, as particularidades dos meios de comunicação locais e regionais.

Assim, os trabalhos constantes da proposta apresentada pela empresa Bebop é consoante ao briefing, não havendo que se falar em sua desclassificação.

Portanto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 121) e do Ministério Público de Contas (peça 122), julgo improcedente o item.

IV) Ausência de previsão custos e recursos humanos destinados a distribuição de folders.

Segundo a Representante o presente item implicaria em ofensa ao item 7.2.1.1, IV do edital, já transcrito, e ao artigo 7º, IV, da Lei n.º 12.232/10, cuja transcrição segue: Art. 7º. O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos:

[...]

IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

A Subcomissão Técnica, que analisou o recurso administrativo, entendeu que não houve ofensa à estimativa de custos, isso porque houve a previsão de custo zero, uma vez que as ações propostas seriam "adesivas ao matéria publicitário oferecido, podendo/devendo ser distribuídas também durante os encontros do evento proposto pelo briefing pela própria equipe organizadora..." (fl. 2 da peça 115).

Efetivamente, a tabela de custos apresentada à fl. 14 da peça 7 não identifica os valores decorrentes da veiculação dos folders, há apenas a previsão do custo de produção do material, conforme segue:

VISÃO GERAL DOS CUSTOS		
Cavalgada da Integração 2019		
Custos com Produção	R\$ 9.475,00	31,64%
Custos com Veiculação	R\$ 20.467,00	68,36%
CUSTO TOTAL	R\$ 29.942,00	

SIMULAÇÃO DE CUSTOS COM PRODUÇÃO			
Qty	Item	Valor Unitário	Custo Total
1	Spots de 30" para rádio	R\$ 140,00	R\$ 140,00
12	Outdoor impresso em papel com colagem	R\$ 180,00	R\$ 2.160,00
2.000	Folder 20x24, 4x4, couchê 130g	R\$ 0,44	R\$ 880,00
250	Camisetas em poliéster personalizadas	R\$ 19,00	R\$ 4.750,00
250	Capas de chuva com a logo do evento	R\$ 6,18	R\$ 1.545,00
CUSTO TOTAL COM PRODUÇÃO			R\$ 9.475,00

VISÃO GERAL DOS CUSTOS COM MEIOS DE COMUNICAÇÃO		
Cavalgada da Integração 2019		
Jornal	R\$ 2.500,00	12,21%
Rádio	R\$ 9.517,00	46,50%
Revista	R\$ 3.950,00	19,30%
Outdoor	R\$ 2.000,00	9,77%
Site	R\$ 2.500,00	12,21%
CUSTO TOTAL COM VEICULAÇÃO		R\$ 20.467,00

Todavia, dada a justificativa apresentada pela Subcomissão Técnica, no sentido de que esse material publicitário seria distribuído com demais ações pela própria equipe organizadora do evento, ou seja, sem custos para a entidade prestadora de serviços de publicidade, é possível aceitar a não definição de custos para a veiculação do referido material.

Nesse sentido, há que se considerar que a empresa vencedora do certame estará vinculada à proposta apresentada. Portanto, não será admissível eventual cobrança de custos adicionais decorrentes de veiculação de folders.

Assim, entendo que a presente falha pode ser afastada.

Análise conjunta dos itens V e VI.

V) Bebop utiliza valor líquido para veiculação de OUTDOOR;

VI) Bebop utiliza valor negociado para veiculação no Rádio T de Cantagalo;

Conforme aponta a instrução 1119/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 121), os valores adotados pela empresa Bebop correspondem aos custos que seriam incorridos na prática.

O orçamento de Outdoor é apresentado à fl. 7 da peça 39, e são apresentados os valores líquidos, ou seja, a negociação final dos produtos. À fl. 4 da peça 40, da mesma forma, é apresentado o orçamento para veiculação de publicidade no Rádio T FM de Cantagalo. Não há qualquer irregularidade. É apresentado o valor de tabela por anúncio, no montante de R\$ 70,00 e considerado o desconto de 50% para negociação, o que resultou no valor de R\$ 35,00 por anúncio.

Assim, conforme é destacado pela Unidade Técnica, não caberia eventual desclassificação da empresa licitante em decorrência de seu poder de barganha no âmbito privado.

De outra forma, igualmente não há qualquer indicação de vedação à utilização de preços negociados, ou seja, não tabelados.

Portanto, improcedente a falha apontada.

VII) A proponente Bebop apresenta 18 clientes sendo 2 clientes públicos, o que implicaria na sua inexperiência;

Sobre a presente impugnação, a Unidade Técnica, à peça 121, destaca o item 7.2.3.1, item, alínea a do edital:

7.2.3 - ENVELOPE Nº 3 - CONJUNTO DE INFORMAÇÕES

7.2.3.1 - O Conjunto de Informações deverá ser composto dos três quesitos à seguir, devendo ser elaborado conforme exigências dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do item 7.2.1.3, e ser apresentado dentro do envelope nº 3:

I - Capacidade de Atendimento:

a) relação nominal dos principais clientes atendidos nos últimos três anos, com indicação do período de atendimento de cada um deles;

b) a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas (no mínimo: atendimento, arte, mídia e planejamento, podendo ser acumulado funções);

c) descrição das instalações físicas e do instrumental técnico de que dispõe o licitante para atender a presente licitação;

d) sistemática de atendimento, discriminando-se as obrigações a serem observadas pelo setor de atendimento do licitante na execução do contrato, incluídos os prazos máximos a serem cumpridos em condições normais de trabalho para a criação de campanha, criação de peças avulsas, produção de publicidade legal e elaboração de plano de mídia.

Assim, o edital não evidencia a exigência de comprovação de atendimento a um número mínimo de clientes. Portanto, a impugnação apresentada não demonstra efetivo descumprimento do Edital. De outra forma, os dados ora analisados não são hábeis para demonstrar eventual inexperiência da licitante vencedora do certame. Nesse sentido, é necessário destacar que o Edital não tratou em específico quanto a parâmetros que definiriam a efetiva experiência da licitante.

Assim, evidencia-se a improcedência do item.

VIII) A proponente não coloca o prazo para publicidade legal em violação ao item 12.5, "I" do edital.

Nos termos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 121, a licitante Bebop estipulou prazos, conforme se verifica à fl. 6 da peça 45:

Nossos prazos para criação de campanhas se resumem basicamente em:

- Briefing (coleta de informações): 2 dias úteis;
- Brainstorm (geração de ideias): 3 dias úteis;
- Planejamento estratégico e plano de mídia: 3 dias úteis;
- Criação e apresentação de campanha e/ou peças avulsas: 5 dias úteis;
- Alterações de formatos, dados, etc: 2 dias úteis;
- Produção audiovisual ou materiais gráficos, incluindo a publicidade legal, variam de acordo com o fornecedor escolhido/contratado.

Portanto, não houve descumprimento do edital, o que evidencia a improcedência do item e afasta a alegação de desclassificação da licitante.

IX) A proponente Bebop apresentou exemplos de peças de comunicação, o que teria o condão de prejudicar os demais participantes.

A Representante alega que houve ofensa à isonomia uma vez que o edital não exigia exemplos de peças de comunicação. Contudo, a empresa Bebop teria apresentado referidas peças em possível prejuízo das demais participantes.

Todavia, conforme dispõe a Unidade Técnica, a impugnação apresentada não demonstra qualquer prejuízo efetivamente ocorrido.

De outra forma, não há provas de que referidas peças influenciaram na seleção da empresa. Deve-se destacar a específica exigência constante do Edital, conforme

cláusula 7.2.3., item III:

7.2.3 - ENVELOPE Nº 3 - CONJUNTO DE INFORMAÇÕES
7.2.3.1 - O Conjunto de Informações deverá ser composto dos três quesitos a seguir, devendo ser elaborado conforme exigências dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do item 7.2.1.3, e ser apresentado dentro do envelope nº 3:

III - Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: deverão ser apresentados dois "Casos" veiculados, com assinatura do cliente, relatando, em no máximo 2 (duas) páginas cada, soluções de problemas de comunicação. Os relatos apresentados NÃO podem referir-se a soluções de problemas da Prefeitura de Casciá/PR.

Os relatos de soluções de problemas constam das fls. 26/32 da peça 8. Assim, evidencia-se o atendimento ao Edital e não há indícios de prejuízos às demais licitantes.

Dessa forma, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência do item.

7. Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno:

3.1. revogue a Medida Cautelar deferida pelo Despacho n.º 660/19 (peça 102) e homologada pelo Acórdão n.º 1402/19 do Tribunal Pleno (peça 110), conforme previsão do art. 406 do Regimento Interno;

3.2. afaste da análise do mérito o pedido de nulidade do certame por ausência de fundamentação da decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pela representante, tendo em vista a perda de objeto decorrente da emissão de nova decisão;

3.3. julgue improcedente a representação no que se refere aos possíveis erros e vícios contidos na proposta técnica apresentada pela empresa BEBOP e em relação ao possível parentesco entre o sócio da empresa BEBOP e os agentes públicos integrantes do órgão licitante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Revogar a Medida Cautelar deferida pelo Despacho n.º 660/19 (peça 102) e homologada pelo Acórdão n.º 1402/19 do Tribunal Pleno (peça 110), conforme previsão do art. 406 do Regimento Interno;

II – afastar da análise do mérito o pedido de nulidade do certame, por ausência de fundamentação da decisão que apreciou o recurso administrativo interposto pela representante, tendo em vista a perda de objeto decorrente da emissão de nova decisão;

III – julgar improcedente a representação no que se refere aos possíveis erros e vícios contidos na proposta técnica apresentada pela empresa BEBOP e em relação ao possível parentesco entre o sócio da empresa BEBOP e os agentes públicos integrantes do órgão licitante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

2. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 27221/19

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1965/19 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alteração regimental. Adequação à Lei Complementar estadual nº 213/2018. Modificações relacionadas às alterações nos processos de trabalho desta Corte. Aprovação, com concessão de prazo para adaptações da DTI e ciência ao Gabinete da Presidência da alteração sugerida pela Diretoria Jurídica.

1. Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Presidência do Tribunal de Contas, mediante provocação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que dispõe sobre alterações do Regimento Interno do Tribunal, conforme minuta anexada na fl. 04 e seguintes da peça nº 02.

Consta da exposição de motivos, que "O presente projeto de alteração regimental assenta-se na necessidade de estabilizar as inúmeras alterações que vêm ocorrendo nos processos de trabalho relacionados à fiscalização realizados pela Casa, a fim de propiciar maior efetividade e tempestividade à atuação do Tribunal de Contas" (fl. 2 da peça nº 2).

Contextualizou que como membro da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil firmou compromissos visando ao aprimoramento do seu ambiente de fiscalização, adequando seus regulamentos, procedimentos e práticas de controle externo, de modo a conferir-lhes maior agilidade, assegurando o cumprimento dos comandos constitucionais".

Ainda pela exposição de motivos, a presente proposta "pretende institucionalizar várias práticas fiscalizatórias que, tendo sido iniciadas e testadas em outras gestões, mostraram-se mais efetivas e consentâneas com o que a sociedade paranaense espera da atuação desta Corte (fl. 2).

Por conseguinte, esclareceu que a fim de viabilizar os novos processos de trabalho revelou-se necessária alteração no âmbito da estrutura administrativa desta Corte e avaliação dos impactos que as novas necessidades fiscalizatórias representariam na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, sendo instituída, para essa

finalidade, Comissão composta por representantes de todos os gabinetes dos Conselheiros.

Delineou que "as alterações legais que se fizeram necessárias foram aprovadas por meio da Lei Complementar estadual nº 213/18, sendo que o presente projeto busca implementar as modificações necessárias no Regimento Interno".

Ao final da peça justificadora do projeto concluiu-se que "as alterações são mais um passo, portanto, na otimização e profissionalização dos processos de trabalho do Tribunal, que representa um desafio essencial para que os demais objetivos estratégicos possam ser alcançados. Assim, o Tribunal poderá cumprir melhor sua missão de "fiscalizar a gestão dos recursos públicos" e alcançar a visão de "sermos um Tribunal mais próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem" (f. 3 da peça nº 2)

No Despacho nº 2/2019, juntado na peça nº 4, a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI informou que a proposta exige alteração de sistemas da Casa, estimando-se um prazo de 10 (dez) dias para implantação, utilizando-se 80 (oitenta) horas técnicas.

Após a designação de Relator[1], por meio do Despacho nº 89/19, o feito foi restituído ao Gabinete da Presidência para adoção das providências que entendesse cabíveis, tendo-se em conta competência privativa do Presidente e a mudança de gestão. O ilustre Presidente, considerando que o Projeto foi formalizado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhou os autos a esta Unidade, que, pelo Despacho nº 170/19, ratificou integralmente a proposta inicial, acrescentando outros dispositivos a serem alterados, atualizando o quadro comparativo das modificações normativas.

Em virtude de questionamento da Diretoria-Geral, no Despacho nº 184/19, acerca de uma das sugestões formuladas pela CGF, esta Unidade declinou da proposta de suprimir a exigência de certificação digital para a tramitação de processos eletrônicos. Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 2329/19, propôs, ainda, nova redação ao §1º do art. 156, do Regimento Interno, que rege a divisão de competências entre as Inspetorias de Controle Externo, com o intuito de manter a distribuição recentemente deliberada.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 236/19, após debruçar-se sobre os fatores que orientaram as alterações propostas, sugeriu modificação do art. 427, §3º, que versa sobre o sobrestamento decorrente de pendência judicial, além de apontar possível antinomia entre a manutenção do art. 427-A e a exclusão do art. 228.

Ao final, indicou terem sido observadas as formalidades previstas no Regimento Interno, com relação à tramitação desse projeto, e alerta acerca dos dispositivos que tratam do conhecimento prévio da matéria pelos demais membros e do quórum especial para sua deliberação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 162/19, corroborou com o opinativo da Diretoria Jurídica quanto ao atendimento às formalidades dessa espécie de procedimento. Outrossim, considerou pertinente o tratamento do sobrestamento decorrente de pendência judicial, não vislumbrando, por outro lado, a aventada antinomia.

É o relatório.

2. Merece integral aprovação o presente Projeto de Resolução.

De início, cumpre enaltecer o caráter democrático dado ao projeto, mediante a nomeação de Comissão, por meio da Portaria nº 777/18, com o objetivo de avaliar os impactos que as novas necessidades fiscalizatórias representariam na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte.

A partir desse trabalho, que teve como norte o novo modelo de fiscalização adotado, calcado no fortalecimento de práticas fiscalizatórias preventivas e concomitantes, visando, em última análise, dar maior efetividade ao controle externo exercido por esta Corte, foram consolidadas as alterações que culminaram com a aprovação da Lei Complementar estadual nº 213/18.

Destarte, busca o presente Projeto de Resolução compatibilizar os dispositivos do Regimento Interno à novel legislação complementar.

Conforme didaticamente resumido pela Diretoria Jurídica, as alterações propostas referem-se a (f. 6 da peça nº 19):

mudanças de nomenclatura de acordo com as alterações recentes na Lei Orgânica, como por exemplo: a mudança do nome de "corpo instrutivo" para "corpo técnico". Há a previsão de homologação de resultados de auditorias e fiscalizações, tornando os processos mais céleres e eficientes, e facilitando a atividade de planejamento das ações do Tribunal; de recolocação da Ouvidoria junto à Presidência da Casa, de conformidade com o já aprovado na Lei Orgânica; de adequação dos trâmites e nomenclaturas em virtude da extinção do processo de comunicação de irregularidade; de instrumentalização da Coordenação Geral de Fiscalização para melhor conduzir as atividades de fiscalização da Casa; de adequação das atividades das unidades estritamente de acordo com suas competências; de adequação dos processos de trabalho e dos fluxos processuais seguindo os avanços tecnológicos alcançados pelo Tribunal; de adequação às orientações da ATRICON a fim de conferir maior efetividade nas ações do Tribunal; de alterações de conformidade com mudanças ocasionais pela alteração da Lei Orgânica; de alteração para melhor organizar os trabalhos no período de mudança de gestão minimizando a quebra de continuidade das atividades; de detalhamento do procedimento de parcelamento da multa seguindo nova redação na Lei Orgânica; e, de adequação da prorrogação de prazo de acordo com o CPC.

Do exerto transcrito, denota-se que as modificações alinham-se às novas diretrizes dos processos de trabalho ligados à fiscalização, que visam propiciar maior efetividade e tempestividade à atuação desta Corte, valendo citar, a título exemplificativo, a sistemática de julgamento dos relatórios de auditorias e fiscalizações, cujos resultados serão homologados pelo Tribunal Pleno, dando-lhes maior celeridade, tramitando em apartado, eventuais irregularidades que forem constatadas.

A mesma intenção de celeridade e eficiência é verificada na inclusão da possibilidade de as Unidades Técnicas proporem Tomada de Contas Extraordinária, suprimindo o procedimento de Comunicação de Irregularidade, que necessitava de despacho de conversão para tramitação na forma do art. 236, e por vezes, duplicidade de atos instrutórios.

No que tange às modificações sugeridas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encampadas pelo Gabinete da Presidência, sobre as quais não houve apontamentos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e em razão, inclusive, do já mencionado caráter participativo e democrático do projeto, descabem maiores digressões a respeito.

Com efeito, do opinativo da Diretoria Jurídica, a partir da proposta de modificação do dispositivo que trata do sobrestamento do processo, com inclusão do art. 427-B, suscitou-se a necessidade de alteração do sobrestamento decorrente de pendência

judicial.

A fim de aclarar a questão, transcreve-se o dispositivo a ser inserido:

Art. 427-B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

A partir dessa proposta, a Unidade concluiu que se pretendeu conferir ao sobrestamento maior relevância, condicionando-o à aprovação pelo Tribunal Pleno em determinadas hipóteses (fls. 7-8 da peça nº 19):

É forçoso interpretar que a criação do artigo 427-B demonstra a preocupação de que em determinadas situações é importante que a decisão do sobrestamento seja definida pelo Pleno, e não seja apenas uma homologação como autoriza o texto do artigo 427.

Deu o projeto uma importância maior para certos assuntos tratados em processos de competência do Pleno, prevendo expressamente que em tais situações é o Pleno quem decidirá pelo sobrestamento dos processos que dependem da "verificação do fato objeto do processo-paradigma". E somente o Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos.

Seguindo essa linha de necessidade de apreciação pelo Tribunal Pleno de sobrestamento decorrente de processo de competência desse órgão julgador, a Diretoria Jurídica propôs que essa mesma medida fosse exigida para os sobrestamentos em razão de pendência judicial, sem prejuízo, ainda, da necessária fundamentação da prejudicialidade.

Nesse sentido, a seguinte proposição, com o acréscimo do art. 427-C, nos seguintes termos:

Art. 427-C. O sobrestamento de processo em trâmite nesta Corte em razão de a matéria se encontrar sub iudice somente ocorrerá em caso de ordem judicial específica ou fundamentada prejudicialidade, cujo período será especificado na decisão.

§ 1º O processo sobrestado permanecerá acatelado na unidade responsável pela sua instrução;

§ 2º A Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo judicial do qual se originou a determinação ou no qual é analisada a questão prejudicial;

§ 3º O sobrestamento decorrente de fundamentada prejudicialidade será decidido pelo Tribunal Pleno.

Denota-se, pois, que a referida Unidade inovou em relação ao projeto proposto, ao condicionar à aprovação pelo Tribunal Pleno hipótese de sobrestamento diversa daquela tratada na proposta do art. 427-B, restrita aos incidentes processuais de sua competência originária.

Entretanto, conforme preleciona o §2º do art. 188[2], do Regimento Interno, a iniciativa para propositura de Projeto de Resolução é exclusiva do Presidente, não podendo, dessa forma, ser acolhida a sugestão da Diretoria Jurídica, por vício de competência.

Inobstante isso, vale mencionar a pertinência da medida proposta, porquanto consentânea ao princípio da celeridade, norteador do presente Projeto de Resolução, especialmente no que se refere à efetiva análise da prejudicialidade da questão discutida judicialmente sobre o objeto do processo em trâmite nesta Corte, a fim de evitar sobrestamentos desnecessários que postergam a prolação de decisão meritória.

Nesse contexto, oportuno, tanto o alerta acerca da situação apontada aos gabinetes e coordenadorias desta Corte, como a cientificação do Gabinete da Presidência para análise de eventual inclusão da sugestão em futuros expedientes que visem à alteração do Regimento Interno.

Por derradeiro, a Diretoria Jurídica apontou possível conflito "na manutenção do art. 427-A frente à exclusão no projeto do art. 228".

Para maior clareza, transcrevem-se os dispositivos citados:

Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para a prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

Nesse ponto, corroboro com o opinativo ministerial de inexistência da alegada antinomia, pelas seguintes razões (f. 2 da peça nº 20):

Por outro lado, não se vislumbra, salvo melhor juízo, a aventada antinomia com a manutenção do art. 427-A – mesmo porque a proposta original não contempla a exclusão do art. 228, e sim a modificação de seu §1º, para elucidar que não haverá autuação das prestações de contas de transferência, mas sua caracterização junto ao sistema eletrônico que condensa seus dados.

Em outras palavras, a exclusão da autuação originária de processos de transferências voluntárias como forma de recebimento das contas, substituída pela alimentação do sistema informatizado, não exclui a possibilidade de subsequente autuação desses mesmos processos, quando constatada essa necessidade pela respectiva Coordenadoria, para apuração de irregularidades, motivo pelo qual deve ser mantida a hipótese de sobrestamento, de que trata o art. 427-A.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Aprove, integralmente, o presente Projeto de Resolução, com a entrada em vigor das alterações propostas imediatamente após as providências de adequação dos sistemas e rotinas, a serem implementadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

3.2. Dê ciência ao Gabinete da Presidência da proposta formulada pela Diretoria Jurídica quanto ao sobrestamento decorrente de pendência judicial para avaliação da possibilidade de sua adoção em futuro Projeto de Resolução.

Nos termos do art.192 do Regimento Interno, após a publicação desta decisão, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a verificação da redação desta Resolução aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, ficando desde já dispensada a aprovação da redação final, conforme previsto no parágrafo único do mesmo artigo, caso não verificadas desconformidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar, integralmente, o presente Projeto de Resolução, com a entrada em vigor das alterações propostas, imediatamente após as providências de adequação dos sistemas e rotinas, a serem implementadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II – determinar a remessa ao Gabinete da Presidência, para ciência, da proposta formulada pela Diretoria Jurídica quanto ao sobrestamento decorrente de pendência judicial, para avaliação da possibilidade de sua adoção em futuro Projeto de Resolução;

III – determinar a remessa dos autos, nos termos do art. 192 do Regimento Interno, após a publicação desta decisão, à Escola de Gestão Pública, para a verificação da redação desta Resolução aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, ficando desde já dispensada a aprovação da redação final, conforme previsto no parágrafo único do mesmo artigo, caso não verificadas desconformidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ... RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

[...]

IX - o Corpo Técnico, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal."

"Art. 5º [...]"

[...]

XXXIX - aprovar até a última sessão ordinária do mês de outubro o Plano Anual de Fiscalização referente ao exercício seguinte;"

"Art. 16. [...]"

[...]

VI - comunicar à Assembleia Legislativa, às Câmaras Municipais, ao prefeito e ex-prefeito, conforme as respectivas esferas de sua competência, a disponibilização dos processos de análises de contas e processos e procedimentos de fiscalização, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

[...]

XLII - deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Técnico, em cursos e treinamentos realizados fora da sede desta Corte;"

"Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada à Presidência, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade."

"Art. 24. [...]"

[...]

II - instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Técnico, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005;"

"Art. 32. [...]"

[...]

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;"

"Art. 97. Ao Corpo Técnico, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas."

"Art. 151-A. [...]"

[...]

IX - expedir notas técnicas para o público externo, acerca da fiscalização, e instruções de serviços, acerca da forma de realização das fiscalizações;"

"Art. 156. [...]"

§ 1º As entidades mencionadas no caput, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e, preferencialmente, a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos."

"Art. 157. [...]"

[...]

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

[...]

§ 5º As tomadas de contas extraordinárias previstas nos termos do inciso IV, relativas ao período fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa."

"Art. 170. [...]

I - propor, planejar, organizar, orientar e controlar ações, iniciativas e projetos de soluções em tecnologia da informação para o desempenho e aprimoramento das atividades do Tribunal de Contas, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização;

[...]

III - gerenciar os serviços de suporte à infraestrutura de software e hardware, de modo a prover o seu adequado funcionamento e disponibilidade;

[...]

V - gerenciar o serviço de suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia da informação, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Gerência de Atendimento da CGF;

[...]

VII - planejar, controlar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a prover operacionalidade, disponibilidade e segurança;

[...]

XII - planejar, manter e zelar pela integridade e disponibilidade das soluções em tecnologia da informação e comunicação;

[...]

XIV - identificar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia da informação e comunicações do Tribunal.

XV - garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico, nos procedimentos digitalmente certificados;

XVI - propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, bem como as respectivas alterações e atualizações;

XVII - prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução dos respectivos Planos, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação, bem como acerca dos projetos e demais indicadores acordados entre a unidade e o Comitê;"

"Art. 170. [...]

§ 1º [...]

I - propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios de TI;"

"Art. 175-A. [...]

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores, nos termos do disposto no art. 151-A, VI; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente."

"Art. 175-H. [...]

[...]

XIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262."

"Art. 175-L. [...]

[...]

X - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262."

"Art. 175-J. [...]

[...]

III - instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, independentemente da matéria, inclusive os processos de homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo, e facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;"

"Art. 175-K. [...]

[...]

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;"

"Art. 175-L. [...]

[...]

XV - monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões;

XVI - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262."

"Art. 175-M. [...]

[...]

VIII - propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262."

"Art. 175-N. [...]

I - produzir levantamentos, diagnósticos e perfis acerca da Administração Pública a fim de subsidiar o planejamento e a execução das iniciativas ordinárias e extraordinárias de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, incluídos os pedidos oriundos de requerimentos externos;

[...]

VII - elaborar e validar trilhas de fiscalização, sob demanda da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e em conjunto com as unidades técnicas;"

"Art. 186-B. [...]

§ 1º O Comitê será constituído pelos gestores da Diretoria-Geral, Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Diretoria de Planejamento, Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, sendo presidido pelo Diretor-Geral.

§ 2º [...]

I - examinar e aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação e o Plano Diretor de Tecnologia de Informação, para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal;

[...]

III - examinar e aprovar o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos;

IV - examinar e aprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização;

[...]

VII - revisar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal, a cada dois anos ou em prazo menor, quando grandes mudanças na área tecnológica, organizacional e legal forem constatadas."

"Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

[...]

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º Acompanhada da Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias."

"Art. 227. [...]

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias."

"Art. 228. [...]

§ 1º Constará da caracterização da transferência a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria."

"Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."

"Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262."

"Art. 257. Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros."

"Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

[...]

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso."

"Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

[...]

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

§ 8º Quando a Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização responsabilizar gestor ou servidor de jurisdição sob a responsabilidade de outra Inspetoria, dar-se-á ciência à Inspetoria correspondente."

"Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B."

"Art. 346.

[...]

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;"

"Art. 352. [...]

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.”

“Art. 391. [...]”

[...]

IV - 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e tomadas de contas extraordinárias propostas nos termos do art. 262;”

“Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.”

“Art. 420.

[...]

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno.”

“Art. 429.

[...]

§ 4º [...]

[...]

VII - processo de homologação de recomendações de que trata o art. 269-A;”

“Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a posse dos eleitos ocorrerá na primeira sessão de fevereiro.”

“Art. 441.

[...]

§ 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado servidor pertencente ao corpo técnico do Tribunal para prestar esclarecimentos.”

“Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.”

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente, nos termos do art. 267-A, § 2º, II;

XLIV - julgar a Impugnação à Homologação, prevista no art. 267-B.”

“Art. 16. [...]

[...]

LX - determinar a instauração imediata do processo de homologação das recomendações oriundas de relatório de auditoria, inspeção ou acompanhamento realizado por Coordenadorias, nos termos do art. 267-A, § 2º, levando-o a Plenário, para os fins do art. 5º, XLII e XLIII;

LXI - organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas.”

“Art. 151-A. [...]

[...]

§ 4º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização organizará Fóruns Permanentes de Discussão Técnica sobre assuntos relacionados à fiscalização e que poderão propor conteúdos a serem disponibilizados nos termos dos instrumentos indicados no inciso IX deste artigo, desde que as matérias tratadas não dependam de manifestação dos órgãos deliberativos do Tribunal.”

“Art. 186-B. [...]

[...]

§ 4º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação deverá ser elaborado para o período de quatro anos e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação para o período de dois anos.”

“Art. 233. [...]

[...]

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa.”

“Art. 244. [...]

[...]

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação:

I - da efetividade da atuação do Tribunal;

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização;

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

§ 5º Instrução Normativa disporá sobre os requisitos das recomendações e determinações legais, a fim de possibilitar o monitoramento da efetividade da atuação do Tribunal.”

“Art. 258. [...]

[...]

VI - pelo acesso a dados e informações publicados em sítio eletrônico de órgão ou entidade ou em bases de dados aos quais o Tribunal tenha acesso.”

“Art. 259. [...]

Parágrafo único. Também podem ser submetidas ao monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação

sancionável ocorrida após a fiscalização.”

“Art. 265-A. As fiscalizações realizadas via instrução, auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento poderão ser realizadas com o apoio do controle social.

§ 1º A participação do controle social será regulamentada em Instrução Normativa e poderá ocorrer durante a fase de planejamento, execução ou monitoramento da fiscalização.

§ 2º Os atores do controle social que desejarem participar das fiscalizações deverão ser cadastrados e qualificados pelo Tribunal, nos termos de Instrução Normativa, conforme a natureza das suas atividades e as necessidades das fiscalizações.

§ 3º A participação do controle social será de natureza colaborativa, vedada a imputação de responsabilidade a agente público fundada exclusivamente em informação do ator de controle social.

§ 4º A responsabilidade do ator de controle social enquanto participante da fiscalização será regulada pela legislação penal e cível vigente.

§ 5º O Tribunal ofertará capacitação aos agentes de controle social que se cadastrarem para participar das fiscalizações.”

“Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.”

“Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação.

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravo, no que for cabível.”

“Art. 269-A.

[...]

§ 3º Os procedimentos necessários para a realização das fiscalizações previstas neste artigo serão regulamentados por meio de Instrução Normativa.”

“Art. 311.

[...]

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.”

“Art. 333.

[...]

§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.”

“Art. 346.

[...]

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização.”

“Art. 403.

[...]

V - as Coordenadorias e Inspetorias de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator.”

“Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de

inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.”

“Art. 429.

[...]

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.”

“Art. 432. [...]

Parágrafo único. Ocorrida a eleição, será nomeada Comissão de Transição, que funcionará até a posse, composta por representantes da gestão atual e da gestão eleita.”

“Art. 502.

[...]

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.”

Art. 3º A Subseção IV, da Seção I, do Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção IV

Do início dos Procedimentos de Fiscalização”

Art. 4º O Capítulo VIII, do Título I, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DO CORPO TÉCNICO”

Art. 5º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I - incisos XXIX e XXX do art. 5º;

II - inciso X do art. 10;

III - inciso VIII do art. 16;

IV - alínea “a” do inciso I do art. 159-A;

V - inciso XIII do art. 170;

VI - incisos V e VI do § 1º do art. 170;

VII - art. 254-A;

VIII - incisos I e II do art. 257;

IX - §§ 2º e 3º do art. 259-A;

X - caput, os incisos I, II, III, IV, e os §§ 3º e 5º do art. 267;

XI - art. 269;

XII - § 1º do art. 269-A;

XIII - § 2º do art. 420;

XIV - alínea “e” do inciso I do § 2º do art. 430;

XV - alínea “e” do inciso II do § 2º do art. 430;

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

PROCESSO Nº: 200099/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1966/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas anual deste Tribunal de Contas do Paraná, de responsabilidade do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, presidente, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 29.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 314/19 (peça 29), concluiu que as contas estão regulares, posto que cumpridos os ditames legais aplicáveis, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

O Ministério Público de Contas – PGC, por intermédio do Parecer nº 163/19 (peça 30), corroborou, em sua integralidade, o opinativo da unidade técnica, de regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas de responsabilidade do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO ALVAREZ

PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019 - Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Despacho nº 248/2019.

2. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

(...)

§2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 180063/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1893/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI[1] relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS XAVIER, CPF 447.360.379-20, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
212262/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1309/2016	Regular
250214/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4496/2016	Regular
219434/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	124/2018	Regular
279074/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2802/2018	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 882/19 (peça

8), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 371/19 (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS XAVIER, Diretor da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS XAVIER, Diretor da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 882/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 2802/18-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor José Natal de Oliveira, Presidente da Fundação Centro Universitário Mandaguari, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

4. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 187734/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1894/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, CPF 616.876.009-10, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.199.495,88 (três milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
230333/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1923/2017	Regular
257332/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5626/2016	Regular
201829/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2439/2018	Regular com[3] ressalvas
266339/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2558/2018	Regular com aplicação de multa[4]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 798/19 (peça 9), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 285/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 147/2019 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 798/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 2439/18-S2C, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Diretores à época, Sr. Carlos Alberto Périco, CPF 600.806.129-20, Gestor no período de 01/01/16 e até 31/03/16, Sr. José Carlos Pelogia, CPF 537.029.309-06, Gestor no período de 01/04/16 até 09/09/16, Sr. Amilton Anderson da Cunha, CPF 529.560.839-53, Gestor no período de 10/09/2016 até 02/10/16 e do Sr. Marcos Paulo Périco, CPF 752.102.319-68, Gestor no período de 03/10/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

4. No Acórdão n.º 2558/18-S1C, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Claudécir Alvares Maldonado, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2017;

II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar.

5. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 192657/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: JOICE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1895/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu. Exercício de 2018. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, CPF 080.207.429-48, Superintendente da entidade entre 01/01/2018 e 31/01/2018 e entre 01/09/2018 a 31/12/2018, e da senhora JOICE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, CPF 080.415.389-24, Superintendente da entidade no período de 01/02/2018 a 31/08/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 683.800,00 (seiscentos e oitenta e três mil e oitocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255514/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2163/2016	Regular
240901/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	702/2017	Regular
312124/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	930/2018	Regular com ressalvas[3]
297137/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL [4]	GASRVF	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 805/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 291/19 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela regularidade das contas em exame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das senhoras SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, Superintendente da entidade entre 01/01/2018 e 31/01/2018 e entre 01/09/2018 a 31/12/2018, e JOICE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, Superintendente da entidade no período de 01/02/2018 a 31/08/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. **VISTOS**, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das senhoras SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, Superintendente da entidade entre 01/01/2018 e 31/01/2018 e entre 01/09/2018 a 31/12/2018, e JOICE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, Superintendente da entidade no período de 01/02/2018 a 31/08/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 291/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
 3. No Acórdão n.º 930/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I – Julgar Regulares as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

4. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 194463/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1896/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, CPF 042.869.349-00, Secretário Municipal e responsável pela entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 680.057.225,54 (seiscentos e oitenta milhões, cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
272460/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	44/2016	Regular
241363/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	5136/2016	Regular
244188/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3207/2018	Regular
311229/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS [3]	S2C	ACO	1495/2019	Regular com ressalva[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 864/19 (peça 8), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 283/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 864/19 (peça 8), opina pela regularidade das contas, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Secretário Municipal e responsável pela entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. **VISTOS**, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Secretário Municipal e responsável pela entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 864/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizado pelo relator quanto ao exercício de 2017.

3. O Processo n.º 311229/18 encontra-se em poder do Gabinete do Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e está incluído na sessão da Segunda Câmara – 04/06/2019.

4. No Acórdão n.º 1495/2018, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

1) julgar regulares as contas do senhor LUIZ SOARES KOURY, Secretário Municipal de Saúde e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no período de 19/1/2017 a 5/3/2017; e

2) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Secretário Municipal da Saúde e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no período de 6/3/2017 a 31/12/2017.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 196997/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1897/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, CPF 080.360.404-17, Diretora Geral da entidade no período de 01/01/2018 a 08/03/2018, e do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, CPF 021.684.629-33, Diretor-Geral da entidade no período de 09/03/2018 a 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.569.320,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e trezentos e vinte reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
253511/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	342/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
222161/18	2014	RECURSO DE REVISTA [4]	CGM	-	-	-
256859/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	206/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
114881/18	2015	RECURSO DE REVISTA [6]	CGM	-	-	-
300169/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2416/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[7]
686133/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	692/2019	Conhecimento e não provimento[8]
290221/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	309/2019	Regular com ressalvas[9]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 825/19 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[10] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[11], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 348/19 (peça 10), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Lagner, opina pela regularidade nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o

parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, Diretora Geral da entidade no período de 01/01/2018 a 08/03/2018, bem como do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, Diretor Geral da entidade entre 09/03/2018 e 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, Diretora Geral da entidade no período de 01/01/2018 a 08/03/2018, bem como do senhor CLEBER DE ARAUJO CEZARINO, Diretor Geral da entidade entre 09/03/2018 e 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 825/19-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 342/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar irregular, nos termos do Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;

II - aplicar ao Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi a multa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e archive-se junto à DP.

4. Protocolo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ainda sem decisão de mérito.

5. No Acórdão n.º 206/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, do exercício de 2015, em razão de déficit orçamentário de 10,20% de fontes não vinculadas e de divergências no saldo do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e os dados enviados pela contabilidade;

II. Aplicar ressalva em relação ao atraso de 123 dias no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) ao SIM/AM;

III. Aplicar ao Senhor Deoclecio de Oliveira Millezzi a multa administrativa prevista no art. 87, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM;

IV. Aplicar ao Senhor Deoclecio de Oliveira Millezzi a multa administrativa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da LC 113/2005, em decorrência das divergências no saldo do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e os dados enviados pela contabilidade;

V. Aplicar ao Senhor Deoclecio de Oliveira Millezzi a multa administrativa disposta no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do déficit orçamentário nas fontes não vinculadas; e

VI. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções 16 para os devidos fins.

6. Protocolo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, ainda sem decisão de mérito.

7. No Acórdão n.º 2416/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - aplicar I (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Deoclecio de Oliveira Millezzi, em face dos atrasos verificados;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos.

8. Nos termos do Acórdão n.º 692/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inócume, o decidido no Acórdão nº 2416/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 300169/17.

9. No Acórdão n.º 309/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA em 19/1/2017 e da senhora JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA, Diretora-Geral no período de 21/1/2017 a 31/12/2017.

10. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

11. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 201591/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: DANIELLE ANDRESSA NAZARIO FRIGO, EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1898/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, CPF 969.256.639-00, Superintendente da entidade no período de 01/01/2018 a 13/09/2018, do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF 537.366.564-91, Prefeito do Município e responsável pela entidade no período de 14/09/2018 a 16/09/2018, da senhora DANIELLE ANDRESSA NAZARIO FRIGO, CPF 005.725.689-67, Superintendente da entidade no período de 17/09/2018 a 04/12/2018, e da senhora ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CPF 450.577.539-91, Superintendente da entidade no período de 05/12/2018 a 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.806.652,84 (dez milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
255468/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	245/2017	Regular
260589/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4499/2016	Regular
305667/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2418/2018	Regular com ressalva com aplicação de multa[3]
700608/18	2016	RECURSO DE REVISTA	STP	ACO	1108/20019	Conhecimento e não provimento
206581/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS [4]	6PC	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 812/19 (peça 8), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 296/19 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Parquet corrobora o opinativo pela regularidade das contas em exame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, Superintendente da entidade no período de 01/01/2018 a 13/09/2018, do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO[7], Prefeito do município e responsável pela entidade no período de 14/09/2018 a 16/09/2018, da senhora DANIELLE ANDRESSA NAZARIO FRIGO, Superintendente da entidade no período de 17/09/2018 a 04/12/2018, e da senhora ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, Superintendente da entidade no período de 05/12/2018 a 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

L

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, Superintendente da entidade no período de 01/01/2018 a 13/09/2018, do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito do município e responsável pela entidade no período de 14/09/2018 a 16/09/2018, da senhora DANIELLE ANDRESSA NAZARIO FRIGO, Superintendente da entidade no período de 17/09/2018 a 04/12/2018, e da senhora ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, Superintendente no período de 05/12/2018

a 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 812/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 2418/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHabita, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valmir Leal Griten, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – aplicar 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Orides Bolzon (Diretor Superintendente responsável pelos meses de novembro e dezembro/2016), em face da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM;

III – aplicar 1 (uma) multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Valmir Leal Griten (Diretor Superintendente responsável pelos meses de janeiro a outubro/2016), em face da entrega em atraso dos relatórios do SIM-AM

4. A Prestação Anual de Contas n.º 206581/18 se encontra em tramitação, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. O o senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO não foi mencionado no opinativo de mérito do Ministério Público de Contas, mas, tendo em vista que ocupou o cargo por apenas 3 (três) dias, assinalo irrelevante a omissão.

PROCESSO Nº: 203209/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1899/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.115.200,00 (um milhão, cento e quinze mil e duzentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256570/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1076/2016	Regular
256565/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3927/2016	Regular
242495/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1180/2018	Regular com ressalvas[3]
242820/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2017/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 878/19 (peça 8), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentaram restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 318/19 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 878/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados

relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. FL

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 878/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1180/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I – julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro de Umuarama, ressaltando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II – determinar o encaminhamento dos autos a atual Coordenaria de Monitoramento e Execução para o registro pertinente.

4. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 204558/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADILSON LIMA DE PAIVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1900/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor JOSÉ BASDÃO FILHO, CPF 587.499.269-34, Diretor da entidade no período de 01/01/2018 a 17/04/2018, e do senhor ADILSON LIMA DE PAIVA, CPF 943.940.599-68, Diretor da entidade no período de 18/04/2018 a 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 820.600,00 (oitocentos e vinte mil e seiscentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
227863/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3352/2017	Regular
235428/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	850/2017	Regular
286964/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1286/2018	Regular com ressalvas[3]
257836/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	CMEX	ACO	2556/2018	Regular com aplicação de multa[4]
707025/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	826/2019	Conhecimento e não provimento[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1018/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E

ESGOTO DE KALORÉ, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 371/19 (peça 9), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução nº 1018/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor JOSÉ BASDÃO FILHO, Diretor da entidade no período de 01/01/2018 a 17/04/2018, e do senhor ADILSON LIMA DE PAIVA, Diretor da entidade no período de 18/04/2018 a 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. FFL

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor JOSÉ BASDÃO FILHO, Diretor da entidade no período de 01/01/2018 a 17/04/2018, e do senhor ADILSON LIMA DE PAIVA, Diretor da entidade no período de 18/04/2018 a 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1018/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1286/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BASDÃO FILHO, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. No Acórdão n.º 2556/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar regulares as contas do Dr. José Basdão Filho, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Karolê, exercício de 2017;

II – aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

5. No Acórdão n.º 826/2019 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, votaram além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania, por unanimidade restou assim decidido: Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 205430/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALEXANDRE GOBBO MAROTO, VICENTE FERNANDES RESENDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1901/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor VICENTE FERNANDES RESENDE, CPF 396.827.149-15, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 17/01/2018, e do senhor ALEXANDRE GOBBO MAROTO, CPF 022.942.519-46, Presidente entre 18/01/2018 e 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total

para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.879.300,00 (dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil e trezentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
257045/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1078/2016	Regular
264169/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3937/2016	Regular
248205/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1089/2018	Regular com ressalvas[3]
246117/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2555/2018	Regular com aplicação de multa[4]
246117/18	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 872/19 (peça 8), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 347/19 (peça 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina por regularidade nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, e levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor VICENTE FERNANDES RESENDE, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 17/01/2018, bem como do senhor ALEXANDRE GOBBO MAROTO, Presidente da entidade entre 18/01/2018 e 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. **B**

VISTOS, relatados e discutidos, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor VICENTE FERNANDES RESENDE, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 17/01/2018, bem como do senhor ALEXANDRE GOBBO MAROTO, Presidente entre 18/01/2018 e 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 872/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. No Acórdão n.º 1089/18-S1C, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I – Julgar REGULARES as Contas da Administração de Cemitério e Serviços Funerários de Umuarama, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Melo Costa, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. No Acórdão n.º 2555/18-S1C, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Vicente Fernandes Resende, referente à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIMAM fora do prazo regulamentar

5. Instrução Normativa n.º 141/18 desta Corte.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 207530/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1902/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor CARLOS ELIAS TOSTES, CPF 005.263.699-22, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.107.431,29 (oito milhões, cento e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
242951/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1108/2016	Regular
232453/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	135/2017	Regular
305411/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	740/2018	Regular com aplicação de multa[3]
294456/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3100/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 827/19 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 296/19 (peça 9), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela regularidade das contas em exame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CARLOS ELIAS TOSTES, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. **L**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor CARLOS ELIAS TOSTES, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 827/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8).
3. No Acórdão n.º 740/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:
 I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Elias Tostes, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Carlos Elias Tostes, em razão do atraso no envio de dados do SIM;
 III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
4. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.
5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 208146/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA
INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1903/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CPF 882.003.029-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 0,00 (zero reais)[2].

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260313/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3690/2018	Regular
265637/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3077/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
314666/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3529/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
234976/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	680/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 808/19 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[7] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[8], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivando o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 279/19 (peça 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 808/19 (peça 13), opina pela regularidade das contas, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas de CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. **VISTOS**, relatados e discutidos, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar, regulares as contas de CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para

arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Pública de Direito Público."
2. Conforme Petição n.º 215045/19 (peça 12 - fl.8), a Fundação Municipal de Cultura encontra-se em processo de liquidação.
3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 808/19-CGM-Primeiro Exame (peça 13).
4. No Acórdão n.º 3077/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:
 I. Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, referentes ao exercício de 2015, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.
 II. Ainda, por tal envio tardio, aplico à gestora responsável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005.
5. No Acórdão n.º 3529/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:
 I - Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL (gestora de 01/01 a 02/05/2016), e da Sra. OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL e CASTRO (gestora de 03/05 a 31/12/2016), responsáveis pela Fundação de Cultura de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e
 II - Aplicar, às Sras. MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL e OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL e CASTRO, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
6. No Acórdão n.º 680/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, Presidente da FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ no exercício de 2017; e
 2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.
7. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.
8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. A Receita Operacional Bruta da entidade foi de R\$ 36.177.376,87 (trinta e seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261646/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1526/2018	Regular
288874/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS [3]	CGM	-	-	-
187273/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS [4]	CGM	-	-	-
284981/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS [5]	CGM	-	-	-

PROCESSO Nº: 265131/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1904/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, CPF 156.892.989-72, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 03/04/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CPF 756.764.199-20, gestor de 04/04/2018 a 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. A Receita Operacional Bruta da entidade foi de R\$ 36.177.376,87 (trinta e seis milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261646/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1526/2018	Regular
288874/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS [3]	CGM	-	-	-
187273/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS [4]	CGM	-	-	-
284981/18	2017	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS [5]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 966/19 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Anacleto Jose de Lucena Ferreira, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivando o exame da prestação de contas da(o) COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 374/19 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calcado no expediente

técnico, propugna pela regularidade da presente Prestação de Contas exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 03/04/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor de 04/04/2018 a 31/12/2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. **VISTOS**, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 03/04/2018, e do senhor MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, gestor de 04/04/2018 a 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 966/19-CGM-Primeiro Exame (peça 21).

3. Protocolo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Protocolo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

5. Protocolo em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Augusto Kania.

6. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 279825/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO: NEI HAMILTON HAVEROTH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1905/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL – COHAVEL[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor NEI HAMILTON HAVEROTH, CPF 680.741.079-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.103.577,83 (um milhão, cento e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
339700/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4077/2017	Regular
251857/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	778/2019	Regular
296153/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL [3]	CGM	-	-	-
290540/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL [4]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 795/19 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, observando cumpridos os

prazos relativos à Agenda de Obrigações[5] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 310/19 (peça 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina por regularidade da prestação de contas, nos seguintes termos:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Companhia Municipal De Habitação De Cascavel - Cohavel, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em análise ao contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 795/19, opinou pela regularidade, por entender que as contas não apresentam restrições.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução n.º 795/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor NEI HAMILTON HAVEROTH, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. **VISTOS**, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor NEI HAMILTON HAVEROTH, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 795/19-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

3. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito, sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

4. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 287402/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1906/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN. Exercício de 2018. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ORLANDO LIEBL, CPF 058.756.689-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. A Receita Operacional Bruta para o exercício foi de R\$ 0,00 (zero reais), dado que a companhia se encontra desativada.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
387160/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	280/2018	Regular com aplicação de multa[3]
356349/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL [4]	CGM	-	-	-

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
310342/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL [5]	CGM	-	-	-
301932/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL [6]	CGM	-	-	-

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 857/19 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[7] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[8], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 304/19 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela regularidade das contas nos seguintes termos:

Diante do exposto, e mais, subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela regularidade das contas em exame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ORLANDO LIEBL, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ORLANDO LIEBL, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 857/19-CGM-Primeiro Exame (peça 20).

3. No Acórdão n.º 280/18 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I. julgar pela regularidade as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, CNPJ 01.625.298/0001-98, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ORLANDO LIEBL, CPF 058.756.689-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ORLANDO LIEBL, CPF n.º 058.756.689-20, representante legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, CNPJ 01.6625.298/0001-98, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 87, III, c, da LC 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

4. A Prestação de Contas n.º 356349/16 encontra-se em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

5. A Prestação de Contas n.º 310342/17 encontra-se em tramitação, sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

6. A Prestação de Contas n.º 301932/18 encontra-se em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Augusto Kania.

7. Instrução Normativa n.º 141/18 deste Tribunal.

8. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 167237/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: AGNALDO ADELIO EDUARDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1907/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Cultural de Ibiporá – Exercício 2018. Regularidade

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Cultural de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Adélio Eduardo, CPF nº. 023.071.069-79, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 853/19 - CGM (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC),

por meio do Parecer nº 376/19 – 4PC (peça 9), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 853/19 - CGM e o Parecer nº 376/19 – 4PC do Ministério Público de Contas. Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Sr. Agnaldo Adélio Eduardo, CPF nº. 023.071.069-79, relativas ao exercício financeiro de 2018, período em que foi Presidente da Fundação Cultural de Ibiporá.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Sr. Agnaldo Adélio Eduardo, CPF nº. 023.071.069-79, relativas ao exercício financeiro de 2018, período em que foi Presidente da Fundação Cultural de Ibiporá; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 180802/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: SERGIO MARTINS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1908/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul – Exercício 2018. Regularidade

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr José Antonio Vertuan, CPF nº. 457.525.169-00, gestor no período 01/01/17 até 17/12/2018, e do Sr. Sergio Martins, CPF 509.876.589-72, gestor entre 18/12/2018 à 04/02/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 860/19 – CGM (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 407/19 – 5PC (peça 14), igualmente manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 860/19 - CGM e o Parecer nº 407/19 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2018 dos senhores José Antonio Vertuan, CPF nº. 457.525.169-00, e Sergio Martins, CPF 509.876.589-72, secretários municipais e gestores da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas relativas ao exercício de 2018 dos senhores José Antonio Vertuan, CPF nº. 457.525.169-00, e Sergio Martins, CPF 509.876.589-72, secretários municipais e gestores da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no período; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 648442/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA
PROCURADORES: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 965/17

Tendo em vista o não recebimento da peça recursal apresentada na peça 603, conforme Despacho nº 565/17 – GCAML, retornem à COEX para acompanhamento da execução.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 427379/19
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DIRLEI APARECIDA ALVES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 907/19

I. Tratar os presentes da Portaria nº 497/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 84 – Ano VIII, de 06/05/2019, em que se retifica a Portaria nº 934/18 para rever os proventos inicialmente deferidos a Dirlei Aparecida Alves.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio do parecer nº 1.222/19

(peça 11), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo nº 829759/18, em que se analisa a legalidade do ato de aposentadoria da interessada.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 829759/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior nova análise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 453604/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 924/19

I - Trata-se de Representação originada do Ofício n.º 022/2019, encaminhada pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, que informa a propositura de Ação Civil Pública, autuada sob o n.º 0010019-87.2019.8.16.0031, derivada do Inquérito Civil n.º 0059.14.000267-2, que tem como objeto responsabilizar AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Candói, e VALDEMIR BARBOZA, Assessor de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Candói à época dos fatos, diante de supostas irregularidades na contratação de pessoal em desacordo com a Súmula Vinculante n.º 13. É o breve relato.

II – Os indícios de irregularidade derivados da contratação em desacordo com a regra de vedação da prática de nepotismo no MUNICÍPIO DE CANDÓI, foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, consoante Inquérito Civil n.º MPMR-0059.14.000267-2, que, por sua vez, resultou na propositura da Ação Civil Pública n.º 0010019-87.2019.8.16.0031.

Nesse contexto, despiçando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 271042/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: A D VAZ & CIA LTDA, MONICA DE GOIS SILVA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 937/19

I. Pelas petições intermediárias nº 459297/19 (peças 26/30) e nº 459319/19 (peças 31/35), o Município de Loanda e Monica de Gois Silva, respectivamente, apresentam as razões de contraditório quanto ao contido na presente representação.

II. Acolhem-se as manifestações, mesmo que encaminhadas de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Também se dá ciência do protocolo nº 465483/19 (peças 37/38), que contém ofício que já se faz presente na petição nº 459319/19.

IV. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para coleta de seu pronunciamento, com posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 313791/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ELTON DOS SANTOS MAJOR, FLAVIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 960/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 876/2019 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.210,90 (três mil, duzentos e dez reais e noventa centavos), efetuados em 03/06/2019 pelo Sr. ELTON DOS SANTOS MAJOR, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 606/19 – Segunda Câmara (peça 36), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ELTON DOS SANTOS MAJOR, CPF nº 039.406.139-08.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 476337/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADORES: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 966/19

I - Trata-se de Representação formulada por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 1254/19, do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, que tem como objeto a "a outorga onerosa de concessão para exploração do serviço público de estacionamento rotativo controlado pago de veículos automotores em vias e logradouros públicos do Município de Jacarezinho e manutenção e reposição de sinalização horizontal e vertical das áreas de estacionamento".

O Representante alega que:

- A adoção de Outorga de Concessão roga pela justificativa da Administração em preceitos econômicos e jurídicos, cujo ato deve ser previamente publicado;
- Não foram arrolados no Edital estudos econômicos que embasem a fixação dos valores da tarifa, que devem observar princípios microeconômicos;
- Carece da discriminação do valor de investimento e da previsão de faturamento;
- Deve ser apresentado o fluxo de caixa, a Taxa Interna de Retorno e o Valor Presente Líquido do projeto;
- É impossível a formulação de proposta a partir do que consta no Edital, sendo necessárias informações mínimas, tais como: tarifa por hora com indicação de tarifa média; taxa de ocupação; taxa de respeito; rotatividades das vagas; e horários e dias de funcionamento;
- A empresa PRIX DO BRASIL apresentou atestado de capacidade técnica que não guarda correlação com o objeto licitado;
- O atestado apresentado pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA. não indica as datas de início e de fim;
- O exigido pelo edital é compatível com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, tendo empresas sido declaradas habilitadas, embora não possuam capacidade técnica. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, em liminar análise, não se confirmam o receio de que o responsável possa agravar suposta lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nem o fumus boni iuris a embasar o pedido de suspensão.

Veja-se que a Representante formula referido pedido de forma genérica, sem adentrar especificamente nos requisitos do art. 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

"Ante o exposto, mister se faz a distribuição desta representação e a concessão em caráter URGÊNCIA, inaudita altera pars, da IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Processo Licitatório Nº 1254/2019- Concorrência para Concessão de Serviço Público Nº 05/2019, em que é licitante a Prefeitura Municipal de Jacarezinho- PR."

Ainda que se ignore tal aspecto, não há notícias de que, contra o edital, foram interpostos recursos administrativos, o que corrobora com a ausência do periculum in mora.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na atuação como interessados: RAFAELA SEDASSARI MORAES, CPF 253.297.828-81; SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF 298.689.479-87;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, por meio de seu representante legal, e de RAFAELA SEDASSARI MORAES, Presidente da Comissão de Licitação, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 312612/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 970/19

I. **RETORNAM OS AUTOS EM RAZÃO DA INSTRUÇÃO Nº 867/2019 DA COORDENADORIA** de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.199,33 (três mil, cento e noventa e nove reais e trinta e três centavos), efetuados em 28/06/2019 por ALMIR FEDERICCI em cumprimento ao item II do Acórdão nº 2442/18 – Segunda Câmara (peça 20), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ALMIR FEDERICCI, CPF nº 389.111.409-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de julho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 303188/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO - ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 711/19 – GCFAMG

Consta dos presentes autos notícia de apuração de desvio de recursos públicos decorrente da realização de despesas sem prévio empenho e sem lançamento na contabilidade do legislativo Municipal de São Manoel do Paraná, no período compreendido entre 2011 até 2017, de acordo com o detalhamento contido no Parecer Conclusivo apresentado por AGNS Assessoria Ltda ME (peça 42).

Referido Parecer Conclusivo apontou que o demonstrativo das contas bancárias de 2013 carregava um saldo anterior no valor de R\$ - 755.618,12 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e doze centavos), vindos dos exercícios de 2011 (R\$ - 357.203,83), e 2012 (R\$ - 398.414,29), os quais não foram pagos nesses exercícios no sistema de contabilidade, mas no Banco os mesmos foram retirados.

Na análise específica do levantamento contábil 1.1.3.8.199.01.3646 – acerca dos saldos financeiros a apurar referente a despesas não empenhadas, cujo saldo em 31/12/2017 somava R\$ - 527.916,25 (quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinco centavos), foi discriminada, para os exercícios de 2013 até 2017, as seguintes diferenças entre os valores retirados da conta bancária e os empenhados pela contabilidade:

2013 – R\$- 194.280,13, cuja responsabilidade é do Ex-Presidente Fabiano Tavares Galindo;
2014 – R\$- 137.174,91, responsável Ex-Presidente Fabiano Tavares Galindo;
2015 – R\$- 126.340,42, responsável Ex-Presidente Fabiano Tavares Galindo;
2016 – R\$- 65.705,05, responsável Ex-Presidente Fabiano Tavares Galindo; e
2017 – R\$- 4.415,74, responsável atual Presidente Antonio Carlos Dinato.

Com relação ao apurado pela auditoria externa contratada pela Câmara Municipal, manifestou-se o atual gestor:

"Com relação a apuração do valor de R\$ 527.916,25 que consta do Balanço Patrimonial como superávit/déficit, que se refere a valores lançados na conta contábil Empenhos a Regularizar, os quais estão sendo apurados através da Comissão Especial, constituída para esse fim, conforme Resolução nº 001/2018, informamos que ao manusearmos os arquivos físicos deste Legislativo Municipal, percebemos que vários pagamentos efetuados desde o exercício de 2013, quando se começou lançar valores nessa conta contábil, não encontramos comprovantes fiscais para respaldar alguns lançamentos.

Lançamos mãos então dos extratos bancários para uma checagem com os empenhos, liquidações e pagamentos, mas como nos documentos do banco não era especificado o nome do fornecedor do material ou serviço, essa medida também foi frustrada.

Solicitamos que o banco nos enviasse os extratos com os detalhamentos dos fornecedores que receberam recursos, mas por ser uma quantidade elevada de lançamentos, a Caixa Econômica Federal, agência de Cianorte, só conseguiu enviar agora na primeira semana do mês de dezembro do corrente ano.

Com essas informações constatamos que a Contabilidade da Câmara Municipal, cometeu os seguintes equívocos: empenhou valores a maior que os efetivamente pagos, empenhou valores a menor que os efetivamente pagos, deixou de empenhar valores que efetivamente foram pagos. Dessa forma, não temos como regularizar contabilmente esses lançamentos, principalmente de despesas que foram empenhadas a maior, porque tanto a Contabilidade como o SIM-AM dos exercícios de 2013 a 2017 já estão fechados.

Como está em análise a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, informamos que nesse exercício essa conta veio com um saldo anterior de R\$-523.500,51, foram inscritos R\$-208.898,63 e baixados R\$-204.482,89, portanto o total a regularizar nesse exercício soma apenas R\$-4.415,74 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), mas como dissemos acima, de valores empenhados a maior, empenhados a menor e não empenhados, portanto não temos como regularizar em vista dos fechamentos do sim-am." (Peça 33)

Considerando que referido apontamento extrapola, tanto do ponto de vista material, como no aspecto temporal, o escopo de análise previsto nas Instruções Normativas

nº 138/2018 e 140/2018, sendo, contudo, grave indicativo de desvio de recursos públicos, nos termos do art. 32, XIV[1], combinado ao art. 236[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal, deve ser causa de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração minuciosa das irregularidades cometidas e dos desvios de recursos delas decorrentes, com a apuração dos responsáveis, bem como das medidas adotadas pelos responsáveis para a recomposição do erário. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, contendo cópia do presente Despacho, cópia da Informação prestada pelo gestor atual (peça 41), cópia do Parecer Conclusivo da auditoria realizada pela empresa AGNS Assessoria Ltda ME com supedâneo na Resolução nº 001/2018 (peça 42) e manifestação do Controle Interno municipal (peça 43).

De pronto, deverão ser incluídos no rol dos interessados, com a subsequente citação para apresentação de defesa e manifestações que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os gestores da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná no período referente aos fatos – exercícios financeiros de 2011 até 2017 – bem como a contadora do órgão, Sra. Márcia Constantino Tomanini, do Controlador Interno municipal, Sr. Lucas Trevizan e ainda, do atual Prefeito Municipal. Esclareço que inobstante permaneça como objeto de apreciação nos presentes autos a análise do apontamento referente a “existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres”, que evidencia violação ao art. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal c/c art. 22, da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR, os fatos contidos no Parecer Conclusivo de auditoria externa e os prejuízos deles decorrentes serão objeto de apreciação em apartado, envolvendo o período de 2011 até 2017, que serão apurados na Tomada de Contas Extraordinária ora instaurada.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Após, à Diretoria de Protocolo para providências, com posterior retorno dos autos a este Gabinete para retomar seu regular trâmite.

GCFAMG em 11 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

I. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;
2. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº - 395590/19

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO - ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

PROCURADOR -

DESPACHO - 713/19 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca do exame de Relatório de Inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditorias junto ao Município de Curitiba e ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), em atendimento a determinação contida no Acórdão 1464/16-STP[1].

Considerando a existência de convênio celebrado entre as partes acima mencionadas visando à gestão de resíduos recicláveis, tal ajuste acabou figurando como o objeto central dos trabalhos de fiscalização. Também foram apreciadas supostas impropriedades notificadas pelo Ministério Público do Trabalho no Processo 10351-2/14.

Dentre os achados relacionados pela equipe de inspeção, destacam-se: ausência de prestação de contas de repasses; pagamento de despesas a título de ‘custos administrativos’ sem os necessários detalhamento; e realização de pesquisas de preços deficientes previamente à efetivação de dispêndios. O prejuízo ao Erário foi estimado em R\$ 9.091.376,21.

Análise

O Relatório atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as faltas indicadas de modo claro e fundamentado, motivos pelos quais merece conhecimento o expediente. Considerando, ainda, a aprofundada análise com indicação de possível dano ao Erário, entendo que deve o feito deve ser processado como tomada de contas extraordinária[2].

Não foi requerida a adoção de medidas cautelares, também não se verificando, por ora, a necessidade de providências urgentes sem as quais se vislumbra risco ao resultado útil do processo.

Determinações

(i) Alteração do campo ‘assunto’ da autuação, que deverá passar a ser ‘Tomada de Contas Extraordinária’;

(ii) Citação do Município de Curitiba, do Instituto Pró-Cidadania e dos Srs. Helena Pereira Oliveira (Presidente do IPCC gestão 2009/2013); Maria Francisca Sottomaior Cury (Presidente do IPCC gestão 2013/2015); Maura Dias Dalcanale Pereira Alves (Presidente do IPCC gestão 2015/2017); Gustavo Bonato Fruet (Prefeito de Curitiba gestão 2013/2016); Marilza do Carmo Oliveira Dias (Secretária Municipal de Meio Ambiente gestão 2010/2012) e Renato Eugênio de Lima (Secretário Municipal de Meio Ambiente gestão 2013/2016), por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem, no prazo de 15 dias, defesa/manifestação acerca do conteúdo do Relatório contido na Peça 03.

GCFAMG em 11 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Processo 44185-3/14

Acórdão 1464/16-STP

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 4994/13 – Segunda Câmara (protocolo n.º 17845-0/08), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, em razão da necessidade de se complementar o decisum vergastado, restando inalterado o mérito nele contido;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar:

(...)

c) a realização de nova inspeção junto ao IPCC, nos moldes do artigo 255 – R/TCE-PR, tendo por objeto refazer a verificação dos convênios celebrados com o Município de Curitiba, destinados a manter a Usina de Valorização de Resíduos, os contratos celebrados com funcionários para esta finalidade, a observância à legislação trabalhista, e demais situações envolvidas nesta relação.

2. RITCE/PR: Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº - 369930/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL

SLAVIERO, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SSOAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO - 719/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa UP Brasil – Policard Systems e Serviços S.A., em face da Copel – Companhia Paranaense de Energia, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Copel CLG190013/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício auxílio refeição e alimentação aos empregados/administradores da COPEL e suas subsidiárias integrais, por meio de cartão eletrônico, com chip de segurança.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) prazo exíguo para apresentação de estabelecimentos comerciais credenciada; b) obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas; c) obrigatoriedade de a futura contratada possuir sede, filial ou escritório de representação na cidade de Curitiba à disposição da Copel; d) intervenção sobre a forma de remuneração entre a futura contratada com os estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame.

Através do Despacho nº 558/19[1], foi concedido prazo para que a Copel se manifestasse a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Em sua manifestação[2], a Copel apresentou argumentos e alegações visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Através do Despacho nº 573/19[3], foi recebida a presente Representação e concedida a cautelar pleiteada, em relação aos 3 primeiros apontamentos, sendo que o apontamento referente à “intervenção sobre a forma de remuneração entre a futura contratada com os estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados” não foi recebido.

A referida cautelar foi devidamente homologada pelo Acórdão nº 1602/19[4].

A Copel apresentou peça de defesa e documentos[5], visando afastar os apontamentos de irregularidade e solicitou a revogação da cautelar concedida.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados, verifico que a Copel apresentou justificativas suficientes que, em juízo sumário, poderiam revogar a concessão da cautelar quanto ao apontamento de “prazo exíguo para apresentação de estabelecimentos comerciais credenciada” e quanto ao apontamento de “obrigatoriedade de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas”.

Conforme alegou a Copel, o prazo de 10 (dez) dias úteis seria razoável, em juízo sumário, para comprovar a cobertura da rede credenciada, conforme recente entendimento do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“Não é desarrazoado demandar a apresentação da cobertura da rede credenciada assim que encerrada a classificação. É esperado que empresas que desejam prestar esse tipo de serviço já possuam amplitude de atuação capaz de atender, de imediato, tal exigência. Além disso, caso fosse incompleta, a licitante teria ainda 10 dias úteis para comprovar o atendimento, prazo, em princípio, suficiente para correções

complementares.”[6]
Também seria regular, em juízo sumário, a exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Nutricionistas, pois a Resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 378/05 prevê a necessidade de registro das empresas de refeição-convênio nos respectivos Conselhos Regionais, conforme resposta apresentadas pela Coordenadoria do Setor de Fiscalização do CRN – Conselho Regional de Nutrição da 8ª Região, nos seguintes termos:

“Ainda, conforme o Art. 2º da Resolução CFN nº 378/05, “a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades”. Em seu parágrafo único, inciso II, especifica-se que consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN “as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT”.”[7]

No entanto, quanto ao terceiro apontamento de irregularidade, referente à “obrigatoriedade de a futura contratada possuir sede, filial ou escritório de representação na cidade de Curitiba à disposição da Copel”, verifico, em juízo sumário, que a Copel não apresentou argumentos suficientes para afastar o posicionamento exarado no Despacho nº 537/19[8], nos seguintes termos:

“Em juízo sumário, verifico que a exigência de que a contratada possua sede, filial ou escritório de representação em Curitiba prejudica a competitividade, pois não verifico fundamentos ou razões que justifiquem tal dispêndio de recursos financeiros e humanos, servindo somente para restringir a participação de empresas que não possuam sede em Curitiba.

Apesar da Copel alegar em sua defesa que basta ter representante atuando em nome da contratada para ser atendida tal exigência, não é o que se extrai do Edital, que prevê expressamente a exigência de manutenção de sede, filial ou escritório de representação em Curitiba à disposição da Copel, nos seguintes termos:

“6.4 A futura CONTRATADA deverá manter sede ou filial ou escritório de representação na cidade de Curitiba à disposição da COPEL para solução de situações diversas que possam ocorrer ao longo do contrato.”

Tal exigência contraria as normas licitatórias, pois impõe exigência sem justificativas, tendo em vista que eventuais problemas e intercorrências decorrentes do contrato podem ser resolvidos diretamente com o preposto e suplente da empresa contratada, mesmo que situados em outra cidade, conforme exigido pelo edital, nos seguintes termos:

“Indicar, no ato da assinatura do Contrato, preposto e suplente para serem seus representantes na execução do Contrato. Estes deverão atuar, dentre outras atividades, como contato entre a COPEL e a CONTRATADA.”[9]

Tendo em vista a revolução tecnológica e de comunicação atual, a depender do objeto contratual, não é razoável exigir dos contratados que mantenham escritório na própria cidade, tendo em vista que a solução de problemas pode ocorrer por diversos meios tecnológicos, inclusive por contatos telefônicos, e, em casos mais graves, com o deslocamento do preposto da contratada até a sede da contratante.”[10]

Tendo em vista o acima exposto, indefiro o pedido de revogação pleiteado pela Copel.

Por fim, para a realização de um juízo exauriente de tais questões por este Tribunal de Contas, é necessário o regular trâmite destes autos, nos termos regimentais, com a emissão de opinativos das Unidades Técnicas deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, após o oferecimento de contraditório a todos os responsáveis pela elaboração do Edital, conforme pg. 06 da peça 07 destes autos, quais sejam: a) Sr. Maximiliano Andres Orfali, Diretor Presidente da Copel Distribuição S.A.; b) Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A.; c) Sr. Franklin Kelly Miguel, Diretor Presidente da Copel Comercialização S.A.; d) Sr. Rafael Moura de Oliveira, Diretor de Finanças da Copel Telecomunicações S.A.; e) Sra. Ana Leticia Feller, Diretora de Gestão Empresarial; f) Sr. Moacir Carlos Bertol, Diretor Presidente da Copel Geração e Transmissão S.A.; g) Sr. Adriano Rudek de Moura, Diretor de Finanças e de Relações Copel com Investidores; h) Sr. Eduardo Vieira de Souza Barbosa, Diretor Presidente Interino da Copel Renováveis.

I - Desse modo, indefiro o pedido de revogação pleiteado pela Copel:

II – Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a citação dos Responsáveis pela elaboração do Edital, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam: a) Sr. Maximiliano Andres Orfali, Diretor Presidente da Copel Distribuição S.A.; b) Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A.; c) Sr. Franklin Kelly Miguel, Diretor Presidente da Comercialização S.A.; d) Sr. Rafael Moura de Oliveira, Diretor de Finanças da Copel Telecomunicações S.A.; e) Sra. Ana Leticia Feller, Diretora de Gestão Empresarial; f) Sr. Moacir Carlos Bertol, Diretor Presidente da Copel Geração e Transmissão S.A.; g) Sr. Adriano Rudek de Moura, Diretor de Finanças e de Relações Copel com Investidores; h) Sr. Eduardo Vieira de Souza Barbosa, Diretor Presidente Interino da Copel Renováveis.

III – Com ou sem resposta, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

IV – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 12 de julho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 09 destes autos.
2. Peça 12 destes autos.
3. Peça 15 destes autos.
4. Peça 21 destes autos.
5. Peça 26 a 38 destes autos.
6. Acórdão nº 6082/2016 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.
7. Pg. 01 da peça 35 destes autos.
8. Peça 15 destes autos.
9. Pg. 14 da peça 07 destes autos.
- 10 Pg. 09 da peça 15 destes autos.

PROCESSO Nº - 799053/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PATRICIA AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
PROCURADOR -
DESPACHO - 721/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 84) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/IPR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 315301/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, ELIAS DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 883/19

À Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e após ao Ministério Público de Contas para as pertinentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 903/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, interposta por Tecnobank Tecnologia Bancária S/A em 16 de outubro de 2018, mediante a qual informou ser empresa interessada em credenciar-se junto ao DETRAN-PR para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2018.

Por meio do Despacho nº 1686/18 (peça nº 55), exarado em 13 de novembro de 2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que credenciasse imediatamente a empresa representante para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018. Tal decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte, mediante o Acórdão nº 3554/18-STP (peça nº 100), publicado em 28 de novembro de 2011.

Irresignada com a medida cautelar exarada por esta Corte, a empresa credenciada Infosol Informática S/A impetrou Mandado de Segurança[1] junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná buscando reverter a decisão desta Corte.

Em 18 de dezembro de 2018, o credenciamento da Tecnobank foi suspenso conforme decisão liminar do r. Desembargador Rubens Oliveira Fontoura.

Recentemente, em 18 de junho de 2019, a decisão liminar exarada para suspender o credenciamento da Tecnobank Tecnologia Bancária S/A foi revogada sob o argumento de ilegitimidade da impetrante Infosol Informática S/A e inadequação da via eleita.

Com a revogação judicial supracitada, voltaram à vigência os efeitos da cautelar concedida por esta Corte, pelo credenciamento da Tecnobank Tecnologia Bancária S/A para prestar os serviços previstos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Em atenção ao novo panorama fático narrado, a empresa Infosol Informática S.A apresentou nova manifestação nos autos (peças nº 129 a 165), pugnando pela reconsideração do Despacho nº 1686/18 (peça nº 55), homologado pelo Acórdão nº 3554/18-STP (peça nº 100).

Para tanto, argumentou que as condutas da empresa Tecnobank no mercado vulneram a própria natureza do credenciamento, eliminando a competitividade e criando barreira de mercado intransponível à atuação das demais credenciadas, uma vez que mantêm “explícita relação comercial com a empresa B3 S.A. que, por sua vez, é monopolista natural no mercado de apontamento/pré-gravame, por ser a proprietária da única base de dados nacional de gravames, o SNG (Sistema Nacional de Gravames)”.

Ainda, informou que nos entes da federação em que a empresa Tecnobank está credenciada para prestar o serviço de registro de contratos, há evidente monopolização do serviço, uma vez que para “realizar o apontamento/pré-gravame, a B3 S.A. já direciona o registro do contrato para a TECNOBANK, impedindo que qualquer outra credenciada preste o serviço”.

A petiçãoária Infosol Informática S/A discorreu sobre situações que estão reiteradamente ocorrendo nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina, as quais evidenciam a ilicitude e a atuação maléfica da empresa Tecnobank no mercado, bem como asseverou que o mesmo modus operandi será replicado no Estado do Paraná caso se permita o credenciamento da referida empresa.

Ao fim, pugnou pela “reconsideração e a revogação da r. decisão 1.686/18 – referendada pelo v. acórdão nº 3.554/18 – para os fins de se restaurar os efeitos da decisão do DETRAN/PR que indeferiu o pedido de credenciamento da TECNOBANK, por não atender a requisitos técnicos e jurídicos do Edital”.

Alternativamente, pleiteia a esta Corte que “no exercício do poder geral de cautela, determine ao DETRAN/PR que mantenha o credenciamento da TECNOBANK suspenso até o julgamento do mérito da presente representação” ou até que o Poder Judiciário se manifeste em definitivo sobre a matéria.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à peticionária, cabendo a imediata revogação da decisão cautelar que determinou o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S/A.

Os fatos narrados à peça nº 129 estão acompanhados de lastro probatório contundente, que tornam inequívoca a necessidade de rever a decisão de credenciamento outrora exarada.

Ao que tudo indica, a empresa Tecnobank aproveita-se de sua relação com a B3 S.A. para realizar os registros de forma automática, sem a autorização das instituições credoras.

Depreende-se dos fatos noticiados que, em termos práticos, é a própria empresa B3 S.A quem efetua os registros, apenas se utilizando do título de credenciamento da Tecnobank.

Tais fatos são de alta gravidade, e representam o exato oposto do que o instituto do credenciamento, em sua essência, busca tutelar: lógica inclusiva e isonomia entre os credenciados. Há, inclusive, notícia nos autos de que as condutas e práticas duvidosas da Tecnobank em outros estados da federação já estão sendo objeto de investigações pelo Poder Judiciário, Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas, com suspensão da aludida empresa no âmbito do DETRAN/MG[1].

Nada obstante, é de se notar que os documentos[3] acostados aos autos demonstram que há efetivamente um vínculo entre B.3 S.A e Tecnobank Tecnologia Bancária S/A. Tal vínculo é vedado tanto pela proibição de subcontratação prevista no Edital nº 001/2018 quanto pelo fato de que a B.3 S.A já presta, em regime de monopólio, o serviço de apontamento (registro de gravame).

Destaco, por fim que a revogação de credenciamento da empresa Tecnobank não afetará o necessário rol plural de credenciados que esta Corte tem buscado garantir em conformidade com o Edital nº 001/2018 do DETRAN-PR, haja vista que atualmente estão credenciadas diversas outras empresas.

3. Por todo exposto, defiro o pedido formulado à peça nº 154, para o fim de revogar a decisão consubstanciada no Despacho nº 1686/18 (peça nº 55).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica, telefonema e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato da decisão.

5. Comunique-se a presente decisão na próxima sessão Plenária, conforme dispõe o artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 1748200-9 Mandado de Segurança (Órgão Especial).

2. Conforme Portaria nº 365/2018-DETRAN/MG (peça nº 154).

3. Citam-se como exemplos de materialidade documental: carta convite que B3 S.A mandou para Tecnobank convidando-a a integrar sua plataforma, comunicados divulgados no site da B.3 S.A e, ainda, ata da reunião de avaliação tecnológica, onde consta que, ao ser perguntada, Tecnobank disse que utiliza o denominado HUB da empresa B3 S.A (peça nº 48, fl. 23).

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 444842/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, HAROLDO MEIRELLES FILHO

PROCURADOR: HAROLDO MEIRELLES FILHO

DESPACHO: 790/19

I. Encerram os autos representação da Lei n. 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão, formulada por BARREIRAS PRETADORA DE SERVIÇOS EIRELI em face do Pregão n. 109/2018, realizado pelo Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo objeto se constituiu na contratação de serviços de varrição manual e mecanizada de logradouros públicos da sede e distritos, por 12 meses”

II. A representante que participou do referido certame licitatório, relatando que a empresa CCK PRESTADO DE SERVIÇOS URBANOS LTDA foi habilitada e considerada vencedora do certame, mesmo padecendo sua habilitação e proposta de vícios incontornáveis, a saber: (i) atestados de capacidade técnica que não demonstraram a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação não inferior a 50% do total, em desconformidade com o Item 12.8.1.2; e (ii) ilegalidade da proposta de preços e planilha de composição de preços, contendo preços inexequíveis, irrisórios, simbólicos e de valor zero, em contrariedade ao art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/93 e Itens 8.3 e subitens. Diante das alegadas impropriedade, a representante requerer a suspensão cautelar do procedimento licitatório, em razão da possível contratação de empresa cuja habilitação e proposta restaram contrárias ao instrumento convocatório.

III. Preliminarmente, destaque-se que o feito não se encontra devidamente instruído, eis que não se encontra regularmente demonstrada a representação, pois não resta, nos autos, comprovada a relação entre o peticionário HAROLDO MEIRELLES FILHO e a empresa representante BARREIRAS PRETADORA DE SERVIÇOS EIRELI).

IV. Destarte, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. HAROLDO MEIRELLES FILHO e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424515/19

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 793/19

Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 3) em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, relativamente a irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2007 e no instrumento dela decorrente, Contrato 026/2007, que tinham por objeto a “Execução de Obras e Serviços de Ampliação da Capacidade de Recebimento, Armazenamento e Expedição do Complexo Público do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá/PR”.

Convém destacar, inicialmente, consoante frisou a 4ªICE, que a obra/serviço de engenharia da Concorrência Pública nº 02/2007 já havia sido objeto de outro procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 06/2004), cujo contrato acabou sendo rescindido pela Administração em razão de inadimplemento contratual pela empresa contratada.

A unidade relata que, durante os trabalhos de fiscalização da entidade, na seara contábil-financeira, a equipe constatou a ocorrência, no final de 2018, de despesa no importe de R\$ 6.264.328,07 (seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) proveniente de processo judicial em desfavor da APPA[1].

Expõe que o processo mencionado se trata de Ação de Cumprimento de Contrato c/c pedido indenizatório ajuizada pela empresa CTO CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA, vencedora do certame em apreço, em face da APPA, a qual resultou em decisão, com trânsito em julgado em 13/03/2018, condenando a entidade pelo inadimplemento de seus deveres no Contrato nº 026/2007.

Aponta que, de acordo com o relatório da sentença condenatória, a autora “não teve satisfeita a sua pretensão de recebimento da 1ª medição dos serviços executados, no valor de R\$ 2.168.805,45, conforme especificação constante da nota fiscal/fatura n. 702”. Destaca que a decisão também assinala que a APPA justificou a ausência do pagamento por entender que tal valor seria inidôneo, já que, a seu ver, a empresa teria realizado “bem menos serviços do efetivamente contratado”[2]. Ressalta, ainda, que a sentença foi proferida em 08/03/2012 (Anexo 1ª, fl. 2488) concluindo, com base em laudo pericial, que a APPA restou inadimplente em relação ao contrato analisado. Assim, após delimitar as principais fases processuais, afirma que “a demanda seguiu seus trâmites, inclusive pelas instâncias recursais extraordinárias, até que houve a pacificação do conflito (Anexo 1E, fl.458), em suma: com o reconhecimento do inadimplemento da ré relativamente ao contrato nº 26/07; condenação ao pagamento de R\$ 2.168.805,45, corrigida e com incidência de juros moratórios; e improcedência do pedido da APPA externado em sede de reconvenção”[3].

Após tecer tais considerações a fim de esclarecer a seleção da referida licitação como objeto de auditoria, a unidade aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes inadequações e irregularidades em relação à Concorrência Pública nº 02/2007 e ao Contrato 026/2007:

- ACHADO nº 01 - Falhas na fiscalização e gestão de contrato de obra pública, caracterizados por omissões quanto às medições, à análise de projetos de readequação feitos pela contratada e à falta de pagamentos referentes a serviços efetivamente prestados, assim como por suspensão indevida da execução contratual por parte da empresa pública estadual;
- ACHADO nº 02 - Erros nos projetos, memoriais descritivos, especificações e planilhas orçamentárias, caracterizados pela falta de identificação e orçamentação de serviços, bem como pela falta ou deficiência de elementos necessários ao estudo e dedução de métodos construtivos (projeto básico), e à completa execução da obra (projeto executivo);
- ACHADO nº03 - Impropriedades observadas no procedimento de rescisão contratual.

Em relação ao “ACHADO nº 01” (falhas na fiscalização contratual, medições, acompanhamento e paralisação de serviços), assevera que foi adotado o regime de execução empreitada por preço global, cuja principal característica é o alto grau de detalhamento dos projetos de consecução da obra, com o objetivo de minimizar os riscos a serem absorvidos pela contratada durante a execução da obra. Afirma que esse regime possui uma fiscalização diferenciada dos demais, uma vez que as medições devem aferir o atendimento ao percentual exigido para cada etapa do cronograma da obra e, uma vez atingido o percentual estabelecido e medido, o pagamento se faz necessário, razão pela qual as medições de campo das quantidades realizadas devem ser suficientemente precisas para definir o percentual executado do projeto.

Frisa que, no caso em análise, de acordo com o estabelecido pelo edital e seus anexos, as medições deveriam ser realizadas mensalmente pela Administração, aferindo os serviços prestados e respeitando o cronograma físico da obra e, após a Administração verificar o atingimento dos percentuais previstos nos cronogramas de cumprimento dos serviços, seria expedida fatura pelo contratado para posterior pagamento.

Aduz, entretanto, que, após adimplidas as etapas da obra pela empresa contratada, a APPA deixou de efetuar as medições necessárias, omitindo-se ao seu dever de fiscalização, bem como não realizou os pagamentos devidos, promovendo, ainda, a indevida suspensão da ordem de serviço.

Diante disso, aponta como responsáveis pelas irregularidades noticiadas no Achado nº 01:

OGARITO BORGES LINHARES

Cargo: Engenheiro III

Função: Fiscal nomeado via Ordem de Serviço nº 171/2007 para atuar no acompanhamento, coordenação e fiscalização dos serviços.

EDSON KYOHARU WAKIUCHI

Cargo: Engenheiro III

Função: Fiscal nomeado via Ordem de Serviço nº 171/2007 para atuar no acompanhamento, coordenação e fiscalização dos serviços.

LUIZ VAZ DOS SANTOS

Cargo: Contramestre e conservação

Função: Fiscal nomeado via Ordem de Serviço nº 171/2007 para atuar no acompanhamento, coordenação e fiscalização dos serviços.

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Cargo: Superintendente da APPA à época dos fatos

Função: Autoridade Competente para aprovar a fase interna e externa do certame. No que tange ao "ACHADO nº 02" (erros nos projetos básico e executivo e especificações técnicas deficientes), a unidade sustenta que os projetos básico e executivos deveriam conter elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, não sendo possível exigir das contratadas modificações substanciais na solução construtiva adotada pela Administração, sob pena de descaracterizar o objeto que foi apresentado aos interessados. Entretanto, aduz que foi exatamente isso que ocorreu, já que a perícia realizada no âmbito do processo judicial nº 0006918-25-2008-8-16-0129 concluiu que "a empresa contratada teve que empregar labor intelectual para alterar, corrigir e adaptar os documentos inicialmente apresentados pela APPA, assim como para trazer novas concepções técnicas necessárias à execução da obra". Ou seja, os documentos fornecidos pela APPA não eram suficientemente detalhados para propiciar a execução completa da obra, além da APPA não ter previsto espaço na planilha orçamentária da licitação para inclusão ou orçamentação de custos com a elaboração de projeto executivo. Diante disso, assevera que "o fato de terem sido executados serviços para adequar os documentos apresentados inicialmente na licitação foi considerado pelo perito para fixar o valor devido à empresa contratada".

Afirma, ademais, que o planejamento falho da empresa pública estadual criou uma lacuna no regime aplicado à contratação, bem como um impasse na execução do contrato, o qual só foi resolvido em âmbito judicial, tendo resultado em decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a responsabilidade da empresa pública em pagar indenização à empresa contratada.

Considerando que a obra restou inacabada, ressalta que os valores pagos não resultaram em nenhum benefício para o interesse público, motivo pelo qual defende que a totalidade dos dispêndios deve ser caracterizada como dano ao erário. Para fundamentar seu posicionamento, cita os seguintes julgados: Acórdãos nº 602/19 e 3190/12, da Segunda Câmara, e 3354/19, da Primeira Câmara, todos do TCU, e decisão no PA 691681 do TCE-MG. Sustenta, ainda, que, embora algumas das decisões mencionadas "tenham no contexto convênios, a lógica da quantificação do dano é a mesma que se defende na presente ocasião, isto é, obra inacabada, que não apresenta qualquer funcionalidade, devido a erros e falta de acompanhamento, configura dano ao erário correspondente à integralidade dos recursos envolvidos".

Aponta como responsáveis pelas irregularidades noticiadas no **Achado nº 02**:

OGARITO BORGAS LINHARES

Cargo: Engenheiro III

Função: Elaborar parte do Projeto Básico da licitação nº 002/2007

ADMILSON LANES MORGADO LIMA

Cargo: Diretor Técnico da DIRTEC, Matrícula P-1393 (a época dos fatos) – Atualmente o agente ocupa o cargo de Engenheiro III

Função: Validação de projetos e confecção de especificações técnicas da licitação nº 002/2007.

KOZO KAWATA

Cargo: Engenheiro IV

Função: Fiscal do Contrato nº 19/05[4]

ANTÔNIO DO CARMO TRAMUJAS NETO

Cargo: Engenheiro III

Função: Fiscal do Contrato nº 19/05[5]

Quanto ao "ACHADO nº 03" (impropriedades observadas no procedimento de rescisão contratual, com orientação jurídica incompleta), a unidade relata que na análise do pedido protocolado na APPA sob o nº 151317162 (Anexo 3), de reequilíbrio contratual e pagamento de valores reconhecidos judicialmente, a empresa pública estadual entendeu por bem rescindir amigavelmente o contrato, com pagamento adicional à contratada, referente a prejuízos sofridos. Sustenta que "as orientações jurídicas proferidas no procedimento nº 15.131.716-2 não foram completas, por não avaliarem a rescisão administrativa de 2008, fato este que deveria ter sido considerado pela entidade estadual". Afirma que "no referido procedimento, bem como no procedimento de pagamento dele consequente (nº 154685626), houve imprecisão na definição dos órgãos que seriam competentes, no âmbito interno da APPA, para autorizar o dispêndio de valores".

Aponta como responsável pelas irregularidades noticiadas no **Achado nº 03**:

JACKSON LUIS VICENTE

Cargo: Diretor Jurídico à época dos fatos

Subsidiaram as conclusões apresentadas na presente comunicação, dentre outros documentos, o procedimento administrativo de contratação nº 026/07 e a ação judicial nº 0006918.25.2008.16.0129.

Ao final, a 4ªICE recomendou a conversão da comunicação de irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária com o intuito de apurar responsabilidades dos agentes que deram causa ao dano, citando-se os responsáveis, além do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual e à Controladoria Geral do Estado do Paraná, e da expedição de determinações e recomendações.

Ainda, diante da gravidade dos fatos apontados e dos valores envolvidos, a Inspeção requereu a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis em relação ao "Achado 2", com o fito de salvaguardar o resultado útil da decisão, respeitada a medida de responsabilidade de cada um, conforme tabela a seguir:

RESPONSÁVEIS	QUALIFICAÇÃO	TOTAL
Nome	Nome do cargo	Valor do dano
OGARITO BORGAS LINHARES	Engenheiro III	8.212.461,85
ADMILSON LANES MORGADO LIMA	Diretor Técnico da DIRTEC à época dos fatos	
KOZO KAWATA	Engenheiro IV	
ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO	Engenheiro III	

É o relatório.

Os fatos ventilados na exordial denotam que houve irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2007 e no Contrato 026/2007, que tinham por objeto a "Execução de Obras e Serviços de Ampliação da Capacidade de Recebimento, Armazenamento e Expedição do Complexo Público do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá/PR", as quais teriam resultado em dano ao erário no importe de R\$ 8.212.461,85 (oito milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Considerando todo o exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, e diante do dano ao erário suscitado, a presente comunicação de irregularidade deve ser convertida em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do que dispõe o art. 262, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à medida cautelar pleiteada, tendo em vista que a decretação de indisponibilidade de bens configura providência dotada de extrema gravidade, ainda mais quando se trata dos valores tão elevados como ocorre no caso em apreço, reputo imprescindível a abertura de contraditório prévio aos interessados antes da apreciação do referido pedido.

Assim sendo, determino a imediata conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do que dispõe o art. 262, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) Promova a alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária e, inclua na autuação, conforme §5º do artigo 331, do Regimento Interno, os responsáveis indicados na matriz de responsabilidade constante no Capítulo VII desta Comunicação de Irregularidade (peça 3);

(b) Proceda a citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, e dos responsáveis indicados no Capítulo VII desta Comunicação de Irregularidade (peça 03), abaixo elencados, via ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos quanto às irregularidades imputadas na comunicação de peça 03:

- OGARITO BORGAS LINHARES
- EDSON KYOHARU WAKIUCHI
- LUIZ VAZ DOS SANTOS
- EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
- ADMILSON LANES MORGADO LIMA
- KOZO KAWATA
- ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO
- JACKSON LUIS VICENTE

(c) Encaminhe cópia destes autos à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR, para adoção das providências que entender cabíveis;

Após, voltem para análise do pedido de medida cautelar.

Curitiba, 11 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Autos judiciais nº 0006918-25-2008-8-16-0129 (Anexo 1A-E)

2. Peça 03, fl. 18

3. Peça 03, fl. 24

4. Concorrência nº 06/04

5. Concorrência nº 06/04

PROCESSO Nº: 454554/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 828/19

I. Trata-se de representação formulada por SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA. em face do edital de Pregão Presencial nº 049/2019 realizado pelo Município de Joaquim Távora objetivando o Registro de Preços para prestação de serviços de Ressolagem/Recacuchagem de Pneus, para os Veículos, Tratores e Máquinas dos Diversos Departamentos do Município, pelo período de 12 meses.

II. Alega, em síntese, que o edital foi destinado exclusivamente à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contrariando a Lei Complementar nº 123/06, que, segundo a representante, prevê que deverá ser resguardada cota de até 25% para a contratação de tais empresas.

III. Tem-se, contudo, que não restou demonstrada a legitimidade para o oferecimento da presente, vez que a petição inicial não se encontra instruída com o respectivo ato constitutivo e demais documentos exigidos pelo art. 276[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. Assim, preliminarmente à realização do juízo de admissibilidade do expediente, à Diretoria de Protocolo para que oficie a parte representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação hábil a comprovar a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do feito.

V. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Curitiba, 9 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 401698/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO/PROCURADOR ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 873/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP, em face do Pregão Presencial nº 59/2019 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto "Registro de Preços, para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves e máquinas, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo 1 do Edital, conforme solicitação da Comissão Central de Registro de

Preços".

A representante aponta a presença de duas irregularidades: i) que a sua proposta foi desclassificada causando restrição de forma indevida ao caráter competitivo; e ii) que a proposta vencedora seria inequívula.

Em análise do contido, constatei que o certame ocorreu em 7/6/2019 - 9:00 horas (peça 2, fl. 28), enquanto que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi protocolada em 12/6/2019. Assim, deixei de acolher o pedido de adoção de medida cautelar e determinei a manifestação preliminar da municipalidade.

Em resposta, o Município asseverou que a empresa vencedora apresentou a melhor oferta, que a representante foi desclassificada, pois sua proposta não previu o desconto mínimo para a taxa administrativa previsto pelo subitem 3.8 do Edital, que não estariam previstos os requisitos para o deferimento da medida cautelar pleiteada e que foram apresentados dois recursos administrativos pendendo de decisão.

Considerando que a municipalidade não apresentou cópia integral do certame, foi novamente intimado para a juntada dos documentos e para novos esclarecimentos.

Em resposta (peças 21 a 24), o Município de São Mateus do Sul acostou documentação e se manifestou quanto ao mérito da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, informou que os recursos administrativos foram julgados improcedentes. As razões de decidir seguiram os termos da manifestação do Pregoeiro, no sentido da ausência das irregularidades ventiladas.

A desclassificação, pontua, decorreria da apresentação de proposta de desconto de apenas 10% para a taxa administrativa, enquanto o edital exigia o mínimo de 15% de desconto (item 3.8).

Já acerca da inexecutabilidade da proposta vencedora, ressaltou que ela não restou comprovada, pois a representante não trouxe comprovação fática ou parâmetros objetos para demonstrar que a empresa vencedora ofertou proposta inexecutável.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Isso porque as supostas falhas no processo licitatório não restaram minimamente comprovados.

A desclassificação da proposta da representante, segundo se extrai da Ata da Sessão (peça 13), decorreu do descumprimento do subitem 3.8 do Edital, que estabelece (peça 2, fl. 33):

3.8) Percentual de desconto mínimo sobre a taxa administrativa: 15% (quinze por cento).

Portanto, considerando que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. apresentou proposta de 10% de desconto, não havia alternativa que não a desclassificação da proposta, pois o Pregoeiro apenas deu cumprimento às regras do certame.

Ademais, não vislumbrei que a representante tenha impugnado esse subitem, de modo que ao participar da licitação, entende-se que concordou com seu termo. Ressalto que o item 3.8 não contém qualquer irregularidade, pois apenas delimita um percentual para desconto.

Assim, entendo que não há irregularidade pela desclassificação da proposta.

Com relação à inexecutabilidade da proposta vencedora, com razão a municipalidade, pois a representante não trouxe qualquer elemento de prova para comprovar sua alegação.

Afirmar que a Assembleia Legislativa do Estado instaurou CPI para apurar fraudes envolvendo a manutenção da frota de veículos do Estado do Paraná e que a fraude também está sendo apurada em âmbito criminal não impacta em nada no presente, pois a empresa JMK Serviços S/A não venceu o Pregão Presencial nº 59/2019 - PMSMS ora em discussão, uma vez que a sua proposta foi a segunda colocada.

Além disso, entendo que a competitividade dentro da licitação restou verificada, pois a melhor proposta, da empresa Labis e Pahim Ltda. concedeu um desconto global de 51% (cinquenta e um por cento), a demonstrar que houve significativa redução dos custos máximos inicialmente estabelecidos.

Portanto, ausentes elementos mínimos capazes de indicarem a existência de irregularidades, o feito não comporta recebimento.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 432631/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, ELIANE FERNANDES DE ABREU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 874/19

Retornam os autos diante da apresentação de Recurso de Agravo pelo Município de Matinhos (peça 28) em face do Acórdão nº 1.862/2019 – Tribunal Pleno (peça 23), que homologou decisão suspendendo o Pregão Presencial nº 44/2019.

Em que pese tenha apresentado recurso não adequado, por força do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 71 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[1], e considerando que os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, recebo-o como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação da peça recursal. Ato contínuo, proceda com o sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº: 477830/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: BIQ BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR MARCIONILIO FLOR PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 884/19

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada por BIQ BENEFÍCIOS LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial nº 090/2019, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, em PVC, com CHIP de segurança, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores do Município de Guaíra, observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos."

Aduz a representante possíveis irregularidades no edital de licitação consistentes em: i) prazo exíguo para apresentação da rede credenciada dos estabelecimentos sediados na Cidade de Guaíra;

O edital estabelece em seus itens 2.19 e 2.20:

"2.19. A empresa vencedora terá o prazo de 05 dias úteis para assinar o contrato, após homologação do processo licitatório, nos termos do artigo 64 da Lei 8666/93.

2.20. No momento da assinatura do contrato a empresa vencedora do certame deverá apresentar relação de no mínimo 20 estabelecimentos comerciais (condizentes com o objeto licitado) credenciadas e estabelecidas na cidade de Guaíra, sendo que, dentre estes, no mínimo 03 sejam supermercados e 01 (um) comércio de venda de alimentos localizado na Comunidade Rural de Bela Vista do Oeste e 01 (um) comércio de venda de alimentos localizado na comunidade do Distrito de Dr. Oliveira Castro, apresentando os contratos devidamente assinados que serão anexos ao processo licitatório."

Sustenta neste ponto a representante, também com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que o prazo de 5 (cinco) dias, após a homologação, para a apresentação dos estabelecimentos credenciados não é razoável e fere o caráter competitivo da licitação, além da isonomia entre os participantes.

ii) Índice contábil de endividamento que não seria usual do mercado;

Neste ponto, a representante aponta a possível irregularidade quanto a exigência contida na alínea "f" do item 9.10 do edital:

9.10. Quanto à Qualificação Econômica Financeira:

(...)

f) Comprovar Grau de Endividamento (GE) de até 60% (cinquenta por cento).

Segundo a representante, o índice de endividamento exigido não é o usual do mercado de operadoras de cartão, que operariam com índices de endividamento entre 0,8 e 1,0, o que restringiria a competitividade no certame.

Juntos jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.

Com efeito, quanto ao prazo de 5 (cinco) dias definido no edital para que a licitante vencedora apresente a relação de estabelecimentos credenciados no Município de Guaíra, entendo que, em princípio, é um fator de desequilíbrio na disputa entre os participantes da licitação, favorecendo de forma indevida aqueles que já atuam no Município e já possuem rede credenciada, em prejuízo daqueles que pretendem disputar e que não estejam estabelecidos no Município.

Este Tribunal de Contas já teve oportunidade de se manifestar sobre este assunto e, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entende no sentido da necessidade de se oferecer prazo razoável para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados, veja-se:

I - Conhecer e, no mérito, julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada, com a aplicação das seguintes sanções:

- multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fidelis Canguçu Rodrigues Junior (Assessor Jurídico) e ao Sr. André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente), respectivamente, pela elaboração e aprovação da Minuta do Edital de Pregão Presencial nº 18/2009 de forma genérica e pela homologação do certame, sem a devida observância das formalidades do processo licitatório;

II - Recomendar a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) que em licitação de serviços de administração de auxílio-alimentação e congêneres abstenha-se de estabelecer cláusula restritiva:

a) que negue a aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que estas não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

- b) que exija a apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas pelo licitante no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração;
- c) que exija a apresentação de rede de empresas credenciadas com abrangência nacional, para licitações municipais;
- d) que exija a comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados de capacidade técnica averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. (grifei)

(...)

ACÓRDÃO Nº 2252/17 - Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – data de julgamento: 18 de maio de 2017.

Quanto à exigência do índice de endividamento, realmente a jurisprudência e doutrinas vão no sentido da necessidade de justificativas no procedimento licitatório do porquê do índice escolhido, uma vez que somente aquele que se relacione com o mercado do objeto licitado pode ser exigido das licitantes.

Neste sentido:

Súmula 289 – Tribunal de Contas da União

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Entretanto, preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) AUTUAR e INTIMAR, por ofício com aviso de recebimento, o Município de Guaíra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente manifestação quanto aos fatos dos autos e cópia integral do procedimento de licitação regida pelo Edital de Pregão Presencial nº 090/2019.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 188593/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 885/19

Considerando que o advogado João Paulo de Souza Cavalcante substabeleceu, sem reserva, os poderes que lhe foram outorgados (peça 137), determino a autuação do nome da advogada substabelecida como procuradora do senhor Sidnei Picoli Amaral, conforme consta da procuração de peça 168, e a baixa do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante como representante do interessado.

Observe, ainda, que o Ofício nº 2.096/18, referente à citação do senhor Vilso Nei Serena, foi recebido por terceiro (peças 165) e que o interessado não apresentou manifestação nos autos.

Assim, considerando que o senhor Vilso Nei Serena é o atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia[1], tendo recebido subsídios a maior no exercício das contas, conforme manifestações da unidade técnica (peças 18, 30, 117 e 169), determino a citação do interessado supracitado no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil.

Por fim, tendo em vista o apontamento de “Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização” (peças 18, 30, 117 e 169), que versa sobre as despesas realizadas sem execução orçamentária, o atual responsável pela contabilidade deverá informar a origem da inscrição do montante de R\$ 291.815,85, se foram realizados procedimentos para regularização do saldo e se tal valor permanece inscrito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do nome da advogada substabelecida como procuradora do senhor Sidnei Picoli Amaral (peça 168) e:

AUTUAR E CITAR:

a) Senhor Isac Nyton Griebeler, responsável técnico pela contabilidade.

CITAR:

a) Senhor Vilso Nei Serena, vice-Prefeito no exercício das contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 429983/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, WP DO SANTOS - MERCANTIL DE VEÍCULOS EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 892/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por WP DO SANTOS MERCANTIL DE VEÍCULOS EIRELI em face do Edital de Pregão Presencial nº 23/2019 do Município de Santa Lúcia, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSAGEIRO, 0 KM, ANO MODELO 2019/2019: Aquisição de um Veículo Tipo Passageiro, 0 Km, Ano Modelo 2019/2019, adaptada para o transporte de portadores de necessidades especiais motoras (cadeirante) com no mínimo 10 lugares, conforme Termo de Adesão ao Incentivo à Pessoa com Deficiência - PCD III., conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra este Edital – Anexo I.

Por meio do Despacho nº 814/19 (peça 7) determinei a manifestação prévia do Município e a juntada de cópia integral do procedimento de licitação regido pelo do

Edital de Pregão Presencial nº 23/2019.

Em atendimento, o representado juntou manifestação e documentação às peças 12 a 14.

Verifico que o Município não se manifestou especificamente sobre as possíveis irregularidades trazidas na peça inicial da representação, mas trouxe cópia da decisão do Pregoeiro quanto à impugnação do edital manejada pela representante (peça 14).

Na cópia da resposta à impugnação, o Pregoeiro enfrentou os apontamentos de irregularidade e, em síntese, aduziu:

i) Quanto à limitação da participação à fabricantes e concessionárias;

A deliberação CONTRAN nº 64/2008, que trata de veículo de tração, de carga, transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, define veículo novo como sendo aquele antes do seu registro de licenciamento;

O art. 2º, III da Lei nº 6.279/79 conceitua como veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

O art. 1º da Lei nº 6.279/79 estabelece que a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e o inciso II do art. 2º conceitua “distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade”;

O art. 12 da Lei nº 6.279/79 restringe a possibilidade da venda de veículos automotores novos somente a consumidor por parte das concessionárias, sendo vedada a comercialização para fins de revenda;

A mesma Lei excepciona somente a possibilidade de o fabricante realizar vendas diretas à Administração Pública, ao Corpo Diplomático ou a compradores especiais, conforme estabelecido no art. 15;

Em face disto, caso o Município adquirisse o veículo de outro que não o concessionário ou fabricante, estaria adquirindo um veículo seminovo, o que implicaria de forma direta no valor do seguro;

A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe que realiza o levantamento dos valores médios de mercado dos veículos novos e usados, em cuja tabela se baseiam as seguradoras, conceitua modelo zero quilômetro aquele que é adquirido diretamente da concessionária;

Em face disto o Município justificou a restrição contida no edital.

ii) quanto a não previsão de subcontratação;

A possibilidade de subcontratação constitui discricionariedade da Administração de acordo com as necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto da licitação. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.748/2009 – Plenário);

iii) Quanto à indicação de procedência;

O edital não condiciona a participação e classificação das propostas à apresentação de autorização expedida pelo fabricante, mas somente solicita a indicação da procedência, ou seja, do lugar de origem do objeto, sua fonte.

Com efeito, analisando o que foi trazido aos autos pelo Município, entendo que restaram esclarecidos os pontos controvertidos e, neste sentido, entendo que a representação não merece ser recebida.

Verifico que o edital se baseou em legislação e resoluções que regulamentam a comercialização de veículos e conceituam o que pode ser considerado veículo novo ou zero quilômetro.

Não seria razoável obrigar a municipalidade a se submeter ao risco de adquirir um bem que o mercado considera não mais como “novo” ou “zero quilômetro”, sujeitando-se a pagar mais caro às seguradoras, além da depreciação automática que existe entre o veículo “zero” e o que se tornou seminovo.

Também não verifico irregularidade na ausência de previsão de subcontratação, na verdade a exceção é a subcontratação, devendo ser justificada caso a Administração resolva permiti-la.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. (Acórdão 834/2014-Plenário – Relator Ministro André de Carvalho – data de julgamento: 02/04/2014).

Por fim, conforme esclareceu o Município, no edital não se exigiu apresentação de autorização expedida pelo fabricante, mas somente indicativo de origem do objeto, exigência que não restringe a competitividade da licitação.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §2º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 360733/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE PAULO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº

1092/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 430/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 1599/2019, publicado na Gazeta Regional em 11/06/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 281110/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ANA BERNARDETE HUL, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1264/19, e do Ministério Público de Contas, nº 477/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 334/2011, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis em 05/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 351925/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 944/19

1. Tendo-se em conta a manutenção integral da decisão contida no Acórdão nº 1219/19, do Tribunal Pleno, que rejeitou a exceção de suspeição oposta pelo Sr. Michele Caputo Neto, por meio de seu procurador constituído, Dr. Carlos Alexandre Lorga, conforme Acórdão nº 1536/19, do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 09/07/2019 (certidão de peça nº 20), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos presentes, com fulcro nos arts. 398, §1º e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 388275/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, EMA DE LOURDES MERI SILVA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 945/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul mediante protocolo n.º 475780/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 231070/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 946/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Antonio Gonçalves da Luz, por intermédio de seu procurador Sérgio Luiz Chaves, mediante protocolo n.º 382537/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 607934/18

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES

GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 947/19

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 1615/19, do Tribunal Pleno, com a manutenção integral da decisão originária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de representação nº 35345-4/13.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 450415/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 948/19

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Jataizinho, por intermédio de seu atual Presidente, em que se busca resposta aos seguintes questionamentos:

(1) Quais são as possibilidades de contratações temporárias, previstas no Inciso IV, do Art. 37, da Constituição Federal?

(2) As situações previstas no rol elencado abaixo são de caráter temporário?

I – Realizar levantamento e cadastramento de dados para viabilizar projetos em andamento; II – Atender a situações de calamidade pública; III – Combater surtos epidêmicos; IV – Atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula, pessoal especializado em saúde e pessoal diretamente ligado ao ensino informal, exclusivamente nos

casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença maternidade, aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação e falecimento, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público; V – Atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais; VI – Atender a situações de emergência, quando caracterizada a inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; VII – Atender outras necessidade temporárias da Administração, inclusive em programas sociais e na execução de convênios federais e estaduais, desde que reste evidenciado o caráter transitório do incremento de atividades e a inviabilidade de sua incorporação no rol dos serviços permanentes do Município, por meio da inclusão de tarefas nas atribuições de cargos já existentes ou criação de novos cargos e da consequente expansão do quadro de servidores da Administração Municipal.

(3) Em que situações tais despesas incidem no computo da despesa com pessoal?

(4) Municípios com índice de despesa de pessoal acima do permitido podem contratar temporariamente? (sic)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer nº 1144/19, de peça nº 15, indicou o não atendimento pelo Consultante do disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno, pois o parecer jurídico anexado não enfrentou os questionamentos formulados.

Em razão disso, por meio do Despacho nº 870/19, foi determinada intimação da origem, para que complementasse a consulta, mediante apresentação de novo parecer jurídico enfrentando todas as questões propostas, sob pena de não conhecimento da consulta.

Em resposta, a Câmara Municipal de Jataizinho apresentou manifestação e anexou novo parecer jurídico aos autos, conforme peça nº 21.

É o relato.

2. Em detida análise do novo parecer jurídico apresentado pelo Consultante, subscrito pelo Assessor Jurídico da Presidência, Dr. José Augusto Ribas Vedan, verifica-se que os vícios permanecem, na medida em que não houve o enfrentamento de todos questionamentos formulados. Na referida peça, há a repetição dos termos da legislação proposta, reproduzindo de maneira genérica os dispositivos da Lei Fiscal e normativas deste Tribunal, bem como da Secretaria do Tesouro Nacional, que norteiam as indagações constantes nos itens 3 e 4, sem enfrentar ou mesmo fazer o cotejo com as hipóteses de contratações temporárias descritas no aludido Projeto de Lei nº 008/2018.

Dessa forma, diante do não preenchimento do requisito constante no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno, retifico o Despacho nº 963/18 e deixo de receber a presente consulta, conforme previsão contida no §1º, do art. 313 do mesmo diploma.

3. Após decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme artigos 398, §2º c/c 168, VII, ambos do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 804723/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUZ DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO KAVUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA LORUETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 952/19

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 449/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas a fim de que designe servidor na área médica para analisar a documentação física remetida pelo ente e prestar informações nestes autos, referentes à regularidade na avaliação admissional da servidora interessada, inclusive no que se refere à doença preexistente.
2. Após, retornem os autos à CGE para nova manifestação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 439230/17
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES, JUNIOR FREDERICO ALIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 953/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o requerimento formulado pelo Sr. Edson Aparecido Gomes, nas peças 41/12, de parcelamento de duas multas a ele impostas pelo item III do Acórdão nº 886/19 da Segunda Câmara, cujo valor atualizado das sanções é de R\$ 6.536,90 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 3833/19, peça nº 46, pelo deferimento do pedido de parcelamento em 14 (quatorze) parcelas, conforme cronograma de peça nº 46, fls. 1.
No mesmo sentido foi o posicionamento ministerial, contido no Parecer nº 442/19, de peça nº 48.
É o relato.
2. Assim, acompanhando o posicionamento técnico, com fulcro no §1º, do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e no art. 502, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de parcelamento das multas impostas pela decisão contida no item III, do Acórdão nº 886/19, da Segunda Câmara (peça nº 31), formulado pelo Sr. Edson Aparecido Gomes, em 14 (quatorze) parcelas, na forma descrita pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça nº 46.
3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento, na forma do inciso VIII, do art. 175-L, do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 353454/13
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASKOWSKI, FERNANDO MASSARO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLO MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 954/19

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão contida no Acórdão nº 1615/19, do Tribunal Pleno (peça nº 286), que manteve integralmente os termos do Acórdão nº 2253/17, do Tribunal Pleno (peça nº 226), com fulcro no art. 175-L, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das sanções impostas, e, após, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que informe sobre a instauração de Auditoria, nos termos do item III, da citada decisão[1].
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *Instaurar o procedimento de Auditoria, antes do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 253 e 254 do Regimento Interno, por equipe multidisciplinar, a ser designada por ato da Presidência desta Corte, com o seguinte objeto sugerido, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações:...*

PROCESSO Nº: 473486/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 955/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida

cautelar, formulada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI em face do Município de Diamante do Oeste, relativamente ao Processo Licitatório nº 113/2019, de edital de Pregão Presencial nº 64/2019, que tem por objeto a "aquisição de um rolo compactador vibratório de solo", no valor total estimado de R\$ 365.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 17/07/2019, às 14h (conforme aviso de prorrogação de peça nº 05, fl. 20).

Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:
a. Fixação de exigência desnecessária e restritiva à competitividade na especificação do objeto (diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm), que direciona a uma única marca (Caterpillar), sem justificativa técnica ou fundamento jurídico, em contrariedade a precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União, bem como aos arts. 3º, § 1º, I, e 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93;
b. Fixação do preço máximo unicamente com base em três cotações com empresas da região, sem pluralidade de fontes de consulta, em contrariedade ao Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, e ao Acórdão nº 718/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;
c. Utilização indevida de parecer jurídico "pró-forma", desprovido de análise criteriosa das cláusulas do Edital e da minuta do contrato, em contrariedade a precedentes do Tribunal de Contas da União e ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;
d. Inexistência de minuta de contrato no Edital, em contrariedade ao art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após sustentar que referidas irregularidades implicam em ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade, deduziu pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, pugnou pela determinação da anulação integral do certame, para readequação do objeto e da fase interna, e posterior republicação do edital.

Por meio do Despacho nº 928/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação do Município de Diamante do Oeste e do respectivo atual gestor, para manifestação preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atendimento, o Município de Diamante do Oeste apresentou a petição de peças nº 20 e 21.

Expôs, inicialmente, que o descontentamento da Representante com a especificação do diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm se deve ao fato de o produto por ela ofertado não possuir as características solicitadas no edital.

Alegou que não haveria direcionamento ou preferência por empresa ou produto, "e sim a obtenção de um maquinário que atenda a demanda do Município, pois este possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta."

Afirmou que "a exigência do diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm jamais beneficiaria uma única empresa como alegado pelo representante, pois não foi descrito a exigência máxima das dimensões na qualificação técnica".

Relativamente às fontes de consulta para o preço máximo, sustentou que a realização de três orçamentos encontra amparo em acórdãos do Tribunal de Contas da União "que mencionam sobre a exigência de ao menos três orçamentos de fornecedores distintos."

Acerca do uso de parecer jurídico "pró-forma", afirmou que a alegação é infundada e desacompanhada de precedentes, bem como que o documento está em consonância com o estabelecido na Lei nº 8.666/93, "pois dentre outros requisitos, exarou sua apreciação quanto à minuta do edital, não existindo qualquer ilegalidade em sua descrição". Ressaltou, ainda, que referido parecer "não alcança a análise de conhecimentos técnicos referentes ao objeto a ser adquirido, se restringindo apenas a análise dos conhecimentos jurídicos".

Em relação à alegação de ausência de minuta de contrato, esclareceu que o edital e seus anexos foram devidamente publicados, dentre os quais a minuta do contrato, que se encontra disponível no site oficial do Município de Diamante do Oeste.

Requeru, ao final, o indeferimento da cautelar requerida e a improcedência da Representação.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Diamante do Oeste, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Licitatório nº 113/2019, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito desta Representação, sob pena de responsabilidade solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve à ausência de justificativa técnica para a exigência contida na especificação do objeto licitado (rolo compactador vibratório de solo), que, ao estabelecer o diâmetro mínimo do tambor de 1.530mm, ocasionou aparente restrição indevida à competitividade.

Verifica-se, a partir do teor da defesa preliminar apresentada, que o órgão licitante se limitou a justificar a especificação com base na discricionariedade administrativa "para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta".

Deixou, contudo, de explicitar qual seria a necessidade concreta a ser atendida pela contratação e, ainda mais importante para a análise em tela, como essa necessidade somente poderia ser plenamente atendida pela aquisição de um rolo compactador vibratório de solo dotado de tambor de, no mínimo, 1.530mm de diâmetro.

Releva notar que, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] a fixação de especificação de objeto potencialmente restritiva deve ser acompanhada de justificativa técnica, para o que não é suficiente a mera invocação da discricionariedade administrativa.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que "cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica."

Como se não bastasse a aparente falta de justificativa para a exigência fixada em edital, o Município deixou de comprovar, por ora, a realização de pesquisa de mercado que tenha demonstrado a existência de uma pluralidade de marcas ou de fornecedores de produtos similares capazes de atender à referida especificação mínima, dentro do preço máximo estabelecido no edital.

Nesse sentido, vale reproduzir a orientação contida na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, extraída da edição nº 266 do respectivo Informativo de Licitações e Contratos (grifou-se):

1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

(...)
 (Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.

Outrossim, o argumento de que a simples ausência de especificação de dimensão máxima impediria o direcionamento mostra-se insuficiente para afastar o aparente caráter restritivo da exigência, na medida em que a restrição alegada reside, obviamente, na suposta existência de produtos com tambores de dimensões inferiores e que seriam capazes, em tese, de atender plenamente à necessidade da Administração.

Ademais, é razoável pressupor que a participação de fornecedores de produtos com tambores de dimensões muito superiores à mínima exigida seria igualmente inviável, em razão do aumento proporcional do preço. Assim, a razoabilidade do argumento de liberdade da demonstração da existência de uma pluralidade de fornecedores que atendam à exigência de dimensão mínima sem ultrapassar o valor máximo fixado para o certame.

Desse modo, considerando o aparente potencial restritivo da especificação do objeto impugnada, e a ausência de justificativa técnica para a sua previsão no edital, resta caracterizado o elemento da verossimilhança de possível irregularidade apta a limitar individualmente a competitividade do certame, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.[2]

Relativamente ao apontamento de inexistência de minuta de contrato no edital, em contrariedade ao art. 62, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, foi possível verificar que referida minuta corresponde ao Anexo VII do Edital e pode ser encontrada no sítio eletrônico do Município, na mesma página em que é disponibilizada a íntegra do instrumento convocatório, juntamente com outros documentos relativos ao certame.[3]

Assim, resta afastado o elemento da verossimilhança relativamente a essa possível irregularidade, para fins de concessão de medida cautelar.

As demais supostas irregularidades, por sua vez, muito embora possam, em tese, acarretar a aplicação de sanções administrativas aos possíveis responsáveis, não são aptas a justificar a concessão da medida cautelar, em razão de seu aparente caráter predominantemente formal.

A fixação do preço máximo unicamente com base em três cotações com empresas da região, sem pluralidade de fontes de consulta, parece ter sido confirmada pela manifestação preliminar de peça nº 21, que se limitou a defender que a realização de no mínimo três orçamentos estaria amparada em decisões do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que os acórdãos invocados pelo Município[4] datam dos anos de 2007 a 2009, o que indica que, possivelmente, retratam entendimento superado pelo contido no Acórdão nº 718/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, e no Acórdão nº 4624/2017 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, invocados pela empresa Representante, segundos os quais seria insuficiente a mera pesquisa de preços junto a potenciais fornecedores, sendo necessária, ainda, a consulta a outras fontes.

A propósito, transcreve-se o teor desta última decisão, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Estadual, em sede de Consulta com força normativa (grifou-se):

II. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

(...)

De modo semelhante, decidiu o Tribunal de Contas da União, no recente Acórdão nº 713/2019 - Plenário:

49.No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU tem assentado que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (v.g., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 e 2.816/2014, todos do Plenário).

(...)

Inobstante a verossimilhança dessa possível irregularidade, não se depreende, a partir dos termos da presente Representação ou dos documentos que a acompanham, qualquer indício de que a aparente falha na fixação do preço máximo da licitação tenha conduzido à obtenção de valor incondizente com a realidade do mercado ou acarretado ofensa à competitividade do certame, de modo que, a princípio, se está diante de possível falha de caráter meramente formal, insuficiente para integrar os fundamentos da medida cautelar ora deferida.

Por fim, a suposta utilização indevida de parecer jurídico "pró-forma", muito embora possa, em tese, ter deixado de evitar a tramitação de procedimento licitatório aparentemente desprovido da apresentação de justificativas técnicas para as especificações restritivas do objeto e contendo metodologia de pesquisa de preços dissonante da atual jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, tal fato, por si só, não constitui óbice à continuidade do certame, em caso de afastamento das demais possíveis falhas.

Nesse sentido, transcreve-se o ensinamento de Marçal Justen Filho,[5] segundo o qual a própria ausência de manifestação da assessoria jurídica não seria causa autônoma para a invalidação do certame:

22.3) A finalidade da exigência do parágrafo único do art. 38

É relevante determinar a finalidade da exigência examinada, o que permite

estabelecer as consequências da eventual infração à regra do parágrafo único do art. 38.

A fiscalização pela assessoria jurídica não se configura como uma solenidade bastante em si. Não se trata de um ato administrativo destinado a satisfazer, diretamente e por si só, as necessidades administrativas. O parecer jurídico é um ato de controle da legalidade e conveniência da atividade administrativa licitatória e contratual. Portanto, a exigência da manifestação prévia da assessoria jurídica tem duas finalidades jurídicas.

Em primeiro lugar, trata-se de impedir que uma atuação defeituosa seja consumada. O assessor jurídico tem o dever de identificar os defeitos de legalidade, avaliar o cumprimento das exigências formais e outras questões, que serão adiante mais bem expostas. Desse modo, o parecer confirmará a presença dos requisitos de validade ou identificará a sua ausência, permitindo que a autoridade competente adote a decisão mais conforme com a ordem jurídica.

Por outro lado, a necessidade de manifestação da assessoria jurídica desincentivará a prática de atos irregulares, precipitados, não satisfatórios. Tal se passará porque os demais integrantes da esfera administrativa terão consciência de que a assessoria jurídica reprovará práticas defeituosas.

Justamente por isso, a ausência de manifestação da assessoria jurídica não se constitui em defeito autônomo, apto a eliminar a validade do ato. Por exemplo, se o edital e as minutas de contratação forem perfeitos e não possuírem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação da assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação. Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica. Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação. O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício. Configurar-se-á, no entanto, a responsabilidade funcional para os agentes que deixaram de atender à formalidade.

(...)

Dessa forma, inobstante se trate de possível irregularidade passível de ser apurada e sancionada por esta Corte de Contas, a sua efetiva configuração, caso reconhecida quando da decisão de mérito, não produzirá, isoladamente, a nulidade do certame, de modo que não poderá justificar a sua suspensão.

Em face de todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 17/07/2019, às 14h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades acima relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

a. nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Município de Diamante do Oeste e do respectivo atual Prefeito Municipal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exercem o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral de todo o Processo Licitatório nº 113/2019, referente ao edital de Pregão Presencial nº 64/2019;

b. proceda à inclusão na autuação e citação, via ofício com aviso de recebimento, da Dra. Deisiane Cristina Vargas, subscritora do Parecer Jurídico de peça nº 07, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas na presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

3. <http://200.195.134.10:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=366&formulario.exercicio=2019&formulario.codLicitacao=64&formulario.codTipoLicitacao=6>

4. Acórdãos 3.506/2009-TCU-1ª Câmara, 1.379/2007-TCU-Plenário, 568/2008-TCU-1ª Câmara, 1.378/2008-TCU-1ª Câmara, 2.809/2008-TCU-2ª Câmara, 5.262/2008-TCU-1ª Câmara, 4.013/2008-TCU-1ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 837/2008-TCU-Plenário e 3.667/2009-TCU-2ª Câmara.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 220505/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, DOHERTY ANDRADE, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, GERALDO TADEU DOS SANTOS, GISELLA MARIA ZANIN, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
DESPACHO N.º: 126/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Convênio n.º 25/04, firmado pela SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, como concedente, e, como conveniente, pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ - FADEC, de responsabilidade dos senhores GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, BENEDITO PRADO DIAS FILHO e DOHERTY ANDRADE, Presidentes da entidade beneficiária nos períodos, respectivamente, de 16/09/2005 a 29/03/2006, de 30/03/2006 a 29/03/2008, de 30/03/2008 a 26/08/2010, e de 27/08/2010 a 30/01/2012.

2. Apreciado na Sessão de 17/12/2014 da Segunda Câmara desta Corte, o feito foi decidido nos termos do Acórdão n.º 8209/14 (peça 161), assim redigido:

I) com fulcro no artigo 1º, VI e no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, BENEDITO PRADO DIAS FILHO e DOHERTY ANDRADE, Presidentes da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, respectivamente, nos períodos de 16/9/2005 a 29/3/2006, 30/3/2006 a 29/6/2008, 30/3/2008 a 26/8/2010 e 27/8/2010 a 30/1/2012, concernentes ao Termo de Convênio n.º 25/04, firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sendo a ressalva decorrente da ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; e
II) determine1 à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ, na pessoa de seu atual responsável legal, que adote as providências necessárias à obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, para que seja possível a averbação da benfeitoria na matrícula do imóvel.

[Nota de rodapé no original]

1 Tratando-se de providência sabidamente morosa, cumprirá à entidade, no prazo regulamentar de 15 dias, contados a partir de sua intimação, apresentar arrazoado projetando o tempo necessário para o atendimento da obrigação.

3. Diante do descumprimento do item II da decisão transcrita e de contraditório juntado pela então gestora, senhora GISELLA MARIA ZANIN, pleiteando o afastamento da multa e a aprovação das contas[1], o feito foi novamente levado à deliberação colegiada na Sessão de 16/11/2016, cuja decisão, consignada no Acórdão n.º 5702/16-Segunda Câmara (peça 191), foi assim lavrada:

I) aplicar à senhora Gisella Maria Zanin a multa do artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara;
II) manter hígida a referida determinação.

4. A então Coordenadoria de Execuções, por meio da Informação n.º 2549/17 (peça 200), considerando ter havido a comprovação do pagamento da sanção acima referida, comunicou o registro da baixa e quitação da obrigação pecuniária.

5. A FADEC, mediante petição n.º 607691/18 (peças 211-212), protocolada pela mesma gestora, senhora GISELLA MARIA ZANIN, retornou aos autos requerendo "a suspensão do feito até o efetivo término da obra, da qual faz parte a benfeitoria objeto do presente processo" (grifei), cujos detalhes a seguir se transcreve:

1) O R. Tribunal assim se manifestou:

Por meio do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara (peça 161), as contas foram julgadas regulares com ressalva em razão "da ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários". Ademais, pelo item II da mesma decisão constou determinação à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ para adotasse as providências necessárias à obtenção da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, a fim de que fosse possível a averbação da benfeitoria na matrícula do imóvel.

2) A Fundação informa que, conforme documentos em anexo (ofício no 049/2018-PCU e Alvará de Licença no 417/208), depreende-se que a obra referente à benfeitoria objeto do presente processo ainda se encontra em andamento. [grifei]

3) Restando ainda dois pavimentos a serem construídos, pelo que se verifica a ocorrência de força maior, por motivos alheios à vontade da Fundação não existe condições de efetuar os procedimentos necessários à regularização da obra. [grifei]

4) O Código Civil preconiza:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

5) Denota-se a ocorrência da excludente de força maior, a obra continua em andamento, fato que impede a sua regularização. Sendo que o término dos demais pavimentos depende de terceiros, vez que não são objetos do presente processo.

6) Pelo que, depreende-se a necessidade de suspensão do feito até o término da obra, ocasião em que os procedimentos necessários para a regularização da obra serão levados à deslinde.

6. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 394/18 (peça 215), tendo analisado a manifestação acima referida, considera ter sido descumprido o determinado no item "II" do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara, nos seguintes termos:

Trata-se de determinação oriunda do Acórdão nº 8209/14, que acabara por não ter sido cumprida à época, porém corroborada, mais recentemente, por meio do item "II", do Acórdão nº 5702/16 – S2C, consistindo na tomada das providências necessárias

à obtenção da certidão negativa de débitos previdenciários.

Por meio da peça n.º 212 deste processo, a interessada relata que a obra referente à benfeitoria que posteriormente deve ser averbada na matrícula do imóvel, ainda se encontra em andamento, devido a fatores alheios à vontade do jurisdicionado, motivo pelo qual requer a suspensão do feito, até que seja possível, o término da obra. Ocorre, que não fora fornecido nenhum documento comprobatório de que tal situação excepcional esteja realmente impedindo a interessada de cumprir a determinação em apreço, já que o envio de ofício atestando que a referida obra se encontra paralisada não prova, de maneira alguma, o motivo real de tal acontecimento. Sendo assim, levando em conta a nova documentação fornecida pela origem e também o fato de que a mesma, não fundamenta, nem justifica o não cumprimento da determinação em tela, venho por meio desta, considerar a mesma, não cumprida. [...]

Desta forma, para que seja demonstrado o integral cumprimento da determinação, esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, entende que a entidade deve encaminhar, documento comprobatório de que tomou as devidas providências para a obtenção da certidão negativa de débitos previdenciários, para que seja possível a averbação da benfeitoria na matrícula do imóvel.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 449/18 (peça 218), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela intimação da entidade, como se transcreve:

No entendimento deste Subprocurador, o deferimento do pedido de suspensão da determinação pressupõe a apresentação de cronograma físico financeiro, com indicação das condições e prazos para efetiva conclusão da obra.

Ante o exposto, sugerimos a intimação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá para que apresente um cronograma físico financeiro, com indicação das condições e prazos para efetiva conclusão da obra de benfeitoria. [grifei]

8. A FADEC, em novo comparecimento aos autos, mediante petição n.º 165838/19 (peças 219-220), junta CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS, bem como argumentos no sentido da regularidade das contas, como segue transcrito:

a) As diligências realizadas pela Fundação lograram êxito e a necessária Certidão Negativa de Débitos (CND) foi obtida.

b) Assim, com a apresentação do documento solicitado pelo R. Tribunal, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico entende como sanada a inconsistência impeditiva à aprovação da prestação de contas.

c) Requer a juntada da Certidão Negativa de Débitos (CND), em anexo.

d) Requer a aprovação da presente prestação de contas e seu arquivamento em definitivo.

9. Recebo a documentação juntada.

10. Do exame dos fatos relatados, e da análise de todas as peças do feito, tenho que, embora a juntada da CND em 18/03/2019, relativa a uma "obra nova" com área de 661,90 m², no Parque das Laranjeiras, possa finalmente dar atendimento ao item II do Acórdão n.º 8209/14, são insuficientes as informações e documentos nos autos que permitam delimitar com exatidão as características da edificação que deveria ser construída no âmbito do Termo de Convênio n.º 25/04, já que não foram acostados projetos ou relação de serviços referentes ao empreendimento.

11. Observo, de outra feita, que esta Corte já realizou AUDITORIA em obras da Universidade Estadual de Maringá, no período entre 16 a 20/09/13, tratada nos autos n.º 44585/14[2], abrangendo 17 de 30 contratos então em execução (excluído o ajuste de que trata este feito), cujos achados revelam grande deficiência daquela administração na tomada de decisões e no gerenciamento deste setor.

12. Neste contexto, as afirmativas precedentes da FADEC, na petição n.º 607691/18, de 30/08/2018, dando conta de que "a obra referente à benfeitoria objeto do presente processo ainda se encontra em andamento", e de que restam "dois pavimentos a serem construídos", devem ser recebidas com cautela, posto que ao longo da instrução processual foram acostados documentos atestando a conclusão das obras e a consecução do objeto do ajuste[3], premissas essas consideradas quando as contas foram julgadas regulares com ressalva.

13. De todo modo, registro de antemão entender como desarrazoada a proposição do Parquet para que a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá "apresente um cronograma físico financeiro, com indicação das condições e prazos para efetiva conclusão da obra de benfeitoria", dentre tantos motivos, também porque a referida entidade não tem ingerência sobre um imóvel da UEM.

14. Sem desconsiderar, pelas razões antes indicadas, a dificuldade de se atestar se os "dois pavimentos a serem construídos" constariam ou não do plano de trabalho do termo de convênio, assim como a possível incompletude das informações constantes da CND apresentada[4], necessário que seja aferida a pertinência do referido documento com o ajuste, de forma a se avaliar a baixa de responsabilidade da entidade quanto ao item II do Acórdão n.º 8209/14-Segunda Câmara, ou mesmo outra medida que permita a resolução do feito.

15. Para tal intento, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

16. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. As razões contidas no pleito foram, em resumo:

a) tendo a obra sido concluída em 10/12/2010, estaria configurada a perda de objeto da determinação, em face da prescrição da cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional;

b) o entendimento estaria em linha com acórdão exarado em sede de Apelação Cível pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

c) à luz do referido julgado, a emissão da CND seria medida inócua, visto que eventual débito tributário estaria prescrito;

d) a concorrência dos princípios da economia processual, da eficiência, da celeridade, da razoabilidade e da simplicidade ensejaria a possibilidade de aprovação das contas com a ressalva já apontada.

2. Sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda sem decisão de mérito. 3. A Instrução n.º 3046/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 123), por exemplo, descreve que:

A entidade apresentou [...] o Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo, peça 121, pág. 03, Termo de Instalação de Funcionamento de Equipamentos peça 121 pág. 04, 05 e 06, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, peça 121, 07 e 08, sanando assim as irregularidades apontadas na Instrução anterior e tornando regular a prestação de contas apresentada.

4. Questões sobre as quais, parece-me, a atual administração da Universidade Estadual de Maringá teria pouco a acrescentar neste momento.

PROCESSO N.º: 10397/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO,
EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA
E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE
CAMPO LARGO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL

PROCURADOR: KATIA LANUSA WIEZZER

DESPACHO N.º: 262/19

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Campo Largo à servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, no cargo de Orientador Escolar.

2. Por meio do Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara (peça 39), restou assim decidido:

I - deixar assente que o Decreto n.º 121/06, retificado pelo Decreto n.º 165/09, ambos do Município de Campo Largo, que concedeu aposentadoria à servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, ocupante do cargo de Orientador Escolar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e na Lei Federal n.º 11301/06, com aplicação do redutor de idade e tempo de contribuição previsto no art. 40, §5º da Constituição Federal, contraria entendimento esboçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772-DF do Supremo Tribunal Federal e no Acórdão n.º 628/09-Tribunal Pleno, de Uniformização de Jurisprudência;

II - determinar que o Município de Campo Largo promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da referida servidora para que, no mesmo prazo, possa exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao assentado no item anterior.

3. O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante petição às peças 87-91, firmada por seu Prefeito Municipal Affonso Portugal Guimarães, compareceu aos autos requerendo o afastamento das penalidades sugeridas pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal[1] em face do descumprimento da decisão retro, que esta Corte promova a citação da interessada, bem como a concessão de prazo para que a entidade previdenciária municipal comprove a comunicação da mesma, assim fundamentando seus pleitos:

[...] não devem ser adotadas as recomendações da DICAP (evento nº 73), em especial a aplicação de multas eis que, em momento algum o acórdão prolatado determinou a revogação da aposentadoria da servidora, razão pela qual, não houve descumprimento do Acórdão n.º 1406/13.

E mesmo que o acórdão houvesse determinado a revogação da aposentadoria da servidora, o Município de Campo Largo não poderia cumpri-lo pelas seguintes razões:

A servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, fora identificada pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões, de que a sua aposentadoria havia sido revogada, de sorte que, visando resguardar seu direito impetrou Mandado de Segurança nº 0006289-59.2014.8.16.0026, junto a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná, alegando justamente o descumprimento do acórdão n.º 1406/13, eis que nos termos do acórdão, não fora citada para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa (documentação anexa).

Em análise do pleito o douto magistrado deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão do decreto de revogação da aposentadoria, bem como a manutenção do pagamento dos proventos da Sra. Nelci. Destes modo, em virtude da concessão de liminar nos autos nº 0006289-59.2014.8.16.0026, de Mandado de Segurança, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda do Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná, o Município deve manter aposentada a servidora Nelci.

Por outro lado, Ilustre Conselheiro, da análise do exposto tem-se que o ato falho foi a ausência da citação da servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, nos termos do acórdão n.º 1406/13. Visando retificar tal falha, no processo administrativo municipal nº 14.281/14, foi determinada a citação da referida servidora, nos exatos termos do acórdão (documento anexo).

Contudo, a fim de evitar eventuais nulidades o Município de Campo Largo sugere que a citação ocorra através deste Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual fornece o endereço da servidora Nelci, qual seja, Rua Generoso Marques, nº 1.578, centro, CEP 83.601-050, na cidade e foro de Campo Largo, Estado do Paraná.

Ex positis, requer seja concedido prazo para a juntada, pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões, do comprovante de citação da servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, e posteriormente seja aberto prazo para a manifestação da mesma. Requer ainda, caso seja o entendimento do douto Conselheiro, e afim de evitar eventuais nulidades e em razão do mandado de segurança supra citado, que seja expedida a citação, por este Egrégio Tribunal, da servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, no endereço acima fornecido, para atendimento aos termos do acórdão n.º 1406/13, designando ainda prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da mesma.

4. Por meio do Despacho n.º 3776/14-GATBC (peça 94), foi indeferido o pleito de intimação, por parte desta Corte, da servidora cujo benefício se analisa, sendo, todavia, concedido prazo de 15 (quinze) dias para que fosse apresentada "documentação que comprove ter sido realizada a citação da servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, determinada pelo Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara."

5. O MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante petição às peças 101-102, firmada pelo Prefeito Municipal Affonso Portugal Guimarães, compareceu aos autos noticiando providência no sentido da "citação da servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall da decisão proferida no acórdão n.º 1406/13 do TCE-PR", juntando cópia da intimação a ela apresentada.

6. O FAPEN - Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, por meio de petição firmada por seu Diretor-Geral, senhor Alceu Carlessos (peça 106), informou o cumprimento da determinação contida no referido Acórdão, bem como que a servidora "ingressou com ação judicial - Mandado de Segurança, através dos Autos nº 0006289-59.2014.8.16.0026, no qual foi deferida a medida liminar, estando à mesma incluída na folha de pagamento do Fapen, até a presente data conforme se infere documentação incluída".

7. No referido Mandado de Segurança (peça 106, fls. 2-5), houve o deferimento de medida liminar, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, tendo em vista que não restaram demonstrados elementos, ainda que indiciários, de que houve prévio processo administrativo para invalidação da aposentadoria da impetrante, o referido ato deve ser suspenso.

Quanto ao perigo da demora este é evidente, haja vista que se o ato coator não for suspenso, a impetrante ficará sem o seu meio de subsistência.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO DECRETO DE REVOGAÇÃO da aposentadoria (nº 134/2014), via de consequência

a manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria até ulterior decisão judicial.

Expeça-se mandado com urgência.

8. O FAPEN, em nova manifestação (peça 109), trouxe aos autos sentença proferida no referido Mandado de Segurança, que entendeu pela perda de objeto daqueles autos, em decorrência da manutenção do pagamento do benefício a Nelci Ferreira Silveira Lavall, conforme a seguir transcrito:

Consoante demonstra o documento anexado aos autos junto ao mov. 18.5, o ato atacado foi revogado (ou, verdadeiramente, nulificado). Logo, o interesse da impetrante foi satisfeito por ato voluntário da autoridade coatora.

Fato é que o desfazimento do ato impugnado esvazia o conteúdo do provimento a ser proferido em caso de procedência do pedido. A ordem de desfazimento do ato, como no presente caso, não surtiria qualquer eficácia, já que não pode se declarar nulo aquilo que já foi nulificado. Assim, em situações como a presente, muito embora a autoridade coatora reconheça a procedência dos argumentos suscitados, o que há, em virtude disso, é a perda do objeto, já que a impetrante não verá qualquer utilidade na concessão da segurança.

Em face ao exposto, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, eis que caracteriza a perda superveniente do objeto.

9. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 13411/16 (peça 112), opinou pela baixa de responsabilidade do Município quanto ao Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara (peça 39), bem como pela negativa de registro do ato sob análise, qual seja:

[...] Decreto n.º 121/2006, publicado no Diário Oficial do Município em 06/10/06 (fl. 19, da peça 2), retificado pelo Decreto n.º 281/13, publicado no Diário Oficial do Município nº 458, em 24/09/13 (fl. 2 da peça 52), restabelecido pelo Decreto n.º 168/2014, publicado no mesmo jornal, em 15/08/14 (peça 91).

10. O FAPEN, pela petição à peça 123, firmada por seu Diretor-Geral José Atilio Norberto, noticiou a solicitação do Município no sentido da reinserção da servidora "na folha de pagamento do Fapen, a partir do mês de março/17", por força do Mandado de Segurança n.º 0000245-19.2017.8.16.0026, cuja decisão assim prescreveu:

[...] munido do poder geral de cautela, determino a suspensão do Decreto n.º 003/17, de revogação da aposentadoria da impetrante e retorno desta ao trabalho, e determino o imediato restabelecimento do pagamento dos seus proventos de aposentadoria. [grife]

11. A mesma entidade, em atendimento ao Parecer n.º 470/18-CGM (peça 127), encaminhou, à peça 132, sentença obtida junto à 1ª SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, dando conta de que o Mandado de Segurança n.º 0000245-19.2017.8.16.0026 restou assim decidido:

Por todo o exposto, ante os fundamentos deduzidos nesta decisão, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela autora, ANULANDO o decreto municipal 003/2017 que revoga a aposentadoria da impetrante (decreto municipal 121/2006), bem como DETERMINANDO que seja oportunizado formalmente à parte impetrante o direito a se defender no processo administrativo 10.397/2007, nos termos da lei.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 745/18 (peça 134), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por nova diligência à origem, para que fosse informado, em seus termos:

1) Se referida decisão transitou em julgado, juntando a certidão correspondente;
2) Em caso positivo ao item anterior:
a) Se cumpriu a decisão, editando e publicando o competente ato revogando o Decreto n.º 003/2017 (Peça 115);

b) Se franqueou acesso, à ora interessada, e/ou lhe entregou "cópia do processo administrativo de aposentação da impetrante, demonstrando quando esta teve acesso à integralidade dos autos e que foi formalmente citada para responder ao processo" (r. sentença monocrática);
c) Em tendo cumprido o item "b", e após análise de eventual manifestação da servidora, se procedeu à edição e publicação do ato revogatório da inativação da ora interessada no cargo de "orientadora educacional".

13. O FAPEN, por meio de petição à peça 139, replicada à peça 141, informou não atuar como parte no referido Mandado de Segurança, bem como indicou (aludindo segredo de justiça) o Município e a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo como fontes de informações adicionais, juntando, todavia, a decisão já transcrita no § 11 retro, bem como o Decreto n.º 168/2014, do Município de Campo Largo, devidamente publicado, que assim determinou:

Art.1º - Fica revogado o Decreto no 13412014 que cassou a aposentadoria voluntária integral da servidora pública municipal Nelci Ferreira Silveira Lavall, ocupante do cargo de Orientadora, do plano de carreira do magistério público municipal, restabelecendo-se os efeitos jurídicos do Decreto n.º 121/2006

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1989/18 (peça 142), igualmente firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, reiterou opinativo por diligência à origem, haja vista entender ausentes esclarecimentos quanto aos seguintes itens:

b) Se franqueou acesso, à ora interessada, e/ou lhe entregou "cópia do processo administrativo de aposentação da impetrante, demonstrando quando esta teve acesso à integralidade dos autos e que foi formalmente citada para responder ao processo" (r. sentença monocrática);

c) Em tendo cumprido o item "b", e após análise de eventual manifestação da servidora, se procedeu à edição e publicação do ato revogatório da inativação da ora interessada no cargo de "orientadora educacional".

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 26/19 (peça 144), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou por concessão de prazo, nos seguintes termos:

Preliminarmente, tem-se que até o presente momento não foi demonstrado o cumprimento do item II, do Acórdão nº 1406/13 – Segunda Câmara1.

Além disso, mister ressaltar que a decisão do Mandado de Segurança nº 000245-19.2017.8.16.00026 não analisou o mérito da inativação em comento, limitando-se a anular o ato que revogou a aposentadoria em virtude de cerceamento de defesa da servidora aposentada.

Assim, verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo para apresentação de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1406/13 – Segunda Câmara por parte da servidora ainda não ocorreu, uma vez que apenas se iniciaria tal prazo a partir do momento em que fosse oficialmente identificada pelo Instituto de Previdência de Campo Largo sobre a decisão deste Tribunal de Contas.

Diante disso, esta Procuradoria de Contas opina pela concessão de prazo de 15 dias,

improrrogáveis, ao órgão previdenciário, a fim de que comprove nestes autos a cientificação inequívoca da servidora acerca da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1406/13 – Segunda Câmara, sendo que, somente a partir da ciência inequívoca fica franqueada à servidora a apresentação de Recurso de Revista.

[nota de rodapé no original]

11 – determinar que o Município de Campo Largo promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da referida servidora para que, no mesmo prazo, possa exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao assentado no item anterior.

16. Deferida a providência, nos termos do Despacho n.º 40/19-GATBC (peça 145), o **FAPEN** retornou aos autos com petições (peças 148-152) comprovando a ciência da servidora cujo benefício se analisa.

17. Finalmente, a senhora **NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL**, mediante petição n.º 218370/19 (peças 156-162), firmada por sua representante legal, senhora Katia Lanusa Wiezzer, apresenta RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara (peça 39), transitado em julgado em 24/07/2013.

18. Em que pese a interposição da referida petição como recurso de revista, observo que a determinação contida no item II da decisão atacada (peça 39), não atendida, estabeleceu, em seus termos:

II – determinar que o Município de Campo Largo promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da referida servidora para que, no mesmo prazo, possa exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao assentado no item anterior.

19. Desta forma, tem-se que a irrisignação apresentada deve ser recebida como contraditório e não como recurso de revista, conforme requerido, a fim de preservar à interessada a instância recursal para o caso de que seja proferida uma decisão de mérito pela negativa de registro de sua inativação, até mesmo em respeito à decisão judicial referenciada no parágrafo 11.

20. Do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da defesa apresentada, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

21. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Por meio do Parecer n.º 684714 (peça 73), a unidade técnica manifestou-se no seguinte sentido: [...] diante da desobediência ao Acórdão nº 1406/13 – Segunda Câmara, a demonstrar descaso com as decisões deste Tribunal, ao manter aposentadoria cujo registro foi negado, e ao ignorar a alternativa de aproveitamento do tempo de aposentadoria ilegal desde que as contribuições previdenciárias fossem recolhidas (Despacho nº 159/14 – GATBC, peça 64), é necessário aplicar as seguintes penalidades ao gestor do Município e ao gestor da entidade previdenciária:

- Art. 85, III, da LC 113/2005 c/c Art. 89, § 1º, VI e §2º da LC 113/05: de forma solidária entre os dois gestores, multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos ilegalmente pela servidora, a partir do fim do prazo para atendimento ao Acórdão nº 1406/13 – S2C, peça 39, a saber, 05/09/13 (peça 43) que negou registro ao ato de aposentadoria, prazo a partir do qual o benefício deveria ter sido cessado, ou regularizado mediante recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do Acórdão nº 770/09 – Tribunal Pleno 1 ;

- Art. 87, III, "f" da LC 113/2005: multa para cada um dos gestores, duas vezes, pelo motivo de descumprir duas determinações de órgãos deliberativos deste Tribunal (Acórdão nº 1406/13 – S2C, peça 39 e Despacho nº 159/14 – GATBC, peça 64);

- A multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, para cada um dos gestores, já que praticaram ato administrativo contrário à norma legal, ao contar, sem contribuição previdenciária, o tempo de jubilação ilegal na concessão da nova aposentadoria.

PROCESSO N.º: 230296/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

DESPACHO N.º: 298/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, CPF 541.159.069-87, Presidente da entidade no período.

2. Em julgado exarado no Acórdão n.º 657/19-Primeira Câmara (peça 32), restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

3. O senhor **JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, mediante petição n.º 422679/19 (peças 39-41), compareceu aos autos requerendo o parcelamento da sanção administrativa a ele imputada pela decisão retro, considerando, em seus termos:

[...] as mesmas condições concedidas no Despacho 1236/2018, processo 221137/17 da entidade Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, emitido pelo relator Fernando Augusto Mello Guimarães, permitindo o pagamento em três parcelas vincendas a partir de 30 dias contados de seu despacho, sem, contudo, haver pagamento imediato de 30% do valor da multa.

Considerando que no mês seguinte haverá pagamento da 1ª parcela do 13º salário, tal procedimento viabilizará o pagamento parcelado da multa sem, contudo, causar transtornos financeiros ao atual responsável pelas contas tendo em vista os proventos auferidos pelo mesmo.

4. A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, por meio da Informação n.º 3586/19, remete os autos a este gabinete para deliberação acerca do pleito.

5. Tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 90[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando a aprovação, na Sessão Ordinária n.º 23 do Tribunal Pleno, realizada essa semana (dia 10 de julho), do Projeto de Resolução tratado nos autos n.º 27221/19, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, com nova redação do artigo 502 do Regimento Interno, regulamenta o referido dispositivo legal[2], posto não vislumbrar prejuízo ao requerente, entendo possível deferir o parcelamento pleiteado, na forma a vigorar nos próximos dias, com a publicação do

acórdão correspondente.

6. Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes, a serem adotadas quando da vigência do novo regramento.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. Art. 90 [...]

§ 1º Serão admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Na referida sessão foi aprovada nova redação do artigo 502 do Regimento Interno, que passará a vigorar a partir da publicação do acórdão correspondente, nos seguintes termos:

Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II, e III, do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/05, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante junta no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

PROCESSO N.º: 279597/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

DESPACHO N.º: 311/19

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF 884.981.409-78, Presidente da entidade entre 01/01/2017 e 11/05/2017, e de GERMANO BORINO CARVALHO, CPF 873.649.721-53, ocupante do referido cargo de 12/05/2017 a 31/12/2017.

2. Em julgado exarado no Acórdão n.º 595/19-Primeira Câmara (peça 38), restou assim decidido:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de GERMANO BORINO CARVALHO, Presidente da entidade no período de 12/05/2017 a 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão de MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, Presidente da entidade entre 01/01/2017 e 11/05/2017, sendo a ressalva decorrente da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017;

III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a GERMANO BORINO CARVALHO, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

3. O senhor **GERMANO CARVALHO BORINO**, Presidente da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, mediante petição n.º 460422/19 (peças 46-47), compareceu aos autos requerendo parcelamento do débito, nos seguintes termos:

Solicito Parcelamento em 06 (seis) Parcelas iguais de R\$ 539,49, da Multa Administrativa no valor de R\$ 3.236,94 (Três mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), aplicada nos termos do Acórdão nº 595/2019 – Primeira Câmara Processo TC nº 279597/18 Prestação de Contas Anual.

4. A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, por meio da Informação n.º 3783/19 (peça 47), remete os autos a este gabinete para deliberação acerca do pleito.

5. Tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 90[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando a aprovação, na Sessão Ordinária n.º 23 do Tribunal Pleno, realizada essa semana (dia 10 de julho), do Projeto de Resolução tratado nos autos n.º 27221/19, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, com nova redação do artigo 502 do Regimento Interno, regulamenta o referido dispositivo legal[2], entendo possível deferir o parcelamento pleiteado, na forma a vigorar nos próximos dias, com a publicação do acórdão correspondente.

6. Nestes termos, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes, a serem adotadas quando da vigência do novo regramento.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. Art. 90 [...]

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Na referida sessão foi aprovada nova redação do artigo 502 do Regimento Interno, que passará a vigorar a partir da publicação do acórdão correspondente, nos seguintes termos:

Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II, e III, do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/05, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPFF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o parcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 449542/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 133/19 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 502/19 CGE (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 12 de julho de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 129982/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ FERNANDO LEITE DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 134/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO/CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 391/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: nº76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS - CNPJ nº 78.595.857/000-99, na pessoa de seu representante legal;

c) Dos responsáveis abaixo relacionados, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta instrução:

JOSÉ FERNANDO LEITE DOS SANTOS – CPF, nº 634.951.049-68, PRESIDENTE; LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO – CPF, nº 804.081.099-04, PRESIDENTE.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 138965/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LECI DE FREITAS FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 135/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/19, Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) LECI DE FREITAS FERREIRA, PRESIDENTE, CPF: 003.723.939-26;

b) JOSÉ CARLOS PEREIRA, PRESIDENTE, CPF: 034.439.068-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, CNPJ: 78.174.448/0001-19, na pessoa do seu representante legal.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de julho de 2019.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Julho de 2019.

Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 795403/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: LILIAN DOS SANTOS SILVA GONÇALVES, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2999/19

Retornam os autos a esta Presidência em decorrência da Petição Intermediária nº 453442/19 e anexos (peças nº 269 a 275), protocolados pelo Município de Amaporã, contendo documentação (convocação, nomeação e posse) relacionada ao concurso público disciplinado pelo edital nº 001/2015.

Analisando os anexos da mencionada Petição Intermediária (peças nº 269 a 275), percebe-se que tais atos de admissão foram juntados a este expediente em desacordo com o art. 29 da IN 142/2018, visto que foram realizados dentro do prazo de validade do concurso. Tal certame teve o resultado homologado pelo Decreto nº 082/2015, publicado no Diário do Noroeste nº 17137 do dia 03/07/2015 (peça nº 23), e prorrogado por mais 02 (dois) anos pelo Decreto nº 109/2017, publicado no Diário do Noroeste nº 17726 do dia 27/06/17 (peça nº 148).

Diante do exposto, determino o encaminhamento de ofício ao Município de Amaporã comunicando que as admissões constantes às peças nº 269 a 275 deverão ser protocoladas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP-Admissão), como processo complementar ao presente expediente, em conformidade com o art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte de Contas.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- desentranhamento das peças nº 269 a 275 por terem sido juntadas em desconformidade com o art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018;
- encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 10/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR – CNPJ 76.592.807/0001-22

PROCESSO N.º: 870015/18

OBJETO: O presente convênio tem por objeto a cooperação entre a COHAPAR e esta Corte de Contas objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Auxiliar Administrativo, matrícula n.º 2088, lotada na Sede, para ocupar e exercer atividades no órgão cessionário.

VALOR: A cessão da empregada pública mencionada será feita com ônus para a COHAPAR.

DATA DA ASSINATURA: 26 de junho de 2019.

EXTRATO DO 3º APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, CNPJ/MF Nº 78.570.397/0001-44

PROCESSO N.º: 530311/18

OBJETO: Repactuação do valor do Contrato nº 12/2015, em conformidade com a cláusula 9ª, em relação aos postos de Auxiliar de Manutenção, Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro e Supervisor em Manutenção.

VALOR: R\$ 406.160,08

DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski